

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

RENATA BRINDAROLI ZELINSKI

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE
CONTAS: POSSIBILIDADES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE CONTROLE**

Curitiba

2020

RENATA BRINDAROLI ZELINSKI

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE
CONTAS: POSSIBILIDADES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE CONTROLE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

Orientador: Professor Doutor Daniel Ferreira.

Coorientadora: Professora Doutora Angela Cassia Costaldello

Curitiba

2020

RENATA BRINDAROLI ZELINSKI

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE
CONTAS: POSSIBILIDADES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE CONTROLE**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Ferreira

Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR) – Orientador

Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

Universidade Católica de Brasília (UCB/DF)

Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros

Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR)

Profa. Dra. Andreza Cristina Baggio

Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR)

Curitiba, 3 de março de 2020.

Z49t Zelinski, Renata Brindaroli
O termo de ajustamento de gestão perante os tribunais de contas: possibilidades, limites e perspectivas de controle / Renata Brindaroli Zelinski . - Curitiba, 2020.
239 f. : il. (algumas color.)
Orientador: Prof. Dr. Daniel Ferreira
Coorientadora: Profa. Dra. Ângela Cássia Costaldello
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional UNINTER.
1. Administração Pública. 2. Tribunal de Contas. 3. Direito administrativo. 4. Controle jurisdicional de atos administrativos. I. Título.
CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

Aos meus pais, com amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo. Por esta vida, pela minha família e amigos e por todas as oportunidades de estudo que tive e tenho.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e por sempre me proporcionarem o melhor ao seu alcance.

Ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER e ao seu corpo docente pela educação de excelência oferecida.

Ao meu orientador, Professor Doutor Daniel Ferreira, a quem tanto admiro, pelos valiosos ensinamentos que me permitiram enxergar o Direito Administrativo sob uma ótica mais inclusiva; pelas experiências compartilhadas e orientações dadas, não apenas de cunho jurídico e acadêmico, mas também sobre assuntos que nos remetem a dilemas existenciais. Obrigada pelos conselhos, incentivos e críticas sempre construtivas.

À minha coorientadora, Professora Doutora Angela Cássia Costaldello, pelas contribuições e pelo conforto nos momentos de inquietação.

Aos colegas de pós-graduação, pelos conhecimentos, momentos e vivências que experimentamos juntos.

Aos amigos que o mestrado me deu: Carol Berri, Hellen Fernandes, Gustavo Krelling e Luciana Benassi, que integram a “Coalizão Rígida”, nosso grupo que sempre se manteve unido durante estes dois anos, e que tanto me auxiliaram nas atividades acadêmicas, dando leveza à rotina de estudos, com muitos momentos alegres e divertidos que compartilhamos juntos.

À Anna e à Elenice que, na Secretaria do Mestrado, não trataram somente das questões “burocráticas”, mas proporcionaram momentos de descontração, como nos inesquecíveis cafés da manhã com bolo de paçoca; e especialmente à Anna, por ter se tornado uma grande amiga que, assim como eu, além de libriana, admira e teme ao “Pai”.

Ao Ministério Público de Contas do Paraná, pelo suporte institucional, e ao meu chefe, Doutor Flávio de Azambuja Berti, pelo apoio que permitiu a realização da pós-graduação *stricto sensu* em paralelo às minhas atividades profissionais.

Ao Doutor Laerzio Chiesorin Junior, por ser o meu mentor desde 2009 e por sempre acreditar no meu potencial e me incentivar quanto aos estudos do Direito.

À Isabel Klück e Ralph Biscouto, amigos e colegas de trabalho do MPC-PR, pela ajuda com as demandas profissionais e por todo o suporte emocional, que foi essencial.

Aos demais amigos Thais, Thyago, Marcela, Danielle, Ricardo, Thiago, Patrícia, Cinthya, Giovana pelo apoio e momentos de distração.

RESUMO

A presente dissertação se propõe a examinar o fenômeno da consensualização no âmbito da atividade de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como as possibilidades e os limites da sua celebração, além das perspectivas do seu controle pelo Poder Judiciário, considerando-se o sistema da jurisdição uma adotada pelo sistema jurídico brasileiro. Para tanto, é procedida a análise das mutações sofridas pelo modelo tradicional de atuação da Administração Pública que, caracterizada pela unilateralidade e pela imperatividade, passa a atuar sob o manto do paradigma da consensualização. Além disso, são estudadas as recentes alterações que a Lei nº 13.655/2018 promoveu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a qual incorporou regras hermenêuticas para as esferas administrativa, controladora e judicial, estabelecendo, desta forma, padrões à interpretação e compreensão das demais normas do ordenamento jurídico. Todas essas modificações impactaram o Direito Administrativo Sancionador, de modo que cumpre avaliar em que medida a infração e a sanção administrativas podem ser substituídas por acordos consensuais, especialmente a teor do que prevê a cláusula geral contida no artigo 26 da LINDB, a qual permite que a Administração Pública celebre acordos. Neste contexto, indica-se o regime constitucional a que está inserido os Tribunais de Contas e o impacto das inovações da Lei de Introdução na sua esfera, bem como se estuda a aplicação do TAG por meio da análise de casos concretos. Acerca das perspectivas de controle do TAG, examina-se o princípio da unicidade da jurisdição, como também as modificações interpretativas promovidas pela LINDB e o seu impacto nas esferas administrativa, controladora e judicial, notadamente quanto aos valores jurídicos abstratos e o dever de fundamentação das decisões. Busca-se averiguar a prevalência da solução consensual no controle externo e os possíveis filtros hermenêuticos à consensualização. Também é avaliada a modificação interpretativa promovida pela LINDB e o impacto causado nos conceitos clássicos de discricionariedade e de valores jurídicos abstratos. E emprega-se a lição da incipiente parcela da doutrina que se debruça sobre o estudo do controle judicial do fenômeno da consensualização com vistas delimitar as possibilidades e os limites do controle do TAG pelo Poder Judiciário. Como método, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Termo de Ajustamento de Gestão. Consensualização. Administração Pública Consensual. Controle da Administração Pública. Controle Externo. Tribunal de Contas. Controle Judicial.

ABSTRACT

The present dissertation proposes to examine the phenomenon of consensualization within the scope of external control activities under the responsibility of the Courts of Accounts through the Management Adjustment Term, as well as the possibilities and limits of its celebration, in addition to the perspectives of their control by the Judiciary, considering the system of single jurisdiction adopted by the Brazilian legal system. To this end, an analysis of the changes undergone by the traditional model of Public Administration performance is carried out, which, characterized by unilateralism and imperativity, starts to act under the mantle of the consensualization paradigm. In addition, the recent changes that Law n° 13.655/2018 promoted in the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law - LINDB are studied, which incorporated hermeneutic rules for the administrative, controlling and judicial spheres, thus establishing standards for interpretation and understanding of the other rules of the legal system. All these changes impacted the Administrative Sanctioning Law, so it is necessary to assess the extent to which the administrative infraction and sanction can be replaced by consensual agreements, especially in terms of what is provided for in the general clause contained in article 26 of the LINDB, which allows the Public Administration concludes agreements. In this context, the constitutional regime to which the Courts of Auditors are inserted and the impact of the innovations of the Introduction Law in its sphere are indicated, as well as the application of TAG through the analysis of specific cases. Regarding the perspectives of TAG control, the principle of unity of the jurisdiction is examined, as well as the interpretative changes promoted by LINDB and its impact on the administrative, controlling and judicial spheres, notably regarding the abstract legal values and the duty to state reasons. It seeks to ascertain the prevalence of the consensual solution in external control and the possible hermeneutic filters for consensualization. The interpretative modification promoted by LINDB and the impact caused by the classic concepts of discretion and abstract legal values are also evaluated. And the lesson of the incipient part of the doctrine that deals with the study of judicial control of the phenomenon of consensus is used in order to delimit the possibilities and limits of the control of TAG by the Judiciary. As a method, it uses bibliographic, legislative and jurisprudential research.

Keywords: Management Adjustment Term. Consensualization. Consensual Public Administration. Control of Public Administration. External Control. Courts of Accounts. Judicial Control.

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: DA IMPERATIVIDADE À CONSENSUALIZAÇÃO.....	10
1.1 A ORIGEM E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO EM BASES IMPERATIVAS E O SEU DESENVOLVIMENTO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO	10
1.2 A RELEITURA DA PERSPECTIVA SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA À LUZ DA CONSENSUALIZAÇÃO E A INFLUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES INSERIDAS NA LINDB.....	25
1.3 DAS FORMAS DE REINTEGRAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA VIOLADA A PARTIR DO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO CONSOLIDADO PELA LINDB.....	47
CAPÍTULO 2 O CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À LUZ DA CONSENSUALIZAÇÃO.....	57
2.1 O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO UM MEIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO.....	57
2.2 O CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS COMPETÊNCIAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	62
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	77
2.4 AS ALTERAÇÕES NA LINDB E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	83
2.5 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O NOVO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO: A CONSOLIDAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.....	91
CAPÍTULO 3 POSSIBILIDADES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE CONTROLE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.....	98
3.1 A PREVALÊNCIA DA SOLUÇÃO CONSENSUAL NO CONTROLE EXTERNO E OS POSSÍVEIS FILTROS HERMENÊUTICOS À CONSENSUALIZAÇÃO: A JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	98
3.2 AS POSSIBILIDADES E OS LIMITES ACERCA DA CELEBRAÇÃO DO TAG: A ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE	

GESTÃO FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.....	108
3.2.1 O primeiro TAG na esfera do TCE/PR.....	111
3.2.2 A decisão do TCE/PR pela negativa de formalização de proposta de TAG...113	
3.2.3 A proposta de assinatura conjunta de Termos de Ajustamento de Conduta e de Gestão.....	116
3.3 AS PERSPECTATIVAS DE CONTROLE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO: O CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO.....	118
3.3.1 O princípio da unicidade da jurisdição.....	118
3.3.2 As modificações interpretativas promovidas pela LINDB: o impacto nos conceitos clássicos de discricionariedade e de valores jurídicos abstratos e o controle judicial dos atos da Administração Pública.....	122
3.3.3 A delimitação do controle do TAG pela via judicial.....	140
CONCLUSÃO.....	150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	154
ANEXOS.....	163

INTRODUÇÃO

Esta dissertação possui vertente jurídico-dogmática, porquanto a pesquisa desenvolvida visa a compreensão das relações jurídicas estabelecidas nos vários ramos do Direito. Assim, foram desenvolvidas investigações de acordo com as regras e princípios constantes da Constituição Federal de 1988, paralelamente às normas infraconstitucionais no contexto do sistema de controle da Administração Pública e às recentes inovações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como em relação à doutrina e à jurisprudência acerca do tema.

A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, legislativa e jurisprudencial a fim de que o problema formulado seja passível de verificação. O procedimento empregado para a elaboração da pesquisa se baseou na análise de conteúdo da legislação, da doutrina e da jurisprudência atinentes ao tema.

Na pesquisa foram utilizados dados primários, como os mandamentos insculpidos da Constituição Federal, na LINDB, nas leis infraconstitucionais, nas resoluções, além da jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificamente quanto ao estudo de casos sobre o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito desta Corte. No que tange aos dados secundários, foram analisadas a doutrina jurídica em geral e a sua interpretação.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar, de um lado, a partir do que dispõe o texto constitucional, a LINDB e a legislação, que a consensualização é um novo paradigma no âmbito da Administração Pública, o que gera reflexos na atividade de controle externo, especificamente no que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão; e, de outro, investigar as possibilidades, os limites do ajuste na esfera das Cortes de Contas, bem como as perspectivas do seu controle pelo Poder Judiciário.

Nos objetivos específicos, discorre-se sobre o modelo de controle da Administração Pública pautado no contemporâneo fenômeno da consensualização, o que gera reflexos no Direito Administrativo Sancionador que, por sua vez, interfere na atividade de controle externo de modo a se priorizar o acordo - através do TAG - à sanção. Para tanto, analisa-se o novo parâmetro hermenêutico e interpretativo introduzido na LINDB a partir de 2018, especialmente no que tange à previsão da cláusula geral para celebração de acordos por parte da Administração Pública.

Também é realizado o estudo de casos referentes a três Termos de Ajustamento de Gestão que tramitaram no Tribunal de Contas do Paraná com vistas a traçar as características gerais e os temas que podem se submeter ou não ao ajuste.

Ademais, estudam-se as perspectivas de controle, considerando-se o princípio da jurisdição una adotado pelo sistema jurídico pátrio.

Como estrutura da pesquisa, no capítulo 1, apresenta-se a origem e a consolidação do Direito Administrativo em bases imperativas e o seu desenvolvimento contemporâneo a partir do paradigma da consensualização, indicando uma mudança nos meios tradicionais da atuação da Administração Pública à luz adoção de mecanismos de consenso.

A partir disso, é feita uma releitura da perspectiva sancionatória no âmbito da Administração Pública brasileira contemporânea com fulcro na consensualização, o que engloba a atual interpretação dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, como também a influência das alterações inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto aos seus artigos 22 e 28.

E, ainda, as formas de reintegração da ordem jurídica violada para além da sanção, considerando-se o paradigma da consensualização consolidado pela LINDB.

Já no capítulo 2, indicam-se as formas de controle a partir das variadas tipologias apresentadas pela doutrina. Discorre-se sobre a definição do controle externo da Administração Pública a cargo dos Tribunais de Contas e as suas competências conforme a previsão na Constituição Federal de 1988.

Os impactos das alterações da LINDB na atuação dos Tribunais de Contas também são examinadas, além da aplicabilidade da consensualização no âmbito do controle externo da Administração Pública por meio do Termo de Ajustamento de Gestão.

O capítulo 3 se reserva à avaliação da prevalência da solução consensual no controle externo, indicando como possíveis filtros hermenêuticos a juridicidade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública, notadamente à luz da interpretação em bloco dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, bem como do princípio da legitimidade.

A fim de delimitar a pesquisa, optou-se por examinar o Termo de Ajustamento de Gestão na esfera do Tribunal de Contas do Paraná, procedendo-se ao estudo de três propostas de TAG: uma deferida, outra indeferida e uma pendente de análise pela Corte, mas que inova ao se tratar de uma sugestão de celebração conjunta de um Termo de Ajustamento de Gestão e de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Quanto às perspectivas de controle do Termo, destaca-se o princípio da unicidade da jurisdição, seguindo com o apreciação das alterações recentes na LINDB, as quais estabelecem que nas atividades administrativa, controladora e judicial devem ser consideradas a contextualização dos fatos, como também que há o dever de motivar as suas decisões para além de conceitos vagos e imprecisos que, por vezes, geram mais dúvidas.

São estudados os conceitos de discricionariedade e de conceitos jurídicos indeterminados e o seu emprego quando do controle efetuado pelo Poder Judiciário, além as possibilidades e os limites da atuação do juiz ao ser invocado a controlar um Termo de Ajustamento de Gestão.

Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho, com vistas à responder a hipótese apresentada nesta introdução.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: DA IMPERATIVIDADE À CONSENSUALIZAÇÃO

1.1 A ORIGEM E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO EM BASES IMPERATIVAS E O SEU DESENVOLVIMENTO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO¹

Na caracterização do Estado-Nação a abertura de espaços para a liberdade individual eram raros e, por isso “não eram propícios à formação de polos de consenso na sociedade; ao contrário, fundavam-se na concepção oposta, de que era necessária a existência de um polo de poder dotado de suficiente concentração de poder²” para que fosse possível impor determinados tipos de comportamentos, assegurando uma convergência fundada na coerção.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto explica que:

[...] foram esses modelos antigos que serviram de base para a criação do modelo renascentista do Estado-Nação, que até hoje, embora com muitas alterações, é o que se perpetua na organização política dos povos, mantendo-lhe as características de imperatividade. Como sua orientação germinal não foi a busca do consenso, mas a imposição da coerção, explica-se a multicentenária evolução desse modelo, passando pela importante mudança novecentista do Estado de Direito, de corte iluminista, para chegar, na segunda metade do século passado, ao Estado Democrático de Direito, nele já se podendo distinguir, dentre sua plêiade de princípios de inspiração libertária, um princípio do consenso em construção, que pode ser sumariamente definido como o primado da concertação sobre a imposição nas relações de poder entre a sociedade e o Estado³.

Ressalta que a desagregação do poder estatal soberano e concentrado produziu originariamente três complexos de funções autonômicas, desde então designadas como ‘poderes’, por metonímia, foi uma auspiciosa dádiva das três revoluções liberais, sendo elas: a inglesa, que firmou a instituição parlamentar como sede autônoma do exercício da função legislativa; a americana, que criou um

¹ O termo consensualização é aqui empregado no sentido que lhe confere Thiago Marrara, qual seja, “o movimento de busca de consenso e de promoção da consensualidade por novas técnicas administrativas”. MARRARA, Thiago. *Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 509-527, 2015, p. 510. A diferenciação entre consenso, consensualidade e consensualização será aprofundada no próximo tópico.

² MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 132-133.

³ MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 133.

sistema judiciário com garantia de autonomia para o exercício da função judicial; e a francesa, que transferiu do rei a uma burocracia autônoma o exercício da função administrativa⁴.

Esclarece o autor que:

[...] enquanto, a partir do legado inglês, a evolução da função legislativa e a da função judicial assinalavam uma crescente harmonização entre a sociedade e o Estado, pavimentando nos últimos duzentos anos o desenvolvimento de uma sólida teoria de direitos fundamentais e do primado da cidadania, de modo discrepante, a função administrativa ainda manteria, durante muito tempo a postura imperativa herdada dos tempos do absolutismo, mostrando-se impérvia 'absorção de valores liberais e democráticos. só cedendo no curso do século vinte, graças à evolução metodológica do Direito e do Direito Administrativo em particular⁵.

Portanto, coube ao Direito Administrativo suprir, a partir da elaboração doutrinária e jurisprudencial, “esse déficit liberal e democrático dos sistemas políticos do Estado de Direito, restabelecendo o equilíbrio real entre as três funções tradicionais e seus respectivos complexos orgânicos⁶”, chamando-os de três poderes do Estado, e, mais do que isso, buscando a paridade das relações entre o Estado-administrador e o cidadão-administrado.

O Direito Administrativo, enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, teve origem na França, durante o final do século XVIII e início do século XIX⁷. Iniciou-se juntamente com o Direito Constitucional e outros ramos do direito público a partir do desenvolvimento do conceito de Estado de Direito, sob o fundamento do princípio da legalidade e do princípio da separação de poderes⁸.

⁴ MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 133.

⁵ MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 133-134.

⁶ MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 134.

⁷ Maria Sylvania Zanella Di Pietro destaca: “O que não significa que inexistissem anteriormente normas administrativas, pois onde que exista o Estado existem órgãos encarregados do exercício das funções administrativas. O que ocorre é que tais normas se enquadravam no *jus civile*, da mesma forma que nele se inseriam as demais, hoje pertencentes a outros ramos do direito. Além disso, o que haviam eram normas esparsas relativas principalmente ao funcionamento da Administração Pública, à competências dos seus órgãos, aos poderes do Fisco, à utilização, pelo povo, de algumas modalidades de bens públicos, à servidão, pública. Não e tinha desse ramo do direito uma elaboração baseada em princípios informativos próprios que lhe imprimissem autonomia”. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 03.

⁸ Veja-se a crítica feita por Gustavo Binbenojm à doutrina clássica que aponta o surgimento do Direito Administrativo à subordinação do Estado ao regime da legalidade e ao princípio da separação dos poderes: A associação da gênese do direito administrativo ao advento do Estado de direito e do princípio da separação de poderes na França pós-revolucionária caracteriza erro histórico e reprodução acrítica de um discurso de embotamento da realidade repetido por sucessivas gerações,

Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende que as bases filosóficas Direito Administrativo são as mesmas do Estado de Direito, tendo acompanhado as transformações que este sofreu nas suas várias fases, quais sejam a liberal, a social, a democrática e talvez a pós-pós-modernista. E que atualmente, o Direito Administrativo, cuja base é notadamente constitucional, “foi enriquecido pelos ideais de centralidade e dignidade da pessoa humana, de participação, de transparência, de exigência de motivação, de processualização, de controle social”⁹.

Pode-se dizer que o direito constitucional e o direito administrativo têm origem e objetivos comuns: o advento do liberalismo e a necessidade de limitação do poder do Estado¹⁰.

Para Luís Roberto Barroso, três conjuntos de circunstâncias devem ser considerados no âmbito da constitucionalização do direito administrativo: a) a existência de uma vasta quantidade de normas constitucionais voltadas para a disciplina da Administração Pública; b) a sequência de transformações sofridas pelo Estado brasileiro nos últimos anos; c) a influência dos princípios constitucionais sobre as categorias do direito administrativo. Todas elas se somam para a configuração do modelo atual, no qual diversos paradigmas estão sendo repensados ou superados.¹¹

constituindo aquilo que Paulo Otero denominou ‘ilusão garantística da gênese’ O surgimento do direito administrativo, e de suas categorias jurídicas peculiares (supremacia do interesse público, prerrogativas da Administração, discricionariedade, insindicabilidade do mérito administrativo, dentre outras), representou antes uma forma de reprodução e sobrevivência das práticas administrativas do Antigo Regime que a sua superação. A juridicização embrionária da Administração Pública não logrou subordiná-la ao direito; ao revés, serviu-lhe apenas de revestimento e aparato retórico para sua perpetuação fora da esfera de controle dos cidadãos.” BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 02.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 09.

¹⁰ Luís Roberto Barroso adverte: “Nada obstante, percorreram ambos trajetórias bem diversas, sob influência do paradigma francês. De fato, o direito constitucional passou o século XIX e a primeira metade do século XX associado às categorias da política, destituído de força normativa e aplicabilidade direta e imediata (v. supra). O direito administrativo, por sua vez, desenvolveu-se como ramo jurídico autônomo e arrebatou a disciplina da Administração Pública. A existência de uma jurisdição administrativa dissociada da atuação judicial e o prestígio do Conselho de Estado francês deram ao direito administrativo uma posição destacada no âmbito do direito público, associando-o à continuidade e à estabilidade das instituições. Somente após a 2ª Guerra Mundial, com o movimento de constitucionalização, esta situação de preeminência iria se modificar”. BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240, Abr./Jun. 2005, p. 29.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240, Abr./Jun. 2005, p. 30.

O autor afirma que a Administração Pública da atualidade é marcada pelo atrito entre a eficiência, de um lado, e a legitimidade democrática, de outro. E que a questão mais decisiva para a constitucionalização do direito administrativo foi a incidência no seu âmbito dos princípios constitucionais - não apenas os específicos, mas sobretudo os de caráter geral, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico. Partindo-se da centralidade da dignidade humana e da preservação dos direitos fundamentais, a qualidade das relações entre Administração e administrado foi modificada por meio da reformulação de paradigmas tradicionais, tais como: a redefinição da ideia de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, a vinculação do administrador à Constituição e não apenas à lei ordinária e a possibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo¹².

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a ampliação e o fortalecimento do controle jurisdicional sobre a atividade administrativa¹³ na medida em que o inciso XXXV do artigo 5º prevê que a apreciação do Judiciário não se limita às lesões de direito, mas abrange, também, a mera ameaça.

Ressalte-se que na França o apego ao princípio da separação de poderes e a desconfiança quanto aos juízes do velho regime originou a jurisdição administrativa, também denominada de contencioso administrativo que, ao lado da jurisdição comum, instituiu o sistema da dualidade de jurisdição¹⁴.

No Brasil, assim como as Administrações Públicas dos países latino-americanos, houve a transposição dos modelos espanhol e português, de inspiração basicamente francesa. Ocorre que o Direito Administrativo brasileiro assentou no direito positivo aquilo que no direito francês constituíam teorias e princípios de elaboração jurisprudencial. O que na França se altera pela jurisdição administrativa, no Brasil é necessária alteração legislativa e com a agravante de que as bases do Direito Administrativo estão na Constituição, de modo que, segundo Di Pietro:

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240, Abr./Jun. 2005, p. 32.

¹³ Tal assunto será aprofundado no último capítulo deste trabalho.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 09. Sobre o tema, explica Odete Medauar que: “O sistema de jurisdição dupla, de dualidade de jurisdição ou dualista caracteriza-se pela existência paralela de duas ordens de jurisdição: a jurisdição ordinária ou comum e a jurisdição administrativa, esta destinada a julgar litígios que envolvem a Administração Pública”. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 390.

A consequência é que a evolução do Direito Administrativo depende, em grande parte, de reformas constitucionais, o que conduz a dois caminhos: (a) um, lícito, que é reforma pelos instrumentos que a própria Constituição prevê; (b) outro que é feito ao arropio da Constituição, que vai sendo atropelada pelas leis ordinárias, por atos normativos da Administração Pública e, às vezes, sem qualquer previsão normativa; a Administração Pública, com muita frequência, coloca-se na frente do legislador. Daí o desprestígio da Constituição e do princípio da legalidade.

Além da influência do Direito Administrativo francês, o Direito Administrativo pátrio também recebeu influências do modelo norte-americano, especialmente em relação às agências reguladoras, o que gerou um modelo híbrido com características peculiares, principalmente em razão da fundação colonial do Estado Brasileiro¹⁵.

Tal hibridismo gera tensões e contradições que auxiliam na compreensão da origem e da manutenção da Administração paralela como “uma prática reiterada de comportamentos à margem do direito, seja para contornar formalismos legais e realizar os seus fins, seja simplesmente para fraudar os desígnios da lei, sob a capa legitimadora da agilidade, da flexibilidade ou da eficiência administrativa”¹⁶.

Maria Paula Dallari Bucci destaca ser importante para o exame do Direito Administrativo brasileiro contemporâneo uma contradição causada por esse modelo híbrido: a função do Direito Administrativo de organizar a estrutura administrativa e ao mesmo tempo de ser instrumento jurídico de contenção do poder dentro dessa mesma estrutura. Isto gera efeitos negativos que se apresentam pelo fato de o Direito Administrativo estar na base do Estado de direito e ter criado um “quadro de legalidade que se fixou como padrão institucional mínimo para o exercício da autoridade em qualquer democracia liberal e, antagonicamente, ter construído o arcabouço de uma relação jurídica ‘unilateral, autoritária e verticalizada’ com os cidadãos”¹⁷.

E prossegue afirmando que os países que adotaram o Direito Administrativo francês estão evoluindo à luz da contratualização e da consensualidade, o que permite o abrandamento do segundo item da contradição mencionada, que é a contenção do poder, por meio do controle e participação social. Mas, no Brasil, essas “formas novas ou renovadas da gestão administrativa pública, ainda quando

¹⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

¹⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 91.

¹⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 96.

se apresentam como ‘parceria’ ou acordo, constroem-se sobre uma base conceitual antiga e carregam os condicionantes do modelo que se buscava superar”¹⁸.

Para Di Pietro, o maior paradoxo do Direito Administrativo brasileiro talvez seja o afastamento do direito francês e do *commow law* quando se colocou a lei como principal fonte do direito, mas, na realidade, colocou-se uma “distância grande entre o que está na lei e o que se aplica na prática, pelo afã de copiar modelos estrangeiros nem sempre adaptáveis ao direito positivo brasileiro, em especial à Constituição”¹⁹.

Apesar da influência de diferentes direitos²⁰, o Direito Administrativo brasileiro é o resultado da união de preceitos dos modelos francês e norte-americano que, por apresentarem fundamentos diferentes, gerou um modelo lacunoso quanto à organização e falho quanto ao controle, uma vez que transporta elementos de ambos os sistemas de maneira fragmentada, ou ainda, como no caso do modelo francês, sem sua principal característica, qual seja o contencioso administrativo²¹.

Gustavo Binenbojm identifica três paradigmas clássicos do direito administrativo brasileiro que se encontram em xeque na atualidade:

I) o dito princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que serviria de fundamento e fator de legitimação para todo o conjunto de privilégios de natureza material e processual que constituem o cerne do regime jurídico-administrativo²².

¹⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 96.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 31.

²⁰ “Além do direito francês e norte-americano, há contribuições do direito italiano com os conceitos de mérito, autarquia, entidade paraestatal, noção de interesse público; do direito espanhol, do português e do alemão – sendo especificamente desse último, a proteção à confiança como corolário do princípio da segurança jurídica, a constitucionalização dos princípios e a centralidade no ordenamento jurídico da pessoa humana”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 31-32.

²¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226.

²² Os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello em artigo publicado ao final da década de 60 refletem como a posição de supremacia, considerada extremamente importante, era “metaforicamente expressada através da afirmação de que vigora a verticalidade nas relações entre Administração e particulares; ao contrário da horizontalidade, típica das relações entre estes últimos”. Esclareceu, à época, que o Poder Público se encontrava em situação autoritária em relação aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses postos em confronto, “a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. Implica, outrossim, no direito de modificar, também, unilateralmente, relações já estabelecidas. Tal prerrogativa se expressa nas diferentes manifestações daquilo que a doutrina francesa chama “*puissance publique*”, correspondendo ao *jus imperii*”. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 89, 1967, p. 12. E Cretella Junior, em artigo escrito no início na

II) a legalidade administrativa como vinculação positiva à lei, traduzida numa suposta submissão total do agir administrativo à vontade previamente manifestada pelo Poder Legislativo. Tal paradigma costuma ser sintetizado na negação formal de qualquer vontade autônoma aos órgãos administrativos, que só estariam autorizados a agir de acordo com o que a lei rigidamente prescreve ou faculta.

III) a intangibilidade do mérito administrativo, consistente na incontrolabilidade das escolhas discricionárias da Administração Pública, seja pelos órgãos do contencioso administrativo, seja pelo Poder Judiciário (em países, como o Brasil, que adotam o sistema de jurisdição una), seja pelos cidadãos, através de mecanismos de participação direta na gestão da máquina administrativa²³.

A ideia de constitucionalização do Direito Administrativo surge como um mecanismo de superação dogmática de tais categorias jurídicas ao se empregar os sistemas de direitos fundamentais e de democracia, instituídos na Constituição, como parâmetros jurídicos que fundamentam a atuação da Administração Pública. “Tais vetores convergem no princípio maior da dignidade da pessoa humana e, (I) ao se situarem acima e para além da lei, (II) vincularem juridicamente o conceito de interesse público e (III) estabelecerem balizas principiológicas para o exercício da discricionariedade administrativa, fazem ruir o arcabouço dogmático do velho direito administrativo”²⁴.

Neste panorama, o autor assevera que:

- (i) a Constituição, e não mais a lei, passa a se situar no cerne da vinculação administrativa à juridicidade;
- (ii) a definição do que é o interesse público, e de sua propalada supremacia sobre os interesses particulares, deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional

década de 70, destacava como a potestade pública se revelava no mundo jurídico “de modo eficaz, visto cercar-se de prerrogativas públicas, benefícios evidentes que reforçam sua atuação coativa no choque com o particular”. Para o autor: “Na relação jurídico-administrativa, pois, a Administração é beneficiada com uma série de prerrogativas, que a colocam numa posição nitidamente favorável, quando comparada com a do particular que figura na mesma relação. Entre as prerrogativas públicas, que dão relevo todo especial ao regime jurídico da Administração, podemos citar a auto executoriedade, a desapropriação, a requisição, a ocupação temporária, a autotutela, o poder impositivo”. Assim, as prerrogativas públicas evidenciavam a característica de império da Administração Pública, “desvinculada de qualquer ideia de pessoa humana e, pois, agindo de maneira impessoal, tendo em vista o bem público, a ordem pública, o interesse público. As sujeições procuram impedir que o administrador, ao agir, leve para a vida pública seus traços de afetividade e caprichos, suas inclinações pessoais”. CRETELA JÚNIOR, José. *Prerrogativas e sujeições da administração pública*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 103, 1971, p. 20.

²³ BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 07.

²⁴ BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 07.

entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados;

(iii) a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para convolar-se em um resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vistas à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa. Por sua importância no contexto democrático e de implementação dos direitos fundamentais, tem-se dado ênfase à participação e à eficiência como mecanismos de legitimação das escolhas discricionárias da Administração Pública²⁵.

A fim de serem desconstruídos os velhos paradigmas e propostos novos, os mandamentos constitucionais funcionam como diretrizes que legitimam as novas categorias sugeridas. Partindo-se da premissa básica de que as características jurídicas da Administração Pública estão contidas na própria estrutura da Constituição, o Estado-Administrador deve se utilizar das previsões do texto constitucional para se organizar visando a proteção, promoção e compatibilização dos direitos individuais e interesses gerais da coletividade.

Dentre os novos paradigmas, cumpre citar a releitura do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular à luz sistemática constitucional cidadã, comprometida com a proteção e promoção dos direitos individuais de maneira ponderada e compatível com a realização das necessidades e aspirações da coletividade como um todo²⁶.

E, também, a concretização do paradigma da consensualização, termo este empregado por Thiago Marrara a fim de se diferenciar consensualização de consenso e de consensualidade, pois, desta forma, não se misturam os meios com fins e processos com resultados:

A consensualização propriamente dita representa um fenômeno de construção teórico-normativa de canais jurídico-operacionais aptos a viabilizarem consenso no planejamento e na execução das funções administrativas. Esses canais assumem caráter orgânico (como a previsão de direito de voz e voto para alunos em colegiados de universidades públicas ou de representantes do povo em conselhos nacionais de políticas públicas), procedimental (como audiências realizadas no licenciamento ambiental) ou contratual (como os compromissos de

²⁵ BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 08.

²⁶ Binenbojm afirma que, “para o alcance de tal desiderato, o direito administrativo não tem mais como ser explicado a partir de um postulado de supremacia, mas de proporcionalidade”. Esta questão será aprofundada no capítulo 3 deste trabalho. BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 08.

cessação de prática infrativa e a própria leniência). Todos eles constituem meios para a busca do consenso nas relações entre Estado e Administração, nas relações entre entes públicos ou em relações entre órgãos de um mesmo ente. Como meios, sua existência por si só não garante consenso. É perfeitamente possível que eles estimulem até dissensos em certos casos. Por isso, consensualização, consenso e consensualidade jamais poderiam ser tomados como sinônimos. Consenso significa consentimento recíproco; consensualidade indica o grau, maior ou menor, de consenso na construção ou execução das políticas públicas. Os dois termos apontam para resultados. Consensualização, por sua vez, é movimento de transformação da Administração Pública e de seus processos administrativos em favor da edificação de consensos.

É a partir dessa noção que se verifica que o contexto globalizado exige a consensualização nas relações estatais, na medida em que a atuação do Estado assim pautada “aplaina as dificuldades, maximiza os benefícios e minimiza as inconveniências para todas as partes, pois a aceitação de ideias e de propostas livremente é o melhor reforço que pode existir para um cumprimento espontâneo e frutuoso das decisões tomadas”²⁷.

O Estado que “substituir paulatinamente a imperatividade pela consensualidade na condução da sociedade será, indubitavelmente, o que garantirá a plena eficiência de sua governança pública e, como consequência, da governança privada de todos os seus setores”²⁸.

Notório é que a Administração Pública vem passando por um processo de reconhecimento de que se faz necessária a alteração na maneira de desenvolver as relações jurídicas que firma com os administrados. Juarez Freitas afirma que, alterando-se conjecturas que não possuem êxito:

plausível destronar, a pouco e pouco, a hiperinflação adversarial, que tem sido a tônica do dificultoso relacionamento tecido entre a administração pública e a sociedade civil por circunstâncias históricas multifatoriais: patrimonialismo extrativista, cegueira voluntária de governantes, desconfiança exacerbada em relação a termos de ajustamento de conduta, emprego arditoso da legalidade de maneira lesiva à Constituição e gestão contaminada pela rigidez autoritária²⁹.

²⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Poder, Direito e Estado: o Direito Administrativo em tempos de globalização*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 143.

²⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Poder, Direito e Estado: o Direito Administrativo em tempos de globalização*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 143.

²⁹ FREITAS, Juarez. *Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set/dez, 2007, p. 29.

Para Odete Medauar:

a atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões³⁰.

Surge, então, um novo modo de atuar da Administração, que se direciona à coletividade com vistas a conhecer melhor os problemas e anseios do corpo social, além de adotar a atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Passa a ser relevante o momento do consenso e da participação.

Dentre os principais fatores que propiciaram a atividade da Administração Pública com características de consensualização estão a afirmação pluralista, a heterogeneidade de interesses constatados numa sociedade complexa; a aproximação entre Estado e sociedade e, assim, entre Administração e sociedade; o desenvolvimento, ligado aos mecanismos democráticos clássicos, “de ‘formas mais autênticas de direção jurídica autônoma das condutas’, que abrangem, de um lado, a conduta do Poder Público no sentido de debater e negociar periodicamente com interessados as medidas ou reformas que pretende adotar, e de outro, o interesse dos indivíduos, isolados ou em grupos, na tomada de decisões da autoridade administrativa”³¹, tanto por meio da atuação em conselhos, comissões formada no interior dos órgãos públicos, como pela celebração de múltiplos acordos.

Em outros países a adoção de mecanismos consensuais pelo Estado é prevista nas legislações a fim de privilegiar a negociação administrativa para resolução de conflitos, haja vista que a consensualidade é considerada uma prática compatível com o interesse da coletividade. Como exemplo da implementação da administração pública concertada no direito estrangeiro, destacam-se países como a Itália³² e Espanha³³, cujo sistema é o da *civil law*, em que o direito administrativo

³⁰ MEDAUAR, O. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 211.

³¹ MEDAUAR, O. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 210.

³² Na Itália, a Lei n. 241/1990, que trata do Procedimento Administrativo italiano, em seu art. 11 possui cláusula geral autorizativa da realização de acordos pela Administração Pública para substituição de conteúdo discricionário da decisão administrativa final (*accordi integrativi*) ou substitutivo desta (*accordi sostitutivi di provvedimento*), condicionado sempre à satisfação do

tradicionalmente se pautou em atos unilaterais e imperativos, e que sempre influenciou o direito pátrio.

No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto foi o pioneiro³⁴ no que tange à discussão acerca da consensualização no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, ressalta dois princípios como os mais relevantes para a reforma da administração pública: o da transparência e o da consensualidade.

O princípio da transparência é considerado como instrumental para a concretização dos princípios da participação e da impessoalidade, uma vez que possibilita a efetiva aplicação de dois tipos de controles da Administração Pública, quais sejam: estatais, realizados pela própria Administração, bem como pelos demais poderes; e sociais, por meio dos cidadãos e das entidades da sociedade civil.

Já o princípio da consensualidade, quando aplicado, “leva à substituição, sempre que possível, da imperatividade pelo consenso nas relações Estado-sociedade e à criação de atrativos para que os entes da sociedade civil atuem em diversas formas de parceria com o Estado”³⁵.

Assim é que Diogo de Figueiredo Moreira Neto iniciou o desenvolvimento dos estudos sobre o princípio constitucional da consensualidade no direito brasileiro, por entender que tal princípio pode aclarar diversas relações entre sociedade e Estado e de facilitar, desta forma, a aplicação e o aperfeiçoamento dos institutos consensuais existentes, a criação de novos e de concorrer para a interpretação homogênea de situações indefinidas.

Para isso, faz-se o uso dos princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 (Título I), mais especificamente de três indicados no art. 1º - a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor da livre iniciativa -

interesse público. A lei italiana, através de acordos integrativos e substitutivos, tornou o agir administrativo mais flexível e propenso “a figuras atípicas de exercício da função administrativa”. PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 111.

³³ Na Espanha, a Lei nº 30/1992 estabeleceu uma cláusula geral para admitir a atuação consensual da Administração Pública. O art. 88 da referida lei espanhola autoriza a terminação convencional do processo administrativo, condicionando, no entanto, à observância do interesse público e vedando-o nas hipóteses de matérias não suscetíveis de transação.

³⁴ Em 1998, Moreira Neto lançou apontamentos sobre a consensualização no artigo “Coordenação gerencial na Administração Pública”. No ano 2000, lançou a obra “Mutações do Direito Administrativo” e, em 2003, o seu artigo “Novos institutos consensuais da ação administrativa” se tornou um referencial aos interessados sobre a temática.

³⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 25.

sem perder de vista que o homem é a fonte do poder do Estado (parágrafo único), que objetivo fundamental da república é a construção de uma sociedade livre (art. 3º, 11) e que se a solução pacífica dos conflitos é um princípio internacional a prevalecer nas relações internacionais, com idêntica razão haverá de sê-lo nas relações intranacionais (art. 4º, VII).

Nos dispositivos mencionados “há ricos filões a serem garimpados, aos quais se acresce o não menos importante rol dos direitos fundamentais, que está em aberto, pois não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição ou decorrentes dos tratados internacionais de que seja parte o Brasil (art. 5º, § 2º)”³⁶.

Luciano Ferraz também defende a existência de um princípio da consensualidade, de modo a “impor à Administração Pública o dever de, sempre que possível, buscar a solução para as questões jurídicas e conflitos que vivencia pela via do consenso”³⁷. Tal princípio tem fundamento na Constituição Federal de 1988, uma vez que o seu preâmbulo assegura estar o Estado Brasileiro comprometido na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, como também o inciso VII do seu art. 4º impõe ao Estado Brasileiro, nas relações internacionais, como princípio, a solução pacífica dos conflitos.

Moreira Neto ressalta a importância da consensualização no desenvolvimento do modo de atuação mais avançado de que dispõe o Estado: o do fomento. Veja-se:

Pela consensualidade, o Poder Público vai além de estimular a prática de condutas privadas de interesse público, passando a estimular a criação de soluções privadas de interesse público, concorrendo para enriquecer seus modos e formas de atendimento.

É como acrescentar às potencialidades da máquina burocrática as infinitas potencialidades da sociedade e de suas miríades de organizações sociais, que deixa de ser mera súdita para ser sócia e parceira da atuação estatal, passando a ter no consenso e não na coerção a primeira das opções relacionais.

Em conclusão, um Estado de juridicidade plena - de legalidade, de legitimidade e de licitude - um Estado de Justiça, não pode prescindir dessa interação horizontal e sadia com a sociedade, o que deverá refletir-se em sua atuação, de modo que ações suasórias sempre precedam ações dissuasórias e estas, as sancionatórias: a face imperativa do Poder só deve

³⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 156.

³⁷ FERRAZ, Luciano. Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 03. Disponível em: <https://bit.ly/2FTU08z>

aparecer quando absolutamente necessário e no que for absolutamente indispensável³⁸.

Além desses mandamentos constitucionais, constatam-se notáveis reformas normativas que beneficiam a superação da mentalidade adversarial, a exemplo das previsões do novo Código de Processo Civil³⁹ e da recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que inseriu no ordenamento jurídico pátrio, por meio da disposição contida no seu artigo 26, cláusula legal de autorização genérica para realização de acordos pela Administração Pública⁴⁰.

Para Juarez Freitas, notáveis reformas normativas

favorecem a transcendência preconizada da mentalidade adversarial, porque inequivocamente intentam conferir, na seara administrativista, o espaço primordial à resolução consensual de conflitos, individuais e coletivos, por meio da: (a) negociação (as partes, sem terceiros envolvidos, celebram acordos de leniência⁴¹, termos de ajustamento de conduta⁴² e de gestão⁴³, colaborações premiadas⁴⁴, assim por diante), (b) mediação (o terceiro imparcial facilita o andamento de autocomposição, maieuticamente orientando para que os *players* encontrem, por si, a solução satisfatória), (c) conciliação (o terceiro imparcial recomenda alternativas ensejadoras de saída cooperativa [do tipo *win-win*], utilizando estratégias como estimativa das perdas para o cenário de não ser equacionado o conflito) e (d) utilização de técnicas inominadas⁴⁵.

³⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003, p. 156.

³⁹ Lei 13.105/2015.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

⁴⁰ O tema será aprofundando no próximo tópico.

⁴¹ A Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, notadamente os arts. 16 e 17.

⁴² A título exemplificativo, tem-se o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

⁴³ Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas, cite-se como exemplo a Lei Complementar nº 194/2016/PR e a Resolução nº 59/2016 do TCE/PR.

⁴⁴ Acerca da colaboração premiada, veja-se a Lei nº 12.850/2013, arts. 4º a 7º.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. *Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set/dez, 2007, p. 34-35.

Gustavo Justino de Oliveira e Cristiane Schwanka aduzem que a Administração Consensual se revela a partir do modo de atuação dos órgãos e entidades administrativas “a partir de bases e de procedimentos que privilegiam o emprego de técnicas, métodos e instrumentos negociais, visando atingir resultados que normalmente poderiam ser alcançados por meio da ação impositiva e unilateral da Administração Pública”⁴⁶.

Também apontam a concertação administrativa e a contratualização administrativa como formas de expressão da Administração Consensual. A concertação é caracterizada pela renúncia, por parte da Administração, de empregar seus poderes a partir da noção de imperatividade e unilateralidade, dispendo-se a firmar acordos com os particulares imbuída do *animus* de colaboração. Não há uma relação de subordinação entre a Administração e as entidades parceiras, pois, diante de um processo de negociação para a composição de eventuais dissensos entre as partes, pressupõe-se o reconhecimento da autonomia dos parceiros envolvidos. “Daí empregar-se comumente a locução Administração paritária para caracterizar esta forma de administrar, fundada em módulos negociais”⁴⁷.

Já a contratualização administrativa se dá em virtude da substituição das relações administrativas baseadas na unilateralidade, na imposição e na subordinação por relações pautadas no diálogo, na negociação e na troca, de modo que a dilatação do consensualismo administrativo proporciona novas utilizações à categoria jurídica contrato no setor público. A expressão “contrato” aqui entendida não com viés patrimonial, mas sim como um acordo entre as partes a fim de estabelecer o alcance de uma sujeição jurídico-pública que a ambas interessa. E em razão da amplitude do fenômeno do consensualismo, os referidos autores defendem a existência de um “módulo consensual da administração pública, o qual englobaria todos os ajustes — não somente o contrato administrativo — passíveis de serem

⁴⁶ OLIVEIRA, G. J.; SCHWANKA, C. *A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação*. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, 2008, p 42.

⁴⁷ OLIVEIRA, G. J.; SCHWANKA, C. *A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação*. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, 2008, p 42.

empregados pela Administração Pública na consecução de suas atividades e atingimento de seus fins”⁴⁸.

E esse módulo consensual é gênero que abarca todos os ajustes negociais e pré-negociais, formais e informais, vinculantes e não-vinculantes, tais como os protocolos de intenção, protocolos administrativos, os acordos administrativos, os contratos administrativos, os convênios, os consórcios públicos, os contratos de gestão, os contratos de parceria público-privada⁴⁹, entre várias outras formas consensuais que podem ser utilizadas pela Administração Pública na consecução de suas atividades e alcance dos seus fins.

Não podem ser objeto de acordo no âmbito do Direito Administrativo os casos em que a lei obste a negociação de um determinado direito pela Administração. Veja-se a lição de Luciano Parejo Alfonso:

Por tanto, la regla en cuestión no viene sino a excluir como objeto lícito de los actos administrativos consensuales aquella concreta materia que, conforme a su regulación jurídica (cuya densidad, es decir, grado de desarrollo, puede ser variable), resulte, expresa o implícitamente, insusceptible de negociación y acuerdo. Dicho positivamente, delimita como objeto lícito aquéllas materias cuya regulación jurídica ni prohíba expresamente, ni deba entenderse – en sede interpretativa y por sus mismas características – que excluye la forma alternativa a la actividad unilateral de que se trata.⁵⁰

Assevera Juarez Freitas que a solução negociada na esfera das relações da administração pública deve ser vista como estratégia preferencial de pacificação,

⁴⁸ OLIVEIRA, G. J.; SCHWANKA, C. *A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação*. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, 2008, p. 44.

⁴⁹ Os autores ressaltaram que não havia uma regra geral no direito brasileiro determinante da competência dos órgãos e entidades administrativas para a realização de acordos administrativos. Entretanto, era possível elencar, entre diversas autorizações legais, (i) o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual “a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente ...”; (ii) o compromisso de ajustamento de conduta, previsto no §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); (iii) os acordos no âmbito da execução dos contratos administrativos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04 e 11.107/05; (iv) o compromisso de cessação de prática sob investigação, nos processos em trâmite na órbita do CADE (art. 53 da Lei Federal nº 8.884/ 94), e (v) o contrato de gestão, previsto no § 8º do art. 37 da Constituição de 1988 (preceito inserido com a EC nº 19/98, e que foi regulamentado recentemente com a promulgação da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais).

OLIVEIRA, G. J.; SCHWANKA, C. *A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação*. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, 2008. p. 47.

⁵⁰ ALFONSO, Luciano Parejo. *Los Actos Administrativos Consensuales en el Derecho Español*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C. Belo Horizonte, n. 13, Jul./Set., 2003, p. 31-32.

com fulcro no princípio da juridicidade, que impõe limites, por vezes, intransponíveis⁵¹. E, ainda, que a negociação *lato sensu* no direito administrativo – o que abarca a conciliação, mediação e técnicas inominadas – em nenhum caso se coaduna com a ofensa de princípios e regras constitucionais, de modo que “são proibidos compromissos ímprobos, desproporcionais, impermeáveis e procedimentos de controle e autocontrole e que tentam, maliciosamente ou não, contornar a reserva legal”⁵².

1.2 A RELEITURA DA PERSPECTIVA SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA À LUZ DA CONSENSUALIZAÇÃO E A INFLUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES INSERIDAS NA LINDB

O poder de polícia⁵³ é a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades, sendo “uma das atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa. Onde existe um ordenamento, este não pode deixar de adotar medidas para disciplinar o exercício de direitos fundamentais de indivíduos e grupos”⁵⁴.

⁵¹ O autor prossegue: “Sim, existe o inegociável. Para ilustrar, não pode o acordo administrativo alterar área ambiental de preservação permanente, matéria reservada à lei, tampouco se admite arredar a intervenção obrigatória do Estado-juiz, em determinadas matérias. Nem cabe realizar acordo para protelar o improtelável, assim como o banimento de substância comprovadamente cancerígena”. FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 37.

⁵² FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 32.

⁵³ O Código Tributário Nacional conceitua “poder de polícia”:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁵⁴ Odete Medauar frisa que: “Trata-se de tema que diretamente se insere na encruzilhada liberdade-autoridade, Estado-indivíduo, que permeia o direito administrativo e o direito público, revelando-se muito sensível à índole do Estado e às características históricas, políticas e econômicas dos países. Outras denominações vêm sendo utilizadas para designar essa atividade da Administração: poder ordenador, atividade interventora”. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 333. Diogo de Figueiredo Moreira Neto assevera que, “no desempenho da atividade de polícia, dá-se a aplicação de uma sanção externa, ou extroversa, modalidade que a Administração pode impor a todos os administrados, em geral, em posição à sanção interna, ou

As medidas que resultam do poder de polícia exigem observância por parte dos sujeitos a que impõe restrições em seus direitos: “tais medidas podem implicar obrigações de fazer ou de se abster. O descumprimento de tais prescrições enseja, para o agente, a possibilidade de impor sanções”⁵⁵.

O exercício do *ius puniendi* pelo Estado segue a ordem: ilícito – sanção – reparação ou estabilização da relação jurídica pela inércia do Poder Público⁵⁶. Há também a possibilidade de reintegração da ordem jurídica violada por meio de mecanismos consensuais, como será analisado neste tópico.

O ilícito, que é a prática de conduta diversa da estabelecida em lei, é gênero, sendo que o ilícito administrativo é sua espécie e gera responsabilidade inserida no bojo do Direito Administrativo. A imposição das penas e sanções administrativas é sempre realizada por autoridade administrativa⁵⁷.

O Direito Administrativo Sancionador é definido por Daniel Ferreira como o “conjunto sistematizado de princípios – expressos ou implícitos – e de regras informadores da estipulação regulamentar (quando necessária) e averiguação concreta das infrações, da imposição e, ainda, da aplicação das sanções, no exercício da função administrativa”⁵⁸.

Em que pese a peculiaridade de cada esfera, pode-se dizer que a faceta sancionatória do Direito Administrativo conjuga com o Direito Penal princípios gerais que regem o poder punitivo do Estado, como os princípios da boa-fé, segurança

introversa, que recai apenas sobre servidores públicos. São, ambas, espécies do gênero sanção unilateral, imposta imperativamente pelo Poder Público”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 443.

⁵⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 340.

⁵⁶ Elody Nassar ressalta que o fator tempo fulmina o direito de agir do detentor do *ius puniendi*. A prescrição extingue o direito de punir, de modo que o decurso de tempo entre a infração e a sanção gera a desnecessidade da sua aplicação. NASSAR, Elody. *Prescrição na Administração Pública*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132.

⁵⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que é o elemento subjetivo que permite diferenciar a sanção administrativa da sanção penal, já que “o que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção”. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 871. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández também entendem que a sanção administrativa se diferencia da penal “por un dato formal, la autoridad que las impone: aquéllas, la Administración, éstas, los Tribunales penales ENTERRIA, Eduardo, y FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. Vol. II. Editorial Civitas, S. A., Madrid, 1977, p. 159.

⁵⁸ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal*. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez 2012, p. 176.

jurídica, isonomia, proporcionalidade, proibição da reformatio in pejus, *non bis in idem*⁵⁹.

Portanto, todas as regras e todos os princípios que versem sobre “ilícitos”, “sanções”, “litígios ou processos sancionadores” e, adicionalmente, sobre as garantias deferidas aos “acusados” e aos “sancionados” em geral, como insculpidos na Constituição Federal, são apropriáveis tanto pelo Direito Penal como pelo Direito Administrativo Sancionador, ainda que com nuances, porque retratam o poder punitivo estatal⁶⁰.

Afirma Daniel Ferreira que a infração administrativa consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”⁶¹ de uma sanção da mesma natureza.

Por sua vez, a sanção administrativa é por ele conceituada como “a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser ordinária e vinculadamente imposta no exercício da função administrativa, em virtude da incursão de alguém em um comportamento previsto normativamente como reprovável”⁶².

As infrações e as sanções administrativas mantêm entre si uma estreita e ordinária relação, lógico-jurídica, de antecedente-consequente as sanções administrativas têm por finalidade desestimular comportamentos reprováveis no âmbito da Administração Pública⁶³.

Dada a variedade de relações de Direito Administrativo, são também muito variadas as modalidades de sanção, tais como: a) advertência; b) sanções

⁵⁹ Daniel Ferreira destaca o distanciamento entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador: “Não no sentido de que este deixe de (também) impor limites ao legislador e ao administrador público, mas que as sanções administrativas tendem a garantir a preservação do Direito - em si e por si - e não necessariamente a proteger bens jurídico-administrativos relevantes, com a ameaça de sua imposição. Possivelmente seja essa a razão pela qual as infrações administrativas grassam como de mera conduta e de mera voluntariedade na ordem jurídica brasileira em vigor, sem prejuízo do controle judicial in concreto, e a partir dos limites impostos pelos próprios direitos fundamentais. FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal*. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez 2012, p. 177.

⁶⁰ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal*. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez 2012, p. 177.

⁶¹ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63.

⁶² FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63.

⁶³ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal*. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez 2012, p. 175.

pecuniárias (multas); c) interdição de local ou estabelecimento; d) inabilitação temporária para certa atividade; e) extinção da relação jurídica entretida com o Poder Público; f) apreensão ou destruição de bens⁶⁴.

Importante frisar que a razão de ser da “composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo”⁶⁵.

Daniel Ferreira, administrativista que possui obras dedicadas ao estudo das infrações e sanções administrativas, inicialmente defendeu, sem exceções, que “dada a infração, deve (e não pode) ser a sanção⁶⁶, de modo que o exercício do poder sancionador configuraria atividade vinculada, não comportando qualquer juízo de oportunidade ou conveniência⁶⁷.

Tempos depois, modificou o seu posicionamento, passando a admitir alternativas ao processo sancionador e/ou à sanção administrativa, igualmente voltadas à reintegração da ordem jurídica violada, de modo que a potestade administrativa sancionadora configuraria atividade vinculada, a ser concretizada na forma e nos limites da lei/regulamento, não combatendo com a excepcional possibilidade de

sua substituição por outra medida, se, quando e como também determinado/autorizado em ato normativo de índole legal. Deveras, a lei tudo pode em matéria sancionadora, desde que respeitados os limites traçados pela Constituição – que lhe confere fundamento de validade e a legítima (pelos fins com aquela colimados atingir)⁶⁸.

Essa alteração de entendimento reflete a transição da clássica tendência de se interpretar e aplicar o Direito Administrativo com grande carga imperativa, em que a relação jurídica com o administrado/particular era dotada de verticalidade, para a influência contemporânea consensualização.

Tanto é assim que o Novo Código de Processo Civil, de forma inovadora em relação ao código precedente, contém normativa expressa acerca da sua aplicação

⁶⁴ Neste sentido: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 872.

⁶⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 873.

⁶⁶ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 43.

⁶⁷ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 175.

⁶⁸ FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 356-357.

supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, bem como sobre os institutos da conciliação e mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Com fundamento no novo art. 15⁶⁹, restou estabelecida a sua incidência em todos os processos administrativos⁷⁰, sem exceção. Tal previsão não revogou a Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, com vistas à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento das finalidades da Administração, aplicando-se, também, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando do desempenho da função administrativa⁷¹.

Pode-se dizer que, em se tratando de aplicação subsidiária e supletiva, as novas regras processuais devem ser aproveitadas não apenas na ausência de norma do processo administrativo, mas, também, para a complementação de matérias já previstas. A aplicação subsidiária pressupõe a superação das lacunas e das antinomias existentes com fulcro numa legislação tida como principal, observando-se que “a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretende aplicá-lo”⁷². Já a aplicação supletiva visa o complemento das normas processuais que se revelem incompletas.

Para Egon Bockmann Moreira:

Na medida em que o artigo 15 valeu-se da aplicação supletiva (aquela que completa, serve de suplemento) ao lado da subsidiária (que ajuda ou que reforça/aumenta), positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser intensificado,

⁶⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁷⁰ Quanto aos processos administrativos propriamente ditos, Hely Lopes Meirelles leciona que são aqueles que encerram um litígio entre a Administração e o administrado ou o servidor, sendo os demais, processos de expediente, que tramitam pelos órgãos administrativos, sem qualquer controvérsia entre os interessados. MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 870.

⁷¹ O mesmo ocorre em relação outros diplomas que prescrevem normativas de cunho processual-administrativo, como a Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos federais), a Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos administrativos) e Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), mas promoveu o dever de se compatibilizar a aplicação de tais leis com o CPC/2015.

⁷² NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 245.

valorizado ou aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma positivada no novo Código de Processo Civil⁷³.

O autor alerta que, como o Novo Código não revogou a Lei nº 9.784/1999, a sua aplicação ao processo administrativo pressupõe a harmonização recíproca dos diplomas normativos, de modo que o CPC/2015 se integre e se subordine à racionalidade da Lei nº 9.784/1995, sempre de modo supletivo e subsidiário, pois “quando as normas do CPC/2015 ingressam no microsistema do processo administrativo e nele são aplicadas, passam a ser orientadas por sua lógica própria: deixam de ser processuais-civis e passam a ser processuais-administrativas”⁷⁴. Assim, a compatibilidade é a noção central para tal incidência⁷⁵.

Por sua vez, no artigo 3º⁷⁶, o CPC prestigia a consensualização ao prever a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Os denominados meios alternativos – complementares ou equivalentes jurisdicionais, revelam-se como “estradas vicinais por onde podem e devem transitar os conflitos que, por sua singeleza, valor envolvido, opção dos interessados ou outro critério consistente, consentem resolução fora e além da estrutura judiciária estatal”⁷⁷. Caso não haja a resolução do conflito nesse ambiente intermediário, ele

⁷³ MOREIRA, Egon Bockmann. *O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016, p. 317.

⁷⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. *O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016, p. 320.

⁷⁵ Juarez Freitas alerta que: “a negociação proba, no âmbito do direito administrativo não adversarial, demanda processualização mínima e motivação suficiente. Bem por isso, a Lei de Processo Administrativo Federal precisa ser adaptada, o mais cedo possível, para contemplar o processo cooperativo e não adversarial. No ponto, recomenda-se aperfeiçoamento legislativo”. FREITAS, Juarez. *Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set/dez, 2007, p. 38.

⁷⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷⁷ Destaca Rodolfo de Camargo Mancuso que, a partir da resolução das lides por meios alternativos, “pode-se esperar, como externalidade positiva, que os juízes e os Tribunais passem a se dedicar ao exame e resolução de temas realmente atrelados à jurisdição estatal, que exijam uma cognição ampla no sentido da extensão e exauriente, no sentido da profundidade, tais como: apuração de ato de improbidade administrativa (campo no qual não se admite transação - art. 17 da Lei 8.429/1992); degradações ambientais importantes, insuscetíveis de manejo ou composição através de compromisso de ajustamento de conduta; ações no controle direto de constitucionalidade; ações concernentes a liberdades públicas ou direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente; ações e impugnações inseridas na competência originária ou recursal dos Tribunais; ações coletivas; e, de modo geral, as ações ditas necessárias”. MANCUSO, Rodolfo de

restará, ao menos, melhor definido e amadurecido, de modo a indicar um caminho às partes, a fim de que tomem decisões de modo mais claro e seguro quanto às finalidades que almejam e, no caso da Administração Pública, o atingimento do interesse público mais adequado ao caso concreto, numa relação de horizontalidade com o particular.

Conforme destaca Daniel Ferreira:

[...] é possível cogitar de o Código de Processo Civil ter criado uma “cláusula geral e aberta”, para além de “incentivadora” da consensualização mesmo diante de conflitos instalados perante a Administração Pública de qualquer ordem, inclusive a partir de potencial ou provado cometimento de infrações administrativas. Aliás, a dicção do § 2º (do mesmo artigo 3º) se mostra ainda mais incisiva, ao ditar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”⁷⁸.

E chama a atenção para o fato de essa “intenção” se encontrar plasmada na própria Constituição Federal, mais precisamente no seu preâmbulo, “o qual parece não ter sido sequer lido, compreendido ou assimilado para o fim de se compreender que o Estado brasileiro nasceu ‘comprometido’ com a solução pacífica das controvérsias, mesmo que de ordem interna”⁷⁹.

Ainda sobre o novo CPC, Juarez Freitas assevera que o artigo 174⁸⁰, em conformidade com a Constituição,

intenta conferir, vez por todas, a preferência para a resolução administrativa consensual de conflitos, individuais e coletivos, por meio de técnicas como a negociação em sentido estrito (sem terceiros envolvidos), a mediação (com o auxílio imparcial de terceiro para o bom andamento da composição, maieuticamente orientado para que as partes encontrem saída satisfatória), a conciliação (com a parcial intervenção de terceiro que sugere veredas de

Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Revista dos Tribunais. vol. 888/2009. Out /2009, p. 17.

⁷⁸ FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 64.

⁷⁹ FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 64.

⁸⁰ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

solução satisfatória (projetando as perdas oriundas de conflitos mal equacionados). Tudo sem descurar de técnicas de negociação ampla, como a celebração dos termos de ajustamento de conduta (a teor da Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º), ajustamento de gestão, acordos de leniência, assim por diante⁸¹.

Acrescentem-se a este panorama as recentes alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que as inovações consagraram o modelo de consensualização da Administração Pública, a exemplo do que dispõem os artigos 26 e 27⁸²:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO)”.
 “Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (grifamos)

Conferindo uma maior amplitude que o Novo CPC no tocante à adoção da consensualização no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 13.655/18 estabeleceu expressamente a “competência consensual de ordem geral ao Poder Público brasileiro”, de modo que “qualquer órgão ou ente administrativo encontra-se imediatamente autorizado a celebrar compromisso, nos termos do art. 26 da Lei, não

⁸¹ FREITAS, Juarez. *Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, p. 227-235, 2018, p. 232.

⁸² Veja-se o enunciado emitido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA acerca do tema: 21. Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadas de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

se fazendo necessária a edição de qualquer outra lei específica, decreto ou regulamentação interna”⁸³.

Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma destacam que o grande mérito do compromisso previsto no art. 26 da LINDB é superar a dúvida jurídica sobre o permissivo genérico para a Administração Pública celebrar acordos. Para tanto, a LINDB criou uma espécie de acordo – o *compromisso do seu art. 26* – e trouxe o *mínimo regulamentar* desta figura, com os requisitos de validade imprescindíveis à efetividade e à garantia dos interesses gerais⁸⁴.

Para Luzardo Faria:

o tom de generalidade que caracteriza o art. 26 da LINDB possibilita não só que qualquer ente da Administração Pública possa realizar acordos, mas também sobre (em princípio) qualquer objeto e a qualquer momento. Assim, a administração está autorizada a firmar acordos tanto em processos administrativos, como em processos judiciais, e tanto com cunho preparatório para a edição de algum ato administrativo posterior, como também para diretamente substituir determinado ato administrativo unilateral, que poderia ser editado pela Administração⁸⁵.

Qualquer prerrogativa pública, então, pode ser objeto de pactuação, como a prerrogativa sancionatória, fiscalizatória, adjudicatória etc., não havendo objeto interdito no compromisso:

A LINDB sepultou qualquer ordem de discussão sobre a tal “indisponibilidade do interesse público” e o decorrente entendimento esposado por parte (minoritária) da doutrina no sentido de que os assuntos públicos são indisponíveis, negociáveis e transacionáveis. Isso porque o âmbito de aplicação do compromisso da LINDB é delimitado pela *funcionalidade do instrumento*, qual seja, “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito”.⁸⁶

Neste interím, mister analisar a nova faceta dos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos e da supremacia do interesse público, já que a celebração de acordos administrativos não pode mais ser interpretada como uma afronta ao

⁸³ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 146.

⁸⁴ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 146.

⁸⁵ FÁRIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 160.

⁸⁶ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 150.

princípio da supremacia⁸⁷, por se considerar que a Administração deixaria de decidir à luz do interesse público para empregar soluções negociadas que privilegiem interesses privados⁸⁸.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

[...] a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*⁸⁹.

Tendo em vista que é a própria lei, enquanto expressão da soberania popular, que revela ser do interesse público a celebração de acordos pela Administração, inclusive de empregá-los como substitutivo de processos sancionatórios ou da imputação de sanções, “então deixar de atinar para essa ‘possibilidade’ previamente autorizativa no sistema jurídico significaria, isso sim, atentar contra a indisponibilidade daquele interesse público que se vislumbra prioritário. Afinal de contas, os interesses públicos são inúmeros”⁹⁰.

Para Luciano Parejo Alfonso, a Administração pode negociar as suas prerrogativas com os administrados por força do caráter instrumental:

⁸⁷ Neste sentido, Odete Maduar afirma que: “Não se mostra adequado invocar tal princípio como impedimento à realização de acordos, à utilização de práticas consensuais e da arbitragem pela Administração. Na verdade, o interesse público realiza-se plenamente, sem ter sido deixado de lado, na rápida solução de controvérsias, na conciliação de interesses, na adesão de particulares às suas diretrizes, sem os ônus e a lentidão da via jurisdicional”. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 129.

⁸⁸ Veja-se a opinião de Silvio Luís Ferreira da Rocha no sentido de que “a atuação da Administração Pública continua sendo unilateral, especialmente quando ela for determinante para preservar os interesses públicos acolhidos pelo ordenamento jurídico. Assim, afora os casos expressos, contratações públicas, por exemplo, a consensualidade no âmbito da Administração Pública constitui exceção e somente deve ser utilizada quando esse meio revelar-se benéfico para a Administração Pública em comparação com atuação unilateral, o que a nosso ver ocorreria em situações em que não se vislumbra um direito pré-constituído incontestemente a favor da Administração Pública, mas, quando muito, um interesse ou uma situação que ainda precisa ser aclarada por elementos probatórios. ROCHA, Silvio Luís Ferreira da Rocha. A administração pública e a mediação. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento*. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, p. 349-353, 2017, p. 352.

⁸⁹ BANDEIA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 76.

⁹⁰ FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo*. XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 70.

el sentido de esta regla en modo alguno puede ser vinculado al viejo dogma de la insusceptibilidad de la negociación sobre el objeto de la potestad administrativa, so pena de incurrir en el absurdo de la contradicción total con el resto de la regulación de que forma parte, con resultado de la inutilización absoluta de ésta. La introducción misma de la figura de la terminación convencional supone la admisión de la negociación sobre el objeto de las potestades administrativas: la definición en el caso del interés público concreto.⁹¹

Juliana Bonacorsi de Palma frisa que não é possível identificar da sociedade fragmentada um interesse público unívoco, na medida em que há uma pluralidade de interesses igualmente legítimos dignos de serem tutelados juridicamente e, assim, cada caso concreto envolverá determinados interesses para arbitramento ou composição pela administração pública tendo em vista as circunstâncias fáticas trazidas no processo administrativo. E prossegue:

a definição *ex ante* do interesse a prevalecer abstratamente em qualquer situação de conflito envolvendo a Administração Pública vai de encontro à própria finalidade do Direito Administrativo consistente na garantia dos direitos dos administrados contra a autoridade estatal. Todos os interesses constatados no caso concreto devem ser objeto de ponderação para que a Administração Pública determine, racionalmente e de forma motivada, o interesse que deve prevalecer em detrimento dos demais. Tratando-se da ação administrativa consensual, tais interesses podem ser harmonizados para celebração de acordos administrativos, quando a Administração irá utilizar a função de composição de interesses⁹².

Sobre o princípio da supremacia do interesse público, Diogo de Figueiredo Moreira Neto ressalta que, no constitucionalismo pós-moderno, cuja base é nos direitos fundamentais, não há como sustentá-lo na sua antiga concepção⁹³, que se fundava na existência de uma hierarquia automática entre as categorias de interesses públicos e privados:

Na verdade, tal relação constante não mais se suporta, porque no Estado Democrático de Direito, quaisquer interesses só podem estar subordinados

⁹¹ ALFONSO, Luciano Parejo. *Los Actos Administrativos Consensuales en el Derecho Español*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C. Belo Horizonte, n. 13, Jul./Set. 2003, p. 30.

⁹² PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 170.

⁹³ Uma releitura do princípio da supremacia do interesse público é proposta por Floriano de Azevedo Marques Neto, na medida em que deve ser aprofundado a fim de adquirir a feição da prevalência dos interesses públicos, desdobrando-se em três subprincípios balizadores da função administrativa: "(i) a interdição do atendimento de interesses pluralísticos (v.g. aqueles desprovidos de amplitude coletiva transindividual); (ii) a obrigatoriedade de ponderação de todos os interesses públicos enredados no caso específico; e (iii) a imprescindibilidade de explicitação das razões de atendimento de um interesse público em detrimento dos demais". MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 165.

ou supraordinados, uns aos outros, conforme o disponha a lei, mas esta, por sua vez, não poderá romper a hierarquia axiológica constitucional estabelecida em função do primado da pessoa humana, que se expressa nas liberdades, direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser apenas e excepcionalmente temperado pela previsão de um específico interesse público que justique limitar ou condicionar essas expressões indissociáveis das pessoas.⁹⁴

Tendo em vista que nem sempre o interesse geral prevalecerá sobre o específico, uma vez que ambos são interesses juridicamente protegidos, há a necessidade de concomitantemente se considerar e aplicar o princípio da proporcionalidade, conforme analisa Daniel Hachem:

as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto podem exigir uma ponderação que inverta essa relação de supremacia, fazendo prevalecer o interesse específico (individual ou coletivo) sobre o interesse geral (da coletividade). É nessas situações que o princípio da proporcionalidade figurará como peça essencial no processo ponderativa.⁹⁵

Ao se considerar que é a Constituição Federal que, explícita ou implicitamente, dispõe sobre o momento e a forma como os direitos individuais podem ser restringidos, a justificativa da restrição é a norma constitucional específica, e não o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como “a medida da restrição, conforme permitida pela Constituição, é dada por uma norma de proporção e preservação recíproca dos interesses em conflito, e não de prevalência a priori do coletivo sobre o individual”⁹⁶.

Logo, o melhor interesse público apenas pode ser concretizado partindo-se de um “procedimento racional que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível”⁹⁷. E é o postulado da

⁹⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, P. 157.

⁹⁵ HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 267.

⁹⁶ BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 14.

⁹⁷ Neste sentido é o entendimento de Gustavo Binjenbojm. O autor se alinha à doutrina de Humberto Ávila que, na obra "Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular", defende que o referido "princípio" não pode ser entendido como norma-princípio, seja sob o prisma conceitual, seja sob o normativo, nem tampouco pode ser compreendido como um postulado normativo. Binjenbojm leciona que “não se nega, de forma alguma, o conceito de interesse público, mas tão-somente a existência de um princípio da supremacia do interesse público. Explica-se: se o interesse público, por ser um conceito jurídico determinado, só é aferível após juízos de ponderação entre direitos

proporcionalidade o mecanismo para essa ação ponderativa, de modo que “qualquer diferenciação deve ser instituída por lei, além de sujeitar-se, no seu contexto específico e na sua extensão, ao teste da proporcionalidade”⁹⁸.

Com o disposto no artigo 20⁹⁹ da LINDB, busca-se reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões proferidas pelos agentes estatais, “impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma de proporcionalidade”¹⁰⁰.

Neste contexto, a partir da previsão em lei específica acerca da possibilidade de se substituir a sanção administrativa por um acordo reflete o reconhecimento da supremacia do interesse público, “que se vê externada na expressa autorização legal de busca de uma solução extraordinária; portanto, diversa da usual. Desse modo, a ordem jurídica violada (*in concreto* ou mesmo por suposição), será, afinal, reintegrada – seja pela via da sanção, seja pela via do acordo administrativo”¹⁰¹.

Veja-se a lição de Daniel Ferreira:

[...] ao se “possibilitar”, por meio de lei autorizativa, a firmção de acordos em detrimento da usual confirmação do ilícito e imposição ordinária da sanção administrativa correspondente, está-se a assumir, *ex ante* e *in abstracto*, eventual preferência na satisfação de um interesse público em relação a outro; que se prefere a satisfação do interesse público (asumido

individuais e metas ou interesses coletivos, feitos à luz de circunstâncias concretas, qual o sentido em falar-se num princípio jurídico que apenas afirme que, no final, ao cabo do processo ponderativo, se chegará a uma solução (isto é, ao interesse público concreto) que sempre prevalecerá? Em outras palavras: qualquer que seja o conteúdo deste ‘interesse público’ obtido em concreto, ele sempre prevalecerá. Ora, isso não é um princípio jurídico. Um princípio que se presta a afirmar que o que há de prevalecer sempre prevalecerá não é um princípio, mas uma tautologia. Daí se propor que é o postulado da proporcionalidade que, na verdade, explica como se define o que é o interesse público, em cada caso. O problema teórico verdadeiro não é a prevalência, mas o conteúdo do que deve prevalecer”. BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 30.

⁹⁸ BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005, p. 30.

⁹⁹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

¹⁰⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 15.

¹⁰¹ FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 66.

de modo amplíssimo) de um jeito e não de outro; que, e.g., se antecipa e alardeia preferência pela recomposição imediata do meio ambiente degradado mediante “acordo” em detrimento da simples imposição, aplicação e execução da multa administrativa de natureza ambiental. Isto é, que se prioriza satisfazer a necessidade das presentes e futuras gerações relativas ao meio ambiente equilibrado ao desestímulo individual e geral da causação de danos ao meio ambiente equilibrado ao desestímulo individual e geral de causação de danos ao meio ambiente por meio da imposição da consequência restritiva de direitos de caráter repressivo. Destarte, as duas atuações administrativas (sancionadora ou consensual) poderiam reintegrar a ordem jurídica em caso de cometimento de ilícitos, satisfazendo um ou outro interesse público, mas a prévia opção legislativa, como feita, exige tentar-se, pelo menos, atendimento prioritário de um deles, mediante consensualização¹⁰².

Conforme frisa o autor, “encorajar-se a consensualização ao invés da impraticidade não importa em sacrificar interesses públicos, menos ainda em desconsiderar o princípio da supremacia do interesse público como viga-mestra do direito administrativo”¹⁰³.

Já o artigo 27 da LINDB dispõe no seu §2º que, “para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos”, tratando-se de regra inspirada na ideia de negócio jurídico processual, que o Código de Processo Civil disciplinou no art. 190, segundo o qual, tratando o processo acerca de direitos que admitam autocomposição, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A fim de prevenir ou regular a compensação por prejuízos ou benefícios do processo, a inovação foi a autorização do negócio jurídico de modo expresso nas searas que não a judicial. Ainda que não haja margem para a consensualização acerca questão pública de fundo, o negócio jurídico processual “é possível em quaisquer processos da esfera de controle (como os tribunais de contas) e da esfera administrativa (como os processos sancionadores ou de adjudicação de agências

¹⁰² FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 67.

¹⁰³ FERREIRA, Daniel. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018, p. 67.

reguladoras), para os fins apontados no art. 27 em referência”¹⁰⁴.

Faz-se necessário, também, analisar os impactos das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em relação ao Direito Administrativo Sancionador, especificamente no que diz respeito aos processos sancionadores, merecendo destaque os §§ 2º e 3º do artigo 22¹⁰⁵, os quais estabelecem critérios para a o “arbitramento de sanções responsivas à responsabilidade dos agentes públicos decorrente do cometimento de infrações”¹⁰⁶:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente¹⁰⁷.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Tais parágrafos exigem a atenção às circunstâncias fáticas que informam a atuação administrativa, sendo que, especificamente quanto às sanções, a preocupação é relevante “porque se trata de grave interferência na esfera pessoal dos cidadãos que se dá de forma retrospectiva e temporalmente distante das

¹⁰⁴ SUNDFELD, Carlos Ari Sundfeld; VORONOFF, Alice Voronoff. *Art. 27 da LINDB Quem paga pelos riscos dos processos?* Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 171-201, nov. 2018, p. 180.

¹⁰⁵ Enunciado nº 11 do IBDA: Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

¹⁰⁶ HENRIQUES, Diana Carolina Beseo; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral Borges. *A aplicação de sanções ao agente público à luz do art. 22, § 3º da LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 495-516, 2019, p. 504.

¹⁰⁷ Neste sentido é o Enunciado nº 15 do IBDA: “Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionador, sobretudo quando não houver regulação específica”. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

circunstâncias práticas que determinam a sua adequação e proporcionalidade”¹⁰⁸.

Afirma Eduardo Jordão que os dois últimos dispositivos do artigo 22 devem ser lidos conjuntamente, pois, somadas as suas prescrições, há a exigência de que, na aplicação de sanções, sejam considerados: “(i) danos para a administração, (ii) agravantes, (iii) atenuantes, (iv) antecedentes do agente e (v) outras sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo que lhe tenham sido aplicadas”¹⁰⁹. A autoridade responsável pela fixação da sanção administrativa deve, então, ponderar todas estas circunstâncias de modo a fazer constá-las expressamente na motivação do ato sancionador.

Diana Henriques e Jéssica Borges asseveram que a alicação sucessiva ou concomitante de duas ou mais sanções de igual natureza e decorrentes de um mesmo fato não poderá representar nem a simples somatória entre elas, tampouco a inaplicação ou o afastamento de algumas dessas sanções. Ao contrário:

Pelo teor do § 3º, se um único fato corresponde a hipótese legal cuja ocorrência está atrelada à consequente aplicação de duas ou mais sanções, nenhuma dessas sanções deve ser desconsiderada em sua inteireza, mas a aplicação da segunda deve considerar a cumulatividade entre elas como circunstância atenuante em sede de dosimetria.

Em termos práticos, em havendo mais de um processo sancionatório decorrente de mesmo fato, a segunda autoridade a aplicar a sanção, deverá considerar, na dosimetria dessa sanção, a aplicação de sanção por outra autoridade como atenuante que justifica a redução da penalidade discutida no julgamento sob sua responsabilidade¹¹⁰.

O conteúdo do § 3º afluou um debate acerca do suposto permissivo para a configuração do *bis in idem* no Direito Administrativo Sancionador.

No entendimento de José Carlos Berardo, tal redação teria instituído, ao invés de proibido – conforme a justificativa da Senadora Simone Tebet¹¹¹, o *bis in idem* no

¹⁰⁸ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 85.

¹⁰⁹ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 85.

¹¹⁰ HENRIQUES, Diana Carolina Beso; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral Borges. *A aplicação de sanções ao agente público à luz do art. 22, § 3º da LINDB*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 495-516, 2019, p. 505.

¹¹¹ Os parágrafos segundo e terceiro foram inseridos por emenda da Relatora Senadora Simone Tebet, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E a relatora afirmou, sobre a “exigência de explicitação de critérios [...] para a dosimetria de sanções administrativas” que: “Consideramos que a norma é não só conveniente, mas também oportuna, pois, a partir dela, o exercício da função dos órgãos controladores deverá levar em conta a realidade do gestor fiscalizado. Um ponto positivo dessa alteração é a exigência de explicitação de critérios – mínimos que sejam – para a dosimetria de

Direito brasileiro, na medida em que um mesmo agente público pode ser alvo de mais de uma sanção de mesma natureza relativa ao mesmo fato; e isto seria incompatível com o Estado Democrático de Direito¹¹².

Na disciplina prevista pela lei, a sanção anterior impacta o *quantum* da sanção posterior, mas aquela não impede esta¹¹³.

Admitindo que a duplicidade de sanções não deve ser tolerada, muito menos legitimada, mas que isso não evita que ela exista, Floriano Marques Neto e Freitas e apresentam uma perspectiva mais otimista do que a de Berardo:

Algo inevitável, diante da independência das instâncias competentes para punir, prevista no ordenamento jurídico pátrio (por exemplo, no artigo 125 da Lei 8.112/1990) que enseja que um mesmo agente possa ser responsabilizado funcional, administrativa, cível e criminalmente. Ciente disso, a nova LINDB vai de encontro aos efeitos provocados pelo *bis in idem*. Um exemplo ilustra o exposto. Cogite-se da hipótese em que um agente público seja sancionado, em âmbito disciplinar, por ter atuado, com desídia, num processo administrativo licitatório que veio a ter a sua nulidade decretada. Nesse exemplo, caso este mesmo agente ocupe o polo passivo de uma ação de improbidade administrativa, ajuizada com base no mesmo fato (causa pedir), de acordo com o novel diploma, o magistrado terá de

sanções administrativas, tema ainda pouco debatido, mas causador de muitos problemas práticos. Cremos, porém, ser possível aperfeiçoar o dispositivo, para nele incluir dois parágrafos com o objetivo de tratar mais detalhadamente sobre a dosimetria em matéria de direito público. Para tanto, utilizamos, com pequenas adaptações, o texto do caput do art. 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, reconhecido como um dispositivo que trata do tema de forma apropriada, inclusive para proibir o *bis in idem*. Senado Federal, Parecer (SF) n. 22, de 29 de março de 2017, Relatora Senadora Simone Tebet.

¹¹² Veja-se a crítica de Berardo no sentido de que: “esse parágrafo pode ser [...] até percebido como bem-vindo: se um agente é punido administrativamente — por exemplo, na forma de uma multa pecuniária — por um mesmo ato ilícito por um dado órgão, essa punição deve ser considerada no cômputo de multa pecuniária quando um outro órgão administrativo impuser outra sanção para o mesmo agente pelo mesmo fato. Uma hipótese teórica de aplicação desse artigo vem de imediato à cabeça: se já houver punição, pela Controladoria-Geral da União, de uma empresa participante de um cartel para fraudar o resultado de um processo licitatório por infringir o artigo 5º, IV, a da Lei 12.846/2011, o Cade deveria levar a multa aplicada pela CGU quando da dosimetria da pena por cartel do tipo *bid-rigging* (infração do artigo 36, I da Lei 12.529 em função de conduta enquadrada no parágrafo 3º, I, c, do mesmo artigo). Só que o problema é bem outro: nesta circunstância hipotética, uma mesma pessoa está sendo punida por um único fato (por exemplo, um mesmo acordo entre concorrentes para limitar a competitividade de um certame licitatório, ou seja, um único cartel), e isso é incompatível com o Estado Democrático de Direito, como também com este é incompatível qualquer outra situação ou arranjo jurídico que implique punição — seja multa pecuniária, seja proibição de contratar com a administração, sejam mesmo sanções do tipo *name and shame* — da mesma pessoa em função do mesmo fato. Alegar que não há problemas nisso, para legitimar a dupla punição, porque se tratam de esferas ou bens jurídicos diferentes, é negar a realidade e colocar uma *preferência política*, ou seja, uma disputa institucional intraestatal, acima dos direitos do administrado e da própria finalidade punitiva: educar, evitar a reincidência e dissuadir a prática da conduta ilícita por outros agentes”. BERARDO, José Carlos. *Brasil oficializou o bis in idem - todo mundo está quieto*. Conjur, Publicado em: 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/zeca-berardo-brasil-oficializou-bis-in-idem-todo-mundo-quieto>

¹¹³ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 87.

levar em consideração, por ocasião de eventual sentença condenatória, a punição administrativa pretérita. Reiteramos que o *bis in idem* já foi consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro. É uma realidade. O que o parágrafo comentado pretende é atenuar, com base no racional pragmático de toda a Lei 13.655/2018, os seus deletérios efeitos para os administrados¹¹⁴.

No mesmo sentido, Eduardo Jordão pontua que:

Sob uma perspectiva estritamente pragmática (que perpassa toda a lei), a luta contra o *bis in idem* não foi comprometida pela inserção deste artigo. É que os argumentos contrários ao *bis in idem* são de ordem constitucional. A ideia seria a de que sanções de mesma natureza, para o mesmo sujeito, pelo mesmo fato, violariam a Constituição. Esta batalha, portanto, pode continuar sendo travada. Caso vencida, implicaria a inconstitucionalidade do art. 22, §3º. Enquanto esta batalha não esteja ganha, no entanto, o §3º oferece um paliativo para as duplicações de sanções que já existem e que são realidade: a partir de agora, caso haja duplicidade de sanções de mesma natureza, a segunda sanção deverá ser aplicada tendo-se em conta a primeira.¹¹⁵

E aduz ser imaginável que os autores da lei – e um deles é Floriano - tenham antevisto uma esperada dificuldade para aprovar um enunciado que decretasse o fim do *bis in idem*, o que limitaria significativamente a competência das mais variadas entidades que detém o poder sancionador. Desta forma, “é possível que tenha sido feita uma opção consciente por uma solução paliativa, ao invés de solução alguma”¹¹⁶.

¹¹⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. *O artigo 22 da LINDB e os novos contornos do Direito Administrativo sancionador*. Conjur. 25 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>>.

¹¹⁵ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 87.

¹¹⁶ Em nota de rodapé, Jordão frisa: “Outra interpretação possível é a de que, a despeito da intenção expressa pela Senadora Simone Tebet, os autores da lei tenham de fato preferido manter o viés de contextualização que marca todo o projeto. Assim, ao invés de determinar a eliminação integral da possibilidade de cumulação de sanções, optaram por deixar nas mãos do aplicador final da lei o poder de avaliar a adequação das medidas sancionatórias, em função das circunstâncias do caso concreto. Caberá a este aplicador (por exemplo, o segundo eventual sancionador) avaliar se, dada a primeira sanção já aplicada, ainda haveria espaço para outra. Em alguns casos, por exemplo, em que a primeira sanção se tratou de sanção pecuniária de pequena monta, não é totalmente óbvio que uma segunda sanção de mesma natureza seria necessariamente inconstitucional, apenas porque se tratou de sanção posterior. Talvez o projeto tenha entendido que esta avaliação deverá caber ao aplicador último do direito, e que vedar a segunda sanção de antemão seria negar a contextualização que é relevante para todo o projeto. JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 89.

Nesse contexto, “o artigo 22, oferece um atenuante para a situação atual, ao tempo em que não compromete a luta pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade”¹¹⁷.

Edgar Guimarães e Paulo Vinicius Liebl Fernandes também consideram que a norma do § 3º do artigo 22 não instituiu o *bis in idem* - posicionamento este que reflete o da maioria da doutrina – já que este é uma realidade no Direito brasileiro¹¹⁸.

Tal posicionamento foi criticado por Diana Henriques e Jéssica Borges, pois o *bis in idem* é vedado no Direito brasileiro e acolher esse “fenômeno” como realidade pode ocasionar a sua banalização, além da gradual perda da eficácia da sua proibição atualmente vigente no ordenamento jurídico. O entendimento de que o *bis in idem* seria uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro decorreria da equivocada identificação do sistema de responsabilidade que “só pode ser reconhecido quando há um vínculo normativo indissolúvel entre a configuração do ilícito; a delimitação das consequências jurídicas; os bens jurídicos protegidos; e o processo estatal impositivo”¹¹⁹.

Tendo em vista existirem diversas esferas de responsabilidade eventualmente incidentes sobre um mesmo fato, pode ocorrer que uma mesma conduta se enquadre em hipótese à qual a lei atribui mais de uma sanção em atenção a essas diferentes esferas de responsabilidade. Para as autoras, o dispositivo em exame estabeleceu critérios para a aplicação de sanções de mesma natureza em razão de mesmo fato em contextos de esferas de responsabilidade diferentes ou de uma mesma esfera com a proteção de bens jurídicos diversos, sem caracterizar o *bis in idem*. E prosseguem:

¹¹⁷ . JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 89.

¹¹⁸ Nas palavras dos autores: “Fruto de uma realidade marcada pela forte autonomia das instâncias de controle e pela frágil coordenação de existente entre elas, o *bis in idem* é uma realidade inafastável do atual ambiente institucional brasileiro. Diante dessa situação, o mérito da regra disposta no § 3º do art. 22 está em evitar que ao agente público e aos administrados seja imposta a mesma sanção administrativa indistintamente pelos diferentes órgãos de controle da Administração Pública. A partir de agora, caso o agente público venha ser penalizados duas vezes pelo mesmo fato, o órgão de controle responsável pela aplicação da segunda sanção deverá obrigatoriamente considerar a primeira em sua dosimetria”. GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, 307-337, p. 329.

¹¹⁹ HENRIQUES, Diana Carolina Beseo; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral Borges. *A aplicação de sanções ao agente público à luz do art. 22, § 3º da LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 495-516, 2019, p. 511.

Face à ausência de critérios de dosimetria das sanções administrativas na legislação, o §3º determina que um órgão com competência sancionatória, diante do caso concreto, considere o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções, uma vez que a ordem jurídica pode atribuir consequências diversas a uma única situação no contexto de uma mesma esfera de responsabilidade. Isto porque o legislador concebe as infrações em momentos diferentes, por motivos diferentes, visando a proteger bens jurídicos diversos.

Como resposta a estas incongruências naturais de uma legislação esparsa, não consolidada e em eterna revisão, o advento do §3º do art. 22 surge como mecanismo de correção à disposição dos órgãos de controle, que não invalidarão as opções do legislador, ao passo em que protegerão o gestor público da aplicação de sanções de forma irracional, desproporcional e que não considerem a realidade. Como vimos, este é o espírito da Lei n.º 13.655/2018. O §3º do art. 22 concebeu um meio de a competência sancionatória ser exercida com maior razoabilidade e em prestígio à segurança jurídica e à proporcionalidade, afastando decisões punitivas extemporâneas e descontextualizadas.

Assim, pode-se dizer que a diretriz interpretativa do §3º do art. 22 quanto à fixação de sanções administrativas reflete o dever de contextualização atribuída aos destinatários da Lei n.º 13.655/2018.

Importante examinar, ainda, o teor do artigo 28 da LINDB, o qual estabelece que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. Tal dispositivo tem o escopo de proteger o gestor com boas motivações, a fim de que ele possa assumir determinados riscos sem perder seu sono. Quanto ao mau administrador, continuam tratando os inúmeros estatutos de controle de moralidade administrativa (Lei de Improbidade Administrativa, Lei Geral de Licitações etc.). A LINDB, no seu art. 28, pretende tutelar o administrador com incentivos positivos de inovação no trato da coisa pública¹²⁰.

Vale ressaltar que o texto da Lei enviado para sanção presidencial continha a definição de erro grosseiro de forma excludente¹²¹. Entretanto, tal dispositivo foi

¹²⁰ BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. *O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018, p. 206.

¹²¹ 1º. Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

Sobre a vedação deste parágrafo: “O veto apostado ao parágrafo 1º tenta repristinar a responsabilização do agente público amparado por manifestações técnicas decorrentes do exercício regular da advocacia pública. A ausência de tal prescrição não terá o condão de militar em desfavor da: (i) inviolabilidade das manifestações dos advogados públicos, que é garantida, seja pelo artigo 133 da CRFB, seja pelo disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; e (ii) do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de acordo

vetado sob a justificativa de inexistência de insegurança jurídica pela discricionariedade conferida ao administrador para agir com fundamento em sua própria convicção¹²², mantendo-se, desta forma, a indefinição legislativa do conceito de erro grosseiro.

Quando das discussões acerca das alterações da LINDB, Carlos Ari Sunfeld destacou que não se revelaria acertado punir pessoalmente o gestor público por agir de acordo com interpretação razoável da norma, ainda que posteriormente seja essa interpretação considerada equivocada, já que “não podem cair nas costas do gestor as consequências do risco de falhar e as consequências da incerteza do direito”.¹²³

Prossegue ao afirmar que, “do contrário, temeroso das consequências, o administrador abre mão de agir e deixa de inovar, preferindo praticar os mesmos erros em vez de se arriscar. Evidentemente, isso não significa isentar de responsabilização aquele que age com reiterada desídia, ou em nítida afronta ao direito, mediante dolo ou erro grosseiro”.¹²⁴

Para Floriano de Azevedo Marques Neto e Freitas, o desamparo normativo do agente público produz externalidades negativas para além dos atos praticados pelos agentes corruptos. Causa a paralisia da Administração Pública, de modo que ninguém decide mais nada. A lógica de autodefesa, segundo os autores, é:

Se a inércia, quando muito, pode lhe importar uma sanção funcional, enquanto a ação pode lhe importar na sua responsabilização patrimonial, o melhor é não fazer nada. O problema é que a legítima defesa do gestor público leva, no final do processo, à inação do Estado, com violação reflexa aos demais fundamentos.¹²⁵

com o qual a responsabilização do advogado público só poderá ocorrer quando ele atuar *com dolo ou erro grosseiro* (por exemplo, no MS 24.631/DF).

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS. R. V de. *O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto*. Revista Consultor Jurídico, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>

¹²² A busca pela pacificação de entendimentos é essencial para a segurança jurídica. O dispositivo proposto admite a desconsideração de responsabilidade do agente público por decisão ou opinião baseada em interpretação jurisprudencial ou doutrinária não pacificada ou mesmo minoritária. Deste modo, a propositura atribui discricionariedade ao administrado em agir com base em sua própria convicção, o que se traduz em insegurança jurídica.

¹²³ SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. *Uma lei para dar mais segurança jurídica ao Direito Público e ao controle*. In. LEAL, Fernando; MENDONÇA, J. V. S. (Orgs.). Transformações do Direito Administrativo: Consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. p. 23.

¹²⁴ SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. *Uma lei para dar mais segurança jurídica ao Direito Público e ao controle*. In. LEAL, Fernando; MENDONÇA, J. V. S. (Orgs.). Transformações do Direito Administrativo: Consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. p. 24.

¹²⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS. R. V de. *O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto*. Revista Consultor Jurídico, 25 de maio de 2018.

O agente público da LINDB é o mesmo da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa), conforme seus arts. 1º e 2º¹²⁶, justificando-se esta interpretação alargada pela racionalidade da norma do art. 28: proteção do sujeito que lida com a coisa pública e corre os riscos típicos daí advindos, como, por exemplo, sofrer uma ação de improbidade¹²⁷.

O art. 28 da LINDB surge com o intuito de proteger o gestor que busca realizar uma boa administração a partir de abordagens inovadoras, mas tem medo de agir. Nesse sentido é o entendimento de Binembojm e Cyrino ao frisarem que o legislador precisava lidar com o receio de qualquer espécie de criatividade administrativa, de não se querer assumir o risco do erro. Com efeito, o rigoroso sistema de controles administrativos, que nem sempre é suficiente para inibir casos graves de má gestão e corrupção, acaba por dissuadir a ação daqueles que poderiam sugerir mudanças¹²⁸.

O dispositivo legal visa, portanto, resguardar tanto o gestor público administrativo quanto o técnico, abrangendo, assim, os pareceristas, o que envolve a responsabilização do advogado tanto público ou privado.

Segundo Floriano de Azevedo Marques Neto, o artigo 28 tem o condão de gerar os relevantes incentivos de:

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>

¹²⁶ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

¹²⁷ BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. *O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018, p. 207.

¹²⁸ BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. *O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018, p. 207.

(i) contribuir para que o administrador melhor fundamente o seu agir, por intermédio de uma adequada processualização, de sorte a reduzir os riscos de que suas decisões sejam inquinadas pela pecha dos “atos dolosos” ou dos atos praticados lastreados em um “erro grosseiro”; e (ii) inverterá e ampliará o ônus de fundamentação para o controlador, que passará a ter de demonstrar, por intermédio de provas concretas, que o ato praticado pelo agente público restou maculado pela intenção de malferir a probidade administrativa.¹²⁹

Um dos pressupostos do dispositivo legal consiste, destarte, na confiança no gestor público de boa-fé para inovar na Administração.

1.3 DAS FORMAS DE REINTEGRAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA VIOLADA A PARTIR DO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO CONSOLIDADO PELA LINDB

Inicialmente, cumpre salientar os ensinamentos Luciano Parejo Alfonso sobre os acordos de vontade no âmbito da Administração Pública:

el acuerdo de voluntades entre una Administración pública y uno o varios sujetos de Derecho, regulado por el Derecho administrativo, celebrado en el contexto de un procedimiento administrativo a través del que aquélla deba ejercer una potestad asimismo administrativa y para la terminación o la preparación – en términos vinculantes – de la terminación de éste, que está dirigido a la constitución, modificación o extinción de una relación jurídica¹³⁰.

A consensualização e a possibilidade da celebração de acordos pela Administração têm se revelado como os temas mais relevantes da atualidade e alvo de grandes debates, mas não são fenômenos recentes no Direito Administrativo pátrio, já que o Decreto-Lei nº 3.365/41 prevê o instituto da desapropriação amigável ao disciplinar o processo de desapropriação ordinária e o nº Decreto 94.764/87 levou a noção à matéria ambiental.

Apesar da importância desse marco de positivação da consensualidade, a questão foi restrita aos referidos dois Decretos, “que não disciplinavam de forma pormenorizada os acordos administrativos neles previstos. Pelo contrário, tais

¹²⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, R. V de. *O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto*. Revista Consultor Jurídico, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>

¹³⁰ ALFONSO, Luciano Parejo. *Los Actos Administrativos Consensuales en el Derecho Español*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C. Belo Horizonte, n. 13, Jul. / Set. 2003, p. 5/6.

normas limitavam-se a legitimizar a Administração Pública a celebrá-los”¹³¹.

Tal panorama começa a se alterar com o advento da Constituição Federal de 1988 que, conforme já mencionado, confirma o princípio da consensualidade, e na década de 1990 se verifica a efetiva abertura normativa à consensualidade por duas vertentes, segundo Juliana Bonacorsi de Palma:

aumento quantitativo da previsão dos acordos administrativos e ampliação do rol de setores cuja disciplina jurídica passou a prever a atuação administrativa consensual. Embora esse processo seja intensificado a partir da primeira metade de 2000, notadamente por conta do exercício do poder normativo pelas Agências Reguladoras para construir o seu arcabouço regulatório, é certamente no período da década de 1990 que o plano normativo do Direito Administrativo sinaliza a ascensão da consensualidade no exercício da função administrativa.¹³²

Veja-se que a antiga Lei do CADE, Lei nº 8.884/1994, permitia ao suposto infrator das normas de proteção da concorrência firmar um termo de cessação¹³³ da prática sob investigação, de modo a afastar a potencial sanção administrativa.

Ademais, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, autoriza a firmação de Termos de Ajustamento de Conduta como forma de agilização na recomposição do dano ambiental, admitindo a conversão de multa em prestação de serviços de recomposição do meio ambiente degradado.

Em 2015 houve um grande avanço com o advento no novo Código de Processo Civil, mas foi somente no ano de 2018, com a nova redação da LINDB, que o paradigma da consensualização se consolidou no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o teor do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece o novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública.

Também é importante frisar que desde o final de janeiro de 2020 está em vigência a Lei nº 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”, que alterou o §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92¹³⁴, permitindo a “celebração de acordo de não persecução cível”, de modo que, a teor do seu § 12-A, em “havendo a

¹³¹ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p.172.

¹³² PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 172.

¹³³ Sobre os termos de compromisso de cessação no CADE, veja-se: PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 201-212.

¹³⁴ Lei de Improbidade Administrativa.

possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”.

Alguns acordos envolvendo a prática de atos de improbidade já vinham sendo firmados, mas com certa resistência de entidades como o Tribunal de Contas da União do Ministério Público. E a proibição expressa gerava insegurança jurídica aos envolvidos.

Quanto à LINDB, o compromisso previsto no art. 26 da LINDB consiste em “autêntico acordo administrativo, o que pressupõe a negociação do exercício de determinada prerrogativa pública pelo Poder Público com o particular e a celebração por acordo de vontades no âmbito de um processo administrativo”¹³⁵.

O compromisso pode ser firmado por qualquer autoridade administrativa. O emprego da terminologia “autoridade administrativa” ao invés da estrutura da Administração Pública visou evitar discussões acerca da capacidade jurídica de órgão, destituído de natureza administrativa, para celebrar acordos.

A Lei de Introdução não qualifica quem é a autoridade administrativa. Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma ressaltam ser importante verificar a alocação de competências conforme as normas que informam o funcionamento do órgão ou ente em que o acordo seja celebrado. Apresentam cinco cenários:

1. *Autoridade competente por especialidade.* Caso haja previsão legal ou regulamentar de um órgão especializado na negociação e celebração de acordos, este será a autoridade competente, a despeito de eventual processo ser conduzido por outro agente que tenha a competência para emitir o ato administrativo em concreto;
2. *Autoridade competente por hierarquia.* No caso específico da *avocação*, a autoridade administrativa será aquela que tiver avocado a competência de órgão hierarquicamente inferior temporariamente, por motivos relevantes justificados e em caráter excepcional (art. 15, Lei nº 9.784/99);
3. *Autoridade competente por delegação.* A rigor, inexistente vedação à delegação da competência para transacionar, salvo se a celebração de acordos for de competência exclusiva do órgão ou autoridade (art. 13, Lei nº 9.784/99). Todavia, recomenda-se que a delegação seja medida excepcional e devidamente justificada nos termos do art. 12 da Lei Federal de Processo Administrativo, entendendo-se a delegação conveniente por motivos técnicos, sociais, econômicos, jurídicos ou territoriais;

¹³⁵ A respeito da polêmica em torno da natureza do acordo administrativo – se ato administrativo bilateral, contrato administrativo ou acordo administrativo *per se* – a LINDB parece ter tentado suplantar essa questão por meio da disciplina regulamentar suficiente, que afastaria a necessidade de aplicação subsidiária de normas outras que não as processuais administrativas. GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 148-149.

4. *Autoridade competente no ato complexo.* Por vezes, o acordo administrativo tem natureza complexa, pois requer a manifestação expressa de mais de uma autoridade. É o caso, por exemplo, de um órgão de negociação de acordo distinto daquele com capacidade de celebração (como uma diretoria colegiada). Neste caso, a autoridade administrativa corresponde àquele com capacidade de exprimir a vontade e pactuar, mas as etapas preliminares devem necessariamente ser observadas sob pena de invalidação do acordo.

5. *Autoridade competente geral.* As quatro hipóteses antecedentes são situações excepcionais. De um modo geral, a autoridade administrativa para celebrar o compromisso do art. 26 da LINDB corresponde àquela com competência para emitir o ato administrativo no caso concreto. Esta autoridade poderá ser individual ou colegiada, a exemplo dos órgãos decisórios colegiados.¹³⁶

Para os autores, o referido dispositivo legal condiciona a celebração do compromisso ao seu endereçamento a uma das situações jurídicas concretas na aplicação do Direito Público que lista: (i) irregularidade, (ii) incerteza jurídica ou (iii) situação contenciosa, e “essas situações podem ser agrupadas em duas dinâmicas consensuais: a dos acordos substitutivos e a dos acordos integrativos”¹³⁷.

Por sua vez, Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas defendem que há, também, a figura dos acordos complementação:

[...] é de se destacar os acordos integrativos, os acordos substitutivos e os acordos complementação. Os acordos integrativos têm por desiderato viabilizar a edição de um ato administrativo unilateral, de modo mais harmônico, com as necessidades do caso concreto ou com as características de seu destinatário. Assim é que, nessa modalidade, há a negociação do conteúdo do ato unilateral com os particulares. Os acordos substitutivos, por sua vez, são vocacionados à substituição do processo administrativo sancionador ou da própria sanção, a depender do regime jurídico previsto em lei. Os acordos complementação, por sua vez, têm por desiderato complementar, por meio do consenso, o ato administrativo final que será produzido. O art. 26 endereça soluções para essas três espécies de acordos.¹³⁸

Para fins didáticos quanto ao tema objeto de análise deste trabalho, será procedida à diferenciação entre acordos integrativos e substitutivos, aprofundando-se o exame dos acordos substitutivos de sanção.

Os acordos integrativos são caracterizados por precederem o provimento administrativo final, sem o substituir, motivo pelo qual também são chamados de

¹³⁶ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 149-150.

¹³⁷ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 150.

¹³⁸ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 102.

“acordos endoprocedimentais ou acordos preliminares. Correspondem aos acordos firmados entre a Administração Pública e o administrado com vistas a modelar o ato final, o qual, contudo, continua sendo de competência unilateral da Administração”¹³⁹.

Um exemplo de acordo integrativo se tem diante da alteração promovida pelo Decreto nº 94.764/87¹⁴⁰, que alterou a Lei de Política Nacional (Lei 6.938/81) e a Lei de Estações Ecológicas e Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902/81) a fim de que ambas as legislações passassem a prever a possibilidade de a autoridade ambiental competente para imputar a sanção de multa celebrar termo de compromisso com o infrator, por meio do qual a multa poderia ser reduzida em até 90% do seu valor original. Para tanto, este se comprometeria a adotar medidas específicas para “cessar e corrigir a degradação ambiental”.

Juliana Bonacorsi de Palma ressalta que:

não há substituição da multa pela via do acordo, mas sim a disciplina do exercício da prerrogativa sancionatória pela autoridade ambiental, a qual a emprega de forma menos incisiva mediante o cumprimento das obrigações cominadas bilateralmente ao infrator. Está-se diante, portanto, de um acordo integrativo: o ato imperativo e unilateral, que se mantém, é conformado por medidas consensuais voltadas a resultados outros que não a repressão do infrator, como a cessação e a recomposição da área degradada¹⁴¹.

Nesta situação, o processo sancionador “não é extinto consensualmente, e nem o ato final deixa de ser imperativo e unilateral, mas deve-se apontar a evidente conformação consensual da prerrogativa sancionatória, a qual é exercida de forma menos incisiva ao administrado”¹⁴².

A autora também cita como exemplo de acordo integrativo o acordo de leniência previsto no art. 35-B da Lei 8.884/94¹⁴³ quando a sua celebração pela SDE com o agente econômico em processo sancionador antitruste fixar a redução de um

¹³⁹ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 248.

¹⁴⁰ O Decreto 94.764/87 foi revogado pelo Decreto 99.274/90.

¹⁴¹ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 191.

¹⁴² PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 249.

¹⁴³ Art. 35-B, Lei 8.884/94. “A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (...)”.

a dois terços da penalidade aplicável. Entretanto, se a obrigação de cooperação nas investigações e no desenvolvimento do processo administrativo estabelecida em acordo de leniência tiver como contrapartida a *extinção da ação punitiva da Administração Pública*, “estar-se-á diante de acordos substitutivos, porquanto há terminação consensual do processo, sem aplicação de sanção administrativa. Novamente, acerta-se bilateralmente o exercício da prerrogativa sancionatória de forma mais leve, não tão incisiva ao administrado”¹⁴⁴.

Retomando-se o exame da nova redação da LINDB, o compromisso do artigo 26 trata das situações de incerteza, revelando-se, nessa medida, como um acordo integrativo que, sem substituir o ato final, volta-se à integração do conteúdo discricionário do mesmo. Desta feita, o compromisso traz “previsibilidade e clareza, pois os termos para a edição do ato final estão traduzidos em cláusulas compromissórias. O compromisso traz os efeitos positivos do ato final, permitindo o exercício de direitos a partir de sua assinatura”¹⁴⁵.

Como na situação em que um particular tenha requerido determinada autorização para exercício de atividade econômica, ainda pendente, é possível negociar os termos para viabilizá-la:

A ideia não é de simples antecipação da decisão final, pois esta passa a ser condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas no compromisso. O compromisso para viabilizar a autorização pode prever, por exemplo, as seguintes obrigações: cumprimento de cronograma de investimentos; apresentação de relatórios periódicos, inclusive de impacto; realização de treinamentos internos para capacitação de pessoal; especificação do modo de cumprimento do dever de informar; dentre outros. A assinatura deste compromisso não autoriza em definitivo a atividade, mas adianta os efeitos positivos da autorização e confere clareza sobre os parâmetros decisórios para a tomada de decisão final – o simples cumprimento das obrigações assumidas determina a autorização em definitivo¹⁴⁶.

Já os acordos substitutivos estão inseridos na esfera administrativa dos atos bilaterais, firmados entre a Administração e os particulares, “com efeito impeditivo ou

¹⁴⁴ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 249.

¹⁴⁵ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 135-169, nov. 2018, p. 153.

¹⁴⁶ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 153-154.

extintivo de processo administrativo sancionador e excludente da aplicação ou execução de sanção administrativa. Acordos substitutivos são alternativas a atos administrativos sancionadores”¹⁴⁷.

Antes do advento das alterações promovidas em 2018 na LINDB já haviam autorizações legais para a celebração de algumas espécies do gênero de acordo substitutivo. Carlos Ari Sunfeld e Jacintho Arruda Câmara citam como exemplos: o termo de ajustamento de conduta da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o termo de compromisso de cessação da Lei da Concorrência, o termo de compromisso da Lei da CVM (Lei nº 6.385/1976) e o termo de compromisso de ajuste de conduta do setor de saúde suplementar (Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000)¹⁴⁸.

A característica geral dessas normas legais é a de viabilizar a negociação entre autoridades administrativas e particulares no que tange ao cumprimento inclusive de exigências impostas por lei; “vale dizer, autoriza-se o acordo para modular o cumprimento de deveres constituídos diretamente por lei. Isso, aliás, é que justifica o tratamento do assunto no plano legal”¹⁴⁹.

Os autores ressaltam que essas não esgotam as possíveis fontes normativas dos acordos substitutivos, na medida em que, a título exemplificativo, regulamentos editados por agências reguladoras setoriais podem implementar hipóteses específicas de acordos substitutivos “com base no mesmo poder normativo em que se baseiam para editar os regulamentos responsáveis pela constituição de deveres e proibições específicos, e, portanto, pela definição das infrações e sanções correspondentes”¹⁵⁰.

¹⁴⁷ SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. *Acordos substitutivos nas sanções regulatórias*, in *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 9, nº 34, abr./jun. 2011, p. 133.

¹⁴⁸ SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. *Acordos substitutivos nas sanções regulatórias*, in *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 9, nº 34, abr./jun. 2011, p. 133.

¹⁴⁹ SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. *Acordos substitutivos nas sanções regulatórias*, in *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 9, nº 34, abr./jun. 2011, p. 134.

¹⁵⁰ E prosseguem: “Desse modo, a adoção de acordos substitutivos pela Anatel pode ser prevista em suas próprias normas administrativas, editadas pelo Conselho Diretor com base no art. 22, IV, da LGT, que lhe dá competência para ‘editar normas sobre matérias de competência da agência’. Esta é, portanto, a base legal para a regulamentação dos acordos substitutivos no âmbito da regulação de telecom, e para sua posterior celebração. Contudo, a ampla autorização da Lei nº 7.347, de 1985, também pode servir como fundamento alternativo dos acordos substitutivos no setor. [...] Para estabelecer o compromisso, uma autarquia necessita deter a incumbência legal de zelar por qualquer dos valores protegidos pela Lei de Ação Civil Pública. No caso da Anatel, há incontestada identidade

Embora o preceito legal não o diga expressamente, os acordos substitutivos da Lei nº 7.347, de 1985, quando celebrados pelas unidades administrativas competentes, poderiam envolver a exclusão das sanções administrativas em tese aplicáveis. Tratar-se-ia de:

autorização legal aberta, que não limita o conteúdo do que pode ser convencionado, apenas determina sua finalidade: a adequação da situação jurídica às “exigências legais”. Quanto ao conteúdo, a lei nada diz, justamente para viabilizar a negociação e o ajuste consensual a esse respeito. Logo, o acordo pode envolver a exclusão de sanções, desde que preenchida a única condição imposta pela lei: a de que, ao final, a conduta do particular não fique em desconformidade com as exigências legais.¹⁵¹

O art. 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública, inserido no texto da Lei pelo Código de Defesa do Consumidor, era, então, apontado por parte da doutrina como o permissivo genérico presente no ordenamento jurídico pátrio à celebração de acordos pela Administração Pública. Entretanto, Sérgio Guerra e Juliana de Palma advertem que o permissivo da Lei da Ação Civil Pública pecava pela ausência de disciplina regulamentar mínima, “o que resultou um cenário atentatório ao Estado de Direito: o Ministério Público, parte e operacionalizador da Lei, terminou por dar os contornos regulamentares do TAC na ação civil pública”¹⁵² por meio da Resolução CNMP nº 179/2017.

Dessa forma, as previsões contidas no art. 26 da LINDB passam a assegurar os direitos na negociação e o atendimento ao fim público, “sem incorrer no risco de subversão ou desnaturação pelo exercício do poder regulamentar”¹⁵³.

Por sua vez, Luzardo Faria entende que, apesar de ser, sim, uma cláusula de autorização para a realização de acordos por parte de entidades públicas, a previsão

com a proteção ao consumidor, com seus direitos coletivos e com a defesa da ordem econômica e da economia popular (art. 1º, II e V, da Lei nº 7.347, de 1985). 2 Deveras, a LGT conferiu à agência a atribuição de ‘disciplina das relações econômicas no setor de telecom’ (art. 5º) e de ‘reprimir infrações dos direitos dos usuários’ (art. 19, XVIII). Os deveres impostos às prestadoras de serviços de telecom guardam relação direta ou indireta com a proteção dos direitos coletivos dos consumidores (usuários) ou da ordem econômica. Um acordo entre a Anatel e prestadora, para superar o desatendimento das normas setoriais, atenderia ao requisito geral previsto na Lei de Ação Civil Pública para a implementação de um compromisso de ajustamento de conduta.

¹⁵¹SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. *Acordos substitutivos nas sanções regulatórias*, in *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 9, nº 34, abr./jun. 2011, p. 134.

¹⁵² GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. *Revista de Direito Administrativo*, p. 135-169, 2018, p. 146.

¹⁵³ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. *Revista de Direito Administrativo*, p. 135-169, 2018, p. 146.

da Lei nº 7.347/1985 não poderia ser considerada uma autorização genérica, na medida em que o seu âmbito de aplicação se limitava à esfera das ações civis públicas. Seria “indiscutível que antes da entrada em vigor do art. 26 da LINDB o direito brasileiro não contava com cláusulas genéricas de autorização para a realização acordos administrativos”¹⁵⁴.

No que tange ao debate sobre o permissivo genérico à celebração de acordos pela Administração Pública, Guerra e Palma afirmam que duas grandes ordens de interpretação se abrem com as inovações na Lei de Introdução:

a) *O art. 26 da LINDB figura como o permissivo genérico à celebração de acordos pela Administração Pública. Estando o Poder Público imediatamente autorizado a celebrar acordos administrativos – o compromisso do art. 26 da Lei –, é a LINDB o fundamento de validade da consensualidade administrativa. O art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública ficaria adstrito ao âmbito da ação civil pública em fase de inquérito ou após o ajuizamento.*

b) *O sistema jurídico brasileiro passa a contar com dois permissivos genéricos: o art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública, e o art. 26 da LINDB. Sendo coerente com a construção erigida antes do advento da Lei nº 13.655/18, a Lei da Ação Civil Pública permite que o Poder Público celebre compromissos de ajustamento de conduta no âmbito administrativo já que a própria Administração Pública Direta e Indireta é referenciada no rol de legitimados da Lei. Porém, considerando que o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública não dispõe do mínimo regulamentar como o fez a LINDB, é imprescindível a edição de regulamento específico dispondo sobre a consensualidade no específico órgão ou ente administrativo. Enquanto o art. 26 da LINDB tem aplicação imediata, porque já dispõe do mínimo regulamentar, o art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública torna imprescindível a disposição deste mínimo regulamentar em norma específica.*¹⁵⁵

O presente estudo se alinha à primeira ordem interpretativa, considerando, desta feita, a redação do art. 26 da LINDB como o permissivo genérico à celebração de acordos pela Administração Pública.

E frise-se que outras leis especiais podem dispor sobre acordos em espécie, a exemplo do Termo de Ajustamento de Gestão estabelecido nas Leis Orgânicas da maioria dos Tribunais de Contas (inclusive previstos anteriormente às inovações do ano de 2018 na LINDB), de modo a afastar parcialmente a aplicação da Lei de Introdução, apesar de sua natureza de lei geral. Até porque, a própria Lei ressalva o

¹⁵⁴ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 159.

¹⁵⁵ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 146-147.

âmbito de aplicação do compromisso de seu art. 26 “observada a legislação aplicável”.

No mesmo sentido, os regulamentos editados antes da Lei nº 13.655/18 não serão por ela revogados, pois:

(i) o art. 26 trata de um específico acordo – o compromisso da LINDB; (ii) os requisitos do compromisso da LINDB já encontram previsão normativa mesmo antes de sua edição, bastando considerar o art. 2º da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) e o art. 104 do Código Civil; e (iii) o termo “legislação aplicável” deve ser compreendido de modo amplo – como o vernáculo “lei” no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal –, de modo que a LINDB respeita os desenhos normativos consensuais. Se assim não fosse, teria a LINDB o efeito de propagar insegurança jurídica sobre a validade dos acordos celebrados, o que é absolutamente contrário ao seu propósito original.¹⁵⁶

Tem-se que as hipóteses de celebração do compromisso da LINDB são propositalmente indefinidas e fluidas, permitindo até mesmo uma simbiose entre as hipóteses:

Nos processos sancionadores, por exemplo, está-se diante de uma situação de irregularidade e igualmente de uma situação contenciosa, considerando a existência de um conflito e de posturas adversariais. Por esta razão, a tipicidade do compromisso da LINDB é relativa: se o compromisso é expressamente definido e disciplinado na Lei nº 13.655/18, há amplas margens de liberdade para definição sobre a melhor estratégia, o conteúdo das cláusulas compromissórias e seus efeitos. Convém ressaltar que o órgão ou ente administrativo poderá regulamentar o art. 26 da LINDB para sua operacionalização interna.¹⁵⁷

O compromisso da LINDB se aproxima, portanto, da figura do acordo substitutivo, visando à terminação consensual do processo administrativo. O termo “substitutivo” diz respeito ao fato de este acordo substituir a instauração do processo, o processo em curso ou a decisão deste processo, inclusive em fase recursal.

Para Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma, uma vez que a LINDB não indica o momento processual que o compromisso pode ser firmado, tem-se como viável a terminação consensual do processo administrativo em qualquer uma das seguintes fases: “1. Antes da instauração do processo administrativo; 2. No curso do

¹⁵⁶ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 148.

¹⁵⁷ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 152.

processo administrativo; 3. Na fase de decisão, ou seja, quando da edição do ato administrativo – em geral, para substituí-lo; 4. Na fase recursal; e 5. Na constituição da coisa julgada administrativa”¹⁵⁸. É nesta dinâmica consensual que se evidencia a dualidade acordo *versus* ato administrativo unilateral e imperativo.

¹⁵⁸ GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Revista de Direito Administrativo, p. 135-169, 2018, p. 148.

2 O CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À LUZ DA CONSENSUALIZAÇÃO

2.1 O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO UM MEIO PARA A CONCETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, sujeita-se tanto ao controle efetuado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, como por ela mesma em relação aos seus próprios atos e, também, pelo cidadão, em prol do seu interesse ou do interesse da sociedade.

O controle apresenta como finalidade a garantia de que a Administração atue em conformidade com os princípios que lhe são impostos pelo texto constitucional, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

em determinadas circunstancias, abrange também o chamado controle de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele na medida em que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo.¹⁵⁹

Para José dos Santos Carvalho Filho, os mecanismos de controle sobre a Administração Pública têm como objetivos fundamentais garantir o respeito aos direitos subjetivos dos usuários e assegurar a observância das diretrizes constitucionais da Administração¹⁶⁰.

Odete Medauar defende a existência de dois sentidos da palavra controle quando incidente sobre a Administração Pública: um sentido restrito ou técnico-jurídico e um sentido amplo. Em acepção estrita, o controle “é a verificação da conformidade da atuação desta a um cânone, possibilitando ao agente controlador a adoção de medida ou proposta em decorrência do juízo formado”. Já em acepção ampla:

¹⁵⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016, p. 878.

¹⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 894.

[...] o controle significa a verificação da conformidade da atuação da Administração Pública a certos parâmetros, independentemente de ser adotada, pelo controlador, medida que afete, do ponto de vista jurídico, a decisão ou agente. Na acepção ampla, se incluiu o chamado controle social, do que fornece exemplo a representação contra irregularidades a Tribunais de Contas – cidadão que representou não adota medidas jurídicas relativas a decisões ou agentes, de forma direta, mas pode desencadear a atividade do órgão de controle.¹⁶¹

À luz do que prevê o inciso V do artigo 6^o¹⁶² do Decreto-Lei nº 200/67¹⁶³, pode-se afirmar que os mecanismos de controle têm natureza jurídica de princípio fundamental da Administração Pública.

Tem-se que a doutrina não é pacífica quanto à tipologia do controle da Administração, dividindo as suas formas em várias categorias, a partir de múltiplos critérios.

Ao apresentar o panorama do controle da Administração Pública, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a Administração se sujeita a controles internos e externos. “Interno é o controle exercido por órgãos da própria Administração, isto é, integrantes do aparelho do Poder Executivo. Externo é o efetuado por órgãos alheios à Administração”¹⁶⁴. Para o autor, o controle externo compreende o controle parlamentar direto, o controle efetuado pelo Tribunal de Contas enquanto órgão auxiliar do Poder Legislativo nessa matéria, e o controle judicial.

Odete Medauar, em obra dedicada especialmente à temática do Controle da Administração Pública, indica mais de dez tipologias clássicas e contemporâneas, de diversos autores, mas adota como tipologia o critério da posição do agente controlador: “órgão, ente, instituição ou pessoa que exerce a atividade de controle sobre a Administração Pública”¹⁶⁵. Há o controle interno quando o seu exercício é

¹⁶¹ A autora adota a acepção ampla e controle, “para admitir atuações de controle sobre a Administração Pública, independentemente de ser adotada, pelo controlador, medida que afete, juridicamente, a decisão ou o agente. Mas a opção por esta linha não significa atribuir a qualquer manifestação ou atuação referente ao poder público a natureza de controle, pois uma acepção amplíssima de controle impediria sua caracterização. E se reconhece a importância da medida (ainda que não aplicada por qualquer razão) para a eficácia do controle”. MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 32-33.

¹⁶² Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento. II - Coordenação. III - Descentralização. IV - Delegação de Competência. V - Controle.

¹⁶³ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

¹⁶⁴ 963.

¹⁶⁵ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 44-45.

realizado, em sentido amplo, dentro da estrutura que está sendo controlada como, por exemplo, o controle exercido pela mesma autoridade que praticou o ato ou por órgãos especializados (inspetorias, supervisões ou ouvidorias), o controle hierárquico e a tutela administrativa. Caso a atividade de controle seja efetuada por órgão, ente ou instituição alheia à estrutura da Administração, ocorre o chamado controle externo, como o desempenhado pelo Poder Legislativo e por cortes técnicas específicas

Destaca, ainda, que “desprovido de um ou mais elementos caracterizadores do controle em sentido restrito, poder-se-ia cogitar do chamado controle extraorgânico ou controle social, inserido dentre os controles em sentido amplo, realizado, por exemplo, pelo povo”¹⁶⁶.

São os “controles sociais institucionalizados”, também denominados “mecanismos formais de atuação da sociedade”, fundamentados em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, podendo a Administração estendê-los a situações não indicadas na legislação, mantido, portanto, seu caráter formal¹⁶⁷. Revelam-se por meio das consultas e as audiências públicas, os portais da transparência, o orçamento participativo, a possibilidade de representação acerca da Lei nº 8.666/98 perante o Tribunal de Contas, entre outros.

Sobre o controle social, cumpre salientar que o seu fundamento está no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que todo o poder emana do povo, cujo exercício se dá por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O texto constitucional também legitima o controle social em outros artigos, tais como: i) o art. 5º, inciso XXXIII, acerca do direito ao acesso à informação; ii) o art. 5º, inciso XXXIV, ‘a’, sobre a defesa contra a ilegalidade ou o abuso de poder; iii) art. 5º inciso XXXIV, ‘b’, sobre o direito de requerer certidões; iv) art. 14 e seus três incisos que tratam do plebiscito, referendo e a iniciativa popular; v) art. 31, § 3º, sobre a possibilidade de qualquer cidadão examinar e apreciar as contas municipais; vi) art. 74, § 2º que dispõe sobre a possibilidade dos cidadãos, partidos políticos, dentre outros, denunciarem ao Tribunal de Contas.

¹⁶⁶ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 45.

¹⁶⁷ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 45.

Há, ainda, na legislação infraconstitucional permissivos ao exercício do controle social pelo cidadão, a exemplo: a) art. 48, § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer que a transparência será assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) art. 48, § 1º, inc. II da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor sobre a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; c) Lei de Acesso à Informação, de Lei nº 12.527/2011, a qual visa garantir a gestão transparente da informação, impondo que as entidades públicas disponibilizem subsídios nos seus sítios eletrônicos acerca de sua dotação orçamentária e que haja um canal de comunicação com a população, mediante os Sistemas de Informações ao Cidadão (SICs).

Vê-se, assim, a importância do controle social na consagração no Estado Democrático de Direito, na medida em que garante a participação, individual ou coletiva, de cidadãos na gestão da *res publica*.

Retomando o exame das tipologias do controle, sobre os modos de exercício da atividade do controlador Medauar leciona que podem se dar da seguinte forma:

- a) quanto ao aspecto em que incide: a.1) controle da legalidade, visando à legalidade em geral ou à legalidade contábil-financeira; a.2) controle de mérito; a.3) controle da “boa administração” (eficiência, produtividade, gestão);
- b) quanto ao momento em que se exerce: b.1) controle prévio, por realizar-se antes da eficácia da medida ou decisão; b.2) controle concomitante, que se efetua durante a realização da medida ou ato; b.3) controle sucessivo ou a posteriori, realizado após a edição do ato ou adoção da medida;
- c) quanto à amplitude: c.1) controle de ato, por incidir sobre atos específicos, considerados isoladamente; c.2) controle de atividade, por abranger um conjunto de atuações;
- d) quanto ao modo de se desencadear: d.1) controle de ofício, por iniciativa do próprio agente; d.2) controle por provocação, quando pessoas, entidades, associações, solicitam a atuação do agente controlador; d.3) controle compulsório, que se realiza necessariamente no momento oportuno, em atendimento a normas que o disciplinam¹⁶⁸.

Por sua vez, Luciano Ferraz ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro é rico em matéria de instrumentos de controle, pois tanto a Constituição Federal como

¹⁶⁸ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 376.

a legislação infraconstitucional consagram vários meios para o seu exercício. A ideia subjacente a essa gama de instrumentos é a de que “o recrudescimento dos mecanismos de controle se afigura solução para décadas de patrimonialismo e obscuridade, o que contribui para a difusão de uma cultura de controle formalista e sancionatória”¹⁶⁹. E que a atividade de controle precisa ser concebida em outra dimensão, como mecanismo de mudança cultural e de busca dialógica de excelência na ação governamental. Assim, propõe as seguintes taxinomias:

(a) quanto ao momento em que se efetiva (controle prévio, concomitante e posterior); (b) quanto à forma de instauração (controle de ofício ou mediante provocação); (c) quanto ao posicionamento dos órgãos ou agentes controlado e controlador (controle interno, autocontrole e controle externo); (d) quanto ao órgão estatal ou grupo social que o exercita (controle parlamentar – direto e indireto -, controle executivo, controle judiciário, controle pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas e controle social); (e) quanto ao aspecto sindicado (controle de juridicidade); (f) quanto ao foco (controle sobre os atos e controle sobre gestão); (g) quanto à consequência jurídica (controle sancionatório e controle consensual)¹⁷⁰.

Juarez Freitas defende o acolhimento do princípio da ampla sindicabilidade dos atos, contratos e procedimentos administrativos, bem como das políticas públicas, gerando um controle substancialmente alargado, nas suas quatro vertentes:

o controle judicial (derradeiro, por força do art. 5º, XXXV da CF), *o controle externo*, *o controle interno* e *o controle social*. Há necessidade de delinear melhor os contornos de cada uma dessas espécies de controle, fazendo-os menos negativos e mais incisivamente respeitadores dos direitos fundamentais, numa ampliada sindicabilidade (não incontestável) das escolhas administrativas, de molde a não mais se acolher a categoria de atos exclusivamente políticos e insindicáveis, como noutras épocas. [...] somente os controles integrados, isto é, atuando como parceiros estratégicos e com os incentivos corretos, tornam plausível a concretização plena o direito fundamental à boa administração pública¹⁷¹.

O Estado Democrático de Direito, em sua crescente afirmação da cidadania, tem o compromisso de facilitar e promover o acesso ao direito fundamental à boa

¹⁶⁹ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública* (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 91.

¹⁷⁰ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública* (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 91.

¹⁷¹ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 102-103.

administração pública, que pode ser compreendido como “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora dos seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”.¹⁷²

A tal direito se tem o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência de todos os princípios constitucionais e as respectivas prioridades. Assim, o direito fundamental à boa administração pública é o somatório de direitos subjetivos públicos, de modo que, no conceito, integram-se, entre outros, os seguintes direitos: a) à administração pública transparente; b) à administração pública sustentável; c) à administração pública dialógica; d) à administração pública imparcial e desviesada; e) à administração pública proba; f) à administração pública respeitadora da legalidade temperada; g) à administração pública preventiva, precavida e eficaz¹⁷³.

No presente estudo serão adotadas as espécies sugeridas pelo referido autor, pois corrobora-se o entendimento de que é à luz dos princípios que o controle deve ser desempenhado, não mais restrito ao tradicional controle de legalidade, mas em novos alicerces, com vistas à concretização ao direito fundamental à boa administração.

Considerando a proposta deste estudo, será examinado de maneira minuciosa o controle externo da Administração Pública.

2.2 O CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS COMPETÊNCIAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AO TRIBUNAL DE CONTAS

O arcabouço normativo brasileiro que trata do controle da Administração Pública visa, precipuamente, garantir a melhora na gestão da *res publica* e na aplicação dos recursos financeiros do Estado em prol do interesse da coletividade, de modo que a fiscalização abrange aspectos para além da legalidade ao envolver critérios contábeis, financeiros e orçamentários, como a previsão da receita, a

¹⁷² FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21.

¹⁷³ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21-25.

consolidação das despesas, os projetos das leis orçamentárias, a sua execução e demais questões afetas à atividade-financeira dos entes públicos.

Além dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, inseridos em uma seção específica sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, existem previsões infraconstitucionais, como na Lei Complementar nº 101/00¹⁷⁴ e na Lei nº 4.320/64¹⁷⁵.

O controle externo é função típica do Poder Legislativo¹⁷⁶ por força do inciso X do art. 49 da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional a função de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. O mesmo dispositivo, no inciso IX, atribui ao Legislativo a função de “julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”, atribuição esta exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Ressalte-se que o termo “auxílio” não significa que a Corte de Contas se encontra subordinada ao Poder Legislativo, pelo contrário, detém autonomia administrativa e fiscalizatória no exercício de suas funções, classificadas como pertencentes ao controle externo financeiro da Administração Pública e, nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União **não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional**, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional. [...] Tanto assim que parte das competências que a Magna Lei confere ao Tribunal de Contas da União nem passa pelo crivo do Congresso Nacional ou de qualquer das Casas Legislativas Federais (bastando citar os incisos III, VI e IX do art.

¹⁷⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

¹⁷⁵ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

¹⁷⁶ O controle dito parlamentar - também denominado de controle político ou legislativo - a cargo do Poder Legislativo, tem previsão no art. 49 da Constituição Federal ao definir no inciso X como competência exclusiva do Congresso Nacional a fiscalização e controle dos atos do poder executivo (administração direta e indireta) diretamente ou por meio do Senado ou da Câmara dos Deputados. A partir do que dispõem os artigos 49 a 52, 58, 70, 72 e 73 da CF/88, os mecanismos do controle parlamentar são: a) pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado; b) convocação para o comparecimento de autoridades; c) fiscalização de atos da Administração Pública direta e indireta; d) comissões parlamentares de inquérito; e) aprovações de decisões do poder executivo; f) fiscalização financeira e orçamentária (com o auxílio dos Tribunais de Contas); g) sustação de atos normativos do poder executivo; h) recebimento de petições e reclamações dos cidadãos. Odete Medauar defende que a expressão controle parlamentar ou, ainda, controle exercido pelo Poder Legislativo, é mais apropriada, na medida em que revelam, de imediato, tratar-se de fiscalização exercida pelo Parlamento ou Poder Legislativo sobre a Administração. MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 104.

71).¹⁷⁷ (grifo do autor)

Sobre o controle a cargo do Tribunal de Contas, a Constituição Federal de 1988 ampliou o seu objeto - diversamente da Constituição anterior¹⁷⁸, que restringia a sua atuação à administração direta e às autarquias – expandindo-o à Administração Indireta, entidades de direito privado que manipulem bens ou fundos do Governo, pessoas jurídicas que recebem contribuições parafiscais (CREA, CRM, CRA) ou qualquer empresa em que haja investimento público. Tal controle também se estende à pessoa física que, a qualquer título, utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70¹⁷⁹ da CF.

Neste sentido, o art. 5º da Lei nº 8.443/92¹⁸⁰, indica o rol de pessoas sob as quais poderá incidir o controle do Tribunal de Contas da União:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

¹⁷⁷ BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de Sousa, et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3 ed., p. 59-75. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 62.

¹⁷⁸ Para Hely Lopes Meireles: “[...] é de se observar que desde a Constituição de 1967 vigora no Brasil uma orientação no controle orçamentário e financeiro visando a substituir as meras verificações formais de comprovação de despesa pelo acompanhamento efetivo da conduta contábil e financeira da Administração, quer na execução do orçamento, quer no desenvolvimento dos programas de trabalho. Suprimiram-se os registros da despesa e dos contratos que tanto emperravam a atuação do Executivo, aliviou-se o Tribunal do julgamento de pequenos atos que em nada contribuíam para a probidade administrativa, atribuindo-se-lhe funções de maior relevância e de participação na dinâmica governamental”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 715.

¹⁷⁹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

¹⁸⁰ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

- V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;
- VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;
- IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Tem-se que a pessoa física causadora de dano à Administração decorrente de ato cometido fora da esfera de gestão de recursos públicos não se sujeita ao controle externo pelo Tribunal de Contas, a teor do que prevê a Súmula nº 187¹⁸¹ do TCU. Entretanto, mesmo sem vínculo com a Administração Pública, o particular poderá ser fiscalizado na hipótese de causar dano ao erário em concurso com pessoa que possa vínculo, bem como no caso de estar obrigado a prestar contas em virtude de convênio ou outro ajuste.

Importante salientar que, é em virtude dos dispositivos constitucionais que o Tribunal de Contas, consoante entendimento de Carlos Ayres Britto:

Não pode ser um tribunal tão-somente administrativo um órgão cujo regime jurídico **é centralmente constitucional**. É dizer: os Tribunais de Contas têm quase todo o seu arcabouço normativo montado pelo próprio Poder Constituinte. Assim, no plano de sua função, como respeitadamente às suas competências e atribuições e ainda quanto ao regime jurídico dos

¹⁸¹ SÚMULA TCU 187: Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

Sobre a questão, cumpre destacar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “Somente os agentes sujeitos ao dever de prestar contas submetem-se à jurisdição dos Tribunais de Contas. Na ocorrência de dano ao erário, por exemplo, se, no curso da tomada de contas especial, for constatado que o causador foi exclusivamente um terceiro, sem vínculo com a Administração Pública, impõem-se o encerramento do processo. Há a emissão de um juízo de mérito, devidamente fundamentado, e o reconhecimento de que o agente responsável não está sujeito ao processo perante ao Tribunal de Contas. Diferentemente, porém, se o particular por força de instrumento contratual ou congêneres ficou obrigado ao dever de prestar contas, perante o repassador de recursos e não o faz, a Administração Pública poderá instaurar tomada de contas especial”. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 506-507.

agentes que o formam¹⁸². (grifo do autor)

A Constituição Federal, no caput do seu artigo 70, “indicou as matérias sobre as quais incide o controle dos Tribunais de Contas, por vezes denominadas tipos ou modalidades de controle: contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”¹⁸³.

Além das espécies de fiscalização, o texto constitucional também prevê os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade a serem verificados. A legalidade “diz respeito à verificação da conformação do ato, medida ou atuação administrativa às respectivas normas embasadoras”¹⁸⁴. A legitimidade “engloba os princípios constitucionais orçamentários e financeiros, derivados da ideia de segurança jurídica ou de justiça”¹⁸⁵. E a economicidade se relaciona à eficiência, “ao comportamento que, nos limites de uma certa disponibilidade de meios, tende à obtenção do máximo resultado”¹⁸⁶.

Ao se proceder um exame combinado do *caput* do artigo 70 e do artigo 71, tem-se que compete ao Poder Legislativo, com o auxílio da Corte de Contas, a titularidade do que se convencionou chamar controle externo da Administração Pública. As competências arroladas nos incisos do art. 71 e no art. 72 “são atribuídas exclusivamente ao Tribunal de Contas, o que permite afirmar a existência de uma seara de movimentos da Administração Pública, cujo controle compete tão somente a este órgão”¹⁸⁷.

O controle a cargo do Tribunal de Contas envolve emissão de pareceres prévios; o julgamento dos processos de prestação e tomada de contas (julgamento das contas); registro de atos de admissão de pessoal; aposentadoria, reforma e pensão; inspeções e auditorias; fiscalização de contratos, convênios, ajustes e

¹⁸² BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de Sousa, et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3 ed., p. 59-75. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 71.

¹⁸³ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 129-130.

¹⁸⁴ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 2014, p. 131.

¹⁸⁵ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, volume V: o orçamento na Constituição. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 508.

¹⁸⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, volume V: o orçamento na Constituição. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 197.

¹⁸⁷ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 104.

instrumentos congêneres; e denúncias.

O artigo 71 do texto constitucional indica as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, sendo a primeira delas a apreciação das contas anuais o chefe do Executivo, por meio de parecer prévio, o qual será posteriormente encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento:

Efetivamente, incumbe ao Congresso Nacional decidir sobre as contas do Presidente da República (CRFB/88, arts. 49, inciso IX, 70 e 71), que lhe devem ser anualmente prestadas (CRFB/88, art. 84, inciso XXIV). As Assembleias Legislativas decidem sobre as contas anualmente prestadas pelos Governadores dos Estados respectivos, e a Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve sobre as contas de seu Governador (CRFB/88, arts. 25, 32 e 75). Finalmente, as Câmaras de Vereadores resolvem sobre as contas anualmente prestadas pelos respectivos Prefeitos Municipais (CF, art. 31).¹⁸⁸

Devem prestar contas ao órgão de controle financeiro todos os chefes do Poder Executivo, as quais serão minuciosamente analisadas por meio do parecer prévio, constituindo uma peça técnica que dará suporte para o julgamento destas pelo Poder Legislativo. O parecer tem caráter opinativo, no qual o Tribunal se posiciona pela aprovação, aprovação com ressalvas, ou pela reprovação das contas. Quanto ao tema, discorre Odete Medauar que:

O parecer prévio do Tribunal de Contas examina, em especial, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, integrantes das contas apresentadas (...) E pode apresentar recomendações ao poder público. Fornece precioso apoio no julgamento das contas, mas se reveste de caráter opinativo, daí não vincular a decisão do Legislativo, que poderá rejeitá-lo. Embora opinativo, integra o *iter* do controle dessas contas, por imposição da Constituição Federal, descabendo eventual manifestação do Legislativo sem parecer prévio.¹⁸⁹

O parecer prévio do Tribunal de Contas “enquadra-se entre o parecer obrigatório e o vinculante, porque a Constituição expressamente exige a sua emissão, fixando, inclusive, prazo para a sua conclusão; e, ainda, porque somente deixará de prevalecer se houver a manifestação contrária do Poder Legislativo.¹⁹⁰

Importante destacar que o parecer prévio, enquanto peça técnica e

¹⁸⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 73.

¹⁸⁹ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 133.

¹⁹⁰ FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 153.

obrigatória, tem tratativa diferenciada no âmbito municipal, já que o § 2º do artigo 31¹⁹¹ da Constituição Federal, à exceção do que ocorre nos âmbitos federal e estadual, estabelece que o parecer só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sobre a exigência de maioria qualificada para derrubar o parecer prévio do Tribunal de Contas no âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles leciona:

Criou-se, assim, para as contas municipais, um sistema misto em que o 'parecer prévio' do Tribunal de Contas ou do órgão equivalente é 'vinculante' para a Câmara dos Vereadores até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços de seus membros, passando, daí por diante, a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Portanto, o 'parecer' do Tribunal ou órgão de contas vale como 'decisão' enquanto a Câmara não o substituir por seu 'julgamento' qualificado pelo 'quorum' constitucional.¹⁹²

A partir dos ensinamentos do autor, pode-se dizer que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo. Somente se forem obtidos os dois terços constitucionais após o julgamento é que o parecer se torna meramente opinativo.

A segunda competência, presente no inciso II do artigo 71, transmite a independência do Tribunal de Contas no que tange às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, competindo à Corte o julgamento das contas daqueles que atuam como ordenador de despesas públicas, apreciando sua regularidade, inclusive dos chefes do Executivo quando atuam como tal, conforme entendimento de Luciano Ferraz:

¹⁹¹ Art. 31 [...]

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

¹⁹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 701.

Os chefes do Executivo quando agem na qualidade de agente político, executor do orçamento, têm prerrogativas especiais e, portanto, submetem-se ao crivo do Poder Legislativo. Se descem do pedestal e praticam meros atos de gestão, igualam-se aos demais administradores de recursos públicos, sendo julgados pelo Tribunal de Contas.¹⁹³

Entretanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF¹⁹⁴ – Tema de Repercussão Geral nº 835¹⁹⁵ – firmando a tese de que a competência para julgar as contas do Prefeito¹⁹⁶, mesmo que este seja ordenador de despesa, é do Poder Legislativo local, excluindo esta hipótese de julgamento do rol de atribuições do Tribunal de Contas:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

¹⁹³ FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 150.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF*. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>> Acesso em: 01/10/2019.

¹⁹⁵ Pelo teor da tese fixada pelo STF, a orientação vale apenas para a discussão dos casos de inelegibilidade (art. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/99), e não para definir a competência em si dos tribunais de contas para julgar as contas dos ordenadores de despesas, mesmo quando sejam os chefes do Poder Executivo. Os votos vencedores, todavia, possuem um espectro mais abrangente do que isso. Na mesma assentada, o STF fixou outra tese, a de que o "parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."

¹⁹⁶ Para o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator): “O Presidente da República não é prestador de contas de gestão, como também não são os governadores de Estado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF*. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>> Acesso em: 01/10/2019.

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido¹⁹⁷.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas do Estado atua como órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo, emitindo o parecer prévio para que o pleno da Câmara julgue pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da contabilidade do prefeito nos casos relacionados às contas de governo, como também opina nesse sentido em relação às contas de gestão¹⁹⁸.

É importante distinguir as contas de governo e as contas de gestão, que Luciano Ferraz realiza de modo didático:

As primeiras englobam a consolidação da execução orçamentária da entidade federativa; e as contas de gestão, de pertencimento e responsabilidade de cada um dos gestores de recursos públicos alocados às unidades administrativo-financeiras dos Poderes do Estado, afere amiúde o aspecto financeiro das contas. O que se quer significar é que a distinção se baseia em um critério objetivo (competência em razão da matéria), e não em um critério subjetivo (competência em razão da pessoa).

¹⁹⁷ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Brasília, 10 de agosto de 2016. RICARDO LEWANDOWSKI – Presidente e redator p/ o acórdão.

¹⁹⁸ Cumpre ressaltar que, anteriormente a esta decisão do STF, a competência para julgamento das contas de convênios firmados entre entes privados e o Município, com verbas exclusivamente municipais, em que a atuação do Prefeito se caracteriza como ato de gestão, era do Tribunal de Contas – e não da Câmara Municipal. Isto seria suficiente para eventual reconhecimento da inelegibilidade do Prefeito responsável, por força da alínea "g", do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, lei que estabelece casos de inelegibilidade. A chamada "Lei da Ficha Limpa" (LC 135/10), que alterou a redação original da alínea "g" da Lei de Inelegibilidades, incluiu como hipótese de inelegibilidade a reprovação de contas, pelos Tribunais de Contas, de mandatários que ajam como ordenadores de despesas. Tal fato ensejou uma elevação no número de Prefeitos apontados como inelegíveis nas listagens formuladas pelas Cortes de Contas e enviadas aos Tribunais Eleitorais. Com o entendimento firmado pelo Supremo no sentido de que as contas de gestão são de competência exclusiva do Poder Legislativo, as decisões dos Tribunais de Contas que julgam atos dessa natureza não têm o condão de gerar a inelegibilidade prevista na Lei Complementar de Regência Eleitoral.

As contas que devem se submeter ao regime de parecer prévio e julgamento pelo Poder Legislativo são essencialmente as contas globais anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, enquanto responsável direto pela execução do orçamento e dos planos de governo. Neste caso, o chefe do Executivo age como agente político, dando pleno cumprimento aos ditames orçamentários, e, por isso, seu julgamento é político, perante o Parlamento¹⁹⁹.

O inciso III do artigo 71 do texto constitucional prescreve ao órgão colegiado apreciar as admissões de pessoal e as concessões de aposentadorias, reformas (inatividade dos militares) e pensões para efeitos de registro²⁰⁰. Verifica-se que as competências quanto às concessões dos benefícios previdenciários já eram tradicionais ao Tribunal, contudo, a Constituição de 1988 trouxe uma nova atribuição, a de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal de qualquer entidade, seja da Administração direta ou indireta, com exceção dos cargos em comissão²⁰¹.

Diante disso, passou-se a exigir a formalidade de concurso público para ingressar na atividade da Administração Pública, na qualidade de servidor público, corroborando o disposto no artigo 37, II do texto constitucional, quando prevê a prévia aprovação mediante concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público:

Nos atos de admissão de pessoal, o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento da exigência de concurso público para a investidura em cargo, função ou emprego público; sem essa competência, a inobservância do requisito somente teria sanção se acionados os meios jurisdicionais, por exemplo, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, com as conhecidas dificuldades e percalços do exercício do direito de ação.²⁰²

Caso seja constatada a ilegalidade no ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, o Tribunal deve recusar o registro ou ainda determinar que a entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei.²⁰³

Outra atribuição dada à Corte de Contas, por meio do inciso IV do dispositivo constitucional, é a realização de inspeções e auditorias por iniciativa própria, além daquelas determinadas pelo Poder Legislativo. Na primeira hipótese, a Corte de Contas poderá iniciar suas atividades a qualquer tempo e efetuar-las sem

¹⁹⁹ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 160.

interferência externa, perante qualquer responsável pela gestão do erário e se constatada alguma irregularidade, poderá dar início a uma tomada de contas.

Já na segunda hipótese, as inspeções e auditorias serão executadas a partir da solicitação de órgão legislativo e servirão como uma instrução do seu exercício de controle. Nesse caso, a competência do Tribunal terminará com a prestação das informações solicitadas, conforme o disposto no inciso VII da mesma norma, o qual prevê que os resultados das inspeções e auditorias deverão ser informados ao Legislativo e suas comissões quando requisitados.

Vale lembrar que o sistema de auditorias foi introduzido pela primeira vez na Constituição de 1967, substituindo o sistema de controle prévio, consistindo em um exame sistemático das atividades, "visando minimizar os erros ou desvios cometidos na gerência da coisa pública"²⁰⁴.

A inspeção, por outro lado, é conceituada como "instrumento de fiscalização e controle atribuído ao Tribunal de Contas no escopo de suprir omissões, esclarecer fatos, comprovar declarações prestadas ou apurar denúncia relativa a ato praticado

²⁰⁰ O Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos tribunais de contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas. Por maioria de votos, o Supremo negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 636553, com repercussão geral reconhecida. O colegiado definiu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445): "Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima".

²⁰¹ "A ressalva não significa que os Tribunais de Contas não examinem os atos de nomeação de pessoal para os cargos de comissão. Trata-se de competência geral que será exercida nas atividades ordinárias de fiscalização e controle, principalmente nas inspeções e auditorias. A restrição existe apenas para os efeitos do registro". GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 179.

²⁰² MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 139.

²⁰³ "Desta sorte, deparando-se com a admissão ilegal de servidor, ou com concessão ilegal de aposentadoria, reforma ou pensão, o Tribunal fixará prazo para que a autoridade responsável corrija a ilegalidade. Se não forem tomadas nesse prazo as providências necessárias, sustará os efeitos do ato e fará comunicação disso ao Legislativo. Ou seja, caberá ao Tribunal ou Conselho de Contas, nessa última hipótese, ordenar a imediata suspensão do pagamento da remuneração do servidor admitido, ou da aposentadoria ou pensão, comunicando o fato ao Poder Legislativo (da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso)". DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 106.

²⁰⁴ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 176. Ressalte-se que é possibilitado ao Tribunal o exame de todos os documentos e demais elementos de informação envolvidos na gestão pública, configurando um acesso irrestrito: "Não existe a possibilidade de que, em face de auditoria realizada por Tribunal ou Conselho de Contas, quaisquer administradores públicos ou outros responsáveis pela gestão de recursos oriundos do Poder Público oponham restrições ao trabalho de verificação dos agentes do Tribunal ou Conselho". DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 113.

no âmbito de suas atribuições"²⁰⁵. Essa atividade pode ser dividida em ordinária ou extraordinária, conforme o ato administrativo que a fundamenta. Inspeção ordinária é a costumeira, a qual fiscaliza os atos de despesa, conforme os planos orçamentários e a legalidade, legitimidade e economicidade; a extraordinária ocorre em razão de imprevistos, a fim de averiguar o caso concreto, podendo ser iniciada por vontade do Tribunal ou por denúncia ou representação oriunda de terceiros.

Por meio de tal atribuição, constata-se, mais uma vez, a autonomia desse órgão em relação a todos os Poderes e a possibilidade do exercício preventivo, uma vez que as inspeções e auditorias podem ser exercidas antes da realização da despesa pública²⁰⁶.

A competência constante no inciso V do artigo 71 decorre do controle sobre as empresas estatais, possibilitando que o Tribunal exerça a fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais que possuem a União como participante do capital social, de maneira direta ou indireta.

O inciso VI outorga ao órgão de controle a fiscalização de convênios estabelecidos entre a União e os demais entes federativos, sendo o convênio um dos principais instrumentos utilizados para a associação do Estado com as entidades, onde deve existir convergência de interesses²⁰⁷. Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o repasse de recursos públicos às entidades, observando se esses estão sendo utilizados devidamente, atingindo a sua finalidade pública. Os recursos assim recebidos devem ser aplicados exclusivamente para o atendimento do objeto do convênio e ficam sujeitos a prestação de contas. Esta deve ser apresentada pela entidade que recebeu os recursos, diretamente à entidade que lhes forneceu, comprovando que o dinheiro recebido foi efetivamente aplicado no objeto previsto no convênio²⁰⁸.

Em seguida, o inciso VII, já mencionado, prevê a necessidade do Tribunal oferecer informações ao Congresso Nacional quando forem solicitadas, sejam elas referentes à fiscalização em geral ou as provenientes das atividades de inspeção e

²⁰⁵ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 176.

²⁰⁶ Sob esse prisma, portanto, evidencia-se o caráter eclético das funções dos Tribunais de Contas, no que tange ao momento em que acontecem. Se essencialmente são exercidas depois da realização da despesa, ou podem ser, porém, também antes disso. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 112.

²⁰⁷ Sobre convênios, vide REIS, Luciano Elias. *Convênio Administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado*. Curitiba: Juruá, 2013.

²⁰⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 118.

auditoria.

Uma das principais atribuições destinadas ao Tribunal de Contas é a do inciso VIII, que trata do controle das contas públicas. É permitido ao Tribunal aplicar sanções, as quais visam inibir condutas irregulares ou executar obrigações, buscando consolidar a legislação e ressarcir os prejuízos causados ao erário. O sistema de controle exige que o órgão controlador detenha mecanismos próprios para impor a vontade do Estado. Nesse passo, a Constituição conferiu aos Tribunais de Contas medidas intimativas, para impedir a simples esquivia da obrigação por parte dos responsáveis²⁰⁹.

Ressalta-se que é apenas essa competência que a Constituição outorgou ao legislador infraconstitucional para que tratasse da matéria conforme as peculiaridades de cada região do país, de modo que cada Lei Orgânica dos Tribunais de Contas existentes no Brasil prevê a aplicação de medidas sancionatórias.

Já o § 3º do artigo 71 da Constituição prevê a eficácia de título executivo para todas as decisões dos Tribunais de Contas do país que imputarem sanção pecuniária. Assim, o título executivo dá maior efetividade ao controle quanto ao ressarcimento do erário (multas-sanção) e quanto à multa aplicada ao administrador displicente (multas-coerção), possuindo as características de certeza, liquidez e exigibilidade.

Acerca do tema, Luciano Ferraz entende que a decisão sancionadora proferida pelo órgão de controle pode ser reapreciada pelo Judiciário:

Ora, se a decisão do Tribunal de Contas que imputa débito ou multa tem eficácia de título extrajudicial, o devedor poderá arguir em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento respectivo, fazendo prova contra a imputação decidida pelo Órgão. Daí pode-se afirmar que tais decisões não fazem coisa julgada material e podem ser revistas em sua plenitude pelo Poder Judiciário, caracterizando-se, pois, como exercício de função tipicamente administrativa.²¹⁰

Há, também, a competência para a fixação de prazo para o saneamento de ilegalidade, a partir da sua verificação da mesma, a teor do que prevê o inciso IX do artigo 71 da CF. Desse modo, o responsável deverá adotar as medidas cabíveis

²⁰⁹ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 183.

²¹⁰ FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 173.

para corrigir a ilegalidade e se saneada, o Tribunal termina a impugnação, caso contrário, poderá ensejar em sustação do ato administrativo e aplicação de penalidades, sendo essa a competência decorrente do inciso X. Ambas as atribuições se referem à função corretiva da Corte de Contas²¹¹.

No que tange aos contratos, a sustação é exercida pelo Congresso Nacional, conforme manifestação do STF, afirmando que “A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88)”²¹². Relacionada a essa atribuição está a prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, a qual possibilita a sustação de contratos pelo Tribunal de Contas quando o Poder Executivo ou o Congresso Nacional não a fizerem.

A derradeira competência constitucional do dispositivo em análise consta do inciso XI, sendo a representação ao Poder competente sobre a irregularidade ou abuso apurado no exercício de controle externo²¹³.

Ainda cabe ao órgão controlador apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos públicos, nos termos do artigo 74, parágrafo segundo do texto constitucional. Essa competência demonstra a efetivação de democracia presente nesse órgão de controle:

O acesso do cidadão, diretamente ou por entidades representativas de

²¹¹ É necessária a indicação de prazo para a correção e somente se essa não ocorrer que o Tribunal poderá sustar o ato, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.510-7 do Distrito Federal: “O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (arts. 4º e 113, §§1º e 2º da Lei n. 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões”. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.510-7, Distrito Federal. Tribunal Pleno. Impetrante: Nascimento Curi Advogados Associados. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 19 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86146>>..

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715-3, Tocantins. Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 de maio de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387270>>.

²¹³ No que se refere aos termos abuso, irregularidade e Poder competente, Odete Medauar esclarece que: Na terminologia do Direito Administrativo, *abuso* teria acepção de abuso de poder, que abrange excesso e o desvio de poder, incluídos entre as ilegalidades. *Irregularidade* pode configurar sinônimo de ilegalidade. (...) parece claro que se trata de representação ao poder com atribuição legal de tomar providência a respeito, seja o Legislativo, o Executivo ou, ainda o Ministério Público. MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 141-142.

grupos ou categorias profissionais ou econômicas, ou ainda decorrentes de pensamento, como ocorre com partidos políticos, é mecanismo de expressão democrática, na medida em que se caracteriza como possível veículo de controle dos administrados sobre os administradores. Não apenas a escolha dos administradores pela população é característica da democracia representativa, como também a possibilidade de controle dos administradores pelos cidadãos é manifestação inerente a essa democracia, que necessita ser fortalecida de disciplinada.²¹⁴

E o Tribunal de Contas deve fixar os coeficientes dos fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de fiscalizar a entrega de recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais, consoante o disposto nos artigos 159, 161, inciso II e 161 parágrafo único, mas se sujeitando à lei complementar:

De acordo com o art. 161 da Lei Maior, cabe à lei complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o seu art. 159, em especial sobre os critérios de rateio do FPE, do FPM, do FNO, do FNE e do FCO, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (inciso II). O TCU exerce sua competência em consonância com o estatuído na lei complementar.²¹⁵

Benjamin Zymler classifica as competências constitucionais das Cortes de Contas em parajudiciais e fiscalizadoras²¹⁶. As parajudiciais dizem respeito àquelas em que o Tribunal julga as contas dos gestores públicos, nos processos de prestação de contas anual ou tomada de contas especial, bem como quando analisa a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões. As segundas seriam as demais competências já mencionadas no presente capítulo.

Demonstradas as competências da Corte de Contas, cumpre salientar a sua composição e divisão no território nacional.

Veja-se que a Constituição de 1988 determina, por meio do artigo 75, *caput*, a harmonia entre as normas aplicadas ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Há a regulamentação quanto às competências, à organização e à composição previstas no texto constitucional devem ser aplicadas, no que couber, aos demais Tribunais de Contas, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

²¹⁴ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 140.

²¹⁵ CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle Externo da Gestão Pública: A Fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas*. 2.ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 164.

²¹⁶ ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 193.

Esse dispositivo constitucional consagra o princípio da simetria política e administrativa, também denominada simetria concêntrica, inerente ao modelo de Estado federativo, o qual orienta que todas as Cortes estaduais e municipais tenham simetria com o Tribunal de Contas da União.

Quanto aos Tribunais de Contas Municipais, estes só existem em dois Municípios brasileiros, Rio de Janeiro e São Paulo - criados sob a vigência da Constituição de 1967. Em razão da vedação do artigo 31, §4º do texto constitucional, proibiu-se a criação de Tribunais Municipais a partir da sua vigência e foram mantidos os anteriormente criados.

Tal norma não implica, entretanto, a proibição da criação daqueles Tribunais de Contas dos Municípios, os quais divergem dos Tribunais de Contas Municipais, estes originados para exercer sua atuação apenas em um determinado Município:

[...] Diferentemente das supracitadas Casas, há lugares onde, além do Tribunal de Contas estadual, foi criada também uma corte específica para exercer o controle sobre os Municípios do Estado, são os denominados *Tribunais de Contas dos Municípios*, existentes nos Estados da Bahia, Ceará, Goiás e Pará. Resta pacificado o entendimento de que não é proibida a criação desta espécie de órgão, desde que exista previsão na Constituição Estadual, de forma originária ou através de emenda.²¹⁷

Ademais, ordenou-se que na inexistência de Tribunal de Contas no Município, o auxílio às Câmaras Municipais se daria pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual, consoante os termos do artigo 31, §1º. Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de Vereadores, “com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Conta dos Municípios, onde houver” (art. 31, § 1º), deixando de prevalecer o *parecer prévio*.²¹⁸

Há, portanto, no Brasil um Tribunal de Contas da União, um Tribunal de Contas do Distrito Federal, vinte e seis Tribunais de Contas Estaduais, três Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados e apenas dois Tribunais de Contas Municipais.

²¹⁷ Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 160.

²¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, p. 714.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

No tópico anterior, procedeu-se à análise das competências constitucionais conferida aos Tribunais de Contas a partir do rol contido nos incisos do artigo 71. A fim de delimitar a natureza jurídica das deliberações destas Cortes, importante ressaltar a diferenciação entre as suas funções e competências.

Carlos Ayres Britto distingue função de competências, partindo-se da constatação de que nem toda função de controle externo a cargo da Corte de Contas é compartilhada com o Congresso Nacional. Assim, a função é unicamente a de controle externo e o mais já se caracteriza como competências, tais como as competências opinativa, judicante, consultiva e informativa, sancionadora, corretiva, etc.

E afirma que, “primeiro, lógico, vem a função, que é a atividade típica de um órgão. Atividade que põe o órgão em movimento e que é a própria justificativa imediata desse órgão (atividade-fim, portanto). Depois é que vêm as competências, que são poderes instrumentais àquela função. Meios para o alcance de uma específica finalidade”²¹⁹.

Destarte, sobre uma perspectiva mais ampla, todas as competências dos Tribunais de Contas podem ser distribuídas em funções, sendo elas a fiscalizadora, judicante, sancionadora, consultiva, informativa, coercitiva, normativa e de ouvidoria, corroborando-se o entendimento de Valmir Campelo²²⁰.

A função fiscalizadora abrange as competências de realizar auditorias e inspeções, as quais podem ocorrer por iniciativa do órgão controlador ou quando solicitadas pelo Congresso Nacional, bem como na atividade de apuração de denúncias. Além delas, agrupam-se nessa função as atribuições de fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais e dos repasses de recursos públicos ente os entes federativos, assim sintetizadas:

1º) realizar inspeções e auditorias (art. 71, IV); 2º) fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe (art. 71, V); 3º) fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante

²¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de Sousa, et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3 ed., p. 59-75. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

²²⁰ CAMPELO, Valmir. O Tribunal de Contas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 02, mar. 2003. p. 135.

convênio ou quaisquer outros pactos, às demais entidades políticas (art. 71, VI); 4º) representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados (art. 71, XI)²²¹.

A função judicante, que viabiliza a imposição de sanções aos autores de irregularidades, consiste em julgar as contas anuais de administradores públicos, as contas especiais de responsáveis por prejuízos ao erário e as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A função sancionadora, crucial para inibir irregularidades e garantir ressarcimento de prejuízos causados ao erário, habilita o Tribunal a aplicar penalidades. Entre as mais importantes, destacam-se a condenação a recolhimento de débito; aplicação de multa proporcional a débito imputado; a aplicação de multa por ato irregular de gestão, por descumprimento de determinação do Tribunal ou por obstrução a auditoria ou inspeção; a aplicação de multa por infração à Lei de Responsabilidade fiscal; o afastamento do cargo de dirigente responsável por obstrução a auditoria; decretação de indisponibilidade de bens por até um ano; a declaração de inabilitação para exercício de funções de confiança por cinco a oito anos; declaração de inidoneidade para contratar com o poder público por até cinco anos; e determinação à Advocacia-Geral da União de providências para arresto de bens.

Quanto à função consultiva, alude-se ao parecer prévio sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo. Também está incluída nessa função as respostas que o Tribunal realiza às consultas elaboradas pelas autoridades públicas.

A informativa diz respeito à prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional sobre a fiscalização e sobre os resultados das auditorias e inspeções. Além disso, engloba-se a representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos constatados.

A função corretiva, por sua vez, é verificada quando o órgão de contas assina prazo para que aquela entidade que cometeu ato ilegal ou irregular adote as devidas providências e se estas não foram atendidas, é permitido ao Tribunal a sustação do ato. A função normativa ocorre quando os Tribunais de Contas expedem instruções e atos normativos. A função de ouvidoria consiste no recebimento da denúncia oferecida por qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação. "Tal função

²²¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 339.

tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e na defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo importante meio de colaboração com o controle"²²². Gabriela Dal Pozzo indica mais uma função, que é a função educativa, a qual os Tribunais de Contas têm exercido no Estado Democrático de Direito:

Trata-se do caráter educativo assumido pelo Tribunal de Contas e que se revela quando ele orienta e informa sobre procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações, realização de seminários, reuniões e encontros ou, ainda, quando recomenda a adoção de providências em auditoria de caráter operacional²²³.

As funções acima referenciadas detêm, por conseguinte, caráter de atividades de controle²²⁴.

Dentre todas as funções, a que mais gera divergência doutrinária é a função judicante, uma vez que se discute a natureza da decisão da Corte de Contas a partir do exercício dessa função.

Parte da doutrina defende que o julgamento das contas dos administradores de dinheiro público possui caráter jurisdicional, configurando uma exceção à regra de monopólio da jurisdição. Sob essa perspectiva, faz-se a coisa julgada e ao Judiciário é permitido apenas revisar o aspecto formal das decisões. Evandro Martins Guerra afirma que:

Destarte, o Poder Judiciário possui a força de rever as decisões do Tribunal de Contas no plano meramente formal, observando se o devido processo legal foi respeitado, como também direitos e garantias individuais. Sem embargo, o mérito da decisão, próprio da Corte de Contas, envolvendo sua função precípua, isto é, controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, dizendo se as contas são regulares ou irregulares, não poderá ser apreciado pelo Judiciário, tendo em vista o caráter de exclusividade disposto ao órgão constitucional sobre a matéria²²⁵.

Tal entendimento se pauta nas premissas de que as competências e funções da Corte de Contas são exclusivas e diretamente impostas pela Constituição, cujo texto também atribui independência e autonomia ao órgão de controle, o qual é

²²² DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. *As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 99.

²²³ DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. *As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 99.

²²⁴ Esta afirmativa toma por base a finalidade de suas atividades ou ações. Todas as atividades e decisões dos Tribunais de Contas são efetivamente desenvolvidas no âmbito do controle externo da Administração Pública, entendido como controle empreendido por órgão distinto daquele que realizou a atividade controlada. [...] Daí, segundo se crê, correto afirmar que as atividades dos Tribunais de Contas são todas atividades de controle. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 168.

composto por servidores especializados no exercício de suas funções de fiscalização. Logo, diante da indelegabilidade dessa competência constitucional, não teria como um juiz ou Tribunal rever as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas²²⁶.

Helio Saul Mileski afirma que a competência do Tribunal de Contas não pode ser considerada meramente administrativa:

Desse modo, pode-se afirmar que a competência constitucional de julgar contas corresponde ao exercício de uma jurisdição administrativa determinada constitucionalmente. Contudo, também não pode ser considerada meramente administrativa. Trata-se de uma competência de caráter administrativo, mas com a qualificação do poder jurisdicional administrativo, que deriva de competência constitucional expressamente estabelecida, com a delimitação do poder de conhecer e julgar as contas prestadas pelos administradores públicos. São com essas características que o art. 73 da Constituição estabelece uma jurisdição administrativa para o Tribunal de Contas.²²⁷

Para o autor, as decisões das Cortes de Contas são administrativas, mas o fato de derivarem de previsão constitucional restringe a possibilidade de ampla revisão por parte do Poder Judiciário, limitando tal controle às hipóteses de manifesta ilegalidade ou erro formal.²²⁸

Essa corrente doutrinária é embasada nas premissas de que as competências da Corte de Contas são exclusivas e diretamente impostas pela Constituição, cujo texto também atribui independência e autonomia ao órgão de controle, o qual é

²²⁵ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 178. Sobre o tema, cumpre ressaltar a lição deixada por Miguel Seabra Fagundes: “Duas exceções restritas admite a Constituição ao monopólio jurisdicional do Poder Judiciário, no que concerne à matéria contenciosa administrativa. A primeira diz respeito aos crimes de responsabilidade do presidente da República, dos ministros de Estado, quando conexos com os desse, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O seu julgamento competirá ao Congresso. A segunda se refere ao julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis pela guarda ou aplicação de bens ou fundos públicos atribuídos ao Tribunal de Contas”²²⁵. FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.142.

²²⁶ MILESKI, Helio Saul. *O Controle Da Gestão Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 327.

²²⁷ MILESKI, Helio Saul. *O Controle Da Gestão Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 328.

²²⁸ Jorge Ulisses aponta alguns problemas práticos das decisões judiciais que não prestigiaram a definitividade das decisões das Cortes de Contas: a) desconhecaram o funcionamento dos Tribunais de Contas e confundiram-no com mera auditoria; b) não tem ciência da amplitude concedida à ampla defesa nessas Cortes e, portanto, buscaram impedir sua efetividade em face da alegação de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório; c) gravíssimas deficiências na defesa das decisões dos Tribunais de Contas, normalmente atribuídas aos órgãos que têm por dever representar a própria Administração e também sujeitos à jurisdição desses tribunais; d) preconceito atribuídos a uma deformada imagem dessas Cortes de Contas, decorrentes de acontecimentos episódicos. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 164.

composto por servidores especializados no exercício de suas funções de fiscalização. Haveria indelegabilidade dessa competência constitucional, de modo que um magistrado não poderia rever as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, o órgão escolhido pelo Poder Constituinte para exercer tal função técnica.

Em contrapartida, a outra parcela da doutrina entende que não seria permitida a exclusão da apreciação do Poder Judiciário em razão do princípio da jurisdição una, o qual dispõe que nenhuma lesão de direito poderá ficar afastada da análise do Judiciário. Como defensora dessa corrente, é possível mencionar as lições de Odete Medauar²²⁹:

Tendo em vista que no texto da Constituição federal figura a expressão *juízo das contas*, e não *apreciação das contas*, alguns autores conferem natureza jurisdicional a esta função. Mostra-se mais adequado não conferir natureza jurisdicional a função alguma do Tribunal de Contas. O fato de ter presença constitucional, com grande parte de suas atribuições aí lançadas, não significa ter natureza jurisdicional ou ser considerado um outro poder. Nem pode representar desprestígio algum considerar suas decisões de natureza administrativa, pois desta índole também se reveste a maioria maciça das decisões oriundas do Poder Executivo, sem dúvida o mais hegemônico dos três Poderes, na atualidade.²³⁰

Corroborando o entendimento, demonstra-se a opinião de Luciano Ferraz:

O exercício da função administrativa consiste na aplicação da lei de ofício, ao passo que o exercício da função jurisdicional denota a aplicação da lei mediante provocação; [...] a administração não detém o caráter de definitividade, vale dizer, o ato final da função administrativa não gera coisa julgada, em sentido material, já na jurisdição esse caráter é imanente²³¹.

Marçal Justen Filho frisa que “o Tribunal de Contas não dispõe de competência jurisdicional, ainda que o art. 71, II da CF/1988 aluda a ‘julgar’ a propósito de contas. O julgamento pelo Tribunal de Contas segue os princípios jurisdicionais, mas é passível de revisão pelo Judiciário”²³².

Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

²²⁹ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014,, p. 135.

²³⁰ MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 145-146.

²³¹ FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 168-169.

²³² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 1090.

Sendo claro que o só fato do uso da expressão "julgar" seria argumento muito pobre para, em função disto depreender função jurisdicional ao Tribunal de Contas, como o reconhece o próprio Seabra Fagundes, não há senão concluir que a este órgão competem, tão só assiste, funções administrativas, pois nada há de excepcional ou de rebarbativo em que o Judiciário revise quaisquer de seus atos de controle²³³.

Não obstante essa divergência doutrinária, destaque-se, conforme já mencionado no tópico anterior, que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso nº 848.826 pelo regime da repercussão geral, cujo teor: "Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores".

Independentemente da natureza das decisões, nas atividades do Tribunal quanto à fiscalização das contas públicas, faz-se necessária a observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal²³⁴.

E, diante do novo paradigma da consensualização, pode-se cogitar a consolidação de mais uma função das Corte de Contas: a função consensual.

2.4 AS ALTERAÇÕES NA LINDB E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A análise das possíveis impactos que a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro gerarão sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas se revela de suma importância.

A redação de todos os artigos inseridos na LINDB em 2018 geram, em maior ou menor grau, transformações na atividade de controle externo realizada pelas

²³³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O enquadramento constitucional do Tribunal de Contas*. In: FREITAS, Ney José de (Coord.). *Tribunais de Contas: aspectos polêmicos*. Estudos em homenagem ao Conselheiro João Féder. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 72.

²³⁴ Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Cortes de Contas, mas, neste tópico, o escopo da análise se aprofundará quanto aos artigos 20, 21, 22 e 28.

O *caput* do artigo 20 e o seu parágrafo único visam combater uma questão específica que gera insegurança jurídica na gestão pública, qual seja a utilização de valores jurídicos abstratos pelas esferas decisórias com vistas à fundamentar suas decisões.

A presença de enunciados abstratos no ordenamento jurídico pátrio comportam a extração de mais de um comando normativo, o que permite que cada uma das esferas decisórias obtenha diferentes soluções hermenêuticas²³⁵. E este panorama gera insegurança especialmente no desenvolvimento da atividade administrativa originária a cargo dos gestores públicos que, mesmo após promoverem uma interpretação e aplicação razoável de uma norma indeterminada, podem ter o seu ato ou decisão invalidada pelo fato de a interpretação não coincidir com a aplicada pelas esferas judicial e controladora²³⁶.

Da análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas nos últimos anos, verifica-se que, em muitos casos, a fundamentação invocou de forma superficial princípios jurídicos vagos e conceitos abstratos a fim de extrair deles direitos, deveres ou proibições específicas.

Edgar Guimarães e Paulo Fernandes aduzem que o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impôs aos Tribunais de Contas um ônus argumentativo mais robusto para a invocação de valores jurídicos abstratos na fundamentação de suas decisões, devendo:

- (i) elencar na motivação os aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto que balizaram o raciocínio empregado para a extração do comando concreto, (ii) avaliar as prováveis consequências práticas decorrentes da implementação do comando concreto extraído do valor jurídico abstrato e (iii) identificar as alternativas decisórias passíveis de serem empregadas. Tudo isso para, ao final, adotar a solução que seja mais adequada e necessária para o caso concreto²³⁷.

²³⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Os setes impasses do controle da Administração Pública no Brasil*. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. *Controle da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 22.

²³⁶ GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, 307-337, p. 309.

²³⁷ GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 317.

Por sua vez, o *caput* do art. 21 prevê o dever específico de a autoridade indicar expressamente as consequências pós-invalidação geradas sobre as esferas jurídicas dos sujeitos interessados e de terceiros afetados, sendo que o parágrafo único determina que o estabelecimento desses efeitos deverá se dar de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, além de não impor aos sujeitos e terceiros ônus ou perdas anormais ou excessivas.

Sobre o artigo 21 da LINDB, Guimarães e Fernandes aduzem que dele decorrem ao menos duas obrigações que devem ser observadas pelas Cortes de Contas quando da decretação de invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa:

- (i) dever de indicar os efeitos judiciais e administrativos gerados pela decisão de invalidação sobre a Administração Pública e sobre os sujeitos envolvidos; e (ii) dever de adotar a alternativa de regulação dos efeitos pós-invalidação que cause menos restrições aos interesses dos particulares e menos sacrifícios aos interesses gerais²³⁸.

Os artigos 22 e 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro ao serem interpretados conjuntamente, dizem respeito à responsabilização do agente público por infração hermenêutica, de modo que o agente público só poderá ser punido diante do erro de interpretação, no caso de erro grosseiro ou de dolo, e, de outro, o impacto desse novo paradigma nas atividades de controle externo a cargo das Cortes de Contas.

O *caput* do art. 22 dispõe sobre as circunstâncias e a realidade subjacente à gestão pública, condicionando que a interpretação das normas incidentes sobre a temática da responsabilização dos agentes públicos avalie os obstáculos e a realidade fática do gestor público, das políticas públicas eventualmente existentes e do direito dos administrados envolvidos.

Eduardo Jordão ressalta a maneira com que o Direito Administrativo tem sido aplicado, idealizando-se as condições materiais, factuais e objetivas para que a administração pública concretize os ambiciosos projetos do direito público pátrio, o que se evidencia tanto no momento de consagração e enunciação destes objetivos (rol de direitos e de finalidades sociais previstos constitucionalmente), como no

²³⁸ GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 321-322.

momento de cobrança dos agentes públicos responsáveis por implementá-los²³⁹.

E adverte que:

As consequências deste modo de pensar para a gestão pública são nefastas. Elas geram grande pressão sobre o gestor público, que acaba sendo responsabilizado por ineficiências ou limitações que fogem do seu controle. Parte significativa da doutrina administrativa vem denunciando este cenário de aperto do gestor público. Fala-se, por exemplo, em “administrador assombrado pelo controlador”, “gestores perplexos” e “direito administrativo do inimigo”. E apontam-se decorrências preocupantes deste cenário: (i) a resistência da mão-de-obra mais qualificada de atuar no setor público; (ii) a atração para estes postos principalmente de indivíduos propensos a riscos; (iii) a resistência dos gestores a inovações e a atuações que fujam do protocolar, entre outras²⁴⁰.

Assim, para Jordão, a nova LINDB visa enfrentar o dogma da completude e da determinação do direito²⁴¹ ao colocar no centro das preocupações do direito administrativo as limitações materiais e os contextos fáticos que informam a implementação das normas de direito. A noção é que esta é a forma mais realista (e portanto, mais eficaz) de tirar as promessas jurídicas do discurso, para levá-las à realidade, e a Lei implementa isso ao exigir a contextualização na interpretação do direito, na anulação de atos administrativos, na aplicação de sanções e na responsabilização dos gestores públicos. “Respeitada, esta contextualização daria a devida importância às condições materiais que permitiriam uma aplicação mais realista do direito público brasileiro”²⁴².

²³⁹ O autor cita como exemplo a judicialização da saúde, “em que brados do ‘direito à saúde’ tem para muitos operadores do direito mais relevância do que as condições materiais para implementá-lo. Chega-se mesmo a defender que estas condições materiais são juridicamente irrelevantes e que o operador do direito não deve se preocupar com elas. Os resultados são liminares para concessão de tratamentos caros, que impactam o orçamento governamental de maneira significativa – e prejudicam o próprio oferecimento de outros tratamentos médicos para outros cidadãos”. JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 68-69.

²⁴⁰ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 69.

²⁴¹ Jordão afirma que “Duas são os principais teorias românticas (ou idealistas) que o projeto pretende combater: (i) a suposta completude e determinação do direito; (ii) a presunção de existência de um cenário fático ideal para a concretização dos ambiciosos objetivos do direito público nacional. Enquanto uma destas teorias idealiza o direito, a outra idealiza os fatos. As duas produzem consequências gerenciais negativas relevantes, mas ainda são largamente dominantes no direito brasileiro”. JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 66.

²⁴² JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 69.

A Lei nº 13.655/2018 é caracterizada pelos paradigmas do “realismo” e do “consequencialismo” e o artigo 22 os realçou. O *caput* e o parágrafo primeiro do art. 22 devem ser interpretados conjuntamente e considerados complementares na medida em que exigem a *contextualização* no manejo das normas de direito público, mas enquanto o primeiro foca na interpretação, mais genericamente, o segundo foca no controle²⁴³.

Quanto à aplicabilidade do *caput* aos controladores, Eduardo Jordão avalia que um dos maiores objetivos do art. 22 é gerar uma empatia, por parte do controlador, com a situação e as vicissitudes do gestor:

Está claramente subjacente ao dispositivo o raciocínio de que há um número considerável de gestores bem intencionados. Estes gestores podem até adotar medidas que não correspondam àquelas preferidas pelos controladores. Mas, sendo estas suas medidas razoáveis, eles merecem alguma proteção do direito. O tipo específico de proteção que o *caput* do art. 22 determina é a “consideração” das circunstâncias em que a decisão foi tomada. O que isso significa na prática?

A mais evidente e direta consequência da previsão legislativa é a necessidade de o controlador se envolver num diálogo com o gestor [...]. Precisa atentar para as dificuldades por ele vivenciadas. Caso estas dificuldades não tenham sido explicitadas na motivação do ato – ou caso se trate do controle de uma suposta omissão –, caberia ao controlador requerê-las do gestor, para fins de aplicar adequadamente o controle.

A expressão “dificuldades reais” indicada no dispositivo do art. 22 da LINDB devem ser compreendidas as “carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor”²⁴⁴. E, no exercício da atividade de controle, a avaliação dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, “deve ser feita

²⁴³ Eduardo Jordão frisa que “quando se fizerem menções aos ‘obstáculos e dificuldades reais’ (expressão do *caput*), o leitor deve entender compreendida também a referência às ‘circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente’ (expressão do §1º)”. JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 69.

²⁴⁴ Enunciado nº 11 do IBDA: Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade”²⁴⁵.

O §1º deste artigo estabelece que as decisões acerca da regularidade da conduta e validade dos atos, normas, processos ou contratos, devem considerar as circunstâncias práticas que influenciaram na tomada de decisão do agente público. “Veja-se que há grande preocupação com a responsabilidade decisória dos órgãos encarregados de apreciar a regularidade dos atos da Administração *a posteriori*, cujas decisões devem considerar as consequências práticas”²⁴⁶.

Entretanto, a competência para apontar qual é a melhor decisão administrativa é do gestor público, e não do controlador. “O ônus argumentativo da ação controladora que imputa irregularidade ou ilegalidade à conduta é do controlador, estabelecendo-se diálogo necessário e completo com as razões aduzidas pelo gestor”²⁴⁷.

Sobre a aplicação do artigo 28 da LINDB, é importante examinar a jurisprudência incipiente do Tribunal de Contas da União sobre o termo “erro grosseiro” constante do dispositivo.

Visando conceituar o erro grave, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu decisões utilizando o parâmetro do erro grosseiro pela conduta do homem médio e, aprofundado os esclarecimentos sobre tal conduta. Contudo, divergências ocorreram, como se analisará a seguir.

No voto condutor do Acórdão nº 2.391/2018 – Plenário, proferido em um processo de Tomada de Contas Especial, o Ministro Benjamin Zymler apresentou a definição de erro leve e erro grave. O erro leve só poderia ser percebido com

²⁴⁵ Enunciado nº 12 do IBDA: No exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, nos termos do art.22 da LINDB, deve ser feita também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

²⁴⁶ HENRIQUES, Diana Carolina Beseo; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral Borges. *A aplicação de sanções ao agente público à luz do art. 22, § 3º da LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 495-516, 2019, p. 503.

Eduardo Jordao destaca: “À primeira vista, o parágrafo primeiro parece ser destinado às instâncias controladora e judicial, na medida em que fazem referência a “decisão sobre regularidade de conduta ou validade” de uma série de ações administrativas – manifestação típica dos controladores. Mas também os gestores lhe devem atenção, tanto porque exercem a autotutela de atos administrativos anteriormente adotados, como porque necessariamente realizam uma análise prospectiva relativa à regularidade dos atos que irão adotar”.

²⁴⁷ Enunciado nº 13 do IBDA: “A competência para dizer qual é a melhor decisão administrativa é do gestor, não do controlador. O ônus argumentativo da ação controladora que imputa irregularidade ou ilegalidade à conduta é do controlador, estabelecendo-se diálogo necessário e completo com as razões aduzidas pelo gestor”. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

diligências extraordinárias e acima do normal. Por sua vez, o erro grosseiro “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio”.

O caso analisado no referido *decisum*, dizia respeito à identificação de irregularidades em contrato firmado pela FUNASA, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte executivo aos administradores da Fundação, em razão da alta da alta oscilação dos valores comumente pactuados.

No momento de individualização das penalidades, o Relator Min. Benjamin Zymler, em seu voto, invocou os arts. 22 e 28 da LINDB com o fito de penalizar o Coordenador. Desse modo, para que fosse possível a aplicação do já mencionado conceito jurídico indeterminado – “erro grosseiro” – o ministro apresentou uma classificação de três espécies de erro: (i) leve; (ii) sem qualificação e; (iii) grosseiro.

O primeiro, “erro leve”, para que não seja caracterizado, exigiria um grau de atenção superior ao esperado do tomador de decisão. O segundo, “erro sem qualificação”, seria evitado a partir de uma diligência normal, média, por parte do administrador. Já o terceiro, “erro grosseiro”, poderia ser identificado e evitado por gestores que atuassem com um nível de atenção mesmo abaixo do esperado. Somente nesse caso, portanto, estariam os gestores sujeitos à responsabilização por terem agido com culpa grave. Destaca-se, portanto, a associação entre o denominado erro grosseiro e a culpa grave.

O ministro ainda concluiu que, diante do caso concreto, o Coordenador teria agido com, no mínimo, culpa grave, por ter orientado seus funcionários a descumprirem as disposições contratuais claramente firmadas, enquadrando-se, portanto, no *caput* do art. 28 da LINDB.

Ao analisar outra Tomada de Contas Especial, que se destinava a apurar desconformidades relacionadas aos contratos firmados pela Petrobrás para a construção de instalações na Refinaria Abreu Lima, o Ministro Zymler, novamente, quando da aplicação das penalidades aos envolvidos de acordo com suas condutas, recorreu ao art. 28 da LINDB determinando a condenação de gestores daquela estatal.

Não obstante, na fundamentação, não há mais o recurso à construção feita anteriormente. Nesse caso, o erro grosseiro não exige mais culpa grave. Ao revés,

entendeu aqui o Ministro que somente uma atuação lastreada em “especial elo”, isto é, parâmetros associados ao erro leve, afastaria a responsabilização.

O Tribunal, nesse segundo caso, por meio do Acórdão nº 2.677/18, invocou ainda a figura do “administrador médio”²⁴⁸, desenvolvida pela jurisprudência da Corte de Contas, de contornos incertos e que possui significados díspares a depender do caso concreto e do relator em questão. Isto é: exatamente o estado de coisas que a LINDB pretende evitar.

Constata-se, a partir desses dois julgados, uma certa indefinição da Corte de Contas da União a respeito do tema. De um lado, a atuação com diligência normal é exculpável. Porém, adotando-se os parâmetros usados no segundo Acórdão, por sua vez, as circunstâncias particulares podem associar o “erro grosseiro” a uma atuação dentro dos mesmos standards de normalidade.

Destarte, não há uma definição específica do termo “administrador médio”. Do exame dos Acórdãos nº 1781/2017, nº 243/2010 e nº 3288/2011, extrai-se que o administrador médio pode ser compreendido como um sujeito leal, cauteloso e diligente, cuja conduta é sempre razoável e irrepreensível.

Já quanto ao grau de conhecimento técnico exigido pelos administradores, o TCU tem delimitado que os sujeitos precisam conhecer as práticas habituais e consolidadas, dominando com maestria os instrumentos jurídicos (Acórdão nº 1251/2013 e Acórdão nº 1659/2017). Entretanto, do administrador médio, requer o TCU o entendimento básico fundamental, não exigindo-lhe por exemplo, o exame detalhado de minutas de ajustes ou acordos administrativos que lhe sejam submetidos à aprovação (Acórdão nº 4424/2018 e Acórdão nº 3241/2013).

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 9.830/2019 que, no seu art. 12, estabeleceu que o “agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”²⁴⁹.

²⁴⁸ Juliana Bonacorsi de Palma identificou, após a análise de 133 acórdãos do TCU, uma pluralidade de comportamentos que atenderiam ao referencial do administrador médio, de modo que a autora concluiu que “dentre as várias métricas que o TCU se vale para responsabilizar, a do administrador médio é a mais pitoresca”. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Quem é o 'administrador médio' do TCU? Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/quem-e-o-administrador-medio-do-tcu-22082018

²⁴⁹ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Assim, pode-se concluir que o dolo abrange tanto os casos de dolo direto, como também eventual, e considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão, com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a previsão do § 1º²⁵⁰ do mesmo dispositivo do Decreto nº 9.830/2019.

Erro grosseiro é, portanto, aquele no qual o agente atuou com culpa grave. Significa dizer que, se o agente teve culpa leve ou levíssima, ele não poderá ser responsabilizado.

Quanto ao regime sancionatório, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Logo, para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, é possível o emprego dos conceitos do direito penal na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionador, sobretudo quando não houver regulação específica.²⁵¹

2.5 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O NOVO PARADIGMA DA CONSENSUALIZAÇÃO: A CONSOLIDAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Além das atribuições constitucionais conferidas às Cortes de Contas, a teor do que dispõem os artigos 71 e seguintes da CF/88, entendia-se que a sua atividade fiscalizatória poderia ser ampliada a partir de uma interpretação sistemática em face de outros mandamentos constitucionais, como os que estabelecem os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º, respectivamente), os princípios que regem a Administração Pública (artigo 37) e o princípio da consensualidade, conforme já defendida a sua adoção.

²⁵⁰ § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

²⁵¹ Neste sentido é o Enunciado nº 15 do IBDA: “Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionador, sobretudo quando não houver regulação específica”. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

Vê-se que a perspectiva na missão constitucional dos Tribunais de Contas se revela capaz de ampliar a fiscalização para além da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, como o controle da corrupção e a proteção do erário em prol do interesse público e, atualmente, da celebração de acordos.

Ricardo Lobo Torres entende que a atuação das Cortes de Contas deve se relacionar com a efetividade dos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade, ou direitos humanos), pois estes “têm uma relação profunda e essencial com as finanças públicas, Dependem, para a sua integridade e defesa, da saúde e do equilíbrio da atividade financeira do Estado, ao mesmo tempo em que lhe fornecem o fundamento da legalidade e da legitimidade. Os direitos fundamentais se relacionam com os diversos aspectos das finanças públicas”.²⁵²

Juarez Freitas defende que, no atual modelo, é necessário conferir maior visibilidade à ação dos Tribunais de Contas, inclusive em termos pedagógicos, a fim de que exerçam uma fiscalização concomitante mais intensa, sem prejuízo do controle sucessivo. E faz as seguintes sugestões quanto ao aperfeiçoamento do controle externo:

a) maior utilização de tecnologia de informação visando à instauração de um efetivo controle interativo, expandindo experiências auspiciosas na linha do controle eletrônico²⁵³; b) maior sinergia com os demais controladores, no intuito de alcançar efetividade na aplicação das sanções, aproximando os Tribunais do Ministério Público; c) maior inserção social e vigilância quanto à economicidade, abrindo canais para a participação da sociedade em seus processos de fiscalização e a observância de uma lógica que favoreça o cumprimento de metas, em lugar de soluções tópicas; d) entrosamento maior (eficiente e eficaz) do Tribunal de Contas com os reguladores de serviços públicos, numa postura preferencial de diálogo sem prejuízo das respectivas competências; e) superação das fronteiras entre técnica e política, buscando abordagem integrada em nome do interesse público e dos outros princípios; f) contribuição para o desenvolvimento da cultura de planejamento e de instauração de políticas públicas de longo prazo, situada acima das discontinuidades reinantes; g) maior exigência de motivação consistente dos atos administrativos, fulminando-os por vício de nulidade quando não fundamentados; h) evolução para inovadores modos e temas de controle, tais como os relacionados à matéria ambiental; i) combate às causas estruturais da corrupção e da improbidade em geral por meio de atuação prioritariamente preventiva, evitando tardança no julgamento das contas, inclusive para permitir ao cidadão, de modo tempestivo, uma escolha mais consciente dos seus representantes.²⁵⁴

²⁵² TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: orçamento na Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. 5, p. 499.

²⁵³ Veja-se, como exemplo, a implementação dos robôs Alice, Sofia e Mônica no âmbito do Tribunal de Contas da União.

²⁵⁴ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 65.

Neste contexto, com o intuito de zelar pela proteção da ordem jurídica e do direito fundamental à boa administração, as Cortes de Contas se colocam - à luz dos ditames do novo paradigma da consensualização - como legitimadas a firmarem Termos de Ajustamento de Gestão na sua esfera de atuação.

A experiência com esse tipo de instrumento de cunho consensual no âmbito da atividade controladora teve início com a adoção, pelo Município de Belo Horizonte, do chamado Termo de Compromisso de Gestão, instituído por meio da redação do artigo 12²⁵⁵ do Decreto nº 12.634, de janeiro de 2007.

Luciano Ferraz, que figurava como Controlador-Geral da municipalidade à época, frisa que os resultados apurados pela Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte no primeiro monitoramento regular dos termos de compromisso de gestão apontaram para a melhoria do desempenho da administração municipal, com percentual de resolução negociada dos problemas administrativos da ordem de 87%²⁵⁶.

Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, assevera que tal instrumento “afina-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, menos autoritários e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo”²⁵⁷.

E defende que o emprego do TAG pelos Tribunais de Contas possui o objetivo de “contratar” com os administradores públicos alternativas e metas para a

²⁵⁵ Art. 12 - O Termo de Compromisso de Gestão - TCG é instrumento de controle consensual, celebrado entre a autoridade máxima do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a Controladoria-Geral do Município, e conterà:

I - Identificação sucinta das autoridades e da administração envolvidas;

II- Obrigações e metas assumidas pelas autoridades diante das recomendações do Controlador-Geral do Município;

III - Prazos para implementação das obrigações assumidas;

IV - Outros elementos necessários para seu fiel cumprimento.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Gestão - TCG, obriga as autoridades signatárias à adoção das recomendações formuladas pelo Controlador-Geral e será monitorado regularmente pela Auditoria-Geral do Município, a qual poderá solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

§ 2º - Será instituído banco de dados específico, visando ao permanente monitoramento dos Termos de Compromissos de Gestão celebrados.

§ 3º - O não-cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Gestão - TCG, pelas autoridades signatárias, provoca sua automática rescisão, autorizando o Controlador-Geral do Município a dar ciência do fato ao Prefeito e ao TCEMG, sem prejuízo das responsabilidades funcionais a serem apuradas em processos próprios.

²⁵⁶ FERRAZ, Luciano. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 03.

²⁵⁷ FERRAZ, Luciano. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 04.

melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas, de modo que este “contrato” assumirá contornos de verdadeiro “contrato de gestão” e a Corte de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*²⁵⁸.

O respaldo constitucional e legal da implementação dos TAG pelos Tribunais de Contas e controladorias internas está no preâmbulo, art. 4º, VII e art. 71, IX da Constituição; art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁵⁹; e art. 7º, §6º da Lei de Ação Civil Pública. E, agora, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 26.

A celebração do TAG é meio juridicamente possível e pode significar um avanço nos instrumentos de controle externo da Administração Pública, pois permite o monitoramento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento subscrito, de modo a descolar o foco da prestação jurisdicional de contas de uma finalidade punitiva para uma atuação conciliatória que possa atender de modo mais célere o interesse público envolvido.

Os mecanismos de controle deixam de se pautar em um viés estritamente sancionatório, o qual reproduz o ideal do Direito concebido como ordem de coerção, para se afirmar como um meio de negociar pacificamente as controvérsias ocorridas na ordem interna, a teor do que preceitua o preâmbulo da CF.

A compreensão da atividade de controle apenas e tão somente como controle-sanção estava atrelada à era em que tanto a atividade de administração pública quanto o ordenamento jurídico se submetiam ao princípio da estrita legalidade, por se entender que a administração só seria eficiente caso cumprisse fielmente os ditames e procedimentos previstos nos regulamentos organizacionais e o Direito seria respeitado quando o administrador aplicasse o que a lei estabelecesse.

Nas palavras de Luciano Ferraz:

²⁵⁸ FERRAZ, Luciano. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 04.

²⁵⁹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

[...] na lógica do controle-sanção não há meio termo: ou a conduta do controlado é conforme as regras e procedimentos ou não é. Neste último caso, deve-se penalizar o sujeito, independentemente das circunstâncias práticas por ele vivenciadas na ocasião e das consequências futuras, às vezes negativas para o próprio funcionamento da máquina administrativa e quiçá à perspectiva de justiça inerente ao Direito na modernidade²⁶⁰.

Entretanto, no atual cenário de aproximação da atividade do Poder Público com o particular, “restou concebida a ideia de produção de instrumentos consensuais de controle, com o objetivo de liberado de substituir parcialmente o controle-sanção pelo controle-consenso; o controle-repressão pelo controle-impulso”²⁶¹.

O instrumento possui, portanto, caráter eminentemente conciliatório, tendo sua raiz no desejo voluntário de afastamento da antijuridicidade da conduta, quando isto for juridicamente possível. Já que, segundo Juarez Freitas, “os termos de compromisso de ajustamento, desde que não cruzem certas balizas, tendem a funcionar melhor do que as imposições sancionatórias ortodoxas”²⁶² e partindo-se do pressuposto de que a Administração Pública “está obrigada a se engajar a favor do império das razões, da prevenção de conflitos e da pacificação duradoura”²⁶³.

O objetivo do TAG é obter a regularização voluntária de atos e procedimentos irregulares sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas. Para firmar o referido termo, o gestor de recursos públicos deve elaborar um plano de ação, relacionando medidas e prazos para a regularização das falhas, sendo que o cumprimento deste plano, que gera obrigações tanto ao gestor que o firmou quanto a seus substitutos e sucessores, é monitorado pela Corte de Contas.

No caso de descumprimento do referido instrumento, que tem a eficácia de um título executivo extrajudicial, o gestor responsável fica sujeito a multa, rescisão do ajuste e prosseguimento de eventual processo ou procedimento de fiscalização, além de não serem passíveis de TAG as situações que configurem desvio de

²⁶⁰ FERRAZ, Luciano. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 04.

²⁶¹ FERRAZ, Luciano. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011, p. 04.

²⁶² FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 29.

²⁶³ FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez, 2017, p. 30.

recursos públicos, descumprimento de disposição legal e renúncia de receita, por exemplo.

Neste sentido, este Termo se apresenta como um mecanismo de controle de políticas públicas, na medida em que, após verificados atos equivocados de gestão, permite que os administradores públicos adequem as suas decisões em conformidade com os ditamos constitucionais e legais, de modo consensual, em prol do interesse público.

No Brasil há 33 (trinta e três) Tribunais de Contas, divididos em três níveis: Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas dos Estados (nas 26 capitais e Distrito Federal), Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (Bahia, Goiás e Pará)²⁶⁴ e Tribunais de Contas do Município (São Paulo e Rio de Janeiro).

Os Tribunais de Contas Estaduais que adotaram o TAG são em número de 20, dentre eles: Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe. O pioneiro foi o de Goiás²⁶⁵.

Já os Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Sul adotaram o termo, mas com nomenclaturas diversas já que na Paraíba o termo é denominado de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional; em Pernambuco se chama Termo de Ajuste de Gestão; no Rio Grande do Sul o nome é Termo de Adoção de Providências - TAP.

No que tange ao TCE de Santa Catarina, a Resolução nº TC-137/2017 determina a remessa de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para incluir na Lei Orgânica nº 202/2000 os arts. 147 36-A e 36-B sobre o TAG.

Por sua vez, os Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados que adotaram o TAG são os de Goiás e do Pará.

Nem todas as Cortes de Contas instituíram o Termo de Ajustamento de Gestão por meio de lei, mas o fizeram por meio de normas infralegais, como Regimento Interno e Resolução. São eles: TCM/PA, TCE/PI, TCE/PB, TCE/ES, TCE/RS, TCE/RO.

²⁶⁴ O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foi extinto em 21 de julho de 2017.

²⁶⁵ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 168.

Também foi realizada a verificação da legislação de todos os Tribunais de Contas a fim de se apontar quais Cortes possuem previsão legislativa sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, elegendo-se o TCE do Paraná para o estudo aprofundado.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União - que na última reforma do seu regimento interno, em 2011, não havia aprovado a incorporação do TAG - passou a utilizá-lo, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 1.707/2017 e do Acórdão nº 393/2018.

E, em que pese chamar a atenção o fato de o Tribunal de Contas da União não possuir disposição expressa na sua lei orgânica sobre o TAG como mecanismo de resolução consensual de conflitos no seu âmbito de atuação, tem-se que os “artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias”²⁶⁶.

A expectativa é, então, que a previsão da LINDB incremente a utilização dos termos de ajustamento de gestão perante as Cortes de Contas, reduzindo custos e diminuindo o tempo de resposta da ação controladora.

²⁶⁶ Neste sentido é o Enunciado nº 21 do IBDA: Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias.

3 POSSIBILIDADES, LIMITES E PERSPECTIVAS DE CONTROLE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

3.1 A PREVALÊNCIA DA SOLUÇÃO CONSENSUAL NO CONTROLE EXTERNO E OS POSSÍVEIS FILTROS HERMENÊUTICOS À CONSENSUALIZAÇÃO: A JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposta de implantação da consensualização no âmbito do controle da Administração nasceu como um mecanismo apto a propiciar a integração entre os novos paradigmas da juridicidade e da Administração consensual, “permitindo que a atividade de controle não se sujeite exclusivamente a uma visão maniqueísta, ‘crime-castigo’, assumindo contornos de diálogo, na busca da maximização dos objetivos fundamentais e dos fundamentos do Estado democrático de direito”²⁶⁷.

É importante destacar que não se admite mais a visão reducionista do princípio da legalidade administrativa, vinculando-se a Administração apenas aos comandos da lei formal – concepção típica do Estado de Liberal. O Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, o que significa “submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente no texto constitucional”²⁶⁸.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, há de se reconhecer a ampliação do sentido de legalidade, de modo que “a Administração submete-se não apenas aos comandos da lei formal propriamente dita, mas também àquilo que o próprio texto constitucional e outras normas jurídicas veiculem”²⁶⁹.

Por tal razão, na contemporaneidade há a preferência do emprego do chamado princípio da juridicidade - e não apenas da legalidade – no âmbito da atuação administrativa. Um exemplo é a Lei 9.784/99 que, no seu artigo 2º,

²⁶⁷ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública* (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 167.

²⁶⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 44.

²⁶⁹ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 163.

parágrafo único, inciso I, dispõe que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito"²⁷⁰.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto assevera que o princípio da juridicidade engloba três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para "altear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade"²⁷¹.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um "princípio da legalidade", em sentido amplo, "não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica"²⁷². E considera "o princípio da legalidade, em seu sentido estrito e próprio, como o que especificamente exige a submissão do agir à lei, como produto formal dos órgãos legiferantes do Estado"²⁷³.

Noutra passagem de sua obra, o autor, ao aprofundar a temática, frisa que:

o princípio da juridicidade exprime a dupla submissão jurídica do Estado: à lei e ao Direito, a clássica submissão à lei, expressa no princípio da legalidade, foi ampliada e superada com a inclusão tanto da submissão à legitimidade, politicamente conotada quanto da submissão à licitude, moralmente conotada, valores constitucionalmente armados do Direito pós-moderno, sintetizados no conceito de juridicidade. Assim, consoante esta mais atualizada nomenclatura, o emprego da expressão legalidade se reserva quando a referência é feita à lei no sentido estrito, de norma estatal positivada.

O princípio da juridicidade, assim integrado pela legalidade, pela legitimidade e pela licitude, se dirige a atender à mais importante finalidade do Direito Administrativo, que por si só o justificaria: a proteção das

²⁷⁰ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; [...]

²⁷¹ Moreira Neto insere o princípio da juridicidade dentre os princípios gerais do direito, os quais "contêm as proposições básicas que se aplicam à integralidade do sistema jurídico, informando, portanto, todos os seus ramos e institutos, com exceção daqueles de conteúdo preponderantemente político-constitucional, que caracterizam os princípios fundamentais, acima apresentados. São considerados, nesta categoria, onze princípios: da juridicidade, da legalidade, da legitimidade, da igualdade, da publicidade, da realidade, da responsabilidade, da responsividade, da sindicabilidade, da sancionabilidade e da ponderação". MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149.

²⁷² MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 150.

²⁷³ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 150.

liberdades e dos direitos dos administrados, seguindo-se em importância, a ordenação das atividades juridicamente relevantes da Administração²⁷⁴.

É um fenômeno que abarca todo o ordenamento jurídico²⁷⁵, sendo que a juridicidade administrativa pode ser conceituada como a “vinculação da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, a partir do sistema de princípios e regras delineados na Constituição”²⁷⁶. Passou-se a entender, assim, que o texto constitucional “seria integrado também por uma ordem objetiva de valores, devendo as normas infraconstitucionais – no que se inclui a LINDB – serem consideradas como parte de um processo de concretização dos valores constitucionais”²⁷⁷.

No que tange à celebração de acordos pela Administração Pública e a sua submissão à estrita legalidade, Luzardo Faria ressalta que:

ainda que se considerasse a legalidade administrativa como uma real barreira à realização de acordos por parte da Administração Pública em casos nos quais não houvesse específica autorização legal, o argumento não procederia porque essa lógica de legalidade estrita há muito já não é mais aquela rege o Direito Administrativo pátrio. Atualmente a juridicidade permite que a Administração atue com o objetivo de atender diretamente preceitos constitucionais - e a ausência de lei formal específica não é capaz de impedir isso²⁷⁸.

A atividade administrativa continua a ser realizada em observância às disposições legais (*secundum legem*), e condicionada à constitucionalidade dessas

²⁷⁴ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 324.

²⁷⁵ Neste sentido, e examinando as disposições do Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr: “é preciso compreender que o Direito não se resume à lei. A passagem ‘da lei para o ordenamento jurídico’ também ocorreu no CPC/2015. Basta observar que o CPC, nos arts. 8º, 140 e 178, não fala em mais em lei, aplicação da lei, ou em fiscal da lei, como referia o CPC/1973 (art. 5º, LINDB, art. 126 e art. 82, CPC/1973); mas, em todos casos, seja na interpretação do direito (art. 8º), seja na aplicação (art. 140), seja na atuação do Ministério Público como interveniente, o legislador processual contemporâneo refere ao ‘ordenamento jurídico’. Esta mudança não é pequena nem se deu por acaso; ela segue a linha da constitucionalização do processo, pois, já no art. 1º, o CPC afirma que será interpretado e aplicado segundo os valores e normas previstos na Constituição”. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Justiça multipostas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Civil Procedure Review, v.7, n.3: 59-99, sept.-dec., 2016 p. 73.

²⁷⁶ Conceito constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=JURIDICIDADE%20ADMINISTRATIVA>.

²⁷⁷ BARBIRATO, Bruno Vieira da Rocha. *Reflexos das alterações na LINDB: a busca pela alteridade na responsabilização do agente público*. Revista de Direito da Administração Pública, a. 4, v. 1, n. 2, jul/dez, 2019, p. 199-231, p. 203.

²⁷⁸ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 164.

normas. Mas há os que defendam que a Administração também pode agir para além do que prevê a lei formal²⁷⁹, com fundamento direto na Constituição, em atuação considerada como *praeter legem*, como Gustavo Binbenbojm:

A atividade administrativa realiza-se, via de regra: (i) segundo a lei, quando esta for constitucional (atividade *secundum legem*), (ii) mas pode encontrar fundamento direto na Constituição, independente ou para além da lei (atividade *praeter legem*), ou, eventualmente, (iii) legitimar-se perante o direito, ainda que contra a lei, porém com fulcro numa ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais (atividade *contra legem*, mas com fundamento numa otimizada aplicação da Constituição)²⁸⁰.

Em tais hipóteses, o dever de motivação dos atos administrativos é mais veemente, como meio de possibilitar um melhor controle da atividade administrativa. Contudo, “não é mais admissível que a Administração se negue a realizar determinada conduta que encontra amparo na Constituição Federal simplesmente por não haver legislação específica impondo-lhe esta determinada conduta”²⁸¹.

E os acordos administrativos se revelam como um profícuo instrumento à disposição da Administração para concretizar os interesses públicos, já que, conforme assevera Juliana Bonacorsi de Palma, a consensualização representa uma “técnica de gestão administrativa”, o que aflora a característica de instrumentalidade dos acordos administrativos. E os acordos são “um dos meios para satisfação das finalidades públicas que a Administração tem a seu dispor”, considerado o “enfoque no fim de interesse público que a Administração deve perseguir”²⁸².

Não somente em virtude da cláusula genérica do art. 26 da LINDB, mas também por conta da possibilidade de atuação *praeter legem*, “a Administração prescinde de autorização legislativa específica para utilização desses acordos,

²⁷⁹ Sobre o princípio da legalidade, Moreira Neto ensina que “este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre *secundum legem*, jamais *contra legem* ou mesmo *praeter legem*”. E, “com relação aos administrados, o princípio da legalidade os protege pela instituição da referida reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, mesmo delegados, de só agir quando exista uma lei que a isso o determine, tal como expresso no referido art. 5.º, II, da Constituição”.

²⁸⁰ BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 142.

²⁸¹ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. p. 164.

²⁸² PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 112.

desde que demonstre justificadamente que a adoção de tal via corresponde a um melhor caminho para a tutela do interesse público”²⁸³.

Dessa forma, a crítica à hipotética ausência de autorização legal para a consensualização administrativa "esquece a vinculação cogente a princípios constitucionais nas relações administrativas, liame confortado pela boa transação”²⁸⁴.

À luz das recentes modificações na Lei de Introdução, Luzardo Faria aduz que:

o poder público só não poderá adotar a via consensual quando a lei expressamente o proibir (ressalvada a hipótese de tal proibição se mostrar, por algum motivo, inconstitucional). Essa conclusão também se extrai do art. 26 da LINDB, quando referido dispositivo autoriza a realização de compromissos por parte da Administração Pública com os interessados para eliminar situação contenciosa na aplicação do direito público, mas expressamente ressalta a validade de tais avenças exige que seja "observada a legislação aplicável" ao caso²⁸⁵.

É o que ocorre na previsão do §1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 que, inserido em legislação especial, proíbe a realização de qualquer espécie de acordo nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, revelando-se um dos raros, mas relevantes casos em que a Administração Pública não poderá adotar a via consensual.

Além da juridicidade, é importante aprofundar o conceito apresentado no segundo capítulo acerca do direito fundamental à boa administração.

Segundo Juarez Freitas, exige-se da Administração Pública a chamada discricionariedade administrativa legítima, importando no dever da Administração Pública observar, em suas relações administrativas, “a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondes prioridades”, de modo que o referido direito fundamental seria um “lídimo plexo de direitos, regras e princípios, encartados numa síntese, ou seja o somatório de direitos subjetivos públicos”.

²⁸³ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 164.

²⁸⁴ FREITAS, Juarez. *Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 275, p. 25-46, maio/ago. 2017, p. 40.

²⁸⁵ FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019, p. 165-166.

No conceito proposto, abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos:

(a) o direito à administração pública transparente, que supõe evitar a opacidade (salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definitivamente), com especial destaque para o direito a informações inteligíveis, inclusive sobre a execução orçamentária e sobre o processo de tomada das decisões administrativas que afetarem direitos; (b) o direito à administração pública sustentável, que implica fazer preponderar, inclusive no campo regulatório, o princípio constitucional da sustentabilidade, que determina a preponderância dos benefícios sociais, ambientais e econômicos sobre os custos diretos e indiretos (externalidades negativas), de molde a assegurar o bem-estar multidimensional das gerações presentes sem impedir que as gerações futuras alcancem o próprio bem-estar multidimensional; (c) o direito à administração pública dialógica, com amplas garantias de contraditório e ampla defesa é dizer, respeitadora do devido processo, com duração razoável e motivação explícita, clara e congruente; (d) o direito à administração pública imparcial e desviesada, isto é, aquela que, evitando os desvios cognitivos, não pratica nem estimula discriminação negativa de qualquer natureza e, ao mesmo tempo, promove discriminações inversas ou positivas (reduzoras das desigualdades iníquas); (e) o direito à administração pública proba, que veda condutas éticas não universalizáveis, sem implicar moralismo ou confusão entre o legal e o moral, uma vez tais esferas se vinculam, mas são distintas; (f) o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada, ou seja, que não se rende à "absolutização" irrefletida das regras; (g) o direito à administração pública preventiva, precavida e eficaz (não apenas economicamente eficiente), eis que comprometida com resultados compatíveis com os indicadores de qualidade de vida, em horizonte de longa duração"²⁸⁶.

Tais direitos não excluem outros, pois se cuida de "*standard mínimo*", mas é necessário que sejam tutelados em bloco, a fim de que a discricionariedade não conspire contra o direito fundamental à boa administração. Assim, "as escolhas administrativas serão legítimas se - e somente se - forem sistematicamente eficazes, sustentáveis, motivadas, proporcionais, transparentes, imparciais e ativadoras da participação social, da moralidade e da plena responsabilidade"²⁸⁷.

Com vistas à concretização do direito fundamental à boa Administração Pública, Juarez Freitas defende um controle sistemático das relações administrativas, inspirado e norteado por princípios, objetivos e direitos fundamentais, o qual reclama uma nova postura de quem pratica o controle. Acarreta (ou deveria acarretar) o fortalecimento da cogência dos princípios

²⁸⁶ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21-25.

²⁸⁷ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21-25.

regentes das relações administrativas, com a correspondente mensuração do atendimento das metas constitucionais²⁸⁸.

Para tanto, o autor apresenta um catálogo – que não é rígido nem fechado – dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública²⁸⁹.

Notadamente acerca do exercício do controle externo a cargo das Cortes de Contas, faz-se importante considerar a análise em bloco dos “princípios da economicidade (vedação de desperdício), da eficiência (vedação de meios inapropriados), da eficácia (vedação do descumprimento dos objetivos ou metas constitucionais)”²⁹⁰. E, também, do princípio da legitimidade.

O princípio da eficiência, contido no *caput* do artigo 37²⁹¹ da Constituição, “determina que a Administração Pública cumpra bem as suas tarefas, empregando, em tempo razoável, os meios apropriados e pertinentes”²⁹².

²⁸⁸ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 42-43.

²⁸⁹ (1) princípio do interesse público genuíno e a correlata subordinação das ações estatais ao princípio da dignidade humana, sem cair no antropocentrismo extremado, que inviabiliza o reconhecimento do valor intrínseco da natureza; (2) princípio da proporcionalidade e da simultânea vedação de excessos e omissões, que causam danos juridicamente injustos; (3) princípio da legalidade temperada ou nuançada (sem desdém pelas regras, nem frouxidão seletiva na aplicação das sanções); (4) princípio da imparcialidade (ou impessoalidade), derivado do princípio geral da igualdade, que veda discriminações negativas e convém agregar - determina intervenções positivas inversas; (5) princípio da moralidade pública e o subprincípio da probidade; (6) princípio da publicidade ou da máxima transparência; (7) princípio da confiança legítima ou da boa-fé recíproca; (8) princípio da motivação explícita, consistente e congruente; (9) princípios da ampla sindicabilidade e da participação, com abertura sensível aos movimentos sociais em rede; (10) princípio da unicidade da jurisdição e o consequente não cerceamento de acesso ao Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos; (11) princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade; (12) princípio da legitimidade; (13) princípio da responsabilidade objetiva pelas condutas omissivas e comissivas de agentes, nessa qualidade, da Administração Pública e dos entes prestadores de serviços públicos; (14) princípios da precaução e da prevenção, não apenas na esfera administrativa ambiental; (15) princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, que determina a tutela do núcleo dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. p. 42-43.

²⁹⁰ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 110.

²⁹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

²⁹² FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 110. Importante salientar as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “Corolário natural do princípio da eficiência é o dever do administrador de rever os seus atos, revogando-os por conveniência e oportunidade. [...] a autotutela administrativa e a ação permanente dos órgãos de controle interno sobre os atos praticados aperfeiçoarão o desenvolvimento da atividade administrativa, efetivando o princípio da eficiência”. O autor também frisa o teor do Acórdão nº 589/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, no sentido de que “o Tribunal de Contas, diante da demonstração de boa-fé, tem por diretriz deixar de aplicar penalidade ao agente que revoga o ato diante da ação do controle externo ou do controle interno.” JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 68-69.

Já o princípio da economicidade, previsto no *caput* do artigo 70 da CF/88, determina a otimização da intervenção pública, no sentido de fazer o mais com o menor custo (direto e indireto), vedado qualquer desperdício:

O administrador público está obrigado a trabalhar com os menores custos (diretos e indiretos - relacionados às externalidades negativas), sem sacrifício da qualidade final, tendo como parâmetro a menor onerosidade possível. Nessa perspectiva, não aparece, no controle à luz da economicidade, nenhum elemento intrusivo do campo da discricionariedade administrativa, pois é certo que qualquer discricionariedade válida somente o será se guardar vinculação com *trade-offs* adequados, incompatíveis com desperdícios (tão comuns como condenáveis)²⁹³.

Por sua vez, o princípio da eficácia, disposto no inciso II do artigo 74²⁹⁴ da Constituição, estabelece a obtenção de resultados harmônicos com os objetivos, prioridades e metas constitucionais. Embora em sincronia com a eficiência e com a economicidade, o eficácia goza de autonomia, inclusive porque a eficiência pode ser altamente negativa, se não estiver subordinada à eficácia:

Esta prescreve que o administrador público [...] está obrigado a cumprir e atingir diligentemente metas (mensuráveis) relacionadas aos objetivos fundamentais da Carta. Quer dizer: não basta ser eficiente, nem econômico, se os resultados constitucionalmente adequados não forem atingidos. Mister que se verifique, portanto, o cumprimento de metas socialmente satisfatórias. Nessa linha, o só corte de custos pode ser interessante, mas insuficiente e, às vezes, até nefasto se não estiver subordinado à eficácia dos princípios, objetivos e direitos fundamentais. Por exemplo, importa conter os custos de consumo, não os de investimento. Mais: o só agir veloz, eficiente e dinâmico de nada vale se a eficiência e a economicidade não estiverem a serviço dos direitos fundamentais²⁹⁵.

O Tribunal de Contas examina, quando do exercício da sua atividade de controle, por exemplo, os resultados das políticas públicas implementadas quanto à eficácia, eficiência e economicidade, bem como o cumprimento das metas estipuladas nas lei orçamentárias (controle de resultado ou de desempenho).

No âmbito do controle judicial, Juarez Freitas afirma que:

²⁹³ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 110.

²⁹⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...]

²⁹⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 111.

com base nos princípios em exame (eficiência, eficácia e economicidade), não se está a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle dos juízos de conveniência em si, mas o controle das motivações obrigatórias. Ou seja, a vigilância quanto a aspectos que dizem respeito não ao merecimento, mas à compatibilidade do ato administrativo com a economicidade, com a eficiência e com a eficácia, dado que o administrador se vincula às escolhas efetuadas. Sem dúvida, tais princípios requerem tratamento balanceado, todavia já não podem ser ignorados, sob pena de os atos administrativos concorrerem para os imensos gargalos que impedem o fluxo do desenvolvimento duradouro²⁹⁶.

Para o autor, tais princípios, aplicados em bloco, vedam todo e qualquer desperdício, assim como rejeitam as técnicas inapropriadas e, sobretudo, o descumprimento das prioridades constitucionais. “Embora, no fundo, sejam facetas do princípio da proporcionalidade, merecem tratamento específico, justamente para se tornarem princípios mais acatados em meio hostil ao controle de metas da gestão pública”. Esses princípios precisam, assim, integrar uma nova abordagem sistemática do controle dos atos administrativos, “que dê vida e força aos objetivos e direitos fundamentais, designadamente ao direito fundamental à boa administração, com mensuráveis parâmetros de avaliação da performance dos gestores públicos”²⁹⁷.

O princípio da legitimidade, acolhido no art. 70 da CF, dispõe, em matéria de controle sistemático da governança pública, “o dever de cuidar, sem tergiversação, da perspectiva substancial, não descurando dos aspectos de fundo impondo ultrapassar as aparências de regularidade formal e, ao mesmo tempo, os excessos de formalismo”²⁹⁸, sendo que o exame de legitimidade dos atos administrativos

²⁹⁶ O autor segue afirmando que: “Ainda o que se vê, em todas as searas, são desperdícios ignominiosos dos escassos recursos públicos. A “gastança” irresponsável e fisiológica é vício assaz comum. Resultado: o descontrole de gastos em custeio, em detrimento de investimentos produtivos. Na prática, quando se incorporam os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade, verifica-se que são afrontados quando obras vitais restam inconclusas, enquanto se principiam outras altamente questionáveis. Resultam agredidos quando traçados de estradas são feitos em desacordo com técnicas básicas de engenharia sustentável ou quando decisões de obras “amazônicas” são tomadas em rompantes conducentes a erros não menos “amazônicos”. São, ainda, atingidos em várias situações, tais como quando escolas restam abandonadas e, ao lado, inauguram-se outras; quando hospitais são “sucateados”, enquanto se iniciam outros; quando materiais não são reciclados, segundo os ditames da Lei de Resíduos Sólidos; quando obras apresentam projetos básicos que discrepam completamente dos custos finais; quando se confere prioridade a contratos voltados a objetivos de curto prazo; quando se realizam ajustes com cláusulas que impeçam a amortização devida dos investimentos, acanetando o dever indenizatório do Poder Público”.

²⁹⁷ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 112.

²⁹⁸ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 112.

requer o exame, a fundo, das finalidades apresentadas e das motivações oferecidas, de modo a não compactuar com qualquer vício teleológico.

Nas lições de Juarez Freitas, ao ser bem interpretado, “o princípio da legitimidade propicia enfoque de natureza substancialista ao controle sistemático e empresta fôlego e vitalidade aos princípios e direitos fundamentais em conjunto, numa legitimação histórica do direito fundamental à boa administração pública”²⁹⁹.

Feitas essas considerações, tem-se a prevalência da solução consensual no controle externo que não se intenta extinguir as formas tradicionais de controle com viés repressivo e sancionatório, mas “busca-se complementaridade, a utilização de métodos que se insiram no contexto do direito e da Administração Pública para revelar tendências controladoras, que estimulem transparência, eficiência, economicidade, eficácia, efetividade”³⁰⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou instrumentos típicos de controle consensual da Administração Pública, com destaque para:

- (a) suspensão do processo administrativo disciplinar (SUSPAD), pioneiramente introduzida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte, pelo art. 6º da Lei Municipal nº 9.310/06 (art. 225-A) (corregedorias administrativas);
- (b) termos de ajustamento de gestão (TAG), previstos em diversas leis orgânicas dos tribunais de contas e no art. 26 da Lei nº 13.655/18 (tribunais de contas e controladorias internas);
- (c) acordos de leniência, acordos substitutivos e compromissos processuais, que, sobre estarem fragmentariamente presentes em legislação esparsa, passaram a contar com cláusula geral de aplicação à Administração Pública em todos os níveis, inclusive nas esferas controladora e judicial (art. 17 da Lei nº 12.846/16 referente à inexecução total ou parcial de contratos administrativos - e art. 27 da Lei nº 13.655/18)³⁰¹.

Com vistas à demonstrar a possibilidade da preferência à solução consensual no âmbito do controle externo, no próximo tópico serão examinados Termos de Ajustamento de Gestão pactuados na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

²⁹⁹ I FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 112.

³⁰⁰ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 112.

³⁰¹ FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 45.

3.2 AS POSSIBILIDADES E OS LIMITES ACERCA DA CELEBRAÇÃO DO TAG: A ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

A fim de se verificar o tratamento jurídico conferido ao Termo de Ajustamento de Gestão, como as características, os legitimados para a propositura, as hipóteses de cabimento, os efeitos e as vedações, escolheu-se delimitar o estudo a partir do exame da aplicação do TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná.

O Termo de Ajustamento de Gestão está previsto no âmbito do TCE-PR no artigo 9º, §5º³⁰² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja regulamentação se deu com o advento da Resolução nº 59/2017³⁰³. O seu artigo art. 1º estabelece que o TAG tem como objetivo “regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle”.

O artigo 2º da Resolução define que o termo é o “instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal”.

Conforme os ditames da Resolução, o instrumento será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão. E a sua celebração não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes³⁰⁴.

³⁰² Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. [...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

³⁰³ Disponível em: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 1530, 7 fev. 2017, p. 40-41. Acesso em: 28/07/2018.

³⁰⁴ Art. 2º [...]

O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas, a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento, a estipulação do prazo para o cumprimento, a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições, as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial. As sanções cabíveis em caso de descumprimento, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não, são a multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários, a rescisão do ajuste e prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo³⁰⁵.

Em sendo aprovado em sessão plenária, o TAG será assinado e publicado no Diário Eletrônico, e então passará a constituir título passível de execução extrajudicial³⁰⁶. E é obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão³⁰⁷.

Além do próprio gestor público, possuem legitimidade para propor a sua celebração os conselheiros - nos casos de processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou superintendência; o presidente do TCE/PR - nos casos de ato ou procedimento que não seja objeto de um processo já distribuído; e os auditores do Tribunal, nos processos, procedimentos e atos de sua relatoria ou quando em substituição a um conselheiro³⁰⁸. A celebração do TAG também poderá ser solicitada

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

³⁰⁵ Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

³⁰⁶ Art. 2º [...]

§ 3º Aprovado pelo Tribunal Pleno, assinado e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

³⁰⁷ Art. 2º [...]

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

³⁰⁸ Art. 3º Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

pelo Ministério Público de Contas, pelas Inspetorias de Controle Externo, pelas Comissões de Auditoria ou pelas Coordenadorias da Corte³⁰⁹.

Uma vez definidas as condições para a correção da irregularidade administrativa, uma minuta do Termo será submetida à apreciação do Tribunal Pleno e, após a sua aprovação, o documento será assinado pelo presidente, pelo relator e pelo gestor responsável.

O cumprimento das medidas saneadoras contidas no TAG será monitorado pelo Tribunal, por intermédio da Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente. O plano de ação gera obrigações tanto ao gestor que firmou o Termo quanto aos seus substitutos e sucessores³¹⁰ e, no caso de descumprimento, o gestor responsável fica sujeito a multa, rescisão do ajuste e prosseguimento de eventual processo ou procedimento de fiscalização, conforme já mencionado.

A celebração do TAG não será cabível, entre outros, nos casos em que houver indícios de desvio de recursos públicos. Ele também não se aplicará em situações que possam levar à redução dos percentuais constitucionais de investimento mínimo em áreas como educação e saúde; à renúncia de receita; ou ao

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

II – o Presidente do Tribunal, quando o ato ou procedimento a ser regularizado não compreenda objeto de processo ou procedimento já distribuído; e

III – o Auditor, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou quando em substituição a Conselheiro.

³⁰⁹ Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será atuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua atuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 5º Caso indeferido o pedido, por decisão transitada em julgado, nova solicitação somente será conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

³¹⁰ Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couber.

descumprimento de disposição constitucional e legal. O TAG não poderá ser proposto 180 dias antes das eleições³¹¹.

3.2.1 O primeiro TAG na esfera do TCE-PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou o primeiro Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Saudade do Iguaçu. O processamento do termo se deu sob o processo nº 597214/16, sendo aprovado na decisão consubstanciada no Acórdão nº 3078/2017³¹², proferido pelo Tribunal Pleno na Sessão nº 21, de 06 de julho de 2017.

Por meio deste TAG, a administração da municipalidade se comprometeu a realizar, nos próximos exercício financeiros, os investimentos nas áreas de educação e saúde que não atingiram os percentuais mínimos da receita estabelecidos pela Constituição Federal nos exercícios de 2015 e 2016.

O termo aprovado estabeleceu o cronograma de aplicação em educação e saúde relativo ao excesso de arrecadação obtido por Saudade do Iguaçu em 2015, uma vez que, naquele ano, o município registrou um acréscimo líquido de R\$ 59,3 milhões - praticamente o dobro de sua previsão de receita para o exercício, de R\$ 29 milhões. O incremento excepcional da receita foi decorrente da liberação, pelo Poder Judiciário, de valores referentes à alteração na forma de distribuição de recursos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gerado pela

³¹¹ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

- I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;
- II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;
- III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;
- V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
- VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;
- VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;
- VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;
- IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou
- X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

³¹² A decisão consubstanciada no referido Acórdão consta do Anexo I deste trabalho.

hidrelétrica de Salto Segredo, cujo reservatório ocupa as áreas do município, fato que impactou no cálculo dos índices constitucionais da saúde e educação, reduzindo-os para os percentuais, respectivamente, de 6,14% e 22,71%, no exercício financeiro de 2015 sem que houvesse tempo hábil para readequá-los no exercício em questão.

O montante excedente, resultante da ação judicial, foi depositado na conta da Prefeitura de Saudade do Iguaçu no final de agosto de 2015 e, com o excepcional incremento de recursos, a administração municipal alegou que não dispôs de tempo suficiente para planejar suas ações e cumprir a aplicação mínima de 15% da receita na saúde e de 25% na educação - conforme estabelecem, respectivamente, os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Ao firmar o TAG com o TCE-PR, o município se comprometeu a aplicar, nos próximos exercícios financeiros, valores acima dos mínimos constitucionais nas duas áreas para compensar o investimento que deixou de ser feito em 2015 e 2016. E a Corte de Contas paranaense, ao aceitar a proposta feita pelo Município de Saudade do Iguaçu, levou em consideração que o ente havia cumprido os índices obrigatórios de investimento em saúde e educação nos três exercícios anteriores ao que obteve o incremento excepcional de receita.

O TAG foi assinado pelo presidente do TCE-PR³¹³, relator do processo e atual prefeito de Saudade do Iguaçu, sendo que os seus eventuais substitutos ou sucessores no cargo também estão obrigados a cumprir o compromisso.

Ademais, o Tribunal avaliará anualmente a aplicação dos valores pactuados, por meio do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e, se o TAG for descumprido, o TCE-PR rescindir o ajuste e abrirá processos para a responsabilização dos gestores pelo descumprimento dos investimentos constitucionais em educação e saúde. O descumprimento também sujeita o gestor à multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f'³¹⁴ da Lei Orgânica do Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

³¹³ O Termo de Ajustamento de Gestão consta do Anexo I deste trabalho.

³¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107>. Acesso em: 28/07/2019.

3.2.2 Decisão do TCE/PR pela negativa de formalização de proposta de TAG

Em 2016 foi submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a proposta formulada pelo então Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, protocolada sob o nº 921348/16, visando constituir com a Corte de Contas paranaense um Termo de Ajustamento de Gestão com o intuito de estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras contraídas pela por órgãos da Administração Pública Estadual³¹⁵.

Em suas justificativas, o proponente mencionou a instabilidade econômica e apontou um conjunto de medidas de ajuste fiscal e de gestão orçamentária-financeira do Estado, além de ter citado os resultados já alcançados por sua administração, sugerindo o recebimento termo, com a adoção das seguintes medidas: i) Sobrestar todos os processos autuados no Tribunal de Contas do Estado referentes à matéria objeto desta manifestação; ii) Celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão, conforme a minuta proposta; iii) Obstar, durante a validade do TAG supramencionado, enquanto houver cumprimento das obrigações a cargo da Administração, a abertura de novos processos administrativos com vistas à apuração dos mencionados fatos.

O feito tramitou regularmente perante a Corte, tendo o Ministério Público de Contas emitido Parecer³¹⁶ contrário à formalização do TAG, por entender que a proposta apresentada se mostrou incabível, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto material.

O termo foi proposto pelo então Governador do Estado do Paraná, agente público que não possuía legitimidade plena para o ato no processo, tendo em vista as previsões dos artigos 3º³¹⁷ e 6º³¹⁸ da Resolução nº 59/2017.

³¹⁵ O Termo de Ajustamento de Gestão consta do Anexo II deste trabalho.

³¹⁶ Parecer Ministerial nº 7333/17 (peça 16 dos autos nº 921348/16). Disponível em <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Parecer-7333-17.pdf>. Acesso em: 28/07/2018.

³¹⁷ Art. 3º Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

II – o Presidente do Tribunal, quando o ato ou procedimento a ser regularizado não compreenda objeto de processo ou procedimento já distribuído; e

III – o Auditor, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou quando em substituição a Conselheiro.

A partir da previsão do referido normativo, os gestores públicos também estão habilitados a pleitear a celebração de TAG, todavia, o MPC-PR entendeu se tratar do gestor responsável pelo órgão/entidade em cujo âmbito foi constatada a irregularidade, e que possui poderes e condições para regularizar voluntariamente a situação. Embora o Governador do Estado seja a autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, não é ele quem realiza diretamente os atos de gestão das entidades mencionadas na proposta.

Os referidos pagamentos extemporâneos foram objeto de considerações em diversos processos tramitados no âmbito do TCE-PR e se referiam a diferentes entidades estaduais, tais como a Agência Paraná de Desenvolvimento, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Coordenação da Receita do Estado do Paraná, a Administração Geral do Estado – SEFA, a Secretaria de Estado da Educação, a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, a CELEPAR e o Paraná Projetos.

Assim, dada a previsão do artigo 6º da Resolução nº 59/17, o *Parquet* de Contas entendeu que não houve, de fato, a legitimidade plena do proponente, uma vez que o caso em apreço requereu o sobrestamento de todos os processos autuados na Corte atinentes à matéria em exame, sendo que há pluralidade de entidades envolvidas, cujos gestores das mesmas não são signatários do referido termo, em inobservância aos artigos 8º³¹⁹ e 12, inciso I³²⁰ da Resolução.

Considerou-se que é imprescindível que o titular de órgão ou entidade, em desfavor do qual tramita o processo figure como compromissário de eventual TAG, comprometa-se a promover a execução do instrumento.

A conclusão foi a de que a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo interessado não atendeu ao interesse público, na medida em que buscou essencialmente o afastamento de penalidades ou sanções sem, contudo, oferecer comprometimento e atuação vinculada à correção das falhas apontadas em diversos expedientes que tramitam no Tribunal.

³¹⁸ Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

³¹⁹ Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

³²⁰ Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Nesse diapasão, ressaltou-se que a realização de pagamentos extemporâneos por órgão da administração pública estadual, por si só, acarreta a incidência de juros e multas, e decorrem de má gestão e falta de planejamento adequado, de modo que havendo o dano ao erário é imprescindível a apuração dos fatos e a restituição de valores. Ainda que houvesse a regularização posterior das condutas que levaram ao dano em discussão, não haveria razões que afastassem a necessidade de recolhimento dos valores já pagos, uma vez que o dano foi consumado.

Nos termos do art. 13, incisos I e IV³²¹ da Resolução nº 59/2017, destacou-se que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal, reforçando o total descabimento do pedido proposto pela parte. O TAG é um instrumento de controle consensual, não podendo ser aplicado em casos que não possam gerar a regularização da situação considerada irregular.

Por fim, considerou-se que a proposta de TAG apresentada carregou um viés recursal, o que não pode ser admitido, tendo em vista o referido Termo se caracteriza por ser um instrumento consensual de adequação de atos e procedimentos dos órgãos signatários, e não um meio processual de reforma e revisão de decisões das Cortes de Contas.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas do Paraná, acompanhando a instrução da unidade técnica³²², manifestou-se pelo não acatamento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Ao ser levado a julgamento perante o Plenário, a proposta de concretização do termo foi negada pelo TCE-PR por meio do Acórdão nº 1808/18, proferido pelo Tribunal Pleno na Sessão nº 21, de 05 de julho de 2018³²³.

³²¹ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

³²² Instrução nº 338/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (peça 15 dos autos nº 921348/16).

³²³ A decisão consubstanciada no referido Acórdão consta do Anexo II deste trabalho.

3.2.3 Proposta de assinatura conjunta de Termos de Ajustamento de Conduta e de Gestão

Um Termo de Ajustamento se originou da iniciativa conjunta entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Paraná, fundamentado no Termo de Cooperação Técnica nº 017/2018³²⁴ e tendo por objetivo instituir uma política de enfrentamento aos problemas do Sistema Carcerário do Estado do Paraná.

Essa iniciativa foi desenvolvida a partir de tratativas entre as duas Instituições signatárias, que desenvolveram, cada uma no seu âmbito de atuação, ações de controle externo no sistema carcerário e prisional do Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado, como exemplo, instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP³²⁵ com vistas a atuar como órgão central de coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública em âmbito estadual.

O Tribunal de Contas do Paraná, em seu turno, realizou auditoria³²⁶ no sistema carcerário paranaense tendo como objetivo “avaliar a gestão do sistema carcerário no Estado do Paraná, com enfoque nas estratégias e ações para o enfrentamento da superlotação das carceragens de delegacias de polícia e cadeias públicas do estado”. Ao final desse trabalho, a equipe de auditoria designada pela Corte de Contas apresentou o Relatório de Auditoria do Sistema Carcerário³²⁷ indicando achados de auditoria combinadas com suas respectivas recomendações.

A partir dos trabalhos e experiências acumuladas pelos órgãos de controle e pela convergência de sua atuação, as Instituições identificaram a necessidade de uma atuação integrada a fim de se alcançar resultados mais expressivos, visando à resolução dos problemas da gestão do setor carcerário e prisional do Estado.

Dessa união de esforços entre o MP-PR e TCE-PR se materializou o Termo mencionado com o intuito de “elaborar uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes técnico-jurídicas voltadas a um modelo de gestão que formalize políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná”.

³²⁴ Documento constante do Anexo III deste trabalho.

³²⁵ Instituído a partir da Resolução nº 0550/2018 – MPE.

³²⁶ A partir da autorização prevista no Acórdão nº 735/17 – STP.

³²⁷ Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326635.pdf>.

O Termo de Cooperação também previu que a referida Proposta de Plano de Ação seria utilizada como subsídio na elaboração de instrumentos consensuais a serem formalizados com o Poder Executivo em relação à gestão do sistema carcerário, em especial, pela via de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ajustamento de Gestão.

A proposta prevê o compromisso por parte do Estado do Paraná do cumprimento dos seguintes itens (cláusula terceira) apresentados resumidamente a seguir:

- a) Apresentação de estudo de diagnóstico do sistema carcerário para dimensionamento da demanda atual e futura por vagas;
- b) Apresentação de estudo de diagnóstico de modelos existentes de unidades prisionais, a fim de subsidiar a escolha do modelo a ser adotado nas futuras unidades prisionais do Estado;
- c) Formalização de um Plano de Ação para o sistema carcerário estabelecendo definição de atribuições e responsabilidade dos órgãos envolvidos; os objetivos, metas e prazos para as ações; a previsão de recursos orçamentários/financeiros e de pessoal; e os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle interno e externo. O referido Plano deverá ainda conter:
 - i. As condições necessárias para a implementação no sistema penitenciários estadual de um efetivo funcionamento do fluxo de pessoas presas em flagrante, de prisões cautelares ou de imposição de pena;
 - ii. A abertura de vagas no sistema carcerário visando suprir o atual e futuro déficit de vagas, proporcionando o esvaziamento das unidades prisionais das delegacias de polícia;
 - iii. Implementação gradual de programas de parceria com escritórios sociais para acompanhamento das pessoas sujeitas a monitoramento eletrônico;
 - iv. Adoção de medidas para o provimento de vagas de servidores efetivos visando o fim da utilização de mão de obra temporária de Agentes de Cadeia no Estado do Paraná;
- d) Formalização, por meio de proposta legislativa, de uma política pública que estabeleça objetivos e diretrizes para o sistema carcerário, com a respectiva previsão de recursos orçamentários, financeiros e de pessoal, com mecanismos de acompanhamento, avaliação e controles interno e externo;
- e) Adequação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária a fim de preverem o cronograma físico-financeiro da execução das obras que visem à ampliação das vagas no sistema carcerário;
- f) Atualização das normativas editadas pela Secretaria de Estado da Justiça que envolvam a gestão de presos;
- g) Apresentação de um controle sistematizado da despesa mensal do sistema carcerário;
- h) Formalização de um contrato de prestação de serviço de monitoramento eletrônico com interoperabilidade com os demais sistemas processuais, para dar cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 12.015/14, art. 5º, V;
- i) Adequação dos bancos cadastrais do sistema carcerário;
- j) Criação de uma página na internet com informações detalhadas e atualizadas sobre a evolução das obras do sistema carcerário;
- k) Publicação de relatórios descritivos, com periodicidade quadrimestral, visando dar transparência quanto à evolução das ações previstas no TAG, bem como fornecer informações solicitadas pelo TCE e pelo Ministério

Público a título de prestação de contas para verificação de cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Conduta.

Por fim, extrai-se que a atuação conjunta entre as entidades inova no ambiente de controle externo, resultando em um importante avanço, haja vista a baixa efetividade quando da atuação isolada pelas instituições com vistas à solução dos graves problemas do sistema carcerário do Estado.

O Termo está em trâmite e ainda não foi julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná.

Procedido ao exame dos Termos de Ajustamento de Gestão já firmados pelo TCE-PR, é relevante delimitar as perspectivas do seu controle pela via judicial, considerando o princípio da jurisdição uma adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possibilidades e limites do controle jurisdicional da decisão consensual escolhida pelas Cortes de Contas.

3.3 AS PERSPECTATIVAS DE CONTROLE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO: O CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO

3.3.1 O princípio da unicidade da jurisdição

A fim de se compreender o controle jurisdicional dos atos praticados pela Administração Pública, mister aprofundar o estudo do princípio da unicidade da jurisdição que, no modelo brasileiro, é cláusula pétrea consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estabelecendo que o Poder Judiciário decide, por último, em matéria de controle sistemático das relações administrativas. No que tange ao controle das relações administrativas, oferece desdobramentos relevantes, dentre eles o não cerceamento do acesso à esfera judicial em caso de “lesão ou ameaça de lesão a direitos, a correlata desnecessidade de exaurimento das vias administrativas e a vedação de coisa julgada, em sentido próprio, na esfera meramente administrativa, embora ocorrente a preclusão em várias hipóteses”³²⁸.

³²⁸ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 103.

A Constituição ampliou o poder de controle do Judiciário ao adotar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, “onde à expressão ‘lesão’ acrescentou-se ‘ameaça’ e foi suprimido o termo ‘individual’ relativos aos direitos, para alcançar quaisquer direitos (individuais, coletivos, difusos)”³²⁹. Concede-se, desta forma, “um poder geral ao Poder Judiciário, inserido na tendência de aumento do espectro protetivo do controle jurisdicional, materializado pela ampla possibilidade de reexame das decisões da Administração”³³⁰, acrescentando-se a isto a afirmação constitucional da jurisdição constitucional.

O princípio da unicidade da jurisdição representa a garantia de intangíveis direitos individuais e coletivos, significando especialmente que a lei - o que abarca a emenda constitucional, enquanto lei, em plano superior - não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desempenhando o juiz o papel de "administrador negativo", afastando ou excluindo do ordenamento o ato administrativo viciado, à semelhança do que realiza, também negativamente, com o ato legislativo maculado. É o que diferencia o sistema brasileiro daqueles que adotam o contencioso administrativo. No ordenamento jurídico pátrio, a palavra última em sede de controle dos atos administrativos é a prolatada na esfera jurisdicional, na medida em que apenas nela se produz a coisa julgada em sentido próprio, já que da decisão a não cabe mais recurso e, por isso - não obstante a exigência de pretensão resistida para que se configure o interesse processual - não se verifica o pressuposto do exaurimento da via administrativa. Ademais,

inexiste relação administrativa que tenha o condão de fugir, ao menos mediatemente, da apreciação do Poder Judiciário, até para que este possa cumprir a tarefa de guardião constitucional, pronunciando a derradeira palavra em matéria de controle dos atos, contratos e procedimentos administrativos, em modelo que acarreta nítida distinção entre as funções do administrador e as do juiz. Daí brota que, tão-só restritivamente, deve-se cogitar de preclusão na esfera administrativa. Recorde-se, sem embargo disso, que uma das formas de extinção do crédito tributário, para ilustrar, reside na decisão administrativa irreformável³³¹.

³²⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Breves reflexões sobre a jurisdição administrativa: uma perspectiva de direito comparado*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 211: 65-77, jan./mar., 1998, p. 75.

³³⁰ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 104.

³³¹ Por exceção, a teor do art. 217, 10, da CF, o Poder Judiciário apenas admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após se esgotarem as instâncias da própria Justiça Desportiva, reguladas em lei, tendo, todavia, tal Justiça o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 105.

O princípio em tela faz com que o Poder Judiciário - sem protagonismo excessivo, mas na linha da melhor compreensão do papel do juiz examine sem invadir substitutivamente o "mérito" (ainda que, por exceção, possa prolatar sentenças aditivas) e syndique todo e qualquer vício de descumprimento dos princípios fundamentais, o que implica o redimensionamento da sindicabilidade das relações administrativas, recordando que inexistente discricção pura ou não controlável pelo Poder Judiciário. Todos os atos devem, portanto, estar sujeitos ao controle "negativo", em face da cogência da totalidade dos princípios e objetivos fundamentais. Além disso, haverá situações em que a Administração poderá receber determinação judicial positiva de que cesse a omissão prestacional para, por exemplo, fornecer medicamentos vitais sem cabimento da rotineira invocação de discricionariedade administrativa em contrário.

No que diz respeito à extensão do controle judicial dos atos administrativos, urge recordar que não se trata propriamente de sindicabilidade do mérito, mas, sim, da plena assimilação de que o agente público é livre apenas para alcançar a tutela efetiva do direito fundamental à boa administração pública.

Leciona Juarez Freitas que:

as escolhas públicas, em maior ou menor escala, devem encontrar fundamentação corretamente lastreada no sistema, para evitar dois fenômenos simétricos nocivos: de uma parte, uma vinculatividade formal dos atos administrativos, materialmente dissociada dos princípios e direitos fundamentais, e, de outro lado, uma noção de discricionariedade tendente à manifesta desvinculação do controle, em termos sistemáticos, da efetivação qualificada das políticas públicas e das prioridades constitucionais³³².

Considerando que é a Constituição é que administra, o Poder Judiciário deve, nos dias atuais, “controlar qualitativamente todo ato administrativo, vinculado ou discricionário, pela forte e insuperável razão de que nada deve ser subtraído de apreciação predisposta à tutela, no mundo do direito à boa administração pública”³³³.

³³² FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 107.

³³³ Não por acaso, o constituinte originário pertinentemente optou, em virtude do princípio em apreço e sem desarmonizar os Poderes (CF, art. 20) por estabelecer a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99), a quem incumbe ministrar a cabal orientação em matéria de controle, sem prejuízo de funções administrativas do Conselho Nacional de Justiça. Bem por isso, a Administração Pública deve, de imediato, acatar as decisões judiciais, sob pena de grave desobediência, ofensiva à dignidade da jurisdição [...]. Mais: nos termos do art. 64-A da Lei de Processo Administrativo, se o recorrente alegar violação do enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da

O autor defende que permanece remarcada a separação entre a Administração e a atividade tipicamente jurisdicional, uma vez que consagrado, em sede de controle, o *judicial review* como base de nosso sistema, "a cobrar austero respeito aos mandamentos de índole constitucional, assumindo o juiz o respeitável papel de 'administrador negativo', e só por exceção, desempenha, autorizado pela Lei Fundamental, função de natureza aditiva ou substitutiva"³³⁴.

Juarez Freitas também aduz que o Poder Judiciário, na presença de desvios estatais, nunca deve ser evasivo ou escapista. Não se trata de "judicializar a Política", mas de não trair a juridicidade dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Arremata no sentido de que:

Nessa altura, a reserva intangível da jurisdição única é, pois, componente genético do controle sistemático que incrementa, sem passivismo, a eficácia direta e imediata dos princípios e direitos fundamentais, numa performance especialmente afirmativa do direito fundamental à boa administração pública, sem espaço aos vícios - identicamente censuráveis - do excesso e da omissão, em matéria de formulação e execução das políticas públicas³³⁵.

Por todo o exposto, tem-se que as decisões das Cortes de Contas à luz do princípio da jurisdição una podem ser revisadas pelo Poder Judiciário. Porém, é necessária a demarcação deste controle, inclusive considerando as recentes alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como se analisará a seguir.

súmula. Do mesmo modo, a teor do art. 64-B, se acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. Idem.

³³⁴ Nessa linha, por exemplo, o compromisso jurisdicional com o direito fundamental à boa administração pública não deve deixar dúvida de que o Poder Público é 'parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde das pessoas carentes'. Não se trata de o juiz se converter em administrador ou ceder a populismos 'macroeconômicos, e irresponsabilidades fiscais, mas de determinar, de maneira irretorquível, que a omissão proibida não pode perdurar, sob pena de descumprimento do dever essencial. Expressivo exemplo vem do direito fundamental à educação, que não se subordina' a razões de puro pragmatismo governamental. O que importa, ao fim e ao cabo, é que o excesso e a omissão (vícios de arbitrariedade) não resem impunes. FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 109.

³³⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 110.

3.3.2 As modificações interpretativas promovidas pela LINDB: o impacto nos conceitos clássicos de discricionariedade e de valores jurídicos abstratos e o controle judicial dos atos da Administração Pública

O texto da Constituição Federal de 1988 é inaugurado pelo princípio republicano³³⁶. O Brasil é, assim, uma República Federativa que adotou no preâmbulo da sua Constituição a fórmula do Estado Democrático, confirmado no parágrafo único do seu artigo 1º, o qual estabelece que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos, ou diretamente nos termos desta Constituição” e por normas consagradoras da participação popular em vários setores da Administração Pública, especialmente na parte referente à ordem social.

Em seguida, no seu artigo 2º³³⁷, consta o princípio da separação de poderes que, no Estado Democrático de Direito, não se caracteriza pela total separação dos poderes, mas sim por uma relação de interdependência e harmonia entre o Executivo, Legislativo e Judiciário.

A atual fase do direito pátrio é consubstanciada pela valorização dos direitos fundamentais e pela atribuição, aos princípios e valores previstos no texto constitucional, de papel orientador das três funções do Estado. “Os princípios e valores limitam a função legislativa e a administrativa e ampliam a possibilidade de controle judicial sobre as leis e os atos administrativos”³³⁸.

Conforme já destacado no primeiro capítulo deste estudo, a constitucionalização do direito administrativo se deu com a incidência dos princípios constitucionais na sua esfera, e não apenas os princípios específicos, mas

³³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³³⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 6.

especialmente os de caráter geral, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico pátrio.

A partir do teor do inciso XXXV do artigo 5º da CF, que prevê que a apreciação do Judiciário não se limita às lesões de direito, mas abrange, também, a mera ameaça, tem-se a ampliação e o fortalecimento do controle jurisdicional sobre a atividade administrativa.

Há o entendimento de que “o controle jurisdicional pela principiologia assume relevância, em razão da qual o juiz vem a exercer talvez a sua mais importante tarefa, de defensor da ordem jurídica”³³⁹.

A constitucionalização do direito administrativo passa a refletir sobre a discricionariedade administrativa e o conceito de mérito. Partindo-se da premissa que a discricionariedade envolve certa margem de apreciação nos limites da lei e que o conceito de lei - e de legalidade – ampliou-se com a evolução do Estado de Direito, “a consequência inevitável foi a redução do âmbito de discricionariedade da Administração Pública, seguida da ampliação do controle judicial”³⁴⁰.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro frisa que a ampliação da legalidade implicou na redução da discricionariedade, atribuindo tal acontecimento a vários fatores, como a contribuição da jurisdição administrativa francesa com a elaboração das teorias do desvio de poder e dos motivos determinantes.

A teoria do desvio de poder permitiu ao Poder Judiciário o exame da finalidade objetivada pela Administração Pública com a prática do ato administrativo, com vistas verificar se a autoridade que o praticou não usou de sua competência legal para atingir fins diversos dos que decorrem da lei. Inseriu-se, então, um primeiro aspecto de moralidade no âmbito do direito administrativo, com uma redução da discricionariedade. “O Judiciário, que se limitava ao exame da competência, da forma e do objeto, pôde passar a apreciar a finalidade, que deixou de ser elemento meramente moral, livre de apreciação judicial, e passou a ser elemento de legalidade”³⁴¹.

³³⁹ PEGORARO, Luiz Nunes. *Controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários*. São Paulo: Servanda, 2010, p. 115.

³⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 8.

³⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. *Atualidades Jurídicas – Revista do*

Já a teoria dos motivos determinantes igualmente limitou a discricionariedade administrativa, pois possibilitou ao Poder Judiciário o exame da legalidade dos motivos - pressupostos de fato e de direito - que levaram a Administração a praticar o ato. Tal exame dos motivos ocorreu por meio de uma ampliação: inicialmente, procedia-se somente uma constatação dos fatos, para saber se existiram ou não; em uma segunda fase, o exame da qualificação jurídica dos fatos feita pela Administração passa a ser realizada a fim de verificar se os fatos ocorridos têm natureza que justifique a decisão, de modo a permitir ao Judiciário entrar na análise dos conceitos jurídicos indeterminados; em um terceiro momento, passou-se a examinar a adequação da decisão aos fatos, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade dos meios aos fins.

A autora ressalta que essas duas teorias “introduziram mais dois elementos no ato administrativo, além do sujeito, objeto e forma, que sempre caracterizaram os atos jurídicos na teoria geral do direito: o motivo e a finalidade”³⁴².

E que, no direito brasileiro, as duas teorias tiveram ampla aceitação, além de ter sido incorporado o conceito de mérito, a partir da doutrina italiana, como limite à apreciação judicial dos atos administrativos. O conceito de mérito passa a corresponder, em suma, ao binômio conveniência/oportunidade, ainda que o mérito possa abranger outros aspectos.

Durante décadas prevaleceu o entendimento de que “o mérito, correspondendo aos aspectos discricionários do ato, ficaria excluído da apreciação judicial, chegando-se a afirmar que o exame do mérito pelo Poder Judiciário caracterizaria infringência ao princípio da separação de poderes”³⁴³. Mas tal noção evoluiu como consequência da ampliação do sentido do princípio da legalidade e os conceitos jurídicos indeterminados - já que empregados pelo legislador - são passíveis de interpretação e, deste modo, suscetíveis à apreciação pelo Poder Judiciário, como intérprete da lei em última instância.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 8.

³⁴² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 9.

³⁴³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 9.

Nas palavras de Di Pietro,

a utilização de conceitos jurídicos indeterminados não pode, por si, servir de limite à apreciação pelo Poder Judiciário: a este cabe, primeiro, interpretar o conceito contido na norma, diante dos fatos concretos a ele submetidos. Se, pelo trabalho de interpretação, puder chegar a uma solução única que possa ser considerada válida, o juiz poderá invalidar a decisão administrativa que a contrarie.³⁴⁴

Desde o reconhecimento de que o Poder Judiciário pode interpretar os chamados conceitos jurídicos indeterminados, houve a redução da discricionariedade administrativa. Assim, “fácil é concluir-se o quanto a inserção, no conceito de legalidade, de princípios e valores (expressos por termos indeterminados) contribuiu para reduzir a discricionariedade administrativa”³⁴⁵.

O posicionamento de Pegoraro é no sentido de que:

No uso da discricionariedade, o administrador deve utilizar a hermenêutica para aclarar possíveis dúvidas e valorar os conceitos jurídicos indeterminados. Os conceitos de conveniência e oportunidade relacionados com o mérito do ato administrativo já não são mais vistos como um enigma jurídico, pois vinculados aos dogmas constitucionais. O Magistrado deve verificar, no caso concreto, a conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade dentre outros, constituindo verdadeira restrição da liberdade de escolha do administrador.³⁴⁶

Notório é que ponto de intensa discussão no direito administrativo sempre disse respeito à discricionariedade, bem como à presença ou não da discricionariedade nos conceitos jurídicos indeterminados, especialmente no tocante às escolhas do administrador público. Os conceitos vagos ou imprecisos, embora indeterminados, possuem um campo significativo delimitado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o espaço de atuação discricionária é aquele em que:

³⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 9.

³⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012, p. 10.

³⁴⁶ PEGORARO, Luiz Nunes. *Controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários*. São Paulo: Servanda, 2010, p. 182.

para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.³⁴⁷

Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta a conceituação de ato discricionário: “quando a Administração, diante de um caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o Direito”³⁴⁸.

Por sua vez, Juarez Freitas aduz que a discricionariedade administrativa é:

a competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar e de escolher; no plano concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de sustentabilidade, conveniência ou oportunidade com razões juridicamente aceitáveis), respeitados os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa administração pública³⁴⁹.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua discricionariedade como sendo:

[...] a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.³⁵⁰

Observe-se que este conceito de discricionariedade se confunde com o conceito de mérito do ato administrativo apresentado pelo autor, o qual é:

[...] o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada.³⁵¹

³⁴⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

³⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

³⁴⁹ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 24.

³⁵⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 937,

³⁵¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 933.

Para Cretella Júnior, o “mérito é a indagação da oportunidade e conveniência do ato; é a zona franca em que a vontade do agente decide sobre as soluções mais adequadas ao interesse público; é a sede do poder discricionário do administrador, que se orienta por critérios de utilidade”³⁵².

O mérito do ato administrativo seria, então, a consequência de um juízo de valor realizado pelo administrador, que valora não apenas o melhor meio para a prática o ato administrativo, mas também avalia as consequências menos gravosas à Administração Pública.

A doutrina clássica sempre foi categórica ao defender que a apreciação do mérito administrativo caberia apenas ao administrador público em virtude da presunção de legitimidade da melhor escolha.

Entretanto, sob a ótica contemporânea, destaca Odete Medauar que o contraponto clássico entre legalidade-mérito encontra-se atenuado no momento presente³⁵³. É neste sentido que inexistiria discricção pura ou não controlável principiologicamente pelo Judiciário, uma vez que o agente público é livre somente para alcançar a tutela efetiva do direito fundamental à boa Administração Pública³⁵⁴.

E em virtude da inexistência de um conceito objetivo acerca do mérito do ato administrativo, leciona Luis Manuel Fonseca Pires que:

Não obstante, diante do atual estágio da ciência do direito administrativo, quando não mais se questiona se existem atos isentos de controle judicial - como se discutia no século XIX e durante a primeira metade do século XX -, quando a ciência jurídica evoluiu significativamente para destrinçar e aperfeiçoar a teoria do ato administrativo, entendemos que não há mais necessidade de invocar uma expressão que sequer se define com clareza - o “mérito” do ato administrativo - para justificar que todos os atos estatais são passíveis de controle judicial, e apenas um núcleo - sem se esclarecer o que caracteriza este núcleo - é imune ao controle. Hodiernamente, há a possibilidade de identificar, na sistematização do ato administrativo, seja com um rol ao qual se atribui a cada aspecto analisado o nome de “requisito”, ou de “elementos”, seja com a distinção de “pressupostos” e “elementos”, é possível, insistimos, apreciar a discricionariedade administrativa e identificá-la em cada ato praticado sob a competência discricionária sem a necessidade de nos valermos do termo “mérito do ato administrativo”.³⁵⁵

³⁵² CRETILLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.154.

³⁵³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.155.

³⁵⁴ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 2009, p.121.

³⁵⁵ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 223.

O autor frisa que quando do exame do conceito de mérito do ato administrativo é perceptível que as opções ao seu significado se revelam como sinônimo de outro instituto da teoria do ato administrativo - como o momento, objeto, motivo e conteúdo. Além disso, é utilizado reiteradas vezes como subterfúgio para se afastar da análise judicial determinada atuação administrativa, prosseguindo ao aduzir que:

Como se a palavra “mérito” comportasse alguma invocação mágica, ora a Administração escusa-se perante o Judiciário de que sua atividade impugnada não pode ser conhecida por este Poder porque se trata de assunto relacionado ao indefinido e impreciso “mérito”, ora o próprio Judiciário adianta-se para omitir-se ao controle e pronunciamento sobre a legitimidade da atividade sob o mesmo argumento e tudo isto quando é plenamente possível aferir se é o caso de existir, ou não, a intervenção do Judiciário de acordo com a análise dos limites de atribuição da competência discricionária na estrutura normativa, ou conforme a análise da sistematização do ato administrativo.³⁵⁶

Logo, a análise do mérito do ato administrativo é dispensável na medida em que é possível que o juiz atenha-se ao estudo da norma e da sistematização do ato administrativo para que reveja o ato administrativo discricionário.

Feitas essas considerações sobre o mérito do ato, necessária é a retomada da análise da discricionariedade. Dos ensinamentos já indicados, depreende-se que a discricionariedade tem como aspecto dar a faculdade para a Administração, sempre pela lei, de escolher no caso concreto, um comportamento que atenda de melhor forma o interesse do corpo social.

Por outro lado, Luis Manuel Fonseca Pires defende que a incidência do juízo valorativo do administrador ou a existência de uma “margem de liberdade” - como defende Celso Antônio Bandeira de Mello - não são capazes de caracterizar e fundamentar a discricionariedade.

No seu entendimento, a partir das teorias de interpretação jurídica sobre as quais discorre, o intérprete sempre impõe um conteúdo valorativo pessoal ao interpretar a regra e ao formar a norma jurídica.

Os conceitos jurídicos indeterminados - e também as cláusulas gerais - referem-se à interpretação jurídica, de modo que não se relacionam com a competência discricionária da Administração Pública. Para o autor, a interpretação

³⁵⁶ PIREs, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 224.

do direito pressupõe tanto o conhecimento quanto a vontade do intérprete ao escolher determinada solução para o caso concreto, sendo que este componente psíquico (a vontade, a subjetividade) não é sinônimo de discricionariedade administrativa.

Ressalta que a discricionariedade administrativa também externa uma vontade, qual seja a vontade do agente administrativo, mas em decorrência de que todo ato humano contém a exteriorização do ser que o comete. “O que distingue a discricionariedade administrativa da interpretação jurídica e, por conseguinte, do conceito jurídico indeterminado e da cláusula geral, é que a discricionariedade é uma liberdade, um indiferente, dentro das balizas definidas pela norma de competência jurídica”.³⁵⁷

Pires assevera que a diferença entre a discricionariedade administrativa e a interpretação jurídica - e os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais são exemplos de interpretação jurídica - é o fato de representar uma liberdade de ação sob a moldura conferida pela norma de competência.

Não há na discricionariedade administrativa, como na interpretação jurídica, a busca por uma solução. Na discricionariedade administrativa existe, nos termos da norma de competência, uma pluralidade de decisões legítimas. Em princípio, tanto faz acolher esta ou aquela diretriz desde que o caso concreto revele que ambas atendem ao interesse público.

Neste sentido, leciona que:

A discricionariedade pressupõe, ao menos no plano estático da norma jurídica, uma pluralidade de decisões legítimas, portanto, com a escolha de determinada opção para certo caso não se impede que, em futuro próximo, escolha-se outra solução, e em outra circunstância escolha-se uma terceira opção. Não é a escolha que caracteriza a discricionariedade administrativa porque, tornamos a dizê-lo, a escolha existe em qualquer atividade racional - como a interpretação jurídica -; ao contrário, é a liberdade de escolher uma

³⁵⁷ Prossegue aduzindo que “a expressão do ser humano, a sua exteriorização, não é nem jamais foi um ato mecânico isento de qualquer juízo de valoração, Mesmo na atuação de uma competência vinculada - sem margem de liberdade - o intérprete necessita conhecer o caso, conhecer as normas jurídicas, conhecer as técnicas de interpretação, necessita valorar o fato concreto com as finalidades das normas aplicáveis, necessita valorar o sistema, e necessita escolher determinada norma jurídica para aplica-la ao caso concreto. Mesmo, repetimos, que tudo isso seja fruto de alguma competência vinculada”. PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 156.

diante da pluralidade de opções legítimas, ao passo que a interpretação jurídica representa o labor do intérprete de identificar a solução legítima.³⁵⁸

A discricionariedade administrativa é, destarte, etapa subsequente à interpretação, e é por isso que não há a possibilidade de um conceito jurídico indeterminado ou de uma cláusula geral ensejar qualquer discricionariedade.

O referido doutrinador apresenta, então, o seu conceito de discricionariedade administrativa:

é a competência prevista em lei para o exercício da função administrativa, que outorga ao agente público uma pluralidade de decisões legítimas, e que por isso não se confunde com a interpretação jurídica de conceitos jurídicos indeterminados, e igualmente não pode ser outorgada para o âmbito da Administração Sancionadora, e a escolha deve ser exercida, diante do caso concreto, pela melhor opção possível à realização do interesse público.³⁵⁹

Acerca dos limites do controle judicial dos atos administrativos discricionários, Andreas J. Krell destaca que:

está ganhando espaço o "enfoque jurídico-funcional" (funktionell-rechtliche Betrachtungsweise). Ele parte da premissa de que o clássico princípio da separação dos poderes, hoje deve ser entendido mais como princípio de divisão de funções, o que enfatiza a necessidade de controle, fiscalização e coordenação recíprocos entre os diferentes órgãos do Estado Democrático de Direito. Visto por essa perspectiva, as figuras do conceito jurídico indeterminado, da margem de (livre) apreciação e da discricionariedade são nada mais de que os códigos dogmáticos para uma delimitação jurídico-funcional dos âmbitos próprios da Administração e dos tribunais. Nessa senda, exige-se uma distribuição de tarefas e responsabilidades "funcionalmente adequada" entre o Executivo e o Judiciário, que deve levar em conta a específica idoneidade em virtude de sua estrutura orgânica, legitimação democrática, meios e procedimentos de atuação, preparação técnica etc., para decidir sobre a propriedade e a intensidade da revisão jurisdicional de decisões administrativas, sobretudo das mais complexas e técnicas. O controle da Administração pelos tribunais somente deve ir até aonde se possa esperar da decisão judicial uma "qualidade material pelo menos igual" à da decisão administrativa que se pretende corrigir.³⁶⁰

Fato é que as discussões sobre a discricionariedade e os conceitos jurídicos indeterminados são recorrentes na doutrina. A presença de enunciados abstratos não só no Direito Administrativo, mas no ordenamento jurídico pátrio, comportam a

³⁵⁸ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 157.

³⁵⁹ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 227.

³⁶⁰ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 64-65.

extração de mais de um comando normativo, o que permite que cada uma das esferas decisórias obtenha diferentes soluções hermenêuticas³⁶¹. E este panorama gera insegurança especialmente no desenvolvimento da atividade administrativa originária a cargo dos gestores públicos que, mesmo após promoverem uma interpretação e aplicação razoável de uma norma indeterminada, podem ter o seu ato ou decisão invalidada pelo fato de a interpretação não coincidir com a aplicada pelas esferas judicial e controladora³⁶².

Neste contexto, a recente alteração promovida no Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio da Lei nº 13.655/2018, incorporou à LINDB regras hermenêuticas para as esferas administrativa, controladora e judicial³⁶³, estabelecendo padrões à interpretação e compreensão das demais normas do ordenamento jurídico.

Tais modificações “destinam-se preponderadamente a reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal”³⁶⁴. E, para além disso, visam contribuir para aprimorar a gestão pública nacional, na medida em que “a forma como o direito brasileiro vem sendo interpretado e aplicado – principalmente, mas não exclusivamente, pelos controladores – têm gerado ineficiências gerenciais importantes”³⁶⁵.

O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir das alterações promovidas em 2018, prescreve que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. O dispositivo ainda prevê que a motivação demonstrará a necessidade e a

³⁶¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Os setes impasses do controle da Administração Pública no Brasil*. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. *Controle da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 22.

³⁶² GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, 307-337, p. 309.

³⁶³ O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA editou enunciado a respeito: 1. As expressões “esfera administrativa, controladora e judicial” contidas na LINDB abrangem o exercício de todas as funções estatais que envolvam aplicação do ordenamento jurídico. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

³⁶⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 15.

³⁶⁵ JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018, p. 65.

adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A redação do referido artigo introduz expressamente no ordenamento jurídico pátrio o uso de consequências das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial, mas tal aplicação está limitada a situações em que o critério de decisão sejam valores jurídicos abstratos.

Veja-se que no ordenamento jurídico brasileiro os valores jurídicos não constituem fontes do direito reconhecidas formalmente pela ordem jurídica, e isso se verifica diante do teor do artigo 4º da LINDB: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Apesar disso, os valores jurídicos eventualmente podem ser invocados como critério de decisão, especialmente na interpretação de normas de conteúdo aberto e em situações de ausência de norma, que é a integração de lacunas. Entre os valores abstratos passíveis de serem listados como subjacentes “à ordem jurídica (justiça, liberdade, paz social, bem comum), a maior parte deles ou raramente é invocada como critério de decisão, devido ao seu alto grau de abstração, ou já foi incorporada a um princípio jurídico (segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, boa-fé)”³⁶⁶.

Os problemas de indeterminação da linguagem do direito e da impossibilidade de antever os fatos sujeitos à norma implicaram a transferência do papel da definição do sentido das normas para a autoridade encarregada de resolver os litígios.

Considerando que os valores jurídicos são subjacentes às regras e princípios, entende-se que eles são explícita ou implicitamente invocados em decisões de casos situados nas zonas de indeterminação do direito, seja pela ausência de norma, seja pela imprecisão de seus termos.

³⁶⁶ MENDONÇA. José Vicente Santos de. *O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 113-144, set./dez. 2019.

Com isso, a referência a “valores jurídicos abstratos” na LINDB não se restringe à interpretação e aplicação de princípios, abrangendo regras e outras normas que contenham conceitos jurídicos indeterminados³⁶⁷.

O dispositivo representa um marco na teoria da decisão no direito brasileiro, ao incluir de forma expressa o consequencialismo como critério de adjudicação nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Ele se inclui no contexto de aperfeiçoamento da argumentação jurídica de decisões tomadas em zonas de indeterminação decorrentes da abertura do texto normativo. O texto normativo parece buscar a neutralização dos fenômenos do neoconstitucionalismo e principiologismo, especificamente nos espaços deixados em aberto pelo sistema jurídico.

O art. 20 da LINDB se revela como “uma tentativa de aumentar a racionalidade e reduzir a discricionariedade da autoridade dos tribunais e de outras autoridades, na interpretação de valores jurídicos abstratos e conceitos indeterminados”³⁶⁸.

Motivação é princípio que regente da Administração e, em que pese não ter sido positivada no *caput* do artigo 37 da Constituição³⁶⁹, é um princípio implícito no texto constitucional. Foi, entretanto, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99³⁷⁰ e, anteriormente à edição da Lei nº 13.655/2018, a qual promoveu as alterações na LINDB, o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015, em aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos, estendeu a exigência de motivação por parte do Poder Público.

São exigências de fundamentação da decisão judicial, contidos no § 1º do art. 489 do CPC³⁷¹ que, para Irene Patrícia Nohara:

³⁶⁷ Enunciado nº 6 do IBDA. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>

³⁶⁸ MENDONÇA. José Vicente Santos de. *O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 113-144, set./dez. 2019.

³⁶⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

³⁷⁰ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³⁷¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

podem ser ampliadas também para decisões de órgãos de controle, quando da invalidação de atos: que não se limite à indicação, à reprodução e à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa decidida; que, ao empregar conceitos jurídicos indeterminados, explique o motivo concreto da incidência no caso; enfrentando, dentre outros requisitos presentes no dispositivo legal, todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador³⁷².

Para a autora, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, trata-se de redação muito mais adequada do que a adotada pelo novo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e complementadas, ainda, pelo artigo 21, o qual menciona que a decisão de invalidação deve indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

As críticas feitas por ela em relação ao teor do art. 20 da LINDB são que “ele leva a crer que alguém poderia decidir simplesmente com base em valores abstratos, sendo que, do ponto de vista da aplicação do Direito, qualquer decisão emitida gera concretização do preceito mais abstrato”³⁷³. A redação do CPC seria melhor, já que trata de verificar se o motivo concreto corresponde ao valor abstrato aplicado.

Em síntese, quando o dispositivo se refere à “consequências”, permitiria uma interpretação equivocada no sentido de se estabelecer uma “escala de hierarquia entre dois tipos de decisões que são igualmente relevantes: (1) a decisão utilitária e

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³⁷² E prossegue: “Muitas vezes a decisão adequada do ponto de vista do ordenamento não se pauta simplesmente na precedência do argumento de maximização de utilidades, mas deriva de aplicação que se dá independentemente do cálculo das consequências, sendo que somente o bom senso do intérprete irá saber distinguir qual o tipo de argumentação que gerará uma solução mais equânime para o caso concreto, não sendo possível, portanto, afirmar que existe superioridade da decisão motivada exclusivamente com base em critérios utilitários-consequencialistas”. NOHARA, Irene Patrícia. *Motivação do ato administrativo na disciplina de Direito Público na LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 03-20, 2019, p. 18.

³⁷³ NOHARA, Irene Patrícia. *Motivação do ato administrativo na disciplina de Direito Público na LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 03-20, 2019, p. 19.

consequencialista, que não pode ser a priori estabelecida como superior em relação à; (2) decisão pautada com base em argumentos ético-valorativos”³⁷⁴.

Já o teor do artigo 21 da LINDB, o qual prevê que a decisão que decretar invalidação de ato deve indicar de modo expresso as consequências jurídicas ou administrativas, sendo ainda complementado por uma determinação anterior, que sugere a indicação das alternativas, possui, igualmente, aplicação complexa. Isso porque estipula que a motivação não se restringe à indicação de fatos e fundamentos jurídicos, conforme artigo 50, caput, da Lei nº 9.784/99³⁷⁵, mas que a autoridade que decide deve "demonstrar" a necessidade e adequação, isto é, a proporcionalidade da medida imposta em face das alternativas existentes, o que provoca um aprofundamento das exigências de motivação. Assim, para Irene Nohara:

Tal "demonstração", que na verdade será "persuasão", com base na apresentação de dados e de argumentos, irá, sem dúvida, abrir mais espaço para questionamentos administrativos ou judiciais das decisões emitidas tanto pela gestão pública, como pelos órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública, o que pode não gerar tanta segurança e previsibilidade. Provoca, outrossim, a restrição da discricionariedade por parte daquele que decide, que sempre poderá ter uma medida questionada por não ter sido 'necessária' ou por ser 'inadequada' diante das alternativas que são apresentadas, o que amplia o espectro de ação dos advogados e

³⁷⁴ NOHARA, Irene Patrícia. *Motivação do ato administrativo na disciplina de Direito Público na LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 03-20, 2019, p.19.

³⁷⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

demais atores jurídicos, por intensificar o controle que pode ser viabilizado justamente pela necessidade de uma motivação mais extensa³⁷⁶.

Sob uma perspectiva mais otimista, Rodrigo Souza e Letícia Alencar defendem que os acréscimos da Lei de Introdução se revelam oportunos e necessários, sobretudo ao constituírem uma mais precisa estipulação legal de duas coisas: “primeiro, do que exatamente se deve fazer no processo de interpretação e aplicação das normas publicísticas e explicitar na motivação da decisão resultante; segundo, do tipo de congruência a ser explicitada com clareza”³⁷⁷.

Além de indicar as razões de fato e de direito que fundamentam uma decisão administrativa, é necessário articulá-las de modo a refletir um esforço de mensuração da relação entre meios e fins, de ponderação de soluções possíveis perante as consequências almejadas. Em suma, a motivação deve evidenciar uma decisão responsável do agente que profere a decisão. “Afim, decidir com responsabilidade é medir as consequências do que se pretende fazer. Administração responsável é administração ponderada, que mede consequências, que busca ótima congruência entre meios e fins”³⁷⁸.

Logo, busca-se reduzir o subjetivismo e a superficialidade das decisões proferidas nas esferas administrativa, controladora e judicial pelos agentes estatais, “impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma de proporcionalidade”³⁷⁹.

Para Marçal Justen Filho, é indispensável assinalar que a observância da proporcionalidade exige, de modo inafastável, uma avaliação prévia quanto aos efeitos práticos da decisão, lecionando que:

A proporcionalidade-adequação consiste na aptidão da decisão adotada para atingimento de um fim buscado. Portanto, a ausência de estimativa

³⁷⁶ NOHARA, Irene Patrícia. *Motivação do ato administrativo na disciplina de Direito Público na LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 03-20, 2019, p.19.

³⁷⁷ SOUSA, Rodrigo Pagani de; ALENCAR, Letícia Lins de. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 51-72, 2019, p. 55.

³⁷⁸ SOUSA, Rodrigo Pagani de; ALENCAR, Letícia Lins de. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 51-72, 2019, p. 55.

³⁷⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 15.

quanto aos efeitos práticos de uma decisão significa infringir a proporcionalidade-adequação. Afinal, a ausência de projeção quanto aos efeitos práticos da decisão impede a avaliação quanto à aptidão dessa decisão produzir os efeitos pretendidos.

Como toda e qualquer decisão da autoridade estatal deve ser compatível com a proporcionalidade-adequação, isso significa que o art. 20 da LINDB apenas tornou inquestionável uma exigência que era implicitamente reconhecida como inafastável requisito de validade.

[...]

A proporcionalidade-necessidade significa a ausência de validade de uma decisão que produza restrições superiores ao mínimo necessário à realização

do fim buscado. A autoridade deve tomar em vista os efeitos causados pelas diversas alternativas decisórias, sendo obrigatório escolher aquela solução que acarretar as restrições menos intensas aos interesses e valores em jogo.

Logo, a ausência de previsão dos potenciais efeitos de uma decisão infringe a proporcionalidade-necessidade, cuja aplicação é impossível se a autoridade não formular uma projeção quanto aos efeitos práticos de sua decisão.

[...]

Mas a estimativa quanto aos efeitos é também indispensável à observância da proporcionalidade em sentido restrito, que proíbe solução que acarrete o sacrifício de valores protegidos constitucionalmente. Na maior parte dos casos, há uma pluralidade de valores aplicáveis em face do caso concreto. A decisão deve ser o resultado de um processo estimativo realizado pela autoridade competente, que leve em consideração todos os valores envolvidos, as suas diversas acepções abstratas e as suas implicações concretas em face da realidade. O atendimento à proporcionalidade em sentido restrito depende de formulação de estimativas quanto aos efeitos práticos das diversas soluções possíveis³⁸⁰.

E a motivação do ato deve contemplar uma avaliação mais ampla relativamente à proporcionalidade, independentemente da questão dos valores abstratos, de modo que, no tocante ao parágrafo único do referido dispositivo, apenas se admite a ausência de exame das diversas alternativas quando se configurar uma única solução cabível no caso concreto.

Caso existam várias alternativas, devem elas ser analisadas, sendo inválida a decisão que infringir a proporcionalidade, mesmo que possa ser reputada como compatível com normas jurídicas consideradas de modo genérico. “Assim, por exemplo, será inválida a decisão que adotar uma solução de maior potencial restritivo de que outra, que também seria comportada pelo conjunto das normas aplicáveis ao

³⁸⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 30-31.

caso”³⁸¹.

Conforme explicam Floriano Marques Neto (um dos autores do projeto das alterações da LINDB) e Rafael Freitas, a disposição do artigo 21:

Estabelece um devido processo legal decisório, mais interessado nos fatos, por intermédio do qual os decisores terão de explicitar se: (i) dispõem de capacidade institucional para tanto, ou se, excepcionalmente, estão exercendo uma função que lhe é atípica, mas por uma necessidade pragmática, porém controlável; (ii) a decisão que será proferida é a mais adequada, considerando as possíveis alternativas e o seu viés intrusivo; e (iii) se as consequenciais de suas decisões são predadoras de medidas compensadoras, ou de um regime transição³⁸².

Versa-se sobre uma motivação para além da exigida pelo previsto no artigo 50 da Lei 9.784/1999, na medida em que “não se trata de um dever de utilização de uma ‘retórica das consequências’, como já se cogitou, nem, tampouco, tem o propósito de tornar o controle mais lasso. Quem exerce o controle não pode descurar o seu autocontrole”³⁸³.

Marques Neto e Freitas ainda ressaltam que se trata de dispositivo que visa estabilizar e a conferir exequibilidade às decisões do controlador. E, de outro lado, fixar parâmetros a partir dos quais tais decisões poderão ser controladas. Desta feita:

caso se trate de decisão na esfera administrativa, a inobservância dessa exigência poderá importar na sua invalidação, por ausência de motivos, como determina o disposto no artigo 2º, d e parágrafo único, d, ambos da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular)³⁸⁴. De outro lado, caso tal inobservância seja observada em provimento jurisdicional, tratar-se-á de decisão considerada sem fundamentação, nos termos do artigo 489,

³⁸¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 33.

³⁸² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A nova LINDB e o consequencialismo jurídico como mínimo essencial*. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opiniao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico>

³⁸³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A nova LINDB e o consequencialismo jurídico como mínimo essencial*. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opiniao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico>

³⁸⁴ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] d) inexistência dos motivos; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...] d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

parágrafo 1º, do CPC 2015, o que pode ensejar a sua nulidade (nos termos do artigo 1.013, parágrafo 3º, I, do CPC 2015³⁸⁵)³⁸⁶.

O dispositivo “não só é compatível com sistema normativo já vigente como, de resto, com ordenamento constitucional brasileiro. Exigir motivação robusta e compromisso com os efeitos é, no Estado Democrático de Direito, nada menos do que o mínimo essencial”³⁸⁷.

Em suma, as modificações realizadas na nova LINDB incluíram cinco artigos direcionados ao controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública, quais sejam os artigos 20, 21, 23, 24 e 27. Cada um deles apresenta, em maior ou menor grau, a imposição de deveres aos controladores dos atos impugnados como mecanismo de compensação dos efeitos e das indeterminações gerados por essas decisões, sendo que, segundo Guilherme Leitão e Alessandro Gouveia:

No primeiro artigo, diminui-se a margem discricionária do decisor dissociada da realidade, numa tentativa de aproximar o “ser” e o “dever-ser”; no segundo, veicula-se a necessidade de previsão das consequências da anulação do ato, devendo tais consequências ser disciplinadas pela decisão controladora; no terceiro, estabelece-se a necessidade de ponderar os efeitos de novas decisões que modifiquem entendimentos anteriores, garantindo uma transição menos traumática e incerta para situações consolidadas em entendimentos antigos; no quarto, assegura-se maior segurança jurídica a partir do contexto em que os atos controlados foram praticados, respeitando-se os motivos determinantes do ato; e, no quinto, prevê-se a necessidade de compensação a prejuízos pelo comportamento das partes no processo³⁸⁸.

E em relação à perspectiva de controle, a possibilidade de o Poder Judiciário exercer a competência discricionária tende a criar atos que não se sujeitam a controle. O Poder Judiciário somente pode controlar internamente os atos jurisdicionais, de modo que ampliar e possibilitar essa atuação retiraria eficácia

³⁸⁵ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

³⁸⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A nova LINDB e o consequencialismo jurídico como mínimo essencial*. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opiniao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico>

³⁸⁷ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A nova LINDB e o consequencialismo jurídico como mínimo essencial*. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opiniao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico>

³⁸⁸ LEITÃO, Rômulo Guilherme; GOUVEIA, Alessandro Samartin de. *Escolha regulatória, controle judicial e a nova LINDB*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 97-130, maio/ago. 2019, p. 119-120.

significativa do princípio da separação das funções, já que não permitiria o exercício de controle sobre a escolha realizada pela autoridade³⁸⁹.

Entende que ao parágrafo único do art. 20 deva ser dada interpretação segundo a qual, havendo várias alternativas possíveis, deverá o magistrado explicitá-las em sua decisão. Porém, “caso todas se mantenham válidas sob a perspectiva normativa, não deverá adotar controle mandamental. Deverá, tão somente, nulificar o ato originário, possibilitando que o administrador eleja a solução para o caso concreto”³⁹⁰.

3.3.3 A delimitação do controle do TAG pela via judicial

O sistema normativo brasileiro, interpretado sistematicamente, prioriza resoluções consensuais de conflitos. Este é o posicionamento de Juarez Freitas:

[...] no sistema brasileiro, estão manifestamente vedadas: (a) soluções consensuais ímprobas; (b) soluções consensuais desproporcionais; (c) soluções consensuais opacas e refratárias aos procedimentos de controle e autocontrole; (d) soluções consensuais que sufocam conflitos sem resolvê-los; e (e) soluções consensuais que almejam contornar a reserva legal.

Todavia, os acordos prudentes e idôneos se ajustam sobejamente ao direito administrativo, quando consubstanciam: (a) compromissos eficientes e eficazes, prestimosos à implementação das políticas públicas, em tempo útil; (b) compromissos promotores da probidade; (c) compromissos que não invadem a esfera do indisponível; (d) compromissos de comprovados benefícios sistêmicos líquidos, com avaliação prévia de impactos multidimensionais. [...]

Entre as habilidades requeridas [do agente público], ressaltam-se: (a) a postura não adversarial; (b) a impessoalidade e o autocontrole; (c) o desviesamento reflexivo que vence as predisposições automáticas ao confronto e ao revide; (d) a capacidade de escuta ativa e de indagação aberta; (e) o dom de reenquadramento e empatia racional; (f) a aptidão para construir saídas honrosas; (g) o preparo para oferecer motivação explícita, clara e congruente; (h) a atitude amistosa à transparência radical e ao trabalho integrado e sistêmico³⁹¹.

³⁸⁹ Neste sentido: BILIERI, Mário Dittrich; FALK, Matheus. *O Controle Judicial Ablativo e Mandamental dos Atos Administrativos com baixo e médio grau de juridicidade e a Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 352.

³⁹⁰ BILIERI, Mário Dittrich; FALK, Matheus. *O Controle Judicial Ablativo e Mandamental dos Atos Administrativos com baixo e médio grau de juridicidade e a Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 353.

³⁹¹ FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 45

Nessa toada, “o compromisso probo de agentes públicos dignos do nome, salvo impedimento categórico, apresenta-se em linha com o primado da razoabilidade, da boa-fé objetiva, da confiança legítima e de benefícios líquidos sociais, ambientais e econômicos”³⁹².

O advento da Constituição Federal de 1988 representou um marco de evolução da atividade de controle externo desempenhada pelos Tribunais de Contas no Brasil. Entretanto, muitos aspectos do atuar de tais Cortes estão atrelados ao formalismo e à burocracia, ao princípio da legalidade estrita e ao ato administrativo (ausência de empenhos prévios, liquidações, exames formais de licitações e contratos, atos de aposentadorias, auditorias de regularidade), “descurando da real competência que lhes é outorgada: a de controlar a legitimidade e a economicidade da gestão pública”³⁹³.

Luciano Ferraz argumenta que a ênfase dada ao controle posterior, notadamente aos processos de julgamento de contas, bem como à prática sancionatória da atividade de controle, impede que se evolua da detecção das faltas para as ações corretivas. Por isso que se vislumbra a adoção, pelas Cortes de Contas, do Termo de Ajustamento de Gestão - enquanto expediente assemelhado aos termos de ajustamento de conduta - com o objetivo de "contratualizar" com os administradores alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas. “Esse contrato assumira contornos de verdadeiro 'contrato de gestão', e o Tribunal de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*”³⁹⁴.

A competência para iniciativa do TAG sempre encontrou guarida numa leitura sistêmica da Constituição combinada como a legislação infraconstitucional que se aplica ao controle externo. Com as alterações recentes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente pelo artigo 26, não restam dúvidas acerca da possibilidade do acordo ser firmado no âmbito dos Tribunais de Contas.

A solução negociada no âmbito do controle externo possibilita ao gestor

³⁹² FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 45.

³⁹³ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

³⁹⁴ FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

público e ao responsável por bens e valores a assumir um papel ativo no controle, já que a gestão não é mais vista como a medida mais apta para melhorar a gestão pública.

Veja-se que as sanções pecuniárias dos Tribunais de Contas se dão quando, em face de conduta normativamente tipificada como infringente ou desconforme, aplica ao responsável, observado o devido processo legal, uma medida repressiva. Sérgio Ferraz ressalta as duas modalidades:

as sanções administrativas em senso estrito (i.e., as imposições de multas) e as sanções ressarcitórias (i.e., as imposições de reparação ao erário). Umas e outras têm, em comum, vários elementos como, por exemplo, a natureza não-penal (ou seja, não envolvem elas privação de liberdade do responsável), a identidade subjetiva (a autoridade sancionadora é o Tribunal de Contas) e finalística (a sanção é um "castigo" que se aplica ao infrator), a imprescindibilidade do processo administrativo formal para sua aplicação. Mas há igualmente marcantes diferenças entre elas, no plano ontológico: bastaria, a esse passo, referir que enquanto a imposição de multa (típica sanção administrativa) se reveste de caráter claramente repressivo (castigo, pois, sem as aspas usadas mais acima), a imposição ressarcitória se abriga no terreno da responsabilidade civil (reparar é fazer retornar o estado anterior; sancionar administrativamente é promover a incidência de um "mal", que se projeta "pro futuro").

Conforme previsão do § 3º do artigo 71 da CF, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, destacando o mesmo autor que:

No sistema jurídico brasileiro, de jurisdição una, ter eficácia de título executivo significa que a satisfação do débito, documentalmente formado e comprovado, há de ser perseguida perante o Poder Judiciário, em ação própria (ação de execução, na qual extremamente rarefeita a habitualmente ampla dimensão do processo de conhecimento, além de que só se instaura a oportunidade de defesa do devedor se tiver ele garantido judicialmente a execução, na sua integralidade)³⁹⁵.

Já se destacou que o controle-sanção pelas Cortes de Contas não se revela a melhor maneira de se buscar a efetividade da atividade do controle externo. Assim, o Termo de Ajustamento de Gestão é mecanismo viável e mais apto ao controle da *res publica* do que a imputação de sanções.

Cláudia Araújo e Marília Alves defendem que o Termo de Ajustamento de

³⁹⁵ FERRAZ, Sérgio. *A Execução das Decisões dos Tribunais de Contas: Algumas Observações*. In: CAMPELO, Valmir et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 119-130.

Gestão é norteado por três princípios, quais sejam:

- 1) Consensualidade. Impõe à Administração Pública o dever de, sempre que possível, buscar a solução para questões jurídicas e conflitos pela via do consenso. A consensualidade é alternativa fundamental e necessária e, em matéria de controle público representa o novo paradigma, no qual o Direito Administrativo caminha da rigidez autoritária à flexibilidade democrática.
- 2) Voluntariedade. Por esse princípio temos que as partes devem participar do procedimento de forma livre, voluntária, exercendo assim em plenitude a autonomia, sem afetar a discricionariedade do gestor.
- 3) Boa-fé. Se houver indícios de má-fé ou se o dano já tiver ocorrido, o TAG não será cabível³⁹⁶.

Com base nesses princípios, e considerando as novas disposições da LINDB quanto ao consequencialismo das decisões e o dever de contextualização, o TAG pode ser firmado observando o que dispõe o artigo 11 do Decreto que regulamenta a referida lei:

- Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.
- § 1º A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º.
- § 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.
- § 3º A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno.

As previsões da Lei de Introdução no tocante ao permissivo para a Administração Pública firmar acordos devem ser observados quando da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, sob pena de revisão judicial, notadamente em razão do princípio da jurisdição una adotado pelo sistema jurídico pátrio.

Uma vez que ainda não se tem notícia de que algum TAG tenha sido controlado judicialmente, utiliza-se dos ensinamentos da incipiente parcela da doutrina que se debruça sobre o estudo do controle judicial da consensualidade a fim de serem avaliadas as possibilidades e os limites do controle do acordo pelo Poder Judiciário.

³⁹⁶ ARAÚJO, Cláudia Costa; ALVES, Marília Souza Diniz. *Termo de Ajustamento de Gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno*. in Revista Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. v. 84, n. 3. Belo Horizonte, 2012. p. 87. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1606.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

Juliana Bonacorsi de Palma assevera que a celebração de acordo substitutivo está “envolta na discricionariedade administrativa, o que implica afirmar que a atuação imperativa ou consensual são opções colocadas à disposição da Administração Pública, para escolha dentro da margem de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico”³⁹⁷.

Consoante este entendimento, não há que se falar em direito subjetivo do administrado, ainda que preenchidos as condições para que o acordo seja firmado, explicitando a autora que:

A celebração do acordo substitutivo depende do consentimento de ambas as partes, pública e privada, imprescindível para marcar a bilateralidade que caracteriza o ato consensual. Não há que se afirmar, portanto, um direito à celebração de acordo administrativo ao particular com a apresentação de proposta pela Administração Pública ou pelo próprio particular. O mesmo direito à atuação administrativa consensual também não pode ser pleiteado pelo particular invocando precedente de mesma natureza em que tenha sido firmado o pacto ou comportamento consolidado³⁹⁸.

Ao examinar a discricionariedade no acordo de leniência, Maurício Zockun apresenta posição diversa, apontando que há vinculação da Administração aos requisitos legais e isso basta para que o infrator exija a sua celebração do acordo, tratando-se de um direito subjetivo do infrator:

De toda sorte, atendidos estes requisitos, estarão reunidas as condições necessárias à celebração do acordo de leniência, viabilizando a concretização do interesse público preconizado pela Lei Anticorrupção pela identificação do ilícito e/ou seus agentes, interrupção da prática ilícita e efetiva concretização de programa de integridade. Assim, a Administração não goza de margem de liberdade para celebrar ou não o acordo de leniência uma vez constatada a ocorrência dos pressupostos necessários à sua formação. Isso porque a ordem jurídica elegeu este ato negocial como o meio mais adequado para tutela do interesse público, tanto mais porque sua formação também poderá se aperfeiçoar no transcurso de uma ação judicial que tenha por objeto os noticiados ilícitos³⁹⁹.

³⁹⁷ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 285.

³⁹⁸ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 285.

³⁹⁹ E prossegue: “Em síntese, se a pessoa jurídica, em desfavor de quem se imputa a prática do ilícito assinalado pela Lei Anticorrupção, (i) identificar os demais infratores que incidiram nestas condutas vedadas ou carrear documentos e informações que permitam identificar esses ilícitos, mas não necessariamente os seus autores; e, (ii) nos dois casos, cessar a prática dessas condutas ilegítimas e implementar ou aperfeiçoar seu programa de integridade, então essa entidade faltosa terá direito subjetivo de celebrar acordo de leniência. Há, portanto, vinculação quanto à celebração deste acordo”. ZOCKUN, Maurício. *Vinculação e Discricionariedade no Acordo de Leniência*. Revista Colonistas Direito do Estado, n. 142. 14 abr. 2016. Disponível em

Corrobora-se o entendimento de Juliana Bonacorsi de Palma, pois a celebração de acordo “não pode ser considerada um direito oponível pelo particular com fulcro no princípio da igualdade pelo fato de cada caso ser notadamente particular em relação ao outro”⁴⁰⁰.

Para a autora, a consensualidade constitui *standard* ao controle judicial da Administração Pública, de modo que os acordos celebrados pela Administração Pública com o administrado posteriormente à etapa de negociação não podem ser substituídos por outra decisão que o juiz repute como a mais adequada ao caso concreto. “A preferência do acordo substitutivo à decisão judicial decorre da valorização da negociação do exercício das prerrogativas públicas no processo administrativo e, nessa medida, do próprio instrumento acordo administrativo na satisfação das finalidades públicas pela via concertada”⁴⁰¹.

Assim, o papel do juiz na atuação administrativa consensual não está propriamente em avaliar a resposta estatal mais eficiente ao caso concreto e, assim, “escolher entre atuação imperativa por meio de aplicação de sanção e atuação consensual. Trata-se de uma competência detida pelas autoridades administrativas cujo regime jurídico recepciona instrumentos consensuais”⁴⁰². Ao examinar os acordos celebrados pela Administração Pública, “o juiz deve assumir uma postura de deferência à decisão administrativa sem se imiscuir do dever de controle nos termos do referido art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal”⁴⁰³.

Quando da análise dos acordos administrativos, o juiz deve deslocar o foco de análise do ato final para o processo administrativo dado que a consensualidade se procede ao longo do decurso procedimental, onde se verifica a negociação entre Poder Público e particular.

O juiz deve assegurar o devido processo legal na celebração dos acordos administrativos, de forma que sejam observados todos os ritos processuais e demais exigências normativas à atuação administrativa consensual. Palma assevera que:

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Mauricio-Zockun/vinculacao-e-discricionariedade-no-acordo-de-leniencia> .

⁴⁰⁰ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 300.

⁴⁰¹ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 300.

⁴⁰² PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 300.

⁴⁰³ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 301.

Na atuação consensual, o Judiciário cumpre o relevante papel de impedir a captura da Administração Pública a partir do controle do processo administrativo sancionador no qual será celebrado o acordo substitutivo. Cabe ao Judiciário assegurar uma negociação efetivamente processual, que seja desenvolvida no âmbito do processo administrativo. Pode, para tanto, exigir a publicação das atas de negociação entre Poder Público e particular, ainda que *ex post*, o que não necessariamente implica em transcrição das tratativas que poderia minar a estratégia negocial da Administração tanto no presente processo sancionador quanto nos casos futuros⁴⁰⁴.

A principal atribuição do magistrado é garantir a regularidade do desenvolvimento da consensualidade, mas também abrange a análise dos efeitos do acordo efetivado pela Administração Pública na medida em que as cláusulas pactuadas não devem impedir ou restringir direito de terceiros à avença.

É dever do juiz verificar a licitude das cláusulas previstas nos termos, sendo que as obrigações pactuadas precisam estar amparadas no conceito de legalidade, o que não necessariamente implica em previsão expressa nas normas que compõem o regime jurídico do acordo substitutivo. Palma assevera que:

[...] a legalidade na seara da consensualidade é interpretada em sua acepção negativa, conferindo margens à atipicidade para melhor conformação do mecanismos consensual. Tal compreensão da legalidade exige que o juiz examine a juridicidade dos termos pactuados para verificar se o conteúdo é contrário ao ordenamento em lei, isto é, se as obrigações pactuadas são defesas em norma por constituir qualquer espécie de ilícito⁴⁰⁵.

A forma do acordo substitutivo da sanção integra o campo de análise judicial da consensualidade no processo administrativo sancionador, de modo que, ao se constatar que determinados requisitos normativos não tenham sido atendidos, “a exemplo da ausência de cláusulas obrigatórias, ou que a forma empregada é defesa em norma, o juiz pode invalidar o acordo substitutivo e remetê-lo ao órgão ou ente administrativo comprometente para que sane a irregularidade”⁴⁰⁶.

Cabe ressaltar o posicionamento de Luis Manuel Fonseca Pires que, ao afastar qualquer intercâmbio entre a interpretação jurídica dos conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade administrativa, e ao considerar o direito

⁴⁰⁴ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 301.

⁴⁰⁵ PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015, p.303.

⁴⁰⁶ FREITAS, Juarez. *Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, p. 227-235, 2018, p. 232.

administrativo sancionador como o ápice da intervenção estatal perante a liberdade e a propriedade do administrado, e sobretudo porque o gênero direito sancionador - do qual o direito administrativo sancionador é espécie, ao lado das sanções penais e civis - deve atender ao comando constitucional⁴⁰⁷ de que não há pena sem prévia cominação legal, entende “não haver a possibilidade de a norma jurídico-administrativa que versa sobre o direito administrativo sancionador comportar qualquer espaço para a discricionariedade administrativa”⁴⁰⁸.

Logo, para o autor não há discricionariedade administrativa junto ao direito administrativo sancionador, uma vez que os conceitos utilizados, “ou bem para a descrição de infrações como hipóteses de fato, ou bem para a relação de sanções possíveis como finalidade da norma jurídico-administrativa, devem ser, como todos os conceitos jurídicos, simplesmente interpretados”.⁴⁰⁹

Também defende não ser possível à norma jurídico-administrativa estabelecer a competência discricionária para tratar de infrações e sanções administrativas. E que dizer que o direito administrativo sancionador não comporta discricionariedade administrativa não permite a conclusão de que o Judiciário deva se converter numa “instância recursal” de processos disciplinares, já que:

O Poder Judiciário deve conferir primazia às interpretações desenvolvidas nas decisões administrativas, é dizer, não pode haver a mera substituição da deliberação do administrador pelo entendimento do juiz. O crivo de legalidade e legitimidade subsiste como dever da função judicante, mas não pode convolar-se em usurpação da função administrativa. [...] Não o é porque diante da competência discricionária há sempre a possibilidade de escolha desta ou daquela opção, respeitado o regime jurídico-administrativo, mas em face da interpretação jurídica, não. A decisão proferida vincula quem decide, tal como concluímos precedentemente.

O que o Judiciário deve controlar é a coerência da interpretação jurídica que se materializa na decisão administrativa, os precedentes administrativos, a racionalidade da decisão, sendo que neste processo não há nada de discricionário.

A eventual necessidade de o Judiciário corrigir uma interpretação jurídica da Administração Pública manifestada no exercício do direito administrativo

⁴⁰⁷ Art. 5, XXXIX da Constituição Federal.

⁴⁰⁸ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 189.

⁴⁰⁹ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 190.

sancionador “deve ter por critério, além dos clássicos aspectos formais relacionados ao devido processo legal, a aferição da racionalidade da decisão, o que implica avaliar a ponderação da deliberação administrativa, é dizer, se a decisão da Administração Pública atende ao princípio da proporcionalidade, se não há desvio de finalidade etc”⁴¹⁰.

No que tange ao controle externo sob a ótica da consensualização, tem-se que, após a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, o Tribunal de Contas pode verificar durante a fase de monitoramento que as disposições do acordo não foram cumpridas pelo ente signatário. Diante de tal situação, é cabível a imputação de sanção, a qual, hipoteticamente, pode ser considerada arbitrária pela outra parte interessada e, assim levar a discussão ao Judiciário.

Aplicando-se a premissa defendida por Luis Manuel Fonseca Pires, pode-se concluir que cabe ao Poder Judiciário apenas a correção de uma interpretação jurídica do Tribunal de Contas manifestada quando da imputação da sanção, utilizando como parâmetro os clássicos aspectos formais que dizem respeito ao devido processo legal, a aferição da racionalidade da decisão, o que implica no exame da ponderação da deliberação administrativa.

Por tudo o que foi exposto até aqui e tendo em vista que o presente estudo se pautou na invocação de princípios jurídicos objetivando elucidar a problemática ora trazida à baila, destaca-se a lição de Eduardo García de Enterría e de Tomás-Ramón Fernández acerca do controle da discricionariedade com fulcro nos princípios:

O controle da discricionariedade por meio dos princípios gerais não consiste, portanto, em o juiz substituir o critério da Administração por seu próprio subjetivo critério. Se assim fosse, tudo se reduziria a substituir uma discricionariedade (a administrativa) por outra (a judicial) sem avançar um só passo no problema. Do que se trata realmente é penetrar na decisão objeto de julgamento até encontrar uma explicação objetiva em que se expresse um princípio geral.⁴¹¹

Luis Manuel Fonseca Pires propõe que, mesmo diante do que espaço legítimo da discricionariedade administrativa, tanto na esfera normativa como no exercício da função administrativa, “é dizer, em relação ao momento de ação, à

⁴¹⁰ PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 190.

⁴¹¹ ENTERRIA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. Editorial Civitas, S. A., Madrid, 1977, p. 483.

forma, aos requisitos procedimentais, à formalização, ao objeto, ao conteúdo e ao motivo de direito, o que confirma ou infirma a legitimidade da discricionariedade administrativa é o procedimento de ponderação da teoria dos princípios”⁴¹².

Cumprido salientar, ainda, a lição de Juarez Freitas no sentido de que impende empreender a reinterpretação comedida e cautelosa do art. 5º XXXV da Constituição, “sem preterir ou inviabilizar a via judicial, conter a torrencial propensão de judicializar os conflitos administrativos, fenômeno que tem contribuído, em larga medida, para a sobrecarga abusiva do sistema jurisdicional, que o conduz à beira do colapso”⁴¹³.

Em contraste, “a postura não adversarial tem o condão de incrementar a justa deferência (judicial e legislativa) para com as decisões administrativas levadas a efeito com independência, idoneidade, motivação e autonomia”⁴¹⁴.

Assim, o eventual controle do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Poder Judiciário poderá ocorrer caso haja violação aos princípios que norteiam a celebração do ajuste, bem como se constatada a não observância das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as normativas específicas que dispõem sobre o ajuste. Não pode o Judiciário examinar e alterar a deliberação firmada pelo gestor público e pelo Tribunal de Contas à luz do paradigma da consensualização.

⁴¹² PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 273.

⁴¹³ FREITAS, Juarez. *Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, p. 227-235, 2018, p. 230.

⁴¹⁴ FREITAS, Juarez. *Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, p. 227-235, 2018. p. 230.

4 CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, a atividade administrativa pautada no paradigma da consensualização tem se revelado uma nova faceta da Administração Pública. Antes caracterizada pelo modo de atuar rígido e unilateral, agora a nova concepção da Administração é dotada de um viés dialógico. O modelo tradicional, imperativo e burocrático, não é mais aceito como um mecanismo para o alcance da eficiência administrativa, nem ao menos como forma de concretização do interesse público.

Neste contexto, o fenômeno da consensualização ganhou espaço na esfera do Direito Administrativo, sendo considerado um paradigma no novo atuar da Administração Pública, pois representa uma viável alternativa para a prevenção e/ou encerramento de conflitos, bem como para evitar eventuais controvérsias geradas da aplicação de medidas unilaterais e imperativas, buscando, sempre que possível, a solução mais adequada com base no consenso.

O princípio da consensualidade tem fundamento na Constituição Federal de 1988, uma vez que o seu preâmbulo assegura estar o Estado Brasileiro comprometido na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, como também o inciso VII do seu art. 4º impõe ao Estado Brasileiro, nas relações internacionais, como princípio, a solução pacífica dos conflitos

Em virtude das recentes e sucessivas alterações legislativas no ordenamento jurídico pátrio - como o Código de Processo Civil de 2015 e, especialmente, a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – a consensualização passou a figurar como meio idôneo e preferencial quando da solução de conflitos em que a Administração Pública é parte, inclusive em se tratando de ilícitos administrativos.

É necessária, assim, a desconstrução do direito administrativo sancionador atrelado a atos administrativos caracterizados pelos atributos da imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade, para que possa se revelar como um mecanismo que traga benefícios efetivos e atenda aos interesse públicos do corpo social.

O acordo como uma das formas de reintegração da ordem jurídica violada ganha mais espaço num ambiente que, durante muito tempo, foi dominado pela aplicação da sanção. Esta deixa de ser vista como a única alternativa para reparar danos.

As inovações na LINDB encerram qualquer dúvida sobre o paradigma da consensualização no âmbito da Administração Pública, bem como da nova realidade sancionatória, notadamente quanto à regra do artigo 22, o qual define novas etapas para se classificar uma conduta como ilícita ou não e, identificado o ato ilícito, os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, de forma subsidiária, caso verificado um núcleo comum constitucional entre as matérias.

A correta aplicação dos novos instrumentos que promovam a consensualização passa a ser a regra e as atividades administrativa, controladora e judicial devem se atentar à contextualização que permeia toda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No que tange ao controle externo, tem-se que, na aplicação da LINDB pelas Cortes de Contas, o posicionamento dos tribunais – especialmente do Tribunal de Contas da União, já que as Cortes estaduais e municipais estão ainda estão tímidas quanto à aplicação efetiva das novas disposições da LINDB – não têm se revelado homogêneo, com destaque para a inexistência de linearidade na apreciação dos cenários nos quais os agentes públicos devem ter sua atuação enquadrada na hipótese de “erro grosseiro”.

O intuito das alterações na Lei de Introdução é estabelecer um regime geral de responsabilização que não resulte nem em gestores públicos legalistas (e receosos), muito menos em irresponsáveis. Há, portanto, de se alcançar um modelo suficientemente flexível para o exercício ponderado, responsável e saudável da discricionariedade administrativa.

A despeito do caminhar contínuo rumo ao alcance da segurança jurídica buscada pela Lei 13.655/2018, percebe-se a preocupação do TCU com a busca de parâmetros de controle e responsabilização no exercício da função administrativa.

Conferindo uma maior amplitude que o Código de Processo Civil no tocante à adoção da consensualização no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 13.655/18 estabeleceu expressamente a competência consensual de ordem geral ao Poder Público brasileiro”, permitindo que qualquer órgão ou ente administrativo celebre compromisso, nos termos do art. 26 da Lei, não se fazendo necessária a edição de qualquer outra lei específica, decreto ou regulamentação interna.

Qualquer prerrogativa pública pode ser objeto de pactuação, não havendo objeto interdito no compromisso. E isso abrange o atuar das Cortes de Contas

que, além das funções clássicas expressas na Constituição Federal, tende a consolidar no seu âmbito uma função pautada na consensualização.

O Termo de Ajustamento de Gestão consubstancia um acordo de vontades entre controlador e controlado que, diante da inobservância de normas constitucionais e legais, de procedimentos, do não alcance de políticas estabelecidas, pactuam objetivos a serem cumpridos para o saneamento da irregularidade, sujeitando o compromissário ao recebimento de sanção em caso de descumprimento.

O TAG sujeita o gestor a um plano de ação, relacionando medidas e prazos para a regularização de determinada falha administrativa. Com a formalização do Termo não há impedimento à fiscalização, ao processamento e ao julgamento das contas, atos ou fatos que não tenham sido por ele contemplados, tampouco evita a imposição de sanções no caso de irregularidades não abrangidas pelo instrumento firmado.

Este instrumento oportuniza ao gestor público sanar falhas administrativas antes que elas se acumulem, evitando, assim, as consequências que surgem de um eventual julgamento pela irregularidade das contas, bem como uma melhor concretização das políticas públicas almejadas pelo ente federativo em prol do interesse público.

À luz do paradigma da consensualização, o objetivo dos Tribunais de Contas é superar o clássico exercício do controle externo a *posteriori*, dotado de caráter sancionador, e assegurar o direito fundamental à boa administração com fulcro no ideal da solução/correção de irregularidades de forma pacífica e consensual e, desta forma, concretizar o exercício do controle externo de modo mais eficiente.

O caráter imperativo-sancionador dá lugar à consensualidade na esfera do controle externo, haja vista que o controle-sanção empregado pelos Tribunais de Contas não tem se mostrado efetivo.

. Assim, considerando o objetivo de se obter a regularização voluntária de atos e procedimentos irregulares sujeitos à fiscalização da Corte de Contas, o Termo de Ajustamento de Gestão é mecanismo viável e mais apto ao controle da *res publica* do que a imputação de sanções.

No caso de não cumprimento do ajuste pela parte signatária, constatado a partir da fase de monitoramento, a incidência de sanção é a medida a ser adotada pela Corte de Contas.

O TAG é norteado pelos princípios da consensualidade, da voluntariedade e da boa-fé, de modo que, em havendo indícios de má-fé ou se o dano ao erário já tiver ocorrido, não é possível se firmar o Termo.

As disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no tocante ao permissivo para a Administração Pública firmar acordos e as normativas que regulam o instrumento em cada Tribunal – se houver - devem ser observadas quando da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Uma vez que ainda não se tem notícia de que algum TAG tenha sido controlado judicialmente, os ensinamentos da incipiente parcela da doutrina que se debruça sobre o estudo do controle judicial do fenômeno da consensualização foram utilizados a fim de delimitar as possibilidades e os limites do controle do acordo pelo Poder Judiciário.

O magistrado, caso provocado, deve garantir a regularidade do desenvolvimento da consensualização ao constatar a violação da escolha dialógica; também deve avaliar os efeitos do acordo efetivado pela Administração Pública na medida em que as cláusulas pactuadas não devem impedir ou restringir direito de terceiros à avença.

Em caso de, posteriormente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, a Corte de Contas constatar, por meio de monitoramento, o descumprimento das cláusulas do ajuste pela outra parte interessada, a aplicação de sanção é a medida a ser adotada. Hipoteticamente, o gestor público signatário do acordo pode se insurgir quanto à sanção e, assim, submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário.

Como ainda não se tem notícia de um TAG que foi submetido ao controle do Poder Judiciário, pode-se afirmar, a partir do presente estudo, que este Poder pode somente corrigir uma interpretação jurídica realizada pelo Tribunal de Contas e materializada ao imputar a sanção, empregando critérios formais acerca do devido processo legal, a aferição da racionalidade da decisão, o que implica no exame da ponderação da deliberação administrativa.

A atuação do juiz, assim como a dos administradores e controladores, deve se dar com fulcro nos ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente, o dever de contextualização e de motivação das decisões, considerando-se o princípio fundamental à boa Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFONSO, Luciano Parejo. *Los Actos Administrativos Consensuales en el Derecho Español*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C. Belo Horizonte, n. 13, Jul. / Set. 2003.
- ARAÚJO, Cláudia Costa; ALVES, Marília Souza Diniz. *Termo de Ajustamento de Gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno*. in Revista Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. v. 84, n. 3. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1606.pdf>
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Breves reflexões sobre a jurisdição administrativa: uma perspectiva de direito comparado*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 211: 65-77, jan./mar., 1998
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 89, 1967.
- _____. *O controle judicial do ato administrativo*. In: RDA 152/15, abr./jun., 1988.
- _____. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. *O enquadramento constitucional do Tribunal de Contas*. In: FREITAS, Ney José de (Coord.). *Tribunais de Contas: aspectos polêmicos*. Estudos em homenagem ao Conselheiro João Féder. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- _____. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARBIRATO, Bruno Vieira da Rocha. *Reflexos das alterações na LINDB: a busca pela alteridade na responsabilização do agente público*. Revista de Direito da Administração Pública, a. 4, v. 1, n. 2, jul/dez, 2019
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240, Abr./Jun. 2005.
- BRASIL. Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dá

outras providências. Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6822.htm>

BRASIL – Tribunal De Contas da União, sumula 187, disponível em
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A187/DTREL_EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=ebc65ca0-57ee-11ea-bfaf-8f59a832a5cf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715-3, Tocantins. Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 de maio de 2006. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387270>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=JURIDICIDADE%20ADMINISTRATIVA>

BERARDO, José Carlos. *Brasil oficializou o bis in idem* - todo mundo está quieto. Conjur, Publicado em: 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/zeca-berardo-brasil-oficializou-bis-in-idem-todo-mundo-quieto>

BILIERI, Mário Dittrich; FALK, Matheus. *O Controle Judicial Ablativo e Mandamental dos Atos Administrativos com baixo e médio grau de juridicidade e a Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005.

_____. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014

_____ ; CYRINO, André. *O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de Sousa, et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3 ed., p. 59-75. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle Externo da Gestão Pública: A Fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas*. 2.ed. Niterói: Impetus, 2009.

CRETELA JÚNIOR, José. *Prerrogativas e sujeições da administração pública*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v. 103, 1971.

_____. *Manual de Direito Administrativo*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998

DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. *As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa*. Atualidades Jurídicas. Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 83-106, jan./jun. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Civil Procedure Review, v.7, n.3: 59-99, sept.-dec., 2016.

ENTERRIA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. Editorial Civitas, S. A., Madrid, 1977.

FARIA, Luzardo. *O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 141-169, 2019.

FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999

_____. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 27, setembro, outubro, novembro, 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-27-SETEMBRO-2011-LUCIANO-FERRAZ.pdf>

_____. *Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 27, 2011.

_____. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERRAZ, Sérgio. *A Execução das Decisões dos Tribunais de Contas: Algumas Observações*. In: CAMPELO, Valmir et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 119-130.

FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. *Sanções administrativas: entre direitos fundamentais e democratização da atividade estatal*. In: *Revista de direitos fundamentais e democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 167-185, jul/dez, 2012.

_____. *Sanção ou acordo: um (novo) dilema para a Administração Pública brasileira?* In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo: XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 59-74, 2018.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. *Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017.

_____. *Negociação proba na esfera administrativa: dever constitucional de promoção da sociedade pacífica*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coord.). *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, p. 227-235, 2018.

GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GUERRA, Sérgio Guerra; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Paraná. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107>. Acesso em: 28/07/2018.

GUIMARÃES, Edgar; FERNANDES, Paulo Vinicius Liebl. *Repercussões da Lei nº 13.655/2018 sobre a atividade decisória dos Tribunais de Contas*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HENRIQUES, Diana Carolina Beseo; BORGES, Jéssica Suruagy Amaral Borges. *A aplicação de sanções ao agente público à luz do art. 22, § 3º da LINDB*. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 495-516, 2019.

JORDÃO, Eduardo. *Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

_____. *Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.

KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

LEITÃO, Rômulo Guilherme; GOUVEIA, Alessandro Samartin de. *Escolha regulatória, controle judicial e a nova LINDB*. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 97-130, maio/ago. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Revista dos Tribunais. vol. 888/2009. Out /2009.

MARRARA, Thiago. *Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 509-527, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Os setes impasses do controle da Administração Pública no Brasil*. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. *Controle da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____; FREITAS, Rafael Vêras. O artigo 22 da LINDB e os novos contornos do Direito Administrativo sancionador. *Conjur*. 25 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>>.

_____; FREITAS, R. V de. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. Revista Consultor Jurídico, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>

_____; FREITAS, Rafael Vêras de. *Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público*. Revista de Direito

Ambiental. vol. 41. Jan. 2006. Disponível em:

<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. *Controle da Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

_____. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILESKI, Helio Saul. *O Controle Da Gestão Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA, Egon Bockmann. *O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v. 231, p. 129-156, Jan./Mar. 2003.

_____. *Poder, Direito e Estado: o Direito Administrativo em tempos de globalização*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASSAR, Elody. *Prescrição na Administração Pública*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia. *Motivação do ato administrativo na disciplina de Direito Público na LINDB*. In: A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 03-20, 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. Quem é o 'administrador médio' do TCU? Disponível em:

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/quem-e-o-administrador-medio-do-tcu-22082018

PARECER MINISTERIAL Nº 7333/17. Disponível em <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Parecer-7333-17.pdf>. Acesso em: 28/07/2018.

PIRES, José Manuel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RESOLUÇÃO Nº 59/2007 – TCE/PR. Disponível em: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 1530, 7 fev. 2017, p. 40-41. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/2/pdf/00309932.pdf>.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da Rocha. A administração pública e a mediação. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento*. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, p. 349-353, 2017.

SOUSA, Rodrigo Pagani de; ALENCAR, Leticia Lins de. In: *A lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 51-72, 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari; ARRUDA CÂMARA, Jacintho. *Acordos substitutivos nas sanções regulatórias*, in *Revista de Direito Público da Economia (RDPE)*, Belo Horizonte, ano 9, nº 34, abr./jun. 2011.

_____ ; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. *Uma lei para dar mais segurança jurídica ao Direito Público e ao controle*. In. LEAL, Fernando; MENDONÇA, J. V. S. (Orgs.). *Transformações do Direito Administrativo: Consequencialismo e estratégias regulatórias*. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

_____ ; VORONOFF, Alice Voronoff. *Art. 27 da LINDB Quem paga pelos riscos dos processos?* Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 171-201, nov. 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. *A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação*. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 31-50, abr./jun. 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: orçamento na Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. 5.

ZOCKUN, Maurício. *Vinculação e Discricionariedade no Acordo de Leniência*. Revista Colunistas Direito do Estado, n. 142. 14 abr. 2016. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Mauricio-Zockun/vinculacao-e-discricionariedade-no-acordo-de-leniencia> .

ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ANEXOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 597214/16
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3078/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação em ações voltadas à área de educação e saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Saudade do Iguaçu relata que, no exercício de 2015, foram liberados pelo Poder Judiciário recursos depositados em contas judiciais referentes a ação que visava à alteração da forma de distribuição de recursos do ICMS, proposta contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago.

Considerando que os recursos ocasionaram arrecadação absolutamente fora do padrão¹, além de que o depósito foi efetuado no final do mês de agosto, a Municipalidade não pôde realizar o adequado planejamento da aplicação do montante, deixando de cumprir os índices constitucionais referentes a educação e saúde.

Dentro desse panorama fático, a Municipalidade propôs a celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão** objetivando o estabelecimento de cronograma com prazos para a utilização do excesso de arrecadação do exercício de 2015 não aplicado em tal exercício e nem em 2016. A proposta inicial se encontra na peça 04.

Durante o trâmite do expediente esta Corte, por meio da Resolução 59/17, regulamentou o instituto do TAG. A Municipalidade, então, apresentou nova

¹ O acréscimo líquido foi de R\$ 59.306.546,37, ao passo que a previsão de receitas era de R\$ 29.008.700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

minuta do termo (peça 23), buscando atender a todos os ditames da referida Resolução, sem prejuízo de atualizar o cronograma.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 1435/17 – peça 33) opinou pela aprovação do TAG, com algumas alterações em relação ao texto proposto pelo Município (v. folhas 08 e seguintes).

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 5194/17 – peça 35) manifesta-se pela formalização do termo, nos termos pugnados pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO²

A situação enfrentada pelo Município de Saudade do Iguçu se enquadra entre as situações ensejadoras de termos de ajustamento de gestão previstas no art. 2º, da Resolução 59/17-TCE/PR³.

O excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 ocasionou o não cumprimento dos índices constitucionais de gastos com educação e saúde. E nem poderia ser diferente, afinal, a utilização de quantia tão acima dos montantes manejados pela Municipalidade e em prazo tão curto, apenas poderia propiciar dispêndios não sustentáveis ou inadequados.

Cumprido destacar, outrossim, que referidos indicadores foram devidamente atingidos nos três exercícios anteriores ao ora em exame, sendo que também restariam satisfeitos se não o fosse a receita referente à ação judicial, senão vejamos:

² Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

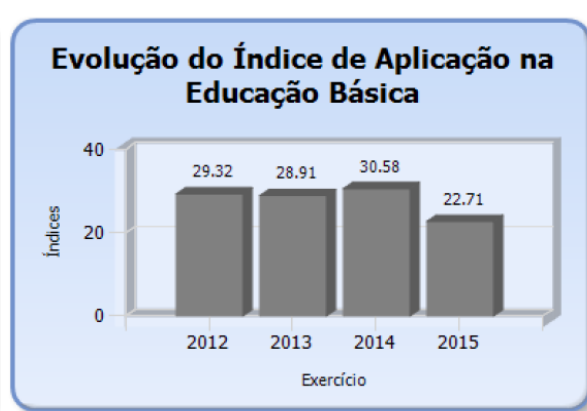
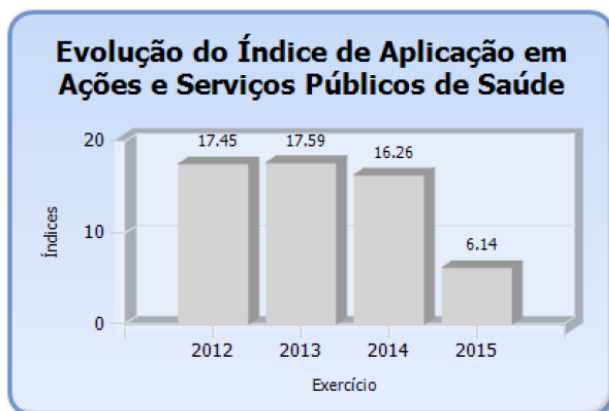
³ Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No tocante à aplicação dos recursos propriamente dita, bem destaca a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que *“as metas preestabelecidas não se referem a aplicação de recursos oriundos da arrecadação ordinária (normal) do município, porque essa não é motivo deste TAG, ou seja, a proposta compreende a aplicação do excesso de arrecadação que necessariamente resultará em percentual acima do previsto constitucionalmente de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e de 15% para as ações e serviços públicos de saúde, no final de cada exercício”*.

Partindo-se de tais premissas, o cronograma para utilização das quantias não utilizadas nos exercício de 2015/2016 será o seguinte:

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2017
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2018
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2019
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2020
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2021
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2022
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2023
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,99	2024
Total	7.506.631,64	

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	691.696,32	2017
Total	691.696,32	

Finalmente, quanto aos termos do ajuste, acolho a proposta apresentada pela Municipalidade, com as alterações realizadas pela Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de pugnar que na cláusula terceira seja a rescisão da avença incluída como sanção para o caso de inadimplemento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Saudade do Iguaçu visando ao estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 em ações voltadas às área de educação e saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

3.2. encaminhar o ajuste para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, do Prefeito de Saudade do Iguaçu, do Relator deste *decisum*, assim como para posterior publicação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Saudade do Iguaçu visando ao estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 em ações voltadas às área de educação e saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar o ajuste para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, do Prefeito de Saudade do Iguaçu, do Relator deste *decisum*, assim como para posterior publicação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o **Tribunal de Contas do Estado Paraná** e o **Município de Saudade do Iguaçu/PR**, com o objetivo de pactuar adequadamente a aplicação do excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 decorrente de decisão judicial favorável, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aplicação em percentual superior aos índices mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, com sede na Rua Frei Vito Berscheid, 708, Saudade do Iguaçu-PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MAURO CÉSAR CENCI**, brasileiro, casado, veterinário, inscrito no CPF nº 924.728.779-00 e portador do RG nº 5.143.125-1, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, nº 1017, na cidade de Saudade do Iguaçu – PR, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2459/16 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 396561/16, que oportunizou ao **COMPROMISSÁRIO** a apresentação de requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, onde se especificará os termos de investimento dos valores constitucionalmente vinculados à saúde e à educação que não foram aplicados no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 o **COMPROMISSÁRIO** não cumpriu os índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação, porque não teve tempo hábil para planejar e aplicar adequadamente o grande excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 e que foi gerado pela liberação de valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do ano de 2015, gerado no Sistema SIMAM do Tribunal de Contas do Paraná, o **COMPROMISSÁRIO** não atingiu o índice constitucional mínimo de 25% e o montante não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 2.633.040,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do ano de 2015, gerado no Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Paraná, o **COMPROMISSÁRIO** não atingiu o índice constitucional mínimo de 15% e que o montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 10.129.979,61 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que o saldo remanescente do montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2015 (devidamente depositado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conta bancária vinculada à fonte de recursos 303 da Tabela de Fonte de Recursos Padrão do TCE-PR) representa um valor elevado de recursos para o Município, requerendo planejamento de gastos de longo prazo (8 anos) e visando evitar políticas públicas desnecessárias.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo definir a aplicação adequada do excesso de arrecadação da cota-parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015, decorrente de decisão judicial favorável ao COMPROMISSÁRIO, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento dos índices mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Considerando que os recursos já estão disponíveis, estes deverão permanecer depositados em aplicação financeira segura para fins de atualização dos valores e aplicados no objeto da sua vinculação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro: DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à saúde que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da saúde pelo superávit financeiro da fonte de recursos 303 – Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%):

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2017
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2018
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2019
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2020
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2021
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2022
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2023
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,99	2024
Total	R\$ 7.506.631,64	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo segundo: DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à educação que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 e que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da educação pelo superávit financeiro da fonte de recursos 103 – 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB:

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 691.696,32	2017
Total	R\$ 691.696,32	

Parágrafo terceiro: A apuração das aplicações estabelecidas será realizada com base nos relatórios do SIM-AM, segundo os dados informados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

Parágrafo quarto: Os recursos objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão que serão aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2017 a 2024 são independentes dos valores a serem aplicados com base da receita de impostos normal de cada ano.

Parágrafo quinto: Para aferição do disposto no parágrafo quarto, verificar-se-á, ao fim de cada exercício financeiro, a aplicação do índice constitucional de 15% para as Ações e Serviços Públicos de Saúde e de 25% para as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com base na receita de impostos normal do exercício e do valor adicional previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA** que deverá refletir em índices superiores aos definidos constitucionalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

Em caso do descumprimento de alguma das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à rescisão do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, §3º, da Resolução/TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo primeiro: A partir de assinatura do presente compromisso de ajustamento, ficam homologados os índices de aplicação em educação e saúde dos exercícios de 2015 e 2016, conforme cálculo apresentado nos anexos VII e IX (educação) e III e V (saúde), respectivamente.

Parágrafo segundo: O cumprimento dos gastos apresentados poderá ser efetivado antes do prazo especificado nos cronogramas constante da **CLÁUSULA SEGUNDA**, nesse caso, deverá ser o **COMPROMITENTE** informado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante peticionamento eletrônico, da execução da despesa bem como da destinação, ficando à antecipação da aplicação dos recursos estabelecida neste termo condicionada à autorização prévia do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo terceiro: O cumprimento da aplicação dos recursos objeto do presente ajuste será avaliado anualmente pelo **COMPROMITENTE**, após o envio das informações do mês 13 pelo **COMPROMISSÁRIO** por meio do SIM-AM, ficando, desde já, autorizada a unidade competente a efetivar o registro dos índices aferidos nos sistemas do TCE/PR.

Parágrafo quarto: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

Parágrafo quinto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ou posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do **COMPROMITENTE** e do **COMPROMISSÁRIO** para fins de publicidade.

Parágrafo primeiro: O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2017.

MAURO CÉSAR CENCI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO 59721-4/16

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,70	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	106.810.278,32	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	173,48%
Cota-Parte IPF - Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	27.529.800,00	71.282.684,65	114.344.777,98	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	474.409,40	512.978,54	108,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	386.128,19	8394,09%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,86	7.488.386,42	93,36%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.688,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	92,08%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.359,90	0,36%	24.034,90	0,34%	5.325,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELADA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	6.394,22	0,08%	6.394,22	0,08%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.198.361,63	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	7.021.737,09	85,42%	6.723.242,27	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%

6,14

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]

-10.129.979,61

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (P = e Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,46	64,81%	5.167.377,94	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.835,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	3,12%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.799,90	94,49%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,08%	321.121,42

ANEXO III DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 – COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,60	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,79	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,90	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	62.677.995,30	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,50	97,07%
Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	54.416.113,74	173,48%
Cota-Parte IPI-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	27.529.800,00	71.282.684,65	70.213.950,60	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	474.409,40	512.978,54	108,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	386.128,19	83,9409%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,86	7.488.386,42	93,36%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.689,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,31	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,31	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	92,88%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.359,90	0,36%	24.034,90	0,30%	5.325,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.190.361,43	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	7.021.737,09	85,42%	6.723.242,27	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI) / (III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%

17,46%

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]

989.977,38

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (b)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (c)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,46	64,81%	5.167.377,04	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.633,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	3,12%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.799,90	94,49%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,88%	321.121,42

ANEXO IV DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - SEM AJUSTES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,26	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,80	106,67%
Cota-Parte FPM	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.264,19	106,98%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	740.300,00	1.430.795,15	1.638.874,93	114,54%
Provenientes da União	680.000,00	972.400,00	1.082.364,74	111,31%
Provenientes dos Estados	54.000,00	441.506,00	489.981,59	110,98%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.300,00	16.889,15	66.528,60	393,91%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.700,00	1.258.704,28	1.295.361,77	102,91%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	745.000,00	2.689.499,43	2.934.236,70	109,10%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.743.000,00	10.514.708,49	9.442.298,03	89,80%	9.417.209,56	89,56%	25.088,47
Pessoal e Encargos Sociais	3.302.500,00	4.560.783,73	4.206.453,75	92,23%	4.206.453,75	92,23%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.440.500,00	5.953.924,76	5.235.844,28	87,94%	5.210.755,81	87,52%	25.088,47
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16,939,63
Investimentos	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16,939,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	88,21%	9.878.224,29	87,84%	42.028,10

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PRECATORISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	740.300,00	1.682.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,86%	42.028,10
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	740.300,00	1.631.298,74	1.370.013,82	13,81%	1.340.985,72	13,58%	29.028,10
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	50.975,38	40.969,58	0,41%	27.969,58	0,28%	13.000,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	6.083,25	0,06%	6.083,25	0,06%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	5.220,00	0,05%	5.220,00	0,05%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELADA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	10.129.979,61	102,11%	10.129.979,61	102,55%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	11.552.266,26	116,45%	11.510.238,16	116,52%	42.028,10
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	- 1.632.013,87	-16,45%	- 1.632.013,87	-16,52%	0,00

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / IIb) x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% -4,70

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI] -6.845.903,50

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS	
	Saldo Inicial	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO	
	Saldo Inicial	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	6.845.903,50	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (P e r Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.915.770,00	7.516.313,05	6.547.929,62	66,01%	6.530.989,99	87,12%	16,939,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.089.568,53	2.764.761,59	27,87%	2.764.761,59	91,87%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,68	268.428,93	2,71%	243.404,46	84,31%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.716,86	339.132,25	3,42%	339.132,25	84,42%	0,00
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	100,00%	9.878.224,29	88,21%	42.028,10

ANEXO V DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - COM AJUSTES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

R\$ 1.000

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (*)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECETA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,26	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECETA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,00	106,67%
Cota-Parte FPM	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	173.819,49	177,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	173.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.264,19	106,98%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (*)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	740.300,00	1.430.795,15	1.638.874,93	114,54%
Provenientes da União	680.000,00	972.400,00	1.082.364,74	111,31%
Provenientes dos Estados	54.000,00	441.506,00	489.981,59	110,98%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.300,00	16.889,15	66.528,60	393,91%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.700,00	1.258.704,28	1.295.361,77	102,91%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	745.000,00	2.689.499,43	2.934.236,70	109,10%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (*)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.743.000,00	10.514.708,49	9.442.298,03	89,80%	9.417.209,56	89,56%	25.088,47
Pessoal e Encargos Sociais	3.302.500,00	4.560.783,73	4.206.453,75	92,23%	4.206.453,75	92,23%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.440.500,00	5.953.924,76	5.235.844,28	87,94%	5.210.755,81	87,52%	25.088,47
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Investimentos	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Investições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	88,21%	9.878.224,29	87,84%	42.028,10

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (*)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (i)	% (i/j) x 100	Até o Bimestre (k)	% (k/l) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	740.300,00	1.682.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,80%	42.028,10
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	740.300,00	1.631.298,74	1.370.013,82	13,81%	1.340.985,72	13,58%	29.028,10
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	50.975,38	40.969,58	0,41%	27.969,58	0,28%	13.000,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	6.083,25	0,06%	6.083,25	0,06%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	5.220,00	0,05%	5.220,00	0,05%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RESTOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EMPRÉGOS ANTERIORES - VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	2.623.347,99	102,11%	2.623.347,97	102,55%	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	660.728,14	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	4.706.362,28	116,45%	11.510.238,16	116,52%	42.028,10
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	5.213.889,67	16,45%	1.632.013,87	-16,52%	0,00

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / (Ib + 100)) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(Ib + 15%) - VI] 0,00

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016	3.547,92	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00	-5.220,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	7.586.614,64	0,00	7.586.614,64

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (*)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (l)	% (l/m) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m/n) x 100	
Atenção Básica	3.915.770,00	7.516.313,05	6.547.929,62	66,01%	6.530.989,99	87,12%	16.939,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.009.568,53	2.764.761,59	27,87%	2.764.761,59	91,87%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,68	268.428,93	2,71%	243.340,46	84,31%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.716,86	339.132,25	3,42%	339.132,25	84,42%	0,00
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	100,00%	9.878.224,29	88,21%	42.028,10

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
 01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	98.600,00	98.600,00	97.512,41	98,90%
11.1- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,14	105,93%
11.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	600,00	600,00	212,77	35,46%
11.3- Dívida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
11.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
11.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
12.1- ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
12.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
13.1- ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
13.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
14.1- IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
14.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	107.217.931,09	163,52%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,18%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	411.000,00	411.000,00	407.652,77	99,19%
2.2- Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	173,48%
2.3- ICMS-Desoneração - LC. nº87/1996	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
2.4- Cota-Parte IPÊ-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.693.684,65	114.752.430,75	160,06%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.150,00	5.150,00	152.851,54	2.967,99%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,70	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	155.000,00	235.000,00	233.721,88	99,46%
5.2- Outras Transferências do FNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,49	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.950,00	2.950,00	6.972,33	236,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	505.600,00	609.982,00	773.613,24	126,83%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDEB							
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
0- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.348.840,00	10.031.687,71	21.362.054,77	83,92%			
0.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.11)	1.263.000,00	1.508.500,00	1.464.288,38	97,07%			
0.2- Cota-Parte KMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.940.000,00	11.361.222,71	8.709.859,30	77,34%			
0.3- KMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	23.000,00	23.000,00	34.314,74	149,89%			
0.4- Cota-Parte P/Esporação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	117,90%			
0.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (15 + 2.5))	124.000,00	124.000,00	2.199,61	177,39%			
0.6- Cota-Parte P/VA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	47.600,00	82.800,00	85.809,92	104,52%			
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,83%			
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.330,75	99,79%			
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%			
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	10.345,70	105,57%			
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11-10)	-3.264.840,00	-10.598.287,71	-18.933.744,02	178,65%			
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%			
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	10.598.287,71	18.933.744,02	178,65%			
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
1- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
1.1- Com Educação Infantil	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
1.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
4- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
4.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
4.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
5- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (1+4)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							100.082,36
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							100.082,36
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((16 - 18) / (16 x 60%))							99,79%
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR, QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							100.082,36
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE EXERCÍCIO							100.082,36
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		RECEITAS REALIZADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	Até o Bimestre (d)	% (e) = (d/a)x100	
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	6.985.200,00		17.923.421,86		28.688.077,69	86,06%	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.681.550,00	2.213.835,79	2.180.530,24	95,33%	2.083.331,84	95,33%	27.898,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.120.550,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	1.519.376,53	93,88%	27.898,40
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.802.602,28	94,36%	4.789.479,43	94,36%	390.780,85
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	2.876.785,69	92,70%	390.780,85
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	-56.940,91	0,00%	-56.940,91	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	526.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	362.477,48	97,44%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	17.800,00	99,47%	20.000,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.692.850,00	8.125.618,15	7.691.068,00	94,65%	7.253.088,75	94,65%	437.979,25
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)							-18.933.744,02
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB							0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE - (50 b)							10.345,70
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							100.082,36
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							59.039,63
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (46 e)							0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)							-18.764.276,33
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 + 24 - (37))							26.055.066,85
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES (38) / (3) x 100%							22,71%
ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	156.500,00	245.642,67	209.869,90	85,35%	209.869,90	85,35%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.208,80	357.625,31	93,87%	357.625,31	93,87%	0,00
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	500.550,00	626.851,47	566.795,21	90,42%	566.795,21	90,42%	0,00
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.893.400,00	8.752.469,62	8.257.863,21	94,35%	7.819.883,96	94,35%	437.979,25
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2015 (g)		
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE			423.864,96		0,00		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS						FUNDEB (b)	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR						100.082,36	
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						2.428.330,75	
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE						2.533.589,96	
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						10.345,70	
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL						5.148,85	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2015 - COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	98.600,00	98.600,00	97.512,41	98,90%
111- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,14	105,93%
112- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	600,00	600,00	212,77	35,46%
113- Dívida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
114- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
115- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,78%
121- ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,78%
122- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
123- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
124- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
125- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
131- ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
132- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
133- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
134- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
135- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
141- IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
142- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
143- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
144- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
145- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
151- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
152- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
153- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
154- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
155- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	31.084.748,11	47,41%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,18%
2.11- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
2.12- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	411.000,00	411.000,00	407.652,77	99,19%
2.2- Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	24.416.113,78	42,80%
2.3- ICMS-Desoneração – LC. nº87/1996	115.000,00	115.000,00	17.1573,94	14,91%
2.4- Cota-Parte IP Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.693.684,65	40.619.247,76	56,67%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.150,00	5.150,00	152.851,54	2.967,99%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,70	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	155.000,00	235.000,00	233.721,88	99,46%
5.2- Outras Transferências do FNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,49	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.950,00	2.950,00	6.972,33	236,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	505.600,00	609.982,00	773.613,24	126,83%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
B- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.318.840,00	8.031.687,71	5.535.484,00	85,92%
B.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1)	1263.000,00	1.508.500,00	1.664.288,38	97,07%
B.2- Cota-Parte KMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.940.000,00	11.361.222,71	4.883.222,70	173,48%
B.3- KMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	23.000,00	23.000,00	34.314,74	149,89%
B.4- Cota-Parte PLE-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	179,90%
B.5- Cota-Parte ITR ou IIR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (15 + 2.5))	124.000,00	124.000,00	2.899,61	177,39%
B.6- Cota-Parte PVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	47.600,00	82.800,00	85.809,92	104,52%
II- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,81%
II.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.330,75	99,79%
II.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
II.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	10.345,70	105,57%
D- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (II.1 - II)	- 3.264.840,00	- 10.598.287,71	4.077.078,55	178,65%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (D) = 0) = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (D) = 0) = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	10.598.287,71	4.077.078,55	178,65%

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
B- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
B.1- Com Educação Infantil	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
B.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
II- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II.3- Com Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II.4- Com Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II.5- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (II + II.1 + II.2 + II.3 + II.4)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		VALOR
6- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
7- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB		100.082,36
8- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (6 + 7)		100.082,36
9- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (II.1 - II.1) / (II.1 - II.1) x 100%		99,79

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		100.082,36
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O TRIMESTRE DE EXERCÍCIO		100.082,36

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (23+24+25)	6.985.200,00	17.923.421,68	28.688.807,69	160,06%

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.681.500,00	2.218.835,79	2.110.530,24	95,13%	2.083.331,84	95,33%	27.998,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.120.500,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	1.519.376,53	93,88%	27.998,40
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.80.260,28	94,86%	4.789.479,43	94,86%	390.780,85
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	2.878.785,69	92,70%	390.780,85
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 56.940,91	0,00%	- 56.940,91	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	526.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	362.477,48	97,44%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	37.800,00	99,47%	20.000,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.692.850,00	8.125.618,15	7.691.068,00	94,65%	7.253.088,75	94,65%	437.979,25

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (I2)		4.077.078,55
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO SUPERÁVIT RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB		10.345,70
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE - (50b)		100.082,36
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB		59.039,63
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
36- CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (46g)		0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)		1.937.639,98
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 + 24 - (37))		102.284,31
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES (38) / (3) x 100%		27,64%

RECEITAS ADICIONAIS PARA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO	156.500,00	245.642,67	209.869,00	85,15%	209.869,00	85,15%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.208,00	357.625,31	93,81%	357.625,31	93,81%	0,00
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS	500.550,00	626.850,67	566.794,31	90,42%	566.794,31	90,42%	0,00
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 40 + 41 + 42 + 43 + 44)	6.893.400,00	8.752.469,82	8.257.863,21	94,35%	7.898.883,96	94,35%	437.979,25

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2015 (g)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	423.864,96	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		FUNDEB (b)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR-		100.082,36
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		2.428.330,75
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		2.533.589,96
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		10.345,70
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL		5.488,85

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VIII DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2016 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2016 A 12/2016

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1020.900,00	3.830.000,00	3.973.055,39	109,45%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	120.900,00	20.900,00	89.877,46	74,34%
111- IPTU	103.000,00	103.000,00	86.858,22	84,33%
112- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	7.000,00	7.000,00	330,26	47,18%
113- Dívida Ativa do IPTU	13.000,00	13.000,00	7.400,25	56,93%
114- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
115- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.949,02	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.1- ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.1- ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.1- IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.976.500,00	29.290.250,00	31.380.974,56	107,14%
2.1- Cota-Parte FPM	6.936.000,00	7.056.000,00	8.972.906,61	127,77%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.100,85	126,41%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	428.000,00	428.000,00	594.765,76	138,96%
2.2- Cota-Parte ICMS	21457.000,00	21457.000,00	21.367.399,13	99,58%
2.3- ICMS-Desoneração – LC. nº87/1996	17.000,00	14.500,00	273.819,49	17,23%
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,71%
2.5- Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	138,92%
2.6- Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	29.997.400,00	32.920.250,00	35.354.029,95	107,39%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.500,00	3.610.000,00	367.249,71	10,22%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	524.700,00	604.784,17	625.337,55	103,40%
5.1- Transferências do Salário-Educação	18.000,00	222.000,00	240.271,23	133,48%
5.2- Outras Transferências do FNDE	353.500,00	377.984,17	374.077,66	98,97%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	3.200,00	4.800,00	10.988,66	228,93%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	530.200,00	920.784,17	992.587,26	107,80%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.709.700,00	5.772.450,00	6.167.241,22	106,67%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	130.160,00	1.325.600,00	1.675.628,04	126,41%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	4.291.400,00	4.291.400,00	4.273.479,64	99,58%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.400,00	30.900,00	54.763,88	17,23%
10.4- Cota-Parte IP-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	42.000,00	42.000,00	58.258,28	138,71%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15 + 2.5))	1.300,00	1.300,00	1.805,96	138,92%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	50.000,00	81.250,00	93.305,42	114,84%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.162.200,00	2.609.200,00	2.594.291,95	99,43%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.162.200,00	2.602.000,00	2.584.619,76	99,33%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	7.200,00	7.200,00	9.672,19	134,34%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11- 10)	- 3.547.500,00	- 3.970.450,00	- 3.572.621,46	101,68%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0) = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = DECREMENTO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.547.500,00	3.970.450,00	3.572.621,46	101,68%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS CUSTEADAS		DESPESAS CANCELADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
03- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.162.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
03.1- Com Educação Infantil	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
03.2- Com Ensino Fundamental	1.557.200,00	1.959.348,85	1917.695,63	97,87%	1917.695,63	97,87%	0,00	
04- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
04.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
04.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
05- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (03 + 04)	2.162.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR	
06- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB								0,00
07- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								5.148,85
08- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (06 + 07)								5.148,85
09- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL 1((08 - 06) / (09 x 100) %								97,21
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR	
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS								5.148,85
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>								5.148,85
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB								
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		% (c) = (b/a)x100		
				Até o Bimestre (b)				
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)		7.499.350,00	8.230.062,50	8.838.507,49			107,39%	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS CUSTEADAS		DESPESAS CANCELADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1807.400,00	2.963.900,00	2.663.852,52	89,88%	2.660.897,52	89,88%	2.955,00	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.202.400,00	2.308.900,00	2.054.377,59	88,98%	2.051.422,59	88,98%	2.955,00	
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.825.000,00	6.668.648,85	5.902.272,19	88,51%	5.905.227,19	88,51%	-2.955,00	
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00	
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.800,00	4.709.300,00	4.330.576,07	91,95%	4.321.891,69	91,95%	8.262,38	
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	-345.577,51	0,00%	-334.360,13	0,00%	-112,738	
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
26- ENSINO SUPERIOR	576.000,00	934.000,00	866.506,75	92,77%	866.506,75	92,77%	0,00	
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	70.000,00	70.000,00	33.300,00	47,57%	33.300,00	47,57%	0,00	
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.078.400,00	10.638.548,85	9.465.931,46	88,99%	9.465.931,46	88,99%	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR	
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2)								-3.572.621,46
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO								0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)								9.672,19
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								5.148,85
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS								3.976.026,02
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO								0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)								1.087,94
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)								49.315,54
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))								8.146.811,17
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %								23,04
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS CUSTEADAS		DESPESAS CANCELADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	69.600,00	260.600,00	225.274,32	86,44%	225.274,32	86,44%	0,00	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	355.200,00	419.722,44	4.116.840,00	98,08%	4.076.617,21	98,08%	4.022,28	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	524.800,00	680.322,44	636.958,32	93,63%	632.936,04	93,63%	4.022,28	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.603.200,00	11.318.871,29	10.102.889,78	89,27%	10.098.867,50	89,27%	4.022,28	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2016 (g)				
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		7.781,29		1.087,94				
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS							FUNDEB (b)	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>							5.148,85	
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							2.584.619,76	
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE							2.527.170,56	
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							9.672,19	
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL							72.270,24	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2016 - COM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2016 A 12/2016

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1-RECEITA DE IMPOSTOS	1020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	20.900,00	20.900,00	89.877,46	74,34%
111- IPTU	13.000,00	13.000,00	86.858,22	84,33%
112- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	700,00	700,00	330,26	47,16%
113- Dívida Ativa do IPTU	13.000,00	13.000,00	7.400,25	56,93%
114- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
115- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.949,02	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.1- ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.1- ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.1- IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.976.500,00	29.290.250,00	31.380.974,56	107,14%
2.1- Cota-Parte FPM	6.936.000,00	7.056.000,00	8.972.906,61	127,07%
2.1.1- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea b	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.404,85	126,44%
2.1.2- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	428.000,00	428.000,00	594.765,76	138,96%
2.2- Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
2.3- ICMS-Desoneração – LC. nº87/ 1996	17.000,00	14.500,00	273.819,49	17,23%
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,74%
2.5- Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	138,92%
2.6- Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	29.997.400,00	32.920.250,00	35.354.029,95	107,39%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4-RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.500,00	316.000,00	367.249,71	116,22%
5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	524.700,00	604.784,17	625.337,55	103,40%
5.1- Transferências do Salário-Educação	18.000,00	222.000,00	240.271,23	108,23%
5.2- Outras Transferências do FNDE	353.500,00	377.984,17	374.077,66	98,97%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	3.200,00	4.800,00	10.988,66	228,93%
6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	530.200,00	920.784,17	992.587,26	107,80%
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.709.700,00	5.772.450,00	6.167.241,22	106,67%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	130.160,00	1325.600,00	1675.628,04	126,44%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	4.291.400,00	4.291.400,00	4.273.479,64	99,58%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.400,00	30.900,00	54.763,88	17,23%
10.4- Cota-Parte IP-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	42.000,00	42.000,00	58.258,28	13,87%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Atracados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15 + 2.5))	130,00	130,00	180,96	138,92%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	50.000,00	81.250,00	93.305,42	114,84%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.162.200,00	2.609.200,00	2.594.291,95	99,43%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.165.000,00	2.602.000,00	2.584.619,76	99,33%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	7.200,00	7.200,00	9.672,19	134,34%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11- 10)	- 3.554.700,00	- 3.170.450,00	- 3.572.621,46	112,68%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.554.700,00	3.170.450,00	3.572.621,46	112,68%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IKNN.2JJ4.XV74.9AC1.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS CUSTEADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.622.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
13.1- Com Educação Infantil	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
13.2- Com Ensino Fundamental	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00	
14- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	2.622.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR	
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00	
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							5.148,85	
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							5.148,85	
19- MÍNIMO DE 80% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((13 - 16) / (13) x 100) %							97,21	
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR	
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							5.148,85	
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>							5.148,85	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB								
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100			
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)		7.499.350,00	8.230.062,50	8.838.507,49	107,39%			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS CUSTEADAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS LIQUIDADAS	% (h) = (g/d)x100	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)		Até o Bimestre (g)			
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.807.400,00	2.963.900,00	2.663.852,52	89,88%	2.660.897,52	89,88%	2.955,00	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.202.400,00	2.308.900,00	2.054.377,59	88,98%	2.051.422,59	88,98%	2.955,00	
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.625.000,00	6.668.648,85	5.902.272,99	88,51%	5.905.227,99	88,51%	-2.955,00	
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00	
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.800,00	4.709.300,00	4.330.547,07	91,95%	4.321.891,69	91,95%	8.262,38	
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	-345.577,51	0,00%	-334.360,13	0,00%	-112,738	
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
26- ENSINO SUPERIOR	576.000,00	934.000,00	866.506,75	92,77%	866.506,75	92,77%	0,00	
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	70.000,00	70.000,00	33.300,00	47,57%	33.300,00	47,57%	0,00	
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.078.400,00	10.636.548,85	9.465.931,46	88,99%	9.465.931,46	88,99%	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR	
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2)							-3.572.621,46	
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							0,00	
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50h)							9.672,99	
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							5.148,85	
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							1342.885,38	
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00	
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46g)							1087,94	
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)							2215.727,30	
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))							6.779.852,01	
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %							30,49%	
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS CUSTEADAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS LIQUIDADAS	% (h) = (g/d)x100	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)		Até o Bimestre (g)			
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	169.600,00	260.600,00	225.274,32	86,44%	225.274,32	86,44%	0,00	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	355.200,00	419.722,44	411.684,00	98,08%	407.861,72	98,08%	4.022,28	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	524.800,00	680.322,44	636.958,32	93,63%	632.936,04	93,63%	4.022,28	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.603.200,00	11.316.871,29	10.102.889,78	89,27%	10.098.867,50	89,27%	4.022,28	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2016 (g)		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		7.781,29				1087,94		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS							FUNDEB (b)	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>							5.148,85	
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							2.584.619,76	
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE							2.527.170,56	
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							9.672,99	
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL							72.270,24	



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
TAG N. XXX/2016/TCE-PR**

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COM O OBJETIVO DE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES COM ATRASO E PARA EXCLUSÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DO PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E DEMAIS ENCARGOS DE OBRIGAÇÕES FUTURAS.

Pelo presente Instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, representado por seu Presidente, Exmo. Conselheiro Sr. Ivan Lelis Bonilha, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa auxiliado pelo **SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA**, Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, e pelo **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, Dr. Paulo Sérgio Rosso, doravante denominado **COMPROMISSADO**, sendo estes signatários do presente termo bem como:



CONSIDERANDO os termos da seção IX em seus art. 70 a 75 da Magna Carta os quais estabelecem as diretrizes para o exercício do controle externo dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios e;

CONSIDERANDO o contido na Seção VII da Carta Política Paranaense em seus art. 74 a 78 e que estabelecem as competências do exercício de controle externo promovido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e;

CONSIDERANDO as competências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná preceituadas em seu Regimento Interno (Resolução n. 1 de 24/01/2006) e Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005) e;

CONSIDERANDO o conteúdo previsto em art. 9º, § 5º, da Lei Complementar n. 113 de 15 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar n. 194/2016, no que tange a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em propor atos e procedimentos a entidades ou órgãos afetos ao seu controle, mediante proposta devidamente regulamentada no sentido de afastar aplicabilidade de penalidade ou sanção;

CONSIDERANDO a competência constitucional reconhecida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo este revestido de autoridade para promover e prover procedimentos aplicáveis ao seu mister;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a administração pública e que restam previstos também no art. 37 *caput* da Carta Maior, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e;

CONSIDERANDO que o mecanismo de transparência das atividades públicas serve como meio de ampliar a fiscalização por parte da sociedade, dos atos administrativos firmados pelos entes públicos, de modo a garantir maior controle e efetividade dos atos administrativos e dar aplicação a Lei Complementar n. 131/2009;

CONSIDERANDO a crise financeira que atingiu a economia brasileira, a qual foi objeto de avaliação por diversos profissionais de economia, analistas de riscos e



indicadores econômicos, bem como de especialistas em finanças públicas demonstrando uma estagnação da economia brasileira e;

CONSIDERANDO os reflexos de tal crise na economia paranaense, a qual gerou dificuldades financeiras ao Governo do Estado do Paraná e;

CONSIDERANDO a necessidade de cessar a incidência sobre juros, multa e encargos sobre débitos não quitados

RESOLVEM,

as autoridades mencionadas **celebrar**, com fulcro no conteúdo previsto em art. 9º, § 5º, da Lei Complementar n. 113/2005, alterada pela Lei Complementar n. 194/2016, e, conforme determinado na ocasião da emissão do Acórdão de Parecer Prévio n. 223/16 o qual apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativas ao Exercício de 2015, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG** o qual têm entre si e acordados as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA : DO OBJETO

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão** tem como objeto estabelecer o afastamento da incidência de juros, multas e encargos devidos por atraso de pagamento, sobre despesas pagas no exercícios de 2014,2015 e 2016, bem como das despesas pendentes de pagamentos do exercício de 2016 e exercícios anteriores, com a cessação de imposição de penalidades ou sanções em virtude do pagamento de juros, multas e encargos devidos em razão de atraso nos pagamentos feitos pelos órgãos, entidades, fundações, fundos estaduais e empresas dependentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO

O **COMPROMITENTE E COMPROMISSADO**, por meio de seus signatários, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir a partir da data da assinatura do presente Termo, tudo que por este instrumento for pactuado.



CLÁUSULA TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO

Fica o **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ** obrigado a promover medidas para o pontual adimplemento das despesas de caráter continuado e demais, a partir do exercício de 2017, com conseqüente afastamento da incidência de juros, multa e encargos decorrentes por atraso de cumprimento de obrigação.

Parágrafo primeiro: o **COMPROMISSÁRIO** envidará em seus esforços medidas para o afastamento da incidência de juros, multas e encargos devidos por atraso de pagamento com, dentre outras medidas, o descontigenciamento relativo as despesas de caráter continuado, no início do exercício de 2017, das dotações orçamentárias estabelecidas para aquele exercício, nas unidades orçamentárias do Poder Executivo, de modo que a despesa seja empenhada pelo valor global dentro dos limites fixados na respectiva Lei Orçamentária Anual, buscando junto a seus credores a redução do valor relativo a juros, multa e encargos porventura devidos e incidentes sobre despesas pendentes de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

O **COMPROMITENTE** se obriga a afastar qualquer responsabilização aos órgãos e entidades do Poder Executivo, em virtude dos pagamentos pretéritos de multas, juros e encargos em função de obrigações contraídas anteriores ao presente **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**.

Parágrafo primeiro: o **COMPROMITENTE** resta impossibilitado de prolatar decisão que imponha qualquer espécie de sanção e ou penalidades em virtude do firmado neste termo, o que tange o pagamento de multas, juros e encargos pelo Poder Executivo estadual, objetivando o afastamento de inconformidades e o estrito cumprimento do estabelecido no presente acordo.



Parágrafo segundo: o disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula não se aplica no caso de transgressões e/ou descumprimento do estabelecido neste termo.

Parágrafo terceiro: o **COMPROMITENTE**, após manifestação no prazo de 30 (trinta) dias promovido pelo **COMPROMISSADO**, contados da provocação oficial do **COMPROMITENTE**, poderá, a qualquer tempo, resilir o presente ajuste desde que devidamente justificado.

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** terá prazo de vigência **XX (XXXXXX)** anos a contar da data da publicação da homologação do referido **TAG** pelo Tribunal Pleno do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo primeiro: a vigência será contada da data de publicação da homologação do TAG pelo Tribunal Pleno em diário oficial onde deverá constar extrato do presente Termo de Ajustamento, o qual, será promovido pelo **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo: o prazo de vigência do presente Termo de Ajustamento poderá ser objeto de alteração desde que ocorra por deliberação conjunta das partes, mediante emissão de termo aditivo ao TAG e resguardadas as garantias inicialmente firmadas.

CLÁUSULA SEXTA: DAS PENALIDADES

Em caso de inadimplemento total ou parcial, ou havendo total desinformação ou justificação para a suspensão da execução do presente Termo de Ajustamento, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – multa pecuniária;

II – rescisão do ajuste;

III – prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo de Ajustamento.

Parágrafo primeiro: as sanções previstas na presente cláusula não terão caráter cumulativo, restando ao **COMPROMITENTE** avaliar o cabimento de um dos incisos desde que ouvido **COMPROMISSADO**.



Parágrafo segundo: a responsabilização por pagamentos de despesas com a incidência de juros, multa e encargos se dará única e exclusivamente ao ordenador de despesa e solidariamente àqueles que concorrerem com a causa, não se responsabilizando a Secretaria da Fazenda por todas as obrigações contraídas pelos demais órgãos da administração pública direta, indireta, fundações, fundos estaduais e empresas públicas dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Termo de Ajustamento de Gestão, depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, terá como objetivo cancelar procedimento e cujo cumprimento permitirá o afastamento de penalidades ou sanções, entretanto, no caso de inadimplemento sem a devida justificativa, poderá o presente termo se constituir em título executivo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 113/2005, alterada pela Lei Complementar n. 194/2016.

E por estarem **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSADO** assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor.

Curitiba, _____ de _____ de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR
Compromitente

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado do Paraná
Compromissado

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Estado da Fazenda – SEFA
Governo do Estado do Paraná
Compromissado

PAULO SÉRGIO ROSSO

Procurador Geral do Estado do Paraná – PGE/PR
Compromissado



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 1/17
Acórdão 3078/2017-Tribunal Pleno
Processo 59721-4/16

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o **Tribunal de Contas do Estado Paraná** e o **Município de Saudade do Iguaçu/PR**, com o objetivo de pactuar adequadamente a aplicação do excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 decorrente de decisão judicial favorável, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aplicação em percentual superior aos índices mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, com sede na Rua Frei Vito Berscheid, 708, Saudade do Iguaçu-PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MAURO CÉSAR CENCI**, brasileiro, casado, veterinário, inscrito no CPF nº 924.728.779-00 e portador do RG nº 5.143.125-1, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, nº 1017, na cidade de Saudade do Iguaçu – PR, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2459/16 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 396561/16, que oportunizou ao **COMPROMISSÁRIO** a apresentação de requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, onde se especificará os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

investimento dos valores constitucionalmente vinculados à saúde e à educação que não foram aplicados no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 o **COMPROMISSÁRIO** não cumpriu os índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação, porque não teve tempo hábil para planejar e aplicar adequadamente o grande excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 e que foi gerado pela liberação de valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do ano de 2015, gerado no Sistema SIMAM do Tribunal de Contas do Paraná, o **COMPROMISSÁRIO** não atingiu o índice constitucional mínimo de 25% e o montante não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 2.633.040,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do ano de 2015, gerado no Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Paraná, o **COMPROMISSÁRIO** não atingiu o índice constitucional mínimo de 15% e que o montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 10.129.979,61 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que o saldo remanescente do montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2015 (devidamente depositado em conta bancária vinculada à fonte de recursos 303 da Tabela de Fonte de Recursos Padrão do TCE-PR) representa um valor elevado de recursos para o Município, requerendo planejamento de gastos de longo prazo (8 anos) e visando evitar políticas públicas desnecessárias.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo definir a aplicação adequada do excesso de arrecadação da cota-parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015, decorrente de decisão judicial favorável ao COMPROMISSÁRIO, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento dos índices mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Considerando que os recursos já estão disponíveis, estes deverão permanecer depositados em aplicação financeira segura para fins de atualização dos valores e aplicados no objeto da sua vinculação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro: DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à saúde que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da saúde pelo superávit financeiro da fonte de recursos 303 – Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%):

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2017
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2018
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2019
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2020
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2021
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2022
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2023
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,99	2024
Total	R\$ 7.506.631,64	

(Assinaturas manuscritas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo segundo: DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à educação que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 e que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da educação pelo superávit financeiro da fonte de recursos 103 – 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB:

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 691.696,32	2017
Total	R\$ 691.696,32	

Parágrafo terceiro: A apuração das aplicações estabelecidas será realizada com base nos relatórios do SIM-AM, segundo os dados informados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

Parágrafo quarto: Os recursos objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão que serão aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2017 a 2024 são independentes dos valores a serem aplicados com base da receita de impostos normal de cada ano.

Parágrafo quinto: Para aferição do disposto no parágrafo quarto, verificar-se-á, ao fim de cada exercício financeiro, a aplicação do índice constitucional de 15% para as Ações e Serviços Públicos de Saúde e de 25% para as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com base na receita de impostos normal do exercício e do valor adicional previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA** que deverá refletir em índices superiores aos definidos constitucionalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

Em caso do descumprimento de alguma das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do **COMPROMISSÁRIO**, após prévia notificação e concessão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à rescisão do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, §3º, da Resolução/TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo primeiro: A partir de assinatura do presente compromisso de ajustamento, ficam homologados os índices de aplicação em educação e saúde dos exercícios de 2015 e 2016, conforme cálculo apresentado nos anexos VI e VIII (educação) e II e IV (saúde), respectivamente.

Parágrafo segundo: O cumprimento dos gastos apresentados poderá ser efetivado antes do prazo especificado nos cronogramas constante da **CLÁUSULA SEGUNDA**, nesse caso, deverá ser o **COMPROMITENTE** informado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante peticionamento eletrônico, da execução da despesa bem como da destinação, ficando à antecipação da aplicação dos recursos estabelecida neste termo condicionada à autorização prévia do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo terceiro: O cumprimento da aplicação dos recursos objeto do presente ajuste será avaliado anualmente pelo **COMPROMITENTE**, após o envio das informações do mês 13 pelo **COMPROMISSÁRIO** por meio do SIM-AM, ficando, desde já, autorizada a unidade competente a efetivar o registro dos índices aferidos nos sistemas do TCE/PR.

Parágrafo quarto: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

Parágrafo quinto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ou posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO para fins de publicidade.

Parágrafo único: O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

MAURO CÉSAR CENCI

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
COMPROMISSÁRIO**

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR DO PROCESSO 59721-4/16

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMITENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUADÉ DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

RREO - ANEXO 12 (LC. 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,79	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	106.810.278,32	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	173,48%
Cota-Parte IPI-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	27.529.800,00	71.282.684,65	114.344.777,98	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	474.409,40	512.978,54	108,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	286.128,19	8294,09%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,96	7.488.386,42	93,36%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.688,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,34	8.220.098,72	92,08%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.359,90	0,36%	24.034,90	0,30%	5.325,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	6.394,22	0,08%	6.394,22	0,08%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.198.361,63	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	7.021.737,09	85,42%	6.723.242,27	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb x 15%) - VI]

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESBITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESBITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º, 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESBITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (h)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (i)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,46	64,81%	5.167.377,94	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.835,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	31,2%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.799,90	94,94%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,08%	321.121,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 – COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

RRRO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35) R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,79	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervenivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	32.077.096,34	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
Cota-Parte ETR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
Cota-Parte SPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	24.634.132,29	124,89%
Cota-Parte IPI-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = (I + II)	27.529.800,00	71.282.684,65	40.211.596,02	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	47.449,40	512.978,54	1081,39%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	386.128,19	8394,09%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,98	7.488.386,42	93,34%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.689,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	92,08%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	141,44%	1.145.305,91	145,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	141,44%	1.145.305,91	145,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.359,90	0,36%	24.034,90	0,30%	5.325,00
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELADA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	6.394,22	0,08%	6.394,22	0,08%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.198.361,63	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	7.021.737,09	85,42%	6.723.242,27	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	17,66%
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb - 15%) - VI]	989.997,84

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELADA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS			
CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (b)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

LIMITE NÃO CUMPRIDO			
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (b)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,46	64,81%	5.167.377,94	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.835,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	3,12%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.799,90	94,99%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,08%	321.121,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUADÉ DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	3.630.000,00	3.973.053,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,26	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,80	106,67%
Cota-Parte FPM	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.300,01	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III = I + II)	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.262,19	106,98%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	740.300,00	1.430.795,15	1.630.874,93	114,54%
Provenientes da União	680.000,00	972.400,00	1.082.364,74	111,31%
Provenientes dos Estados	54.000,00	441.506,00	489.981,59	110,98%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.300,00	16.889,15	66.528,60	393,91%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.700,00	1.258.704,28	1.295.361,77	102,91%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	745.000,00	2.689.499,43	2.934.236,70	109,10%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.743.000,00	10.514.708,49	9.442.298,03	89,80%	9.417.209,56	89,56%	25.088,47
Pessoal e Encargos Sociais	3.302.500,00	4.560.783,73	4.206.453,75	92,23%	4.206.453,75	92,23%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.440.500,00	5.953.924,76	5.235.844,28	87,94%	5.210.755,81	87,52%	25.088,47
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Investimentos	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	88,21%	9.878.224,29	87,84%	42.028,10

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	740.300,00	1.682.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,86%	42.028,10
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	740.300,00	1.631.298,74	1.370.013,82	13,81%	1.340.985,72	13,58%	29.028,10
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	50.975,38	40.969,58	0,41%	27.969,58	0,28%	13.000,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	6.083,25	0,06%	6.083,25	0,06%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	5.220,00	0,05%	5.220,00	0,05%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	10.129.979,61	102,11%	10.129.979,61	102,55%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	11.552.266,26	116,45%	11.510.238,16	116,52%	42.028,10
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	-1.632.013,87	-16,45%	-1.632.013,87	-16,52%	0,00

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III) x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% - -4,70

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(III * 15%) - VI] - -6.845.903,50

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016	3.547,92	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (d)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00	-5.220,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (e)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	6.845.903,50	0,00	6.845.903,50

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	Até o Bimestre (c)	% (c/a) x 100	
Atenção Básica	3.915.770,00	7.516.313,05	6.547.929,62	66,01%	6.530.989,99	87,12%	16.939,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.009.568,53	2.764.761,59	27,87%	2.764.761,59	91,87%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,68	268.428,93	2,71%	243.340,46	84,31%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.716,86	339.132,25	3,42%	339.132,25	84,42%	0,00
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	100,00%	9.878.224,29	88,21%	42.028,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - COM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35)

R\$ 1.00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,26	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,00	106,67%
Cota-Parte FPM	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.300,01	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,60	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.264,19	106,98%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	740.300,00	1.430.795,15	1.638.874,93	114,54%
Provenientes da União	680.000,00	972.400,00	1.082.364,74	111,31%
Provenientes dos Estados	54.000,00	441.506,00	489.961,59	110,98%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.300,00	16.895,15	66.528,60	393,91%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.700,00	1.258.704,28	1.295.361,77	102,91%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	745.000,00	2.689.499,43	2.934.236,70	109,10%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.743.000,00	10.514.708,49	9.442.298,03	89,80%	9.417.209,56	89,56%	25.088,47
Pessoal e Encargos Sociais	3.302.500,00	4.560.783,73	4.206.453,75	92,23%	4.206.453,75	92,23%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.440.500,00	5.953.924,76	5.235.844,28	87,94%	5.210.755,81	87,52%	25.088,47
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Investimentos	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	88,21%	9.878.224,29	87,84%	42.028,10

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	740.300,00	1.682.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,86%	42.028,10
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	740.300,00	1.631.298,74	1.370.013,82	13,81%	1.340.985,72	13,58%	29.028,10
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	50.975,38	40.969,58	0,41%	27.969,58	0,28%	13.000,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	6.083,25	0,06%	6.083,25	0,06%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	5.220,00	0,05%	5.220,00	0,05%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	2.623.347,97	102,11%	2.623.347,97	102,55%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	4.706.362,76	116,45%	11.510.238,16	116,52%	42.028,10
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	5.213.889,63	-16,45%	-1.632.013,87	-16,52%	0,00

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / IIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIb * 15%) - VI]

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016	3.547,92	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (i)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00	-5.220,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	5.096.631,48	0,00	7.386.631,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (l)	% (l/e) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m/e) x 100	
Atenção Básica	3.915.270,00	7.516.313,05	6.547.929,62	66,01%	6.530.989,99	87,12%	16.939,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.009.568,53	2.764.761,59	27,87%	2.764.761,59	91,87%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,69	268.428,93	27,1%	243.340,46	84,31%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.717,86	339.132,25	3,42%	339.132,25	84,43%	0,00
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	100,00%	9.878.224,29	88,21%	42.028,10

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	98.600,00	98.600,00	97.512,41	98,90%
1.1.1- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,14	105,93%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	600,00	600,00	212,77	35,46%
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
1.2.1- ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.1- ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
1.4.1- IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	107.217.931,09	163,52%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,18%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.444,56	97,07%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	411.000,00	411.000,00	407.652,77	99,19%
2.2- Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	173,48%
2.3- ICMS-Desoneração – LC. nº87/1996	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.693.684,65	114.752.430,75	160,06%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.150,00	5.150,00	152.851,54	2.967,99%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,70	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	155.000,00	235.000,00	233.721,88	99,46%
5.2- Outras Transferências do FNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,49	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.950,00	2.950,00	6.972,33	236,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	505.600,00	609.982,00	773.613,24	126,83%

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	
B- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.314.840,00	10.031.687,71	2.136.205,77	63,92%	
B.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1)	1.263.000,00	1.508.500,00	1.464.288,38	97,07%	
B.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.940.000,00	11.361.222,71	9.709.859,30	73,48%	
B.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	23.000,00	23.000,00	34.314,74	149,19%	
B.4- Cota-Parte P/Esportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	117,90%	
B.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (15 + 2.5))	12.400,00	12.400,00	2.399,61	17,73%	
B.6- Cota-Parte P/VA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	47.600,00	82.300,00	85.809,92	104,52%	
B- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,81%	
B1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.310,75	99,79%	
B1.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%	
B1.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	10.345,70	105,57%	
D- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB ((B1 - B))	- 3.264.840,00	- 10.598.287,71	- 8.933.744,02	78,65%	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (D) < 0] - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (D) < 0] - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	10.598.287,71	8.933.744,02	78,65%	

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
B- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
B.1- Com Educação Infantil	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
B.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
B- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
B.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
B.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
B- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (B + B)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		VALOR
B- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
D- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB		10.082,36
B- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (B + D)		10.082,36
B- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((B - B) / (B) x 100) %		99,79%

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
B- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM "EXERCÍCIO ANTERIOR" QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		10.082,36
D- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE "EXERCÍCIO"		10.082,36

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A MDE (25% de 3)	6.985.200,00	17.923.421,16	28.688.107,69	160,06%

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.681.550,00	2.213.835,79	2.180.530,24	95,33%	2.083.331,84	95,33%	27.198,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.120.550,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	1.519.376,53	93,88%	27.198,40
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.800.260,28	94,60%	4.789.479,43	94,60%	390.780,85
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	2.876.785,69	92,70%	390.780,85
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 56.940,91	0,00%	- 56.940,91	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	526.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	362.477,48	97,44%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	17.800,00	99,47%	20.000,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.692.850,00	8.125.618,15	7.691.068,00	94,65%	7.253.088,75	94,65%	437.979,25

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (D)		- 8.933.744,02
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB		0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE - (50b)		10.345,70
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB		10.082,36
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		59.039,63
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (46g)		0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)		- 8.764.276,33
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23) + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)		26.055.066,85
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES ((38) / (3) x 100) %		22,71%

ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	156.500,00	245.642,67	209.869,90	85,15%	209.869,90	85,15%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.208,80	357.625,31	93,87%	357.625,31	93,87%	0,00
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	500.550,00	626.851,47	566.795,21	90,42%	566.795,21	90,42%	0,00
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.893.400,00	8.752.469,62	8.257.863,21	94,35%	7.819.883,96	94,35%	437.979,25

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2015 (g)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		423.864,96	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		FUNDEB (b)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE "EXERCÍCIO ANTERIOR"		10.082,36
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		2.428.310,75
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		2.533.589,96
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		10.345,70
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL		5.488,85

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2015 - COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.124.246,13	7.534.499,66	123,03%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	98.600,00	98.600,00	97.512,41	98,90%
1.1.1- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,14	105,93%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	600,00	600,00	212,77	35,46%
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
1.2.1- ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.1- ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
1.4.1- IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,10	130,12%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	33.084.748,13	63,52%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,18%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,56	97,07%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	411.000,00	411.000,00	407.652,77	99,19%
2.2- Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.115,52	24.416.113,78	173,48%
2.3- ICMS-Desoneração – LC. nº87/1996	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
2.4- Cota-Parte IP/Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	10.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.693.684,65	40.619.247,79	60,06%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.150,00	5.150,00	152.851,54	2.967,99%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,70	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	155.000,00	235.000,00	233.721,88	99,46%
5.2- Outras Transferências do FNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,49	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.950,00	2.950,00	6.972,33	236,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	505.600,00	609.982,00	773.613,24	126,83%

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDEB						
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100		
0- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.334.840,00	0.03168771	4.807.807,68	83,92%		
0.1-Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20%de 2.1)	1263.000,00	1508.500,00	1464.288,35	97,07%		
0.2-Cota-Parte KMS Destinada ao FUNDEB - (20%de 2.2)	3.940.000,00	11361222,71	4.883.222,70	173,48%		
0.3-KMS-Desonerção Destinada ao FUNDEB - (20%de 2.3)	23.000,00	23.000,00	34.334,74	149,89%		
0.4-Cota-Parte P1Exportação Destinada ao FUNDEB - (20%de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	167,90%		
0.5-Cota-Parte ITR ou ITR Arcadados Destinados ao FUNDEB - (20%de (1.5+2.5))	1240,00	1240,00	2.399,61	177,29%		
0.6-Cota-Parte PVA Destinada ao FUNDEB - (20%de 2.6)	47.600,00	82.300,00	85.809,92	180,25%		
II- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,8%		
II.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.307,55	99,79%		
II.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%		
II.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	0.348,70	5,12%		
III- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (II - 0)	- 3.264.840,00	- 0.598.287,71	4.807.807,68	178,65%		
III.1- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (II)- (I)- ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%		
III.2- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (II)- (I)- DECRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	0.598.287,71	4.807.807,68	178,65%		

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
0- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
0.1- Com Educação Infantil	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
0.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
0.3- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
0.3.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
0.3.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
II- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (0 + II)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO		VALOR
6- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
7- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
8- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (6 + 7)		100.082,36
9- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((6 - 8) / (II) x 100)%		99,79

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM -EXERCÍCIO ANTERIOR- QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		100.082,36
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE -EXERCÍCIO-		100.082,36

MANTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB						
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100		
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25%de 3)	6.985.200,00	17.923.421,16	28.688.107,69	80,06%		

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1681250,00	2.213.835,79	2.110.530,24	95,33%	2.083.331,84	95,33%	27.898,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.120.250,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	1.519.376,53	93,88%	27.898,40
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.80.260,28	94,36%	4.789.479,43	94,36%	390.780,83
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	2.876.785,69	92,70%	390.780,83
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 56.940,91	0,00%	- 56.940,91	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	526.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	362.477,48	97,44%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	37.800,00	99,47%	20.000,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.892.850,00	8.25.6.8.5	7.691.068,00	94,65%	7.253.088,75	94,65%	437.979,25

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (II)		4.807.807,68
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO SUPERÁVIT/ RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB		0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE - (50 b)		0.348,70
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		59.039,63
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (46 g)		0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)		1.607.552,75
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((37 + 24) - (37))		1.228.410,31
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE (38) / (31) x 100%		27,64%

RECEITAS ADICIONAIS PARA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-	86.500,00	245.642,67	209.899,90	85,15%	209.899,90	85,15%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.208,80	357.625,31	93,8%	357.625,31	93,8%	0,00
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS	500.550,00	626.851,47	566.795,21	90,42%	566.795,21	90,42%	0,00
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.893.400,00	8.752.469,62	8.257.863,21	94,35%	7.819.883,96	94,35%	437.979,25

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2015 (g)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		423.864,96	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		FUNDEB (h)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE -EXERCÍCIO ANTERIOR-		100.082,36
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		2.428.310,75
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		2.533.589,96
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE		0.348,70
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL		5.148,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2016 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2016 A 12/2016

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	120.900,00	20.900,00	89.877,46	74,34%
111- IPTU	103.000,00	103.000,00	86.858,22	84,33%
112- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	700,00	700,00	330,26	47,88%
113- Dívida Ativa do IPTU	13.000,00	13.000,00	7.400,25	56,93%
114- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
115- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.949,02	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.1- ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.1- ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.1- IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.976.500,00	29.290.250,00	31.380.974,56	107,14%
2.1- Cota-Parte FPM	6.936.000,00	7.056.000,00	8.972.906,61	127,71%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.100,85	126,41%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	428.000,00	428.000,00	594.765,76	138,96%
2.2- Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	17.000,00	14.500,00	273.819,49	177,23%
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	210.000,00	210.000,00	29.129,06	13,87%
2.5- Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	139,92%
2.6- Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	29.997.400,00	32.920.250,00	35.354.029,95	107,39%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	5.500,00	316.000,00	367.249,71	116,22%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	524.700,00	604.784,17	625.337,55	103,40%
5.1- Transferências do Salário-Educação	168.000,00	222.000,00	240.271,23	108,23%
5.2- Outras Transferências do FNDE	353.500,00	377.984,17	374.077,86	99,97%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	3.200,00	4.800,00	1.088,86	228,93%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	530.200,00	920.784,17	992.587,26	107,80%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.709.700,00	5.772.450,00	6.457.241,22	106,67%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	1.301.600,00	1.325.600,00	1.675.628,04	126,41%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	4.291.400,00	4.291.400,00	4.273.479,64	99,58%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.400,00	30.900,00	54.763,88	177,23%
10.4- Cota-Parte IP-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	42.000,00	42.000,00	58.258,28	138,71%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15 + 2.5))	1.300,00	1.300,00	1.805,96	139,92%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	50.000,00	81.250,00	93.305,42	114,84%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.162.200,00	2.608.200,00	2.594.291,95	99,43%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.165.000,00	2.602.000,00	2.584.676,76	99,33%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	7.200,00	7.200,00	9.672,19	134,34%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	- 3.554.700,00	- 3.170.450,00	- 3.572.621,46	112,68%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.554.700,00	3.170.450,00	3.572.621,46	112,68%

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.622.000,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
13.1- Com Educação Infantil	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
13.2- Com Ensino Fundamental	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00	
14- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	2.622.000,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR	
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB								0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								5.148,85
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)								5.148,85
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((13 - 18) / (13 x 100) %)								97,21
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR	
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS								5.148,85
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>								5.148,85
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB								
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		% (c) = (b/a)x100		
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A MDE (25% de 3)		7.499.350,00	8.230.062,50	8.838.507,49		107,39%		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS REALIZADAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS LIQUIDADAS	% (h) = (g/d)x100	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1807.400,00	2.963.900,00	2.663.852,52	89,88%	2.660.897,52	89,88%	2.955,00	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00	
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.202.400,00	2.308.900,00	2.054.377,59	88,98%	2.051.422,59	88,98%	2.955,00	
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.625.000,00	6.668.648,85	5.902.272,19	88,51%	5.905.227,19	88,51%	- 2.955,00	
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00	
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.800,00	4.709.300,00	4.330.576,56	91,95%	4.321.891,69	91,95%	8.262,38	
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 345.577,51	0,00%	- 334.360,13	0,00%	- 112,73	
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
26- ENSINO SUPERIOR	576.000,00	934.000,00	866.506,75	92,77%	866.506,75	92,77%	0,00	
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	70.000,00	70.000,00	33.300,00	47,57%	33.300,00	47,57%	0,00	
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.078.400,00	10.636.548,85	9.465.931,46	88,99%	9.465.931,46	88,99%	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR	
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)								- 3.572.621,46
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO								0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)								9.672,19
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								5.148,85
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS								3.976.026,02
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO								0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)								1087,94
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)								419.313,54
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))								8.466.811,7
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %								23,04
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS REALIZADAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS LIQUIDADAS	% (h) = (g/d)x100	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	169.600,00	260.600,00	225.274,32	86,44%	225.274,32	86,44%	0,00	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	355.200,00	419.722,44	411.684,00	98,08%	407.661,72	98,08%	4.022,28	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	524.800,00	680.322,44	636.958,32	93,63%	632.936,04	93,63%	4.022,28	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.603.200,00	11.316.871,29	10.102.889,78	89,27%	10.098.867,50	89,27%	4.022,28	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2016 (g)				
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		7.781,29		1087,94				
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS							FUNDEB (b)	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>							5.148,85	
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							2.584.619,76	
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE							2.527.170,56	
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							9.672,19	
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL							72.270,24	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VIII DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2016 - COM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
01/2016 A 12/2016

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1-RECEITA DE IMPOSTOS	1020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
11- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	20.900,00	20.900,00	89.877,46	74,34%
111- IPTU	103.000,00	103.000,00	86.858,22	84,33%
112- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	700,00	700,00	330,26	47,8%
113- Dívida Ativa do IPTU	13.000,00	13.000,00	7.400,25	56,93%
114- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
115- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	-6.949,02	0,00%
12- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.1- ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
12.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.1- ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.1- IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.976.500,00	29.290.250,00	31.380.974,56	107,14%
2.1- Cota-Parte FPM	6.936.000,00	7.056.000,00	8.972.906,61	127,17%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	428.000,00	428.000,00	594.765,76	138,96%
2.2- Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	111.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
2.4- Cota-Parte IPÊ-Exportação	210.000,00	210.000,00	219.292,06	104,42%
2.5- Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,01	138,92%
2.6- Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	148,84%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	29.997.400,00	32.920.250,00	35.354.029,95	107,39%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.500,00	316.000,00	367.249,71	162,22%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	524.700,00	604.784,17	625.337,55	103,40%
5.1- Transferências do Salário-Educação	198.000,00	222.000,00	240.271,23	108,23%
5.2- Outras Transferências do FNDE	353.500,00	377.984,17	374.077,66	98,97%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	3.200,00	4.800,00	10.988,66	228,93%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	530.200,00	920.784,17	992.587,26	107,80%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.709.700,00	5.772.450,00	6.157.241,22	106,67%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	130.160,00	1325.600,00	1.675.628,04	126,41%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	4.291.400,00	4.291.400,00	4.273.479,54	99,58%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.400,00	30.900,00	54.763,88	177,23%
10.4- Cota-Parte IPÊ-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	42.000,00	42.000,00	58.258,28	138,7%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15 + 2.5))	1.300,00	1.300,00	1.805,96	138,92%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	50.000,00	81.250,00	93.305,42	148,84%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.162.200,00	2.609.200,00	2.594.291,95	99,43%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.155.000,00	2.602.000,00	2.584.619,76	99,33%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	7.200,00	7.200,00	9.672,19	134,34%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	-3.554.700,00	-3.170.450,00	-3.572.621,46	12,68%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.554.700,00	3.170.450,00	3.572.621,46	12,68%

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS PREVISÓRIAS		DESPESAS REALIZADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.622.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	2.622.200,00	2.614.348,85	2.527.170,56	96,67%	2.527.170,56	96,67%	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							5.148,85
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							5.148,85
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((13 - 16) / (13) x 100) %							97,21
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							5.148,85
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>							5.148,85
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		%	%	
			Até o Bimestre (b)	(c) = (b/a)x100			
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	7.499.350,00	8.230.062,50	8.838.507,49	107,39%			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE							
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS PREVISÓRIAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS REALIZADAS	% (h) = (g/d)x100	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.807.400,00	2.983.900,00	2.663.852,52	89,88%	2.660.897,52	89,88%	2.955,00
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.202.400,00	2.308.900,00	2.054.377,59	88,98%	2.051.422,59	88,98%	2.955,00
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.625.000,00	6.668.648,85	5.902.272,19	88,51%	5.905.227,19	88,51%	-2.955,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.557.200,00	1.959.348,85	1.917.695,63	97,87%	1.917.695,63	97,87%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.800,00	4.709.300,00	4.330.514,07	91,95%	4.321.891,69	91,95%	8.262,38
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	-345.577,51	0,00%	-334.360,13	0,00%	-112,738
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	576.000,00	934.000,00	866.506,75	92,77%	866.506,75	92,77%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	70.000,00	70.000,00	33.300,00	47,57%	33.300,00	47,57%	0,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.078.400,00	10.636.548,85	9.465.931,46	88,99%	9.465.931,46	88,99%	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)							-3.572.621,46
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50) (h)							9.672,19
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							5.148,85
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							1342.985,16
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46) (g)							1087,94
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)							2.213.727,30
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))							0.779.852,01
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %							30,49%
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO							
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS PREVISÓRIAS	% (f) = (e/d)x100	DESPESAS REALIZADAS	% (h) = (g/d)x100	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	199.600,00	260.600,00	225.274,32	86,44%	225.274,32	86,44%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	355.200,00	419.722,44	411.684,00	98,08%	407.661,72	98,08%	4.022,28
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	524.800,00	680.322,44	636.958,32	93,63%	632.936,04	93,63%	4.022,28
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.603.200,00	11.316.871,29	10.102.889,78	89,27%	10.098.867,50	89,27%	4.022,28
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2016 (g)		
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE			7.781,29		1087,94		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS							FUNDEB (b)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>							5.148,85
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							2.584.619,76
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE							2.527.170,56
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE							9.672,19
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL							72.270,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 921348/16
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1808/18 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Governador do Estado do Paraná. Ilegitimidade. Impossibilidade de celebração. Processos instaurados. Possível dano ao erário. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), solicitado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, visando *“estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras”*.

Referidos pagamentos extemporâneos são objeto de consideração nos processos 21351/16, 268040/16, 335740/16, 335767/16, 334332/13, 267915/16, 254198/16, 67203/16, 731514/16 e 703138/16 e outros, que estariam em trâmite neste Tribunal e que, assim, teriam de ser sobrestados.

Inicialmente, diante do fato de que o pedido dos autos poderia surtir efeitos sobre o processo de Prestação de Contas anual do Poder Executivo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, através do Despacho nº 185/17 – GP (peça 6) o feito foi encaminhado para minha ciência.

Após, seguidos os ritos normais, o processo foi distribuído para minha Relatoria. Assim, conforme o Despacho nº 1272/17 – GCFC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise quanto ao pedido de formalização do TAG.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 338/17 – COFIE (peça 15), de início, apresentou preliminar de ilegitimidade do proponente. Segundo entendimento, os processos que seriam sobrestados com o TAG não possuem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável o senhor Governador do Estado e, desta forma, como o pedido não está assinado pelos interessados, não restaria legitimidade ao Governador do Estado.

Isso porque embora o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal¹, possibilite ao gestor pleitear autonomamente a celebração do TAG, não autoriza realizar o pedido em nome de outrem.

Em relação ao mérito, a unidade afirma que o TAG também não seria viável, uma vez que os processos que se pretende sobrestar já foram instaurados e tratam e averiguam supostas irregularidades que, dentre elas, consta possível desvio de recursos públicos.

Logo, a COFIE aponta que eventual TAG estaria contrariando o art. 13, em seus incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017².

Argumenta, ainda, que o TAG não se presta como Recurso e, diante do fato de que os processos que se pretendem sobrestar já estão em curso, o pedido do TAG teria viés recursal, o que também não seria cabível, já que serve para adequações de atos e procedimentos dos órgãos.

Diante disso, a unidade técnica opina pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 7333/17 – SMPJTC (peça 16), corroborando com a instrução da unidade técnica, tanto em relação à falha formal quanto à material.

Do ponto de vista formal, o Excelentíssimo Governador do Estado não seria o gestor público dos órgãos que estariam versando em todos os processos que se pretende sobrestar. Assim, como não realiza os atos de gestão dos órgãos, não poderia compromete-los.

¹ Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

² Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para ilustrar a falta de legitimidade, o MPC apontou os processos e os respectivos gestores: 21351/16 e 67203/16 (Agência Paraná de Desenvolvimento); 268040/16 e 731514/16 (Secretaria de Estado da Fazenda); 335740/16 (Coordenação da Receita do Estado do Paraná); 335767/16 (Administração Geral do estado – SEFA); 334332/13 (Secretaria de Estado da Educação); 267915/16 (Rádio e Televisão Educativa do Paraná); 254198/16 (CELEPAR); 703138/16 (Paraná Projetos).

No mérito, o Ministério Público de Contas também adota o entendimento de que não caberia formalização de TAG no caso em espeque, uma vez que o pedido tem por finalidade o afastamento de penalidades e sanções sem adoção de práticas para correção das falhas.

Alia-se a isso o fato de que os processos já instaurados dizem respeito a apuração de dano decorrente de pagamentos atrasados, que geraram juros e multa por má gestão e falta de planejamento.

Assim, se há dano, este deve ser apurado, mesmo que porventura haja a regularização das condutas, pois se o dano foi consumado, deve ser restituído. Portanto, o TAG não seria viável diante das regras contidas no art. 13, I e IV da Resolução nº 59/2017.

Por fim, aduziu que a proposta de TAG apresentada carrega um viés recursal, o que não pode ser admitido, pois o TAG deve ser um instrumento consensual de adequação de atos e procedimentos dos órgãos signatários, e não um meio processual de reforma e revisão de decisões.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, adentro na questão da legitimidade do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná propor a celebração deste Termo de Ajustamento de Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao pedido dos autos, acompanho os opinativos, embora o Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, seja legitimado à propositura da celebração do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017.

Porém, sua legitimidade não é plena em relação aos diversos órgãos do Estado, já que estes podem possuir seus próprios gestores, aqueles que efetivamente praticam os atos de gestão e que, por isso, seriam os legitimados a propor o TAG em relação aos seus órgãos.

Como demonstrado pelo d. Ministério Público de Contas, os diversos processos que tratam de pagamentos atrasados com incidência de juros e multas, possuem gestores próprios, que não são signatários do pedido ora em discussão e análise.

Logo, entendo que o Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Richa, não possui legitimidade para a propositura da celebração de TAG no caso em comento.

Superada a preliminar, mesmo se o entendimento fosse pela legitimidade, o TAG continuaria não sendo possível.

Como bem articulado pela unidade técnica e pelo MPC, os pagamentos de dívidas com atraso, injustificadamente, gera a incidência de juros e multas de forma indevida, despesa esta que não existiria se os gestores responsáveis tivessem atuado de forma regular, de maneira planejada.

Assim, uma vez que os juros e multas são considerados dano ao erário, estes devem ser ressarcidos, para repara-los. No caso de dano causado decorrente de improbidade administrativa, inclusive, este consta como imprescritível na Constituição Federal, o que demonstra a importância e relevância do tema.

Por isso, presente na Instrução nº 59/2017 deste Tribunal que o dano não pode ser desprezado e o TAG não pode implicar em descumprimento de disposição legal ou constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez que o dano deve ser ressarcido, conforme previsto no art. 89 da Lei Orgânica³, não cabe a pretendida celebração de TAG, pois este estaria em confronto com disposição legal e constitucional.

A apuração de eventual dano nos autos dos processos citados que apuram os juros e multas indevidas, não pode ser sobrestada nesse caso. Até porque, eventuais decisões merecem recursos próprios, não podendo, como aventado na instrução técnica, o TAG servir como substituto recursal.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fatos dos autos, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

³ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Indeferir o presente pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

III – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Convênio nº: 027 / 20 18

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TCE-PR DIGITAL
DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Órgãos de controle. 2. Diagnósticos recíprocos sobre a imprescindibilidade da definição de um modelo de gestão que formalize políticas públicas prisional e penitenciária no Estado do Paraná. 3. Formação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional. 4. Elaboração de Proposta de um Plano de Ação com diretrizes técnico-jurídicas voltadas a um modelo de gestão estadual paranaense afeto ao sistema carcerário. 6. Subsídio para proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Ajustamento de Gestão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com sede administrativa na Rua Marechal Hermes, 751, nesta Capital, CEP 80530-230, inscrito no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, representado neste ato pelo Procurador-Geral de Justiça, **IVONEI SFOGGIA** e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, nesta Capital, CEP 80530-910, inscrito no CNPJ 77.996.312/0001-21, representado neste ato pelo Conselheiro Presidente **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, firmam, por força do presente instrumento, **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com vistas à formação de um **Grupo de Trabalho Interinstitucional** com o objetivo de elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, **uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná.**

Cláusula 1ª: Do objeto.

- a) O presente Termo de Cooperação Técnica tem por propósito instituir um Grupo de Trabalho Interinstitucional entre integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), visando elaborar uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes técnico-jurídicas voltadas a um modelo de gestão que formalize políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.
- b) Referida Proposta será, oportunamente, apresentada ao Poder Executivo do Estado do Paraná, a título de contribuição e subsídios na identificação das diretrizes relacionadas à gestão do sistema carcerário paranaense;
- c) Referida Proposta poderá ser utilizada, igualmente, como subsídio na elaboração de instrumentos consensuais que venham a ser formalizados com o Poder Executivo estadual em relação à gestão do sistema carcerário paranaense, em especial, pela via de Termos de Ajustamento de Conduta¹ ou Termos de Ajustamento de Gestão² elaborados pelos respectivos órgãos de controle.

¹ Artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

² Normatizado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela Resolução nº 59/2017 e cujo objetivo é a "regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas" sujeitas ao controle do TCE, nos termos do art.1º da referida regulamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cláusula 2ª: Do funcionamento do Grupo de Trabalho Interinstitucional

- a) O Grupo de Trabalho Interinstitucional reunir-se-á, periodicamente, em local previamente definido, observando agenda definida em comum entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- b) Caberá ao Grupo de Trabalho definir, consensualmente, o escopo de atuação, bem como distribuir as tarefas entre os seus integrantes a partir das especificidades de cada Instituição e dos diagnósticos recíprocos já realizados.
- c) Por decisão consensual dos integrantes do Grupo de Trabalho, poderão ser convidadas instituições, órgãos ou pessoas não pertencentes ao MPPR, nem ao TCE/PR, a fim de contribuir, técnica e pontualmente na elaboração da Proposta do Plano de Ação.
- d) As diretrizes a serem incorporadas pela Proposta de Plano de Ação serão definidas por consenso dos integrantes do Grupo de Trabalho.

Cláusula 3ª: Dos compromissos do MP/PR.

No exercício das funções institucionais definidas pelo artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do presente instrumento:

- a) Participar das reuniões do presente Grupo de Trabalho, indicando membros e servidores para tanto;
- b) Disponibilizar informações e dados diagnosticados, bem como estudos relacionados ao sistema carcerário paranaense, aos integrantes do Grupo de Trabalho, com o propósito de subsidiar as discussões e a formulação da Proposta do Plano de Ação;
- c) Fomentar e promover a articulação entre diferentes setores da Instituição para atuarem de maneira integrada e em apoio às atividades executadas pelo Grupo de Trabalho.

Cláusula 4ª: Dos compromissos da TCE/PR.

Visando desempenhar as atividades dispostas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná, incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito deste instrumento:

- a) Participar de todas as reuniões do presente Grupo de Trabalho, indicando servidores para tanto;
- b) Disponibilizar informações e dados diagnosticados, bem como estudos relacionados ao sistema carcerário paranaense, aos integrantes do Grupo de Trabalho, com o propósito de subsidiar as discussões e a formulação da Proposta do Plano de Ação.

Cláusula 5ª: Do prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

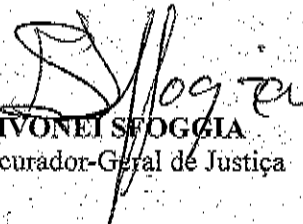
O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência a contar da data da sua assinatura, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser modificado ou prorrogado, havendo concordância entre as partes, mediante Termos Aditivos.


Cláusula 6ª: Da divulgação.

As partes se comprometem a dar a adequada e necessária divulgação no âmbito interno das respectivas Instituições sobre o teor do presente Termo de Cooperação Técnica.

E, por estarem de acordo, os participantes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Curitiba, 31 de julho de 2018.


IVONEI SFOGLIA
Procurador-Geral de Justiça


JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Presidente do TCE/PR

Testemunhas:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:

Defensoria Pública do Estado

Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2018.

Protocolo nº 15.244.871-6

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná e NETINSTALL LTDA – EPP.

Objeto: Antecipação do pagamento parcial quanto aos serviços executados pela contratada e devidamente atestados.

Valor antecipado parcialmente: R\$ 156.584,71 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Termo assinado 21/09/2018.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

Eduardo Pião Ortiz Abraão

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

100531/2018

Ministério Público do Estado do Paraná

Extrato de Dispensa de Licitação e Termo de Contrato

PROT.: 1717/2018 – DISPENSA: 319/2018 – CONTRATO: 215/2018.

CONTRATADO: Irene Alzira Palmer - ME.

CNPJ: 26.317.568/0001-24

OBJETO: Fornecimento e Execução dos serviços de colocação de cantos em aço Inox na continuação das escadas do Edifício Sede do MPPR, com base no art. 24, inc. II, da Lei 8666/9 (Paroer nº 3143/2018 – NAJ).

DOT. ORÇ.: 0960.03091434.011 – subelemento de despesa: 3390.3916

VALOR: R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 (trinta) dias a contar da data de início firmada na Ordem de Serviço - OS.

AUTORIZAÇÃO: Rafael Kotaka – 2º Coordenador Executivo da SUBADM.

100587/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

PROTÓCOLO: 12537/2018 - Convênio nº: 027/2018

PARTES: Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por propósito instituir um Grupo de Trabalho Interinstitucional entre integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), visando elaborar uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes técnico-jurídicas voltadas a um modelo de gestão que formalize políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: 1º de agosto 2018 a 31 de julho de 2019.

AUTORIZAÇÃO: Ivonei Stoggia, Procurador-Geral de Justiça.

100396/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-MPPGJ
AVISO DE LICITAÇÃO

1-Objeto: aquisição de solução de dados multiplataforma All-Flash e atualização da solução de Conectividade de Rede do Chassis Dell M1000s, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. 2-Abertura: dia 13 de agosto de 2018 às 9h (horário de Brasília). 3- Local: site do Banco do Brasil S/A (www.licitacoes.com.br). 4- Edital e Informações Complementares: Poderão ser obtidas no site do Ministério Público do Estado do Paraná - www.mppr.mp.br e no site do Banco do Brasil S/A - www.licitacoes.com.br. Curitiba, 20 de julho de 2018.

100467/2018

Extrato de Termo de Permissão de Uso de Imóvel

PROTÓCOLO: 2707/2017

PERMITENTE: Município de Palotina (CNPJ: 76.208.487/0001-64)

PERMISSIONÁRIO: Ministério Público do Estado do Paraná.

OBJETO: Autorização de uso de imóvel sito à Rua Rotary, nº 71, Bairro Bela Vista, Comarca de Palotina/PR.

VIGÊNCIA: 21/09/2018 a 20/09/2019

AUTORIZAÇÃO: José Deliberador Neto – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

100483/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2/2018-MPPGJ
RESULTADO (FASES I e II)

A Comissão julgou HABILITADA e VENCEDORA a licitante Hefer Construções Cíveis LTDA EPP no lote Único com o valor de R\$1.519.508,14. As licitantes presentes renunciaram expressamente ao prazo recursal das fases I e II. Curitiba, 24 de setembro de 2018.

100595/2018

Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato

PROT.: 18212/2018 – P.P.: 08/2017 – CONTRATOS: 221/2017

CONTRATADO: Forrotes Forró e Divisórias Ltda – EPP.

CNPJ: 04.005.101/0001-06.

OBJETO: Considerando a convulsão constante da cláusula primeira do ajuste, prorroga-se o prazo de execução do Termo de Contrato nº 221/2017 até 02/10/2018.

AUTORIZAÇÃO: Carla Munhoz Gonçalves Venâncio – Promotora de Justiça

100142/2018



Central de Atendimento ao Cliente - CAOC

Central de Atendimento ao Cliente - CAOC
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 19h

41 3200 5002

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 19h

www.imprensaoficial.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA
GAESP

Ofício n. 226/2019

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Nesta

URGENTE

Ref.: IC MPPR-0046.18.023716-9

Assunto: Informa sobre a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão e de Conduta (TCE/MPPR)

Senhor Conselheiro Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para submeter a Vossa Excelência o Termo de Ajustamento de Gestão e de Conduta, assinado em data recente tanto pelo Governo do Estado do Paraná, quanto pela Procuradoria-Geral de Justiça, que, na atualidade, aguarda vossa apreciação para fins de formalização definitiva.

Referido Termo refere-se às diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional e penitenciário do Estado do Paraná, sendo que seu texto é fruto de trabalho realizado por Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado em 2018¹ e que envolveu equipes técnicas desse Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, tendo sido realizadas várias tratativas com distintos setores do Governo do Estado do Paraná ao longo dos últimos meses.

Assim, considerando que para a finalização da formalização do respectivo Termo de Ajustamento de Gestão e de Conduta, aguarda-se a assinatura dessa E. Presidência, encaminha-se, anexo, o documento para que sejam tomadas as providências internas de praxe, colocando-nos desde logo à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

1 A partir da assinatura do Termo de Cooperação Técnica n. 027/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA
GAESP

Solicita-se, finalmente, a gentileza de que, tão logo protocolado o referido expediente, esta unidade seja mantida informada a respeito dos respectivos desdobramentos.

Ao ensejo, renovamos expressões de elevado apreço e consideração.

CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES

Procurador de Justiça

Coordenador do GAESP/PR

ALEXEY CHOI CARUNCHO

Promotor de Justiça

PROPOSTA PARA A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA ESTRATÉGICA PARA O SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DE ASSINATURA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE GESTÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Dentre todas as áreas de governo em que o Estado do Paraná possui responsabilidade na execução de políticas públicas, uma das que merece maior atenção é sua política penitenciária, devido à situação verificada atualmente no sistema carcerário do Estado, em que diferentes diagnósticos apontam a existência de uma situação em desacordo com preceitos constitucionais e legais.

O quadro de superlotação carcerária evidenciado no Brasil, em que se estima o número de 726,7 mil presos, ocupando 368 mil vagas, ou seja, com taxa de ocupação de 197,4%, não favorece o cumprimento das finalidades para quais se legitima a privação e liberdade, ofende aos direitos e garantias individuais dos detentos e coloca em risco toda a coletividade em que estão inseridos.

No Estado do Paraná, a realidade nacional se traduz com algumas singularidades. Conforme dados da Polícia Civil e do Departamento Penitenciário do Estado – Depen, em 10/12/2017 havia 10.729 presos em carceragens de delegacias e cadeias públicas no Estado ocupando 3.618 vagas, um déficit de 7.111 vagas, ou 196,5% de superlotação; ao passo que o sistema penitenciário possuía 19.345 presos para 17.793 vagas, um déficit de 1.552 vagas, ou 8,7% de superlotação¹.

Assim, a situação particular do Paraná de aprisionamento em massa em carceragens de delegacias, locais sem estrutura física adequada, sem pessoal suficiente e sem o oferecimento de qualquer possibilidade de ressocialização ao encarcerado, promovem a permanente violação de direitos fundamentais dos presos, como o da dignidade da pessoa humana e das

¹ Informações extraídas do Relatório da Auditoria no Sistema Carcerário de 2017 - TCE/PR



assistências previstas pelo art. 11 da Lei de Execuções Penais².

Ao longo do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público Estadual, cada uma em seu âmbito de atuação, vêm trabalhando conjuntamente a fim de proporcionar o acompanhamento da situação, bem como da proposição de uma solução. Ambas as Instituições constataram a dificuldade do enfrentamento da situação por parte do governo estadual, frente à inexistência de uma política pública para o setor.


Baseando-se no diagnóstico efetuado pela auditoria no sistema carcerário realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em 2017 e pelo Ministério Público do Estado, por meio do trabalho de seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOP) e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), as Instituições resolvem propor os Termos de Ajustamento de Conduta e de Gestão, constantes do ANEXO I, de forma conjunta, para assinatura com o Poder Executivo do Estado, para a busca por uma solução da questão carcerária no Estado.

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO / CONDUTA

Pelo presente Instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, representado por seu Presidente, Exmo. Conselheiro Sr. Nestor Baptista, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Ivonei Sfoggia, pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (CAOPCrim) e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), Exmo. Sr. Dr. Cláudio Rubino Zuan Esteves, doravante denominados **COMPROMITENTES**, o **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo

² Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.



representante legal Exmo. Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, sendo estes signatários do presente termo, bem como:

CONSIDERANDO a assinatura do **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com vistas à formação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar, mediante a união de esforços do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PR) e do Ministério Público Estadual (MP/PR), uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a realização de Auditoria no Sistema Carcerário do Estado, por este TCE/PR, no ano de 2017, com enfoque nas estratégias e ações para o enfrentamento da superlotação das carceragens de delegacias de polícia e cadeias públicas do Estado, cujo relatório, divulgado em março de 2018 apontou, dentre outros itens, a ausência de formalização de política pública, plano de ação e de estudo para a ampliação de vagas no sistema carcerário, bem como indefinição a respeito do modelo de gestão a ser utilizado nas novas unidades prisionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 194/2016 instituiu e a Resolução nº 58/2016-TCE/PR disciplinou a possibilidade de o TCE/PR firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, a fim de que adequem seus atos e procedimentos, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO os diagnósticos e apurações igualmente levadas a cabo pelo MPPR, nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR 0046.16.084905-8 e do Inquérito Civil n.º MPPR 0046.18.023716-9, voltados, respectivamente, ao monitoramento das informações relacionadas à população custodiada em unidades prisionais de delegacias do Estado do Paraná e à existência e transparência de um plano de governo contínuo relacionado ao esvaziamento gradativo desta parcela da população prisional;

CONSIDERANDO que conforme levantamento realizado em abril de 2018, pôde o Ministério Público verificar um cenário similar àquele que vem existindo desde, ao menos, o segundo semestre de 2016, no sentido de que, das 31.882



peças atualmente custodiadas no Estado, ao menos, 11.415 delas persistem em Unidades Prisionais de Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO que este número populacional, além de representar a maior porcentagem entre todos os Estados do país de pessoas custodiadas em Unidades Prisionais de Delegacias de Polícia, corresponde a cerca de 36% da população prisional do Estado e implica numa porcentagem que, com breves episódios excepcionais, vem se mantendo, ao menos, desde dezembro de 2012, uma circunstância demonstrativa da excepcionalidade do problema evidenciado e da importância de uma imediata atuação por parte de todos os atores estatais envolvidos com o sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que a existência destas 11.415 pessoas custodiadas em Unidades Prisionais de Delegacias de Polícia, num cenário de, supostamente, 6.655 vagas existentes, conforme levantamento realizado, implica numa taxa ocupacional desta parcela da população prisional de 172%, sendo este um valor que ultrapassa as porcentagens prudenciais previstas pelos artigos 5º e 6º da Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO, também, já ter sido possível identificar, desde um momento inicial, que os dados referentes às pessoas privadas de liberdade fornecidos pelo Poder Executivo, embora possam ser extraídos do Sistema de Informações Penitenciárias (SPR), do Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal (SIGEP Paraná DPC) e do Sistema Business Intelligence, apresentam inconsistências que dificultam a realização de um diagnóstico preciso da situação carcerária, haja vista a existência de um relativo descompasso entre as distintas bases de dados que vêm sendo utilizadas, o que é agravado pela excessiva limitação no seu compartilhamento a todos os autores do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, em princípio, as Unidades Prisionais de Delegacias de Polícia têm por finalidade a manutenção exclusiva de presos de natureza provisória e, ainda assim, em caráter residual, precário e transitório, precisamente enquanto pendente seu ingresso das unidades penitenciárias



referidas pelos artigos 102 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO, finalmente, que o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, lançado em novembro de 2011, dentre outras, estabelecia como meta aquela de reduzir o número de presos em Delegacias de Polícia, autorizando para tanto repasses estatais ao Governo do Estado do Paraná que, até o momento, não teriam se traduzido em qualquer incremento substancial do número de vagas no sistema penitenciário estadual, a ponto de impactar positivamente para a pretendida diminuição gradativa do número de pessoas custodiadas em carceragens de unidades policiais e de cadeias públicas;

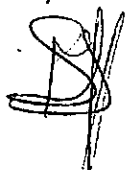
RESOLVEM,

As autoridades mencionadas **celebrar**, com fulcro no conteúdo previsto em artigo 9º, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 113/2005, alterada pela Lei Complementar nº 213/2018, bem como no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) E DE CONDUTA (TAC)**, os quais têm entre si acordadas as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento tem como objeto o estabelecimento de diretrizes para o contínuo aperfeiçoamento da gestão do sistema carcerário do Estado do Paraná, buscando a formalização de uma política estatal consistente e adequada aos princípios basilares da governança de políticas públicas, bem como o cumprimento dos objetivos precípuos da política carcerária, a fim de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO



O **COMPROMISSÁRIO**, por meio de seu signatário, adere ao cumprimento do quanto pactuado neste instrumento a partir da data da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ** se compromete a:

- a) Apresentar formalmente estudo de diagnóstico do sistema carcerário que possibilite identificar as necessidades do sistema diante da situação verificada, bem como que dimensione a demanda atual e futura por vagas no sistema por regime e região do Estado;
- b) Apresentar formalmente estudo de diagnóstico a respeito dos modelos de gestão existentes de unidades prisionais, em que conste, entre outras informações, a estimativa da despesa de cada pessoa privada de liberdade em cada modelo, a fim de subsidiar a escolha pelo modelo a ser adotado nas atuais e futuras unidades carcerárias do Estado;
- c) Formalizar um Plano de Ação para o sistema carcerário, estabelecendo as ações de governo prioritárias para o setor, devendo prever, ao menos: a definição de atribuições e responsabilidades dos órgãos envolvidos; os objetivos, metas e prazos para as ações; a previsão de recursos orçamentários/financeiros e de pessoal e os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controles interno e externo. O referido Plano deverá conter, no mínimo, medidas para os seguintes assuntos:
 - i. Condições necessárias para o efetivo funcionamento de um fluxo segundo o qual pessoas presas em flagrante, em decorrência de prisões cautelares ou de imposição de pena, sejam implantadas em unidades do sistema penitenciário estadual;
 - ii. Abertura de vagas no sistema penitenciário estadual, via construção, ampliação ou reforma de unidades para presos provisórios e de cumprimento de pena de regime fechado e semiaberto, suprindo o déficit atual e futuro de vagas e proporcionando o gradativo esvaziamento, de forma planejada,



contínua e financeiramente sustentável, das unidades prisionais de delegacias de polícia;

iii. Implementação gradual de programas em parceria com escritórios sociais para acompanhamento à pessoa sujeita à monitoração eletrônica, proporcionando estrutura adequada para orientação no cumprimento de suas obrigações e auxiliando na sua reintegração social;

iv. Equacionamento da política de gestão de pessoal do sistema carcerário, adotando medidas que visem ao provimento de vagas de servidores efetivos, observados os seguintes prazos, contados da assinatura deste Termo:

iv.i) até 09 (nove) meses para estabelecer o modelo de contratação de servidores efetivos mediante as alterações legislativas que se fizerem necessárias com o objetivo de substituir a mão de obra temporária;

iv.ii) até 18 (dezoito) meses para publicação de edital de concurso público para o provimento de vagas de servidores efetivos para gestão de presos em estabelecimentos penais, sem prejuízo dos servidores necessários para atuação administrativa do Departamento Penitenciário;

iv.iii) até 30 (trinta) meses para redução de 50% da mão de obra temporária de Agentes de Cadeia no Estado do Paraná;

iv.iv) até 36 (trinta e seis) meses para o fim da utilização da mão de obra temporária de Agentes de Cadeia no Estado do Paraná;

d) Formalizar, por meio de proposta legislativa, uma política pública que estabeleça os objetivos e as diretrizes para o sistema carcerário, pautada em estudos diagnósticos sobre o setor, que estejam vinculadas a planos de ação que prevejam, ao menos, os objetivos, metas e prazos para as iniciativas governamentais; a respectiva previsão de recursos orçamentários, financeiros e de pessoal, com seus mecanismos de acompanhamento, avaliação e controles interno e externo;



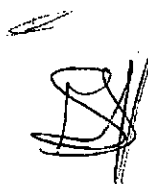
- e) Formalizar adequação nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), a fim de preverem o cronograma físico-financeiro da execução de obras que visem à ampliação do número de vagas no sistema carcerário, bem como todas as despesas correntes associadas com a sua operação;
- f) Formalizar a atualização necessária das normativas editadas pela Secretaria de Justiça que envolvam a gestão de presos, definindo fluxos a serem adotados, métodos de gestão existentes e responsabilidades pelas Unidades em funcionamento;
- g) Apresentar formalmente controle sistematizado da despesa mensal do sistema carcerário em sua totalidade e por unidade carcerária, bem como da despesa por preso nas unidades carcerárias da Polícia Civil e do DEPEN, discriminando a metodologia utilizada;
- h) Formalizar, em contrato de prestação de serviço de monitoração eletrônica, a interoperabilidade entre o sistema da empresa contratada e os demais sistemas processuais/procedimentais, para dar cumprimento ao disposto no inc. V do art. 5º do Decreto Estadual nº 12.015/14;
- i) Adequar os bancos de dados estaduais do sistema carcerário para que passem a contemplar, no mínimo:
- i. A homologação mensal dos dados inseridos;
 - ii. A real capacidade de vagas em cada unidade prisional, abrangendo carceragens de delegacias, cadeias públicas e unidades penitenciárias;
 - iii. A real ocupação em cada unidade prisional, abrangendo carceragens de delegacias, cadeias públicas e unidades penitenciárias;
 - iv. O quanto exigido pelas Resoluções n.º 02/2016 e 03/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

- v. O compartilhamento integral de seu conteúdo com acesso irrestrito aos seus bancos de dados referentes à população prisional, seja no que diz respeito aos sistemas já existentes, seja daqueles que venham a ser implantados a título de reordenação sistemática que se mostre necessária aos COMPROMITENTES;
- j) Criar página na *internet*, acessível ao público, mensalmente atualizada, que disponibilize informações detalhadas e atualizadas a respeito do cronograma, estágio atual e da evolução de cada uma das obras paranaenses de construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penitenciários independentemente da fonte de financiamento;
- k) Dar ampla transparência quanto à evolução de cada uma das ações anteriormente mencionadas, com a publicação de Relatórios Descritivos com periodicidade quadrimestral, bem como fornecer as informações solicitadas pelo TCE/PR ou pelo MPE/PR a qualquer momento, a título de prestação de contas inerente à verificação do cumprimento das condições estabelecidas por este procedimento de Termo de Ajustamento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O presente Termo de Ajustamento terá prazo de implementação de suas medidas, a seguir discriminados, a contar da data da publicação da homologação do referido Termo pelo Tribunal Pleno do **COMPROMITENTE**:

- i. As obrigações constantes das alíneas “j” e “i”, item “v”, terão o prazo de 2 (dois) meses;
- ii. As obrigações constantes das alíneas “e”, “g”, “k” terão o prazo de 4 (quatro) meses;
- iii. As obrigações constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, itens “i”, “ii” e “iii”, “f”, “h” e “i”, itens “i”, “ii” e “iii” terão o prazo de 6 (seis) meses;
- iv. As obrigações constantes das alíneas, “d” e “i”, item “iv”, terão o prazo de 1 (um) ano.



CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES

Em caso de inadimplemento integral e não havendo informação ou justificativa para a suspensão da execução do presente Termo de Ajustamento, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – rescisão do ajuste;

II – prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo de Ajustamento;

III – multa pecuniária de cunho administrativo, nos termos do previsto no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo;

IV – multa diária pecuniária de cunho cível no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de forma cumulativa, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo revertendo-se seu produto para o Fundo Penitenciário Estadual, regulamentado pela Lei Estadual nº 4.955/1964, conforme dispõe o art. 13, caput, da Lei nº 7.347/85, para cuja cobrança será considerado a título de índice de correção monetária a média do IGP-DI (FGV) e INPC (IBGE), conforme Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995.

Parágrafo único: As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.



Parágrafo primeiro: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste Termo de Ajustamento aos novos gestores.

Parágrafo segundo: O ESTADO DO PARANÁ se compromete de que quaisquer alterações nos Planos, Projetos e Cronogramas mencionados neste Termo serão precedidas de deliberação conjunta com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sempre, porém, providenciando a devida transparência e apresentação de justificativas que motivaram a respectiva alteração.

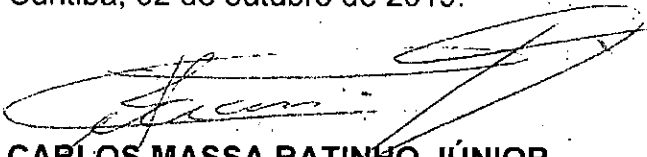
Parágrafo terceiro: Firmado o Termo de Ajustamento referido na Cláusula Primeira, a título de política institucional, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ fomentará a adoção de providências, processuais e extraprocessuais, que levem em consideração uma atuação institucional planejada e uniforme, a partir da percepção macro da política estatal prisional.


CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 02 de outubro de 2019.


CARLOS MASSA RATINHO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMISSÁRIO

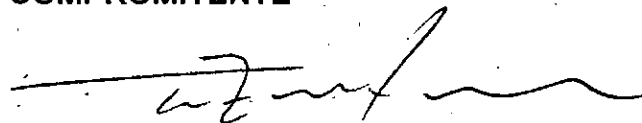


12/09/20
IVONEI SFOGGIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE



CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES

COORDENADOR DO CAOPCrim E DO GAESP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE